



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**  
**DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO**

**MATEUS BARBOSA GOMES ABREU**

**O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS DISPUTAS**  
**ELEITORAIS BRASILEIRAS**

Salvador  
2019

**MATEUS BARBOSA GOMES ABREU**

**O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS DISPUTAS  
ELEITORAIS BRASILEIRAS**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Mário Jorge Philocréon de Castro Lima

Salvador  
2019

## FICHA CATALOGRÁFICA

A162

Abreu, Mateus Barbosa Gomes

O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras / por Mateus Barbosa Gomes Abreu. – 2019.

262 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Mário Jorge Philocréon de Castro Lima.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

1. Abuso de autoridade – Religião. 2. Poder (Teologia). 3. Religião e política. 4. Eleições. I. Lima, Mário Jorge Philocréon de Castro. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 345.0232

**MATEUS BARBOSA GOMES ABREU**

**O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS DISPUTAS  
ELEITORAIS BRASILEIRAS**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 9 de agosto de 2019.

Banca examinadora:

---

**MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**  
Doutor em Direito (Universidade Federal de Pernambuco)  
Docente do PPGD UFBA

---

**GABRIEL DIAS MARQUES DA CRUZ**  
Doutor em Direito (Universidade de São Paulo)  
Docente do PPGD UFBA

---

**JAIME BARREIROS NETO**  
Doutor em Ciências Sociais (Universidade Federal da Bahia)  
Docente do PPGD UFBA

---

**CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA**  
Doutor em Ciências Sociais (Universidade Federal da Bahia)  
Docente da Universidade da Integração Internacional Lusofonia Afro-Brasileira

---

**PEDRO AUGUSTO LOPES SABINO**  
Doutor em Direito (Universidade Federal da Bahia)  
Docente da Universidade do Estado da Bahia

Para Rafael e Helena, com todo meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Ao tentar registrar agradecimentos, assume-se o [inescusável] risco de esquecer, no exato momento em que se constrói o texto, de alguém que nos estendeu as mãos nessa [longa] caminhada. Ainda assim, prefiro correr este risco a silenciar o meu sentimento de gratidão por cada gesto e por cada palavra de incentivo que me foram dirigidos, no intuito de auxiliar na edificação deste sonho: concluir o Doutorado em Direito na Egrégia Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Agradeço, inicialmente, a Entidade Superior que nos mostra a luz e nos afasta da escuridão. Durante os momentos difíceis, nossa fé é posta à prova, mas com a força e inspiração divina, a minha permaneceu incólume até este momento.

Ao meu pequenino Rafa e ao meu amor, Helena, pelos momentos de abdicação e por compreender o propósito maior por detrás das nossas escolhas.

Aos meus pais, Rosângela e Sérgio, aos meus irmãos, Gabi, Emílio e Felipe, às minhas avós, tios e primos, sogra, cunhados e sobrinhas, por acreditarem na viabilidade deste projeto e por nunca desistirem de mim.

Aos meus diletos amigos de longas datas: César Veloso, Márcio Sampaio, Alexandre Santana, Daniel Santana, Bernardo Moscovits, Álvaro Diego, Lucas Barreto, Manoel Sancho, Luiz Oliveira, Joab Lobo, Gil Daltro e Ricardo Kell.

Ao meu ex-orientador, Manoel Jorge e Silva Neto, que muito auxiliou na construção deste trabalho, que sempre acreditou na minha capacidade e que depositou a fé de uma vida na crença sobre o potencial emancipador da educação. Grato pela amizade construída ao longo de todo este processo, que começou lá nos idos de 2012, na época em que cursei o mestrado, também na Universidade Federal da Bahia.

Ao meu orientador, Mário Jorge Philocréon de Castro Lima, que tão bem me abraçou nesta reta final de curso, com a serenidade que lhe é peculiar. Mestre, obrigado por toda a atenção dispendida, pelas críticas e suporte e, acima de tudo, por ter [corajosamente] assumido a minha orientação em um contexto de adversidade.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, mormente, Dirley da Cunha Júnior, Gabriel Dias Marques da Cruz, Jaime Barreiros Neto, Maria Auxiliadora

Minahim, Mônica Aguiar, Rodolfo Pamplona e Nelson Cerqueira, pelas lições [de direito e de vida] e contribuições para minha formação.

Ao professor Cláudio André de Souza (UNILAB) e Frederico Franco Alvim, pelas contribuições ao presente trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em direito da UNISINOS, na pessoa dos professores Têmis Limberger e Anderson Vichinkeski Teixeira.

À professora Taysa Schiochett, atualmente no PPGD da UFPR, com quem tive a oportunidade de estudar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em 2012.

Aos companheiros de batalha, discentes do PPGD/UFBA, em especial, aos amigos Rafaela Alban, Andréa Leone, Camilo Carvalho, Carliane Carvalho, Flora Augusta, Jorge Santiago, Juliana Damasceno, Matheus Bezerra, Natália Petersen, Pedro Sabino e Emanuel Lins.

Aos amigos e colegas da UNIRUY, especialmente nas pessoas de João Facó, Jéssica Hind, Márcio Tude, Júlia Caribé, Andreia Brito, Dejair Jr., Tereza Cristina, Thais Requião e João Liberato.

Aos amigos da Faculdade Anísio Teixeira, na “princesinha do sertão”, notadamente, Josinaldo Leal, Alessandro Couto, Josewal Menezes e Hilda Vargas.

Às amigadas solidificadas no curso de mestrado, no PPGD/UFBA: Christina Oliveira, Victor Araújo, Ezilda Melo, Vitor Soliano e João Vitor Alves.

Aos meus sempre saudosos amigos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS: Fernando Hoffman, Isadora Neves, Karina Fernandes, Danilo Lima, Luiz Henrique Braga Madalena, Clarissa Tassinari, Júlia Lafayette e Natália Castilho.

Por fim, agradeço aos meus alunos por me concederem, semestre após semestre, a oportunidade de plantar uma pequena semente nas suas trajetórias profissionais. Lembrem-se: a educação transforma vidas, liberta, e é o maior ato de rebeldia contra o sistema. Através de nossos esforços cognitivos podemos construir um país mais isonômico, justo e solidário: eis aí a minha fonte de fé e resignação diante das adversidades da carreira docente.

A todos, o meu muito obrigado!

Há muita gente com intensa religiosidade que não tem religião. Religiosidade se manifesta como convivência, fraternidade, partilha, agradecimento.

Mário Sérgio Cortella



## RESUMO

A presente tese tem por escopo compreender o fenômeno do abuso de poder religioso no Brasil, considerando a inexistência de regulamentação específica e a oscilação na *ratio decidendi* da jurisprudência lavrada pelos Tribunais Eleitorais. A discussão ganha peculiar relevância no contexto brasileiro, considerando o elevado número de praticantes de religiões e a projeção dos efeitos decorrentes da dominação carismática exercida perante os fiéis (que são também eleitores), dentre eles a confiança, a lealdade, a obediência e a devoção ao líder, muitas vezes aceitando passivamente a sobreposição da vontade político-eleitoral da Igreja pela sua própria vontade. Nesta esteira, se propõe que o abuso de poder religioso seja reconhecido enquanto figura autônoma de abuso de poder no contexto eleitoral, já que não se confunde com as demais modalidades abusivas consubstanciadas no bojo normativo eleitoral. Assim, se espera que, por um lado, não mais subsistam dúvidas quanto à possibilidade jurídica de imputação de penalidades pelos Tribunais quando comprovada a prática abusiva religiosa e, por outro, que sejam promovidas as reformas legislativas necessárias para abranger não só o abuso de poder religioso como ilícito eleitoral, mas também toda sorte de prática abusiva – seja ela típica ou atípica – que interfira na liberdade de escolha do eleitorado e na igualdade de oportunidades entre os candidatos no acesso aos cargos públicos eletivos. Deste modo, estará preservada a integridade da jovem democracia brasileira frente aos desenfreados abusos de poder praticados no “vale-tudo” eleitoral, que, não raro, acarretam o comprometimento da legitimidade das eleições e, em última instância, a ruptura do pacto democrático e republicano.

**Palavras-chave:** Abuso de poder religioso. Poder carismático. Controle jurisdicional. Eleições. Democracia.

## ABSTRACT

The purpose of this thesis is to understand the phenomenon of religious power abuse in Brazil, considering the lack of specific regulation and the oscillation of the *ratio decidendi* of the jurisprudence drawn up by the Electoral Courts. The discussion gains peculiar relevance in Brazilian context, considering the high number of religions practitioners and the projection of the effects deriving from the charismatic domination exercised before the believers (who are also voters), among them, trust, loyalty, obedience and devotion to the leader, often passively accepting the overlapping of the political-electoral will of the Church over their own will. In this vein, it is proposed that the religious power abuse to be recognized as an autonomous figure of power abuse in the electoral context, since it is not confused with the other abusive modalities consubstantiated in the electoral normative. It is therefore hoped that, on the one hand, there will no longer be any doubts about the legal possibility of imposing penalties by the Courts when proven abusive religious practices and, secondly, that the necessary legislative reforms are promoted to cover not only the power religious abuse as an electoral offense, but also any kind of abusive practice - whether typical or atypical - that interferes with the electorate's freedom of choice and equal opportunities among candidates in access to elective public office. In this way, the integrity of the young Brazilian democracy will be preserved face of the unbridled abuses of power practiced in a "no rules" electoral dispute, which, often, compromise the legitimacy of the elections and, ultimately, the rupture of the democratic and republican pacts.

**Keywords:** Religious power abuse. Charismatic power. Judicial control. Elections. Democracy.

## RESUMEN

El propósito de esta tesis es comprender el fenómeno del abuso del poder religioso en Brasil, considerando la falta de regulación específica y la oscilación en la *ratio decidendi* de la jurisprudencia firmada por los tribunales electorales. Esta discusión adquiere una relevancia peculiar en el contexto brasileño, considerando el alto número de practicantes de las religiones y la proyección de los efectos derivados de la dominación carismática ejercida ante los fieles (que también son votantes), entre ellos, la confianza, la lealtad, la obediencia y la devoción al líder religioso, aceptando pasivamente la superposición de la voluntad político-electoral de la Iglesia sobre su propia voluntad. En este sentido, se propone que el abuso del poder religioso sea reconocido como una figura autónoma del abuso del poder en el contexto electoral, ya que no se confunde con las otras modalidades abusivas consubstanciadas en el marco normativo electoral. Por lo tanto, se espera que, por un lado, ya no existan dudas sobre la posibilidad legal de imponer sanciones por parte de los tribunales cuando se demuestre la práctica religiosa abusiva y, por otro, que se promuevan las reformas legislativas necesarias para no solo incluir el abuso de poder religioso como un ilícito electoral, pero también cualquier tipo de práctica abusiva – sea típica o atípica – que interfiere en la libertad de elegir del electorado y la igualdad de oportunidades entre los candidatos para acceder a cargos públicos electivos. De esta manera, se preservará la integridad de la joven democracia brasileña frente a los desenfrenados abusos de poder practicados en el "vale-todo" electoral, lo que, no pocas veces, comprometerá la legitimidad de las elecciones y, en última instancia, la ruptura de los pactos democrático y republicano.

**Palabras-clave:** Abuso del poder religioso. Poder carismático. Control judicial. Elecciones. Democracia.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC	Associação Beneficente Cristã
AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
CDU	Christian Democratic Union
CSU	Christian Social Union
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CNI/ IBOPE	Confederação Nacional da Indústria/ Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CGADB	Convenção Geral das Assembleias de Deus do Brasil
DPJ	Diário do Poder Judiciário
ED	Embargos de Declaração
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
GPOPAI	Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IURD	Igreja Universal do Reino de Deus
LC	Lei Complementar
MC	Medida Cautelar
MS	Mandado de Segurança
ONG	Organização Não Governamental
PAN	Partido Acción Nacional (México)
PC	Prestação de Contas
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
PR	Partido da República
PRD	Partido de la Revolución Democrática (México)
PRI	Partido Revolucionário Institucional (México)
PSL	Partido Social Liberal
RCDJE	Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais
RE	Recurso Eleitoral
RESP	Recurso Especial
RESPE	Recurso Especial Eleitoral
RIFREM	Red de Investigadores del Fenómeno Religioso em México
RO	Recurso Ordinário
RP	Representação
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNE	União Nacional dos Estudantes
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2 REFLEXÕES ACERCA DO “PODER” NA CONFORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	<b>19</b>
2.1 NOTAS INICIAIS SOBRE O “PODER” .....	19
2.2 O PODER NAS TIPOLOGIAS CLÁSSICA E MODERNA .....	23
2.3 O PODER: REVISITANDO AS PRINCIPAIS ABORDAGENS TEÓRICAS DA FILOSOFIA POLÍTICA .....	27
<b>2.3.1 A abordagem <i>substancialista</i>, no prisma de Thomas Hobbes</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3.2 A perspectiva <i>subjetivista</i>, sob a ótica de John Locke</b> .....	<b>29</b>
<b>2.3.3 A concepção <i>relacional</i>, na visão de Robert Dahl</b> .....	<b>31</b>
2.4 CONCEPÇÕES SOBRE O PODER EM MAX WEBER, PIERRE BOURDIEU E MICHEL FOUCAULT .....	32
<b>2.4.1 O Poder na perspectiva de Max Weber</b> .....	<b>32</b>
<b>2.4.2 O Poder Simbólico, em Pierre Bourdieu</b> .....	<b>35</b>
<b>2.4.3 A analítica do poder, de Michael Foucault</b> .....	<b>38</b>
2.5 AS RELAÇÕES DE PODER E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	41
2.6 POR UMA DEFINIÇÃO ACERCA DO USO E ABUSO DE PODER NA ESFERA ELEITORAL .....	47
2.7 AS FORMAS TÍPICAS DE ABUSO DE PODER NO ÂMBITO ELEITORAL BRASILEIRO.....	58
<b>2.7.1 Abuso de poder econômico</b> .....	<b>64</b>
<b>2.7.2 Abuso de poder político</b> .....	<b>68</b>
<b>2.7.3 Abuso de poder nos meios de comunicação social</b> .....	<b>73</b>
<b>3 A RELIGIÃO EM XEQUE: A LAICIDADE E O DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA POLÍTICA</b> .....	<b>80</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES ELEMENTARES ACERCA DE RELIGIÃO E LAICIDADE ESTATAL .....	80
3.2 BREVES NOTAS SOBRE AS ESPÉCIES DE LIDERANÇA RELIGIOSA .....	98

3.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	100
3.4 A ASCENSÃO EVANGÉLICA NO BRASIL COMO UMA NOVA FORÇA POLÍTICA.....	118
<b>4 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL.....</b>	<b>130</b>
4.1 NOTAS ILUSTRATIVAS SOBRE A INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NO PLEITO ELEITORAL EM ESTADOS ESTRANGEIROS.....	131
<b>4.1.1 Alemanha.....</b>	<b>133</b>
<b>4.1.2 Argentina.....</b>	<b>135</b>
<b>4.1.3 Espanha.....</b>	<b>137</b>
<b>4.1.4 Estados Unidos da América.....</b>	<b>140</b>
<b>4.1.5 México.....</b>	<b>147</b>
<b>4.1.6 Paraguai.....</b>	<b>152</b>
4.2 O ESTADO DAS COISAS: O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS .....	153
<b>5 POR UMA TEORIA DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO.....</b>	<b>180</b>
5.1 O ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: FORMAS TÍPICAS E ATÍPICAS. LIMITES E POSSIBILIDADES DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE LEGISLATIVO E JURISDICIONAL .....	183
5.2 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS DISPUTAS ELEITORAIS: DEFINIÇÃO. O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO DE PODER RELIGIOSO E AS FORMAS TÍPICAS.....	186
5.3 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO CONTEXTO ELEITORAL E A HERMENÊUTICA: O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O REPUBLICANO. A BUSCA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. O CONTROLE JURISDICIONAL DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA CORRIDA ELEITORAL.....	196
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>206</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>212</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>237</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>260</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os estudos sobre o poder despertam fascinação há gerações e gerações na comunidade científica, seja em função das múltiplas possibilidades e contextos em que são empregados os seus usos, ou, em uma perspectiva mais alarmante, onde são observados os abusos de poder.

Se por um lado, as investigações sobre o poder são incontestavelmente sedutoras, por outro, é enorme o desafio de navegar em um campo tão paradoxal, polissêmico e multifacetado como é o abuso de poder religioso, decorrente do exercício abusivo dos direitos inerentes à liberdade religiosa.

Contudo, por acreditar que o pesquisador acadêmico não pode se acovardar em contextos de adversidade, seja em razão das altas reflexões filosóficas ou sociológicas inerentes ao tema, o que, não raro, culmina na necessidade de se navegar, sem mapa, em águas nunca dantes visitadas, seja por conta da escassez de escritos sobre o tema, ou seja por qualquer outra sorte de dificuldade, o desafio foi aceito, resultando na presente tese que ora se apresenta.

As inquietudes acadêmicas pessoais, aliadas a prática docente, aos questionamentos dos graduandos e a consternação com o estado das coisas na cena política brasileira, culminaram numa profunda reflexão sobre em que medida a Igreja pode, enquanto instituição milenar e agente de pressão social, e considerando a relação de confiança que irradia perante os fiéis, influenciar ou interferir no curso das eleições brasileiras.

A questão ganha contornos peculiares quando se considera não só o elevado número de fiéis dos mais diversos segmentos religiosos no Brasil (que, por lógico, são também eleitores), mas também a potencialidade de que muitos destes adeptos atuem, voluntariamente ou não, como multiplicadores de pedidos de votos nas suas respectivas comunidades, seja para apoiar candidato que surgiu no próprio seio da congregação religiosa (“irmão vota em irmão”), ou ainda, candidato ou partido que, embora não tenha vinculação, guarda interesse em desenvolver relação de parceria com a Igreja para viabilizar trocas de favores (vulgarmente conhecida como “toma lá, dá cá”).

Estabelecidas estas premissas, o presente trabalho tem por justificativas a escassa produção científica sobre o fenômeno do abuso de poder religioso do Brasil e, mais do que isso, a inexistência de regulamentação expressa do abuso de poder religioso e a frequente oscilação dos Tribunais brasileiros no tratamento do abuso de poder religioso, ora deixando de imputar



penalidades em razão do princípio da reserva legal, ora enquadrando-o como subespécie de alguma das modalidades típicas de abuso de poder já consignadas na legislação. Diante disso, vivencia-se na atualidade um cenário de volatilidade decisória e insegurança jurídica.

Face a estas circunstâncias, a pesquisa tem por objetivo geral apresentar o abuso de poder religioso enquanto modalidade autônoma de abuso de poder no plano eleitoral, fator que concatenará repercussões não só no enfrentamento jurisprudencial como na necessidade de se repensar na disciplina jurídica do abuso de poder, de uma forma geral.

Por estes supracitados motivos, após revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o trabalho será desenvolvido tanto através do método indutivo (através da observação sistemática dos fenômenos e da verificação das hipóteses por meio de testes), como do dedutivo (partindo das teorias e regras gerais e universais - premissas, para fundamentar a ocorrência de fenômenos particulares, ou seja, as regras de conclusão), em busca de responder às seguintes indagações, que funcionam como objetivos específicos da pesquisa, assim sintetizados: a) quais os elementos necessários para a configuração de abuso de poder religioso em situações concretas?; b) quais os traços distintivos do abuso de poder religioso perante as demais modalidades de abuso de poder eleitoral disciplinadas na legislação (formas típicas)?; c) na medida em que o abuso de poder religioso não guarda disciplina específica no bojo normativo brasileiro, é possível a imputação de sanções? De que forma?; d) Quais as implicações do abuso de poder religioso no seio do Estado Democrático de Direito?

Em busca de conceder respostas racionais aos questionamentos formulados acima, o estudo desenvolvido no presente trabalho é dividido em quatro capítulos que abordam desde noções basilares sobre o poder, até a disciplina jurídica da liberdade religiosa e o enfrentamento do problema do abuso de poder religioso pelos Tribunais brasileiros para, ao fim, demonstrar a relevância teórica e as implicações práticas do estudo proposto.

Para dar cabo a esta desafiadora caminhada, no *primeiro capítulo*, serão apresentadas reflexões sobre o poder no contexto do Estado Democrático de Direito. Como é cediço, nas democracias o poder pertence ao povo, que manifesta a sua vontade, em regra, através do sufrágio.

Contudo, democracia não se resume em um simples apertar de botões em urnas eletrônicas (como é o caso do Brasil) de tempos em tempos. Ela se consubstancia na legítima concessão de autoridade para governar, em razão da escolha popular do candidato que melhor refletir os ideais do bem comum do povo em um dado momento histórico.

Assim, para que a eleição seja legítima, é preciso que se tenha liberdade e segurança no exercício do voto e que aqueles que se encontrem em situação de privilégio, não utilizem abusivamente desta prerrogativa para interferir na lisura do certame.

Vale dizer, a legitimidade de uma eleição passa, por um lado, pelo livre exercício do voto, praticado em segredo, sem quaisquer embaraços e sem nenhum tipo de temor (físico ou psíquico) imputado por terceiros. Por outro lado, devem ser combatidos os abusos de poder sob quaisquer pretextos: político, econômico, de comunicação social, religioso, dentre outros.

Uma vez assegurada a manutenção do livre arbítrio individual dos cidadãos e afastado o emprego abusivo de poder, se terá posse das armas necessárias para assegurar a lisura e normalidade da corrida eleitoral – o que inclui, de certo, a igualdade de oportunidades para os candidatos a cargos eletivos.

Naturalmente, sempre existirão assimetrias entre os candidatos por inúmeras razões, por exemplo: em função de o candidato ter o suporte de uma família rica, de ter ocupado notórios cargos públicos, ou por ter fácil acesso aos veículos de comunicação. Neste sentido, o *uso de poder* é decorrente das próprias diferenças nas histórias de vida e de política dos candidatos, o que não malfere a sistemática eleitoral.

Contudo, o emprego excessivo destes privilégios para beneficiar candidato ou partido político compromete os princípios democrático e republicano, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

No *segundo capítulo*, serão discutidos aspectos fulcrais sobre a importância da laicidade religiosa, mormente em sociedades democráticas, e uma de suas principais consequências, que é a tutela da liberdade religiosa.

Nesta medida, a discussão perpassará ainda pelos principais modelos de liderança religiosa esboçados na doutrina, pelo estudo da evolução histórica da tutela constitucional da liberdade religiosa no Brasil e, por fim, pelos complexos fatores que conduziram a comunidade evangélica brasileira ao status de forte grupo de pressão e influência política.

O *terceiro capítulo*, por sua vez, tem dupla finalidade, com ênfase na disciplina legislativa e na *práxis* jurisprudencial.

A primeira é verificar, na sistemática normativa-eleitoral de alguns Estados estrangeiros, de que forma é disciplinada a participação da Igreja, enquanto instituição, ou de seus agentes, enquanto autoridades religiosas, nas disputas eleitorais e identificar se, em alguma

medida, estas experiências podem contribuir para o enfrentamento do tema na realidade brasileira.

A segunda, por sua vez, é refletir sobre o estado das coisas do abuso de poder religioso na jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Tem-se aqui o intuito de promover estudo qualitativo e quantitativo dos julgados encontrados a partir de consulta ao banco de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, pela expressão “abuso de poder religioso”, identificando, inclusive, a *ratio decidendi* subjacente às referidas decisões.

O *quarto e último capítulo*, mais propositivo, tem por finalidade pugnar pela necessária edificação de uma teoria do abuso de poder religioso que forneça sustentáculo para o seu reconhecimento enquanto forma autônoma de abuso de poder eleitoral e, em particular, demonstrar a importância disto para o enfrentamento das situações concretas que são submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral brasileira.

Para tanto, serão apresentadas propostas de alteração legislativa da disciplina do abuso de poder religioso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como novas e necessárias abordagens para o enfrentamento casuístico do problema.

Assim, acredita-se que a presente tese pode, ainda que de forma modesta, fomentar reflexões e, quiçá, contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos abusos de poder – mormente os que se apresentam de forma anômala – e, mais ainda, oxalá, auxiliar na redução da impunidade no âmbito eleitoral que, há muito, assola a *terrae brasilis*.

## **2 REFLEXÕES ACERCA DO “PODER” NA CONFORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O presente trabalho tem como objeto discutir sobre a figura do abuso de poder religioso no processo eleitoral, ou seja, no curso das eleições. Para tanto, é necessário enfrentar o estudo das relações de poder como ponto de partida, abrangendo as diversas formas em que se manifesta e os reflexos delas decorrentes.

Como lembra Fábio Konder Comparato (2016, p.593), “o impulso pela conquista e manutenção do poder, em qualquer meio social – familiar, tribal, nacional ou internacional – e em suas diferentes modalidades – poder político, econômico, religioso, cultural”, somente para citar algumas, tem se revelado como “uma das mais fortes paixões a agitar o coração humano” (COMPARATO, 2016, p. 593).

Discorrer sobre “poder” é tarefa extremamente complexa. Trata-se de expressão polissêmica, que comporta uma ampla gama de sentidos. Evidentemente, não é possível exaurir o tema na perspectiva da presente tese, e nem é esse o objetivo traçado.

Dito isto, este capítulo tem por finalidade, em um primeiro momento, proceder a uma investigação sobre as principais perspectivas e construções doutrinárias acerca do fenômeno do “poder”. Em seguida, as atenções serão dirigidas para as relações de poder no contexto eleitoral, abrangendo a investigação sobre os elementos legitimadores das disputas eleitorais, a distinção entre uso e abuso de poder e as espécies típicas de abuso de poder consignadas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 NOTAS INICIAIS SOBRE O “PODER”**

As formas de manifestação do poder e a participação do povo nas decisões políticas representam alguns dos principais pontos de reflexão no campo das ciências sociais, sendo recorrente objeto de discussões desde tempos remotos, que ao invés de serem pacificadas, só se acirram ao longo dos séculos.

Segundo Karl Loewenstein (1979), o poder representa um dos três incentivos fundamentais nas relações humanas, ao lado do amor e da fé, que estão unidos e entrelaçados. Neste sentido, seria possível afirmar que “o amor move montanhas [...] o poder do amor é o

vencedor de todas as batalhas” (LOEWENSTEIN, 1979, p.23). Contudo, não menos verdadeiro seria expressar que é próprio do homem o amor ao poder e a fé no poder. A política, por conseguinte, seria a luta pelo poder.

Não é preciso muito esforço para intuir a grande dificuldade existente em se estabelecer um conceito preciso de poder, uma vez que existem inúmeras formas através das quais este se apresenta, como já lembrava Maurice Duverger (1981).

Somente a título ilustrativo, é possível compreender o Poder como “a capacidade, atual e potencial, de impor-se a vontade sobre os outros, inclusive, mas não necessariamente, contra a sua resistência.” (MORAES, 2006, p.640). É possível, ainda, definir poder como “a mobilização de forças econômicas, sociais ou políticas no intuito de obter determinado resultado” (BLACKBURN, 1997, p.301).

Sob a perspectiva etimológica, poder vem do latim vulgar *potere*<sup>1</sup>, que foi substituído pelo latim clássico *posse*, representando a contração de *potis esse*, significando “ser capaz” e “autoridade”. Assim, em termos práticos, sob o ponto de vista da etimologia, a palavra poder é associada a força, persuasão ou controle (FERREIRINHA; RAITZ, 2010).

Segundo lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2011, p.13-14), no campo da etiologia do poder nas sociedades humanas, é possível afirmar que “viver é ter necessidades”, que são atingidas de diversas maneiras. Por exemplo, as plantas atingem as suas necessidades através do tropismo, já os animais, o fazem pelo instinto. Com o homem, existe uma mudança relevante: a presença da consciência.

As necessidades humanas são percebidas pelo instinto e pela consciência, que racionalmente estabelecem interesses e acionam a vontade. Para atingir a vontade, o homem precisa fazer o que for necessário para satisfazê-la, o que demanda *poder*. Portanto, a integração entre vontade e capacidade (empoderada) permite a alteração da realidade, direcionada à satisfação de uma determinada vontade.

Contudo, o poder não opera livremente. Existem obstáculos a serem superados para a satisfação de determinada vontade, em especial, o de viver (superação do meio físico) e o de conviver (superação do meio social). Assim, para superar estes desafios e atingir os interesses,

---

<sup>1</sup> Segundo informa Antenor Nascentes (1955, p.406), “a forma *potere* se encontra em atos meronvínios e nas leis bárbaras”.

“o poder deverá ser suficiente para produzir uma ação eficiente, ou seja, que atinja o resultado pretendido por quem o aplica” (MOREIRA NETO, 2011, p.14).

Uma vez atingido o interesse, por meio de uma atuação eficiente, o homem a repetirá quantas vezes for necessário para atender ao mesmo interesse, o que gera o *hábito*. Os que estão ao seu redor, enquanto observadores, repetirão a conduta reiterada (*hábito*), estabelecendo um *costume*. Ao se manter no grupo de forma perene, por intermédio da “consciência de sua utilidade comum, transforma-se em uma instituição” (MOREIRA NETO, 2011, p.14).

Mediante o emprego reiterado e perenizado do poder de modo eficiente e com a solidificação dos hábitos, costumes e instituições, que com o passar do tempo passarão a representar a *cultura*, é que nascem as civilizações (MOREIRA NETO, 2011).

Uma vez criadas as civilizações, naturalmente existirão relações sociais assimétricas, já que os indivíduos são diferentes.

Muitas vezes, mais de um indivíduo tem interesse por determinado bem que não existe em quantidade suficiente para todos, o que vai acarretar a imposição de uma pessoa sobre a outra e, em um nível de macro analítico, de um grupo sobre o outro.

Para evitar a barbárie e a selvageria, faz-se necessária a criação de mecanismos (instrumentos) de contenção e de controle o que, ao longo da história, aconteceu no âmbito religioso, político e jurídico<sup>2</sup>, cada um com suas peculiaridades e institutos punitivos (MOREIRA NETO, 2011).

No mesmo sentido, J.J. Calmon de Passos (1999, p.47) afiança que “dada uma relação interpessoal qualquer, aí estará sempre presente um certo grau de poder. Porque impossível existir identidade de poderes em cada polo da relação social”, o que resulta na circunstância de que uma das pessoas envolvidas sempre terá um *diferencial de poder* a seu favor. Importa advertir que “o poder só se manifesta e só se exprime no diferencial existente” (PASSOS, 1999, p.47).

Mesmo em modelos de sociedades anárquicas<sup>3</sup> existirá a necessidade de uso de poder, posto que como os indivíduos são diferentes (seja no pensar ou no agir) em algum momento

---

<sup>2</sup> “A mais antiga destas instituições de controle é a religião, que durante muito deteve hegemonia. Posteriormente, a política passou a se apresentar como uma via mais adequada à composição de conflitos. Com o laicismo, espreado em no mundo ocidental, o direito passou a adquirir gradativo espaço enquanto instrumento de controle” (MOREIRA NETO, 2011, p.14).

<sup>3</sup> Segundo Bravo (1998), anarquismo tem origem no grego *anarcia* (sem Governo), apontando para a ideia de sociedades livres de domínio político autoritário, onde os homens agiriam livremente, representando, portanto, a repulsa a toda forma de poder superior. Em outras palavras, representa um movimento que confere “ao homem

entrarão em conflito, o que exigirá a adoção de modelos onde alguém terá a responsabilidade de pacificá-lo, estabilizando as relações sociais<sup>4</sup>. A diferença é que o agente pacificador não será o Estado e nenhuma de suas instituições dotadas de coercitividade (NOZICK, 2011).

Para Maurice Duverger (1981), a concepção de poder de Léon Duguit, cuja base remonta na ideia da distinção entre governantes (que mandam ou dirigem) e governados (que obedecem ou seguem), não corresponde à realidade no contexto do regime democrático. Nas democracias, os governantes são escolhidos pelos governados através do voto, legitimando assim a autoridade daqueles sobre estes.

Já para Karl Loewenstein (1979), o poder, que não é bom ou ruim em si mesmo, representa um tipo de relação sociopsicológica baseada no efeito recíproco entre os que o detém e os que são destinatários dele, ou seja, representa o exercício de um efetivo controle social. Para evitar excessos, é necessário que existam limitações ao exercício do poder com o estabelecimento de regras que vinculem a todos, ou seja, ao povo (que precisa ter a sua liberdade preservada) e aos mandatários (que necessitam de autoridade para conduzir o Estado). Este mecanismo de controle, não raro, pode ser observado nas Constituições dos Estados democráticos.

Enquanto nas autocracias o poder é monopolizado por uma autoridade ou ditador, que submete a sociedade às suas exigências ideológicas (geralmente egoísticas), no Estado Democrático de Direito o processo que gira em torno do poder consiste na tentativa de conciliar os interesses pluralistas que se revelam no seio social, estabelecendo os pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (LOEWENSTEIN, 1979).

Na prática, para os indivíduos conviverem, ainda que em pequenas comunidades remotas, é preciso promover o estabelecimento de certas bases ou regras – sejam elas morais, éticas, jurídicas – ainda que seja para clarificar os valores a serem perseguidos ou para afastar da convivência social as pessoas com comportamentos nocivos. Isto só será possível mediante o exercício do PODER.

---

como indivíduo e à coletividade, o direito de usufruir toda a liberdade, sem limitação de normas, de espaço e de tempo, fora dos limites existenciais do próprio indivíduo: liberdade de agir sem ser oprimido por qualquer tipo de autoridade, admitindo unicamente os obstáculos da natureza, da "opinião", do "senso comum" e da vontade da comunidade geral — aos quais o indivíduo se adapta sem constrangimento, por um ato livre de vontade” (BRAVO, 1998, p. 23).

<sup>4</sup> Conforme magistério de Allan G. Johnson (1997, p.17), “embora o anarquismo e a anarquia sejam popularmente associados a vários tipos de desordem, eles possuem também um significado mais limitado: a ausência de autoridade coercitiva usada para manter a ordem social, em especial quando a autoridade é exercida pelo Estado. Os anarquistas, portanto, não são contrários a um estilo de vida organizado, mas sim ao uso indevido de coerção e de força para mantê-lo”.

Assim, seja como for, é incontroverso o fato de que *o poder é inerente às sociedades humanas*. Por conseguinte, a preocupação que aqui se erige não é a de exterminá-lo, mas sim de direcioná-lo a um uso racional, elidindo assim a dominação pura e simples, bem como eventuais arbitrariedades relacionadas ao uso da força.

Vale dizer, portanto, que é possível pensar em um exercício do poder que tenha sustentabilidade sob o ponto de vista social, respaldada em valores constitucionais, sem suprimir as liberdades individuais asseguradas pelas Constituições contemporâneas.

## 2.2 O PODER NAS TIPOLOGIAS CLÁSSICA E MODERNA

Objeto de ponderações ao longo da história, as relações de poder representam um campo profícuo de reflexões na teoria política, remontando ao tempo de Aristóteles.

Na obra “Política”, Aristóteles propôs a *tipologia clássica*, onde são identificados três tipos distintos de poder, cujo enquadramento decorre da esfera em que são exercidos. São eles: poder do pai sobre os filhos, do senhor sobre os escravos, e do governante sobre os governados (BOBBIO, 1987), desencadeando a partir deles, respectivamente, o *poder paterno* – exercido no interesse dos filhos, o *poder senhorial* (ou despótico) – exercido no interesse do senhor, e o *poder civil* (ou político) – exercido no interesse de quem governa e de quem é governado (BOBBIO, 1987, p.78; MORAES, 2006, p.640) e que “pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem, não à do poder do homem sobre a natureza” (BOBBIO, 1998, p.955).

Cumprir observar que, na perspectiva aristotélica, o critério que distingue um tipo de poder do outro é o *interesse*, ou melhor, do “interesse daquele em benefício de quem se exerce o poder”, conforme salienta Antônio Ozaí da Silva (2018, p.38).

A relevância da tipologia clássica, segundo Bobbio (1987), é a de ter servido de base para a propositura de dois esquemas de referência acerca das formas corruptas de governo, quais sejam: I) *governo paternalista ou patriarcal*, onde o soberano se comporta tal como um pai, diante de seus súditos e estes, ao seu turno, recebem tratamento como se fossem menores de idade; e o II) *governo despótico*<sup>5</sup>, onde “o soberano trata os súditos

---

<sup>5</sup> Conforme lição de Bobbio (1987), Aristóteles defende que esta forma é adaptada a povos que, supostamente, aceitaram a escravidão sem maiores oposições, a exemplo dos orientais e dos bárbaros.



como escravos e a estes não são reconhecidos direitos de qualquer espécie” (BOBBIO, 1987, p.78).

Conforme exposto, enquanto na clássica concepção aristotélica o poder é repartido a partir do critério *interesse*<sup>6</sup>, uma proposição mais moderna (*tipologia moderna*) adota o critério do *meio*, ou seja, a riqueza, o saber e a força, classificando o poder como econômico, ideológico e político (BOBBIO, 1987; MORAES, 2006).

Neste contexto, o *poder econômico* “é aquele que se vale da posse de certos bens, necessários ou percebidos como tais, numa situação de escassez” (BOBBIO, 1987, p.82)<sup>7</sup>, para condicionar o comportamento daqueles que não os têm, mormente para a execução de um determinado trabalho útil.

O poder econômico, segundo Bobbio (1987), guarda relação com a visão marxista de propriedade (SILVA FILHO, 2014), o que pode ser observado no seguinte excerto:

em qualquer sociedade onde existem proprietários e não proprietários, o poder do proprietário deriva da possibilidade que a disposição exclusiva de um bem lhe dá de obter que o não proprietário (ou proprietário apenas da sua força-trabalho) trabalhe para ele e nas condições por ele estabelecidas (BOBBIO, 1987, p.82).

Ao seu turno, o *poder ideológico* é aquele que se vale da posse de certas formas de conhecimento, saberes ou códigos de conduta para, assim, influenciar o comportamento alheio a realizar determinado ato (BOBBIO, 1987).

Caracteriza-se como a influência “sobre as mentes pela produção e transmissão de ideias, de símbolos, de visões do mundo, de ensinamentos práticos, mediante o uso da palavra (o poder ideológico é extremamente dependente da natureza do homem como animal falante)” (BOBBIO, 1997, p.11).

Ainda nas palavras de Norberto Bobbio (1997), o poder ideológico (assim como o poder econômico e o poder político) sempre existiu, sendo hoje exercido pelo que se

---

<sup>6</sup> A crítica mais contundente a esta proposição aristotélica foi apresentada por John Locke, que defende a utilização “princípio da legitimidade” ao invés do critério do interesse: “(...) o tratamento de Locke distingue-se do de Aristóteles pelo diverso critério de distinção, que diz respeito ao diverso fundamento dos três poderes, hoje se diria ao diverso princípio de legitimidade: o poder do pai é um poder cujo fundamento é natural na medida em que nasce da própria geração; o senhorial é o efeito do direito de punir quem se tornou culpado de um grave delito e é, portanto, passível de uma pena igualmente grave como é a escravidão; o poder civil, sozinho, entre todas as demais formas de poder, está fundado sobre o consenso expresso ou tácito daqueles aos quais é destinado. Como se pode ver, trata-se das três formas clássicas de fundamento de toda obrigação: *ex natura, ex delicto, ex contractu*”. (BOBBIO, 1987, p.79)

<sup>7</sup> Seria o caso, por exemplo, do empregador perante seu empregado: “o poder do chefe de uma empresa deriva da possibilidade que a posse ou disponibilidade dos meios de produção lhe oferece de poder vender a força de trabalho a troco de um salário” (BOBBIO, 1998, p.955).

denomina genericamente de ‘intelectuais’ (em outros tempos, chamados de sábios, doutores, literatos, escritores, dentre outras alcunhas)”.

Toda sociedade tem os seus detentores do poder ideológico, cuja função muda de sociedade para sociedade, de época para época, cambiantes sendo também as relações, ora de contraposição, ora de aliança, que eles mantêm com os demais poderes. [...] Nas democracias modernas, que são sociedades pluralistas, o poder ideológico está fragmentado e se exerce nas mais diversas direções, algumas vezes até mesmo contrastantes entre si. [...] (BOBBIO, 1997, p.11).

Esta forma de poder é significativa na atuação dos reconhecidamente detentores do conhecimento, a exemplo de sacerdotes (nas sociedades tradicionais), literatos, cientistas (reconhecidos como “intelectuais” nas sociedades secularizadas), posto que é por meio dos valores por eles difundidos ou afirmados que é realizado o processo de socialização, necessário para a vida conjunta no seio da comunidade (BOBBIO, 1987).

Para Filomeno Moraes (2006), dentre as três formas de poder, o poder ideológico é o que oferece melhores condições de manutenção da dominação, já que conta, em certa medida, com o consentimento do dominado.

Por sua vez, o *poder político* “é aquele que está em condições de recorrer, em última instância”, à força ou coerção física (MORAES, 2006, p.641). É também chamado de “sumo poder” (BOBBIO, 1987, p.83), posto que a sua posse revela o grupo dominante em uma determinada sociedade.

Na mesma linha de raciocínio, Calmon de Passos (1999), salienta que na medida em que a sociedade se organiza em grupos, acaba ocorrendo a hierarquização dos homens e dos seus respectivos interesses, o que conduz à desigualdade. A desigualdade, por sua vez, termina por refletir na submissão das vontades destes homens, o que só é possível “mediante a institucionalização do poder político, donde ser impensável a organização sem a existência de um centro de poder” (PASSOS, 1999, p. 45).

No momento em que esse poder passou a ser exercido por exclusividade pelo Estado, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, recebeu a alcunha de soberania<sup>8</sup> (CAMPOS, 2009). Segundo Jean Bodin (1997), a soberania representa um poder absoluto e incontestável, sendo atribuído aos príncipes soberanos, maiores autoridades na

---

<sup>8</sup> Cumpre registra que, conforme rememora Dalmo de Abreu Dallari (1998), referindo-se ao Estado Moderno, para a maioria dos autores (embora existam outras concepções, evidentemente), três são os elementos do Estado: dois materiais e um formal. São elementos materiais o território e povo, já o elemento formal é representado como o “poder” ou alguma de suas expressões, tais como autoridade, governo ou soberania.

terra depois de Deus e cujo poder foi instituído por Ele, para que possam, assim, comandar os homens.

Importa registrar que, para Murray N. Rothbard (2012, p.7), o Estado não é a soma da vontade dos indivíduos que o compõem, ou seja, é descabida a máxima popular de que “nós somos o Estado”.

Para este autor, se “‘nós somos o estado’, então qualquer coisa que o Estado faça a um indivíduo é não somente justo e não tirânico, como também ‘voluntário’ da parte do respectivo indivíduo” (ROTHBARD, 2012, p.7).

Caso a premissa de que “nós somos o Estado” fosse verdade, seria o mesmo que dizer que “os judeus assassinados pelo governo nazista não foram mortos; pelo contrário, devem ter ‘cometido suicídio’, uma vez que eles eram o governo”, que, frise-se, foi eleito democraticamente. Se de fato eles fossem o Estado, “qualquer coisa que o governo lhes tenha feito foi voluntário de sua parte” (ROTHBARD, 2012, p.7-8).

Assim, Rothbard (2012) defende que “nós” não somos o Estado e, neste mesmo sentido, “nós” também não somos o governo, ou seja, as pessoas não devem abraçar uma perspectiva organicista estatal. Sendo assim, arremata que o Estado é uma “a organização social que visa manter o monopólio do uso da força e da violência em uma determinada área territorial”, sendo a “única organização da sociedade que obtém a sua receita não pela contribuição voluntária ou pelo pagamento de serviços fornecidos, mas sim por meio da coerção” (ROTHBARD, 2012, p.8-9).

Em que pesem as outras formas de dominação social (posse dos meios de produção, no caso do poder econômico ou posse do conhecimento e a subseqüente adoção passiva de valores, no caso do poder intelectual), é no poder político que se verifica maior coercibilidade, posto que “apenas o emprego da força física serve para impedir a insubordinação e para domar toda forma de desobediência” (BOBBIO, 1987, p.83).

Impende salientar, na lição de Filomeno Moraes (2006, p.641), que existe uma forte correlação entre o controle destas formas de poder, posto que “quem controla o poder econômico, tende a controlar o poder ideológico e o político; o econômico é a base eficaz para estender o poder sobre o ideológico e o político”.

Mediante as suas assertivas reflexões, Bobbio (1987) destaca que estas três formas têm em comum a instituição e manutenção da desigualdade em diferentes contextos, a

dependem do elemento que se é considerado. Assim, no caso do poder político, em fortes e fracos, no econômico, em ricos e pobres e, no ideológico, em sábios e ignorantes. Em outras palavras, o jurista italiano assevera que, genericamente, as referidas distinções têm por escopo dividir a sociedade em grupos superiores e inferiores.

## 2.3 O PODER: REVISITANDO AS PRINCIPAIS ABORDAGENS TEÓRICAS DA FILOSOFIA POLÍTICA

Considerando a amplitude dos estudos envolvendo as relações de poder, o presente item tem por finalidade discutir sobre as principais abordagens no entorno filosofia política, quais sejam, as correntes *substancialista*, a *subjetivista* e a *relacional*.

### 2.3.1 A abordagem *substancialista*, no prisma de Thomas Hobbes

Embora não seja o único representante da corrente substancialista, Thomas Hobbes é, sem dúvida, um dos seus principais expoentes.

Nascido em 5 de abril de 1588, em *Westport*, na Inglaterra, Hobbes obteve o grau de bacharel em artes no *Magdalen College*, em *Oxford*, tendo também grande aptidão na matemática e línguas clássicas (POGREBINSCHI, 2006). Contudo, foi na filosofia e na teoria política que ele adquiriu notoriedade, tendo escrito diversas obras amplamente difundidas e citadas até os dias atuais, em especial, “Leviatã” (2003).

O Leviatã, que representa um monstro bíblico de poder incomparável, referido no Livro de Jó, foi publicado em 1651, na Inglaterra – então transformada em República (*commonwealth*), quando Comwell era o monarca em exercício (CHEVALLIER, 1999). Nesta referida obra, em verdade, o Leviatã representava uma metáfora para “coisa pública ou Estado (*commonwealth*)” (CHEVALLIER, 1999, p.66).

Enquanto em Aristóteles o homem era naturalmente sociável e naturalmente cidadão (*zoon politikon*, animal político) e a sociedade política, um fato natural, para Hobbes, a sociabilidade não é um elemento natural inerente à condição humana e, sendo assim, um homem só se filia a outros por interesse ou necessidade. Sendo assim, “a sociedade política é o fruto artificial de um pacto voluntário, de um cálculo interesseiro”

(CHEVALLIER, 1999, p.70), ou seja, haveria a transferência a um terceiro (que pode ser um homem ou uma assembleia), através de um contrato (natural) firmado entre os homens. A vontade deste terceiro, por sua vez, substituirá a vontade de todos e representará a todos. Este terceiro, por ser estranho ao pacto (contrato) firmado, nenhuma obrigação o constrange, sendo um grande Leviatã, munido de direitos que viabilizam representar a cada um dos membros da sociedade.

Por isso, uma vez que é detentor de tanto poder e força, “se torna capaz, graças ao terror que inspira, de dirigir as vontades de todos à paz no interior e ao auxílio mútuo contra os inimigos do exterior” (CHEVALLIER, 1999, p.72).

Na concepção *hobbessiana*, “o poder de um homem (universalmente considerado) consiste nos meios de que presentemente dispõe para obter qualquer visível bem futuro”, podendo ser original (natural) ou instrumental (HOBBS, 2003, p.33).

Por poder natural (original) compreende-se a “eminência das faculdades do corpo ou do espírito”, a exemplo de “extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza” (HOBBS, 2003, p.33).

Já os poderes instrumentais, que podem ser adquiridos através do poder original ou ao acaso, representam meios e instrumentos para a obtenção de mais coisas, a exemplo de riqueza, reputação ou amigos. Assim, por exemplo, “qualquer qualidade que torna um homem amado, ou temido por muitos é poder; porque constitui um meio para adquirir ajuda e o serviço de muitos” (HOBBS, 2003, p.34).

Hobbes assevera ainda que o valor de um homem é o seu preço, logo, é a quantia necessária ao uso de seu Poder, que será determinada pelo grau de necessidade de outros homens. Assim, por exemplo, “um hábil condutor de soldados é de alto preço em tempo de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempo de paz” (HOBBS, 2003, p.34).

O valor público de um homem, por outro lado, é estabelecido pelo Estado e chamado vulgarmente de “‘dignidade’, passível de ser mensurada através de cargos diretivos, empregos públicos ou até mesmo, pelos nomes e títulos associados ao indivíduo (Lorde, Duque, etcetera)”<sup>9</sup> (HOBBS, 2003, p.34).

---

<sup>9</sup> “Os títulos de honra, como duque, conde, marquês, e barão, são honrosos, pois significam o valor que lhes é atribuído pelo poder soberano do Estado” (HOBBS, 2003, p.36)

Segundo Mário Stoppino (1998, p.934) a concepção de Hobbes sobre poder é similar à perspectiva de Ludwig Gumplowicz, para quem a “essência do Poder ‘consiste na posse dos meios de satisfazer as necessidades humanas e na possibilidade de dispor livremente de tais meios’”.

Tanto em Hobbes (2003) como em Gumplowicz, se faz presente a ideia de que é possível angariar Poder através de instrumentos ou coisas, o que pode ser verdade em certa medida, já que se pode influenciar as ações do outro, por exemplo, mediante pagamento em dinheiro (STOPPINO, 1998).

Contudo, a proposta de Thomas Hobbes (2003) não é imune a críticas. Há de se registrar que esta fórmula esbarra no fato de que, eventualmente, o outro pode não querer adotar determinada postura em razão de posse de algum item, posto que “o Poder social não é uma coisa ou a sua posse: é uma relação entre pessoas” (BOBBIO *et al.*, 1998, p.934). Em outras palavras, tomando por base a supracitada reflexão de Norberto Bobbio, é possível inferir que a relação de Poder gira em torno das relações interpessoais entre dois ou mais indivíduos, não no fato da posse de algum item.

### 2.3.2 A perspectiva *subjetivista*, sob a ótica de John Locke

Nascido no ano de 1632 e oriundo de família advinda da pequena burguesia de *Wrington, Somerset*, na Inglaterra, Locke teve seus estudos patrocinados por uma poderosa família ligada ao Parlamento e foi admitido na *Westminster School*, sendo seis anos depois beneficiado por bolsa de estudo na renomada *Christ Church*, em *Oxford*, onde concluiu o bacharelado e o mestrado em humanidades. Em função de sua titulação acadêmica, passou a exercer a docência de Filosofia Moral na mesma instituição em que se graduou. Posteriormente, graduou-se também em medicina (SILVA FILHO, 2009).

Locke foi um notório antiabsolutista e combatente do despotismo e da arbitrariedade. Assim como Hobbes, Locke partiu da ideia do *estado de natureza* e do *contrato original*<sup>10</sup>, dando-lhes, entretanto, uma nova versão que permitiu “erigir em regra

---

<sup>10</sup> Cumpre salientar que o estado de natureza na visão de Locke, diferentemente de Hobbes, era marcado pela razão. Entretanto, ainda sobre o estado de natureza, ambos comungavam o entendimento de que consistia em um “estado de perfeita liberdade e também um estado de igualdade”, sem significar entretanto, na concepção de Locke, um autorizativo para a eclosão de guerra de todos contra todos, posto que a razão natural “ensina a todos os homens, se quiserem consulta-la, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar o outro, quanto à vida, à saúde, à liberdade e ao próprio bem” (CHEVALLIER, 1999, p.108).

a distinção do poder legislativo e do poder executivo”, pugnando ainda pelo *direito de insurreição* dos súditos (CHEVALLIER, 1999, p.107).

Para deixar o estado de natureza, onde “cada um é juiz em causa própria” e pode se ver tentado a adotar parcialidade em seu favor e em favor dos seus amigos, ou a punir por vingança, foi preciso ir em busca do “estado de sociedade”: “essa mudança de estado – eis-nos agora no coração da doutrina de Locke – só pode operar-se por consentimento. Só o consentimento pôde instituir o corpo político” (CHEVALLIER, 1999, p.110).

A passagem para o estado de sociedade representa a instituição do poder civil na sociedade, contudo, isso não significa que a Lei Natural deve deixar de ser cumprida. Para Locke, a lei natural tem comandos obrigatórios e deve permanecer sendo respeitada, posicionamento que diverge de Hobbes, posto que este compreende que a Lei Natural deixa de ter efetividade na passagem para o estado de sociedade, sendo completamente substituída pela lei civil (SILVA FILHO, 2009).

Em outras palavras, Thomas Hobbes assevera que a convivência humana, no contexto do estado de natureza, é marcada por disputas egoísticas e, na tentativa de obter direitos decorrentes da sua condição de existência, termina como um palco de constantes conflitos, o que compromete a efetividade destes referidos direitos. Já Locke, ao seu turno, defende que a mudança do estado de natureza para a sociedade civil representa um processo de aprimoramento no que tange à tutela dos direitos dos homens, dada a ameaça causada pelo surgimento de novas demandas sociais, resultado do crescente dinamismo das relações (MEIRELES; ALCÂNTARA, 2015).

Para John Locke, um individualista liberal e expoente da teoria subjetivista, “o poder não é apenas a posse de instrumentos úteis para se atingir objetivos, mas a possibilidade ou capacidade de utilizar deste como bem entender para obter certos efeitos” (MORAES, 2006, p.640).

Neste sentido, o soberano, revestido do poder de fazer leis, tem a capacidade de influir na conduta de seus súditos (BOBBIO, 1987).

Por conseguinte, com base nessa perspectiva sobre a compreensão do Poder, claramente explicitada por John Locke, os juristas passaram a estabelecer a definição própria do que veio a ser o “direito subjetivo” (BOBBIO, 1987, p.78).

### 2.3.3 A concepção *relacional*, na visão de Robert Dahl

Segundo Norberto Bobbio (1987), a concepção mais moderna e melhor aceita no discurso político da contemporaneidade é a relacional, que tem em Robert A. Dahl um dos seus maiores representantes.

Dahl nasceu em Inwood, no Estado norte-americano de Iowa, no ano de 1915 e foi criado em Skagway, no Alaska. Fez graduação na Universidade de Washington e doutorado em Ciência Política na Universidade de Yale, em 1940. Ao longo de toda sua trajetória acadêmica – especialmente na universidade de Yale, onde passou a lecionar a partir de 1946, depois de ter cumprido serviço militar obrigatório durante a Segunda Grande Guerra – dirigiu seus esforços nos debates sobre o poder político e a democracia (ABU-EL-HAJ, 2014).

Na concepção relacional de Robert Dahl, “por ‘poder’ se deve entender uma relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, em caso contrário, não ocorreria” (BOBBIO, 1987, p.78), ou seja, “o que nos interessa mais é o fato de que um dos participantes dessa interação consiga o que deseja (ou pelo menos se aproxime disso) fazendo com que a outra aja de determinada maneira” (DAHL, 1988, p.36).

Nesta mesma esteira, ainda tomando por base formulação de Robert Dahl (que originalmente, ao seu turno, parafraseou Nagel<sup>11</sup>) Bobbio (1987, p.78) assevera que a influência (conceito no qual se inclui a ideia de poder) “é uma relação entre atores, na qual um ator induz outros atores a agirem de um modo que, em caso contrário, não agiriam”.

No ponto de vista da teoria relacional, portanto, a relação entre dois sujeitos se liga a *ideia de liberdade*, posto que se um indivíduo exerce seu poder, retira a liberdade do outro e, em contrapartida, se este outro indivíduo exerce sua liberdade, implica no não exercício do poder do outro sobre ele (BOBBIO, 1987).

---

<sup>11</sup> Robert Dahl (1988, p.141), aponta que, na concepção de Jack H. Nagel, “uma relação de poder, atual ou potencial, é uma relação causal atual ou potencial entre a preferência de um ator, com relação a um resultado, e o próprio resultado”.



## 2.4 CONCEPÇÕES SOBRE O PODER EM MAX WEBER, PIERRE BOURDIEU E MICHEL FOUCAULT

O presente item tem por finalidade discutir sobre outras relevantes concepções sobre o poder no contexto do trabalho aqui desenvolvido, mediante a análise das propostas de Max Weber, Pierre Bourdieu e Michel Foucault, sobre o que se passa a expor.

### 2.4.1 O Poder na perspectiva de Max Weber

Nascido em 1864 em Erfurt, na Alemanha, Max Weber cresceu em um contexto familiar em que sua mãe, de família protestante e profundamente religiosa, exerceu forte influência sobre a sua formação, mormente no aspecto moral. Seu pai, por outro lado, era um rico industrial e político influente, mantendo-se distante da esposa e da família (DOMINGUES, 2006).

Detentor de um grande nível de conhecimento, Weber primeiro estudou Direito e, posteriormente, passou a dedicar seus esforços em outros domínios das humanidades, a exemplo da economia, política, sociologia, filosofia e história. Exerceu a função de docente em algumas das mais destacadas Universidades alemãs.

Importa referir que Max Weber, estudioso do poder no contexto social e político, apresenta uma distinção conceitual entre o que é *poder* e o que é *dominação*.

Poder, segundo o autor alemão, “significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 2015, p.33).

Já dominação, representa a “probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”, ou seja, representa a “probabilidade de encontrar obediência a uma ordem”, de modo eficaz, dentro de determinado grupo de pessoas (WEBER, 2015, p.33).

A dominação representa em cada caso individual, portanto, uma espécie de “autoridade” (WEBER, 2015, p.139). Neste diapasão, Weber acrescenta que “certo mínimo de *vontade* de obedecer, isto é, de *interesse* (externo ou interno) na obediência, faz parte de toda relação autêntica de dominação” (WEBER, 2015, p.139). A título ilustrativo,

considerando a visão e o contexto da época, Weber assinala que a figura do pai de família representa um exemplo de dominação.

Além disso, Max Weber defendeu que “as relações de mando e obediência devem considerar não apenas a posse de recursos, nem o hábito da obediência, mas, em especial, a questão da legitimidade” (MORAES, 2006, p.642).

A legitimidade decorre do fato de que, “como ensina a experiência, nenhuma dominação contenta-se voluntariamente com motivos puramente materiais ou afetivos ou racionais referentes a valores, como probabilidades de sua persistência” (WEBER, 2015, p.139), assim, a natureza da legitimidade pretendida interfere no tipo de obediência e no grupo destinado a concretizá-la. Por esta razão, é importante distinguir as classes de dominação, no que refere às suas pretensões típicas à legitimidade.

Cumprir advertir que nem toda obediência ocorre em razão de legitimidade, posto que, por exemplo, pode existir dissimulação em razão do surgimento de determinada oportunidade, exercida no intuito de obter algum interesse (material, por exemplo). O fator decisivo é, portanto, que a pretensão de legitimidade seja relevante e figure como uma probabilidade factível e a apta a determinar, dentre outros, a natureza dos meios de dominação a serem escolhidos (WEBER, 2015).

Neste contexto, o poder legítimo (que difere do poder de fato) se dividiria em três tipos puros, quais sejam: o *tradicional*, o *carismático* e o *racional-legal*.

O poder tradicional “baseia-se na crença do caráter sacro do que *sempre* existiu, tendo como fonte a tradição” (MORAES, 2006, p.642) e “na legitimidade daqueles que, em virtude dessas tradições, representam a autoridade (dominação tradicional)” (WEBER, 2015, p.141). Em outras palavras, impera aqui a devoção aos costumes. O aparelho administrativo segue a lógica patriarcal e “sustenta relações pessoais entre quem manda e quem obedece” (MORAES, 2006, p.642).

O poder carismático – que guarda uma relação, quanto ao sentido, com a figura do *poder ideológico* de Norberto Bobbio<sup>12</sup> –, por sua vez, baseia-se na “veneração extracotidiana da santidade, do poder heroico ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas (dominação carismática)” (WEBER, 2015, p.141), ou seja, “baseia-se nas características pessoais de um líder, sobretudo o seu valor exemplar,

---

<sup>12</sup> Para Bobbio, o poder ideológico é exercitado por aquele que, possuindo certas formas de conhecimento ou saberes, influencia no comportamento alheio para a prática de determinado ato (BOBBIO, 1987).

seu poder de espírito e de palavra, no seu dom pessoal, entre outros aspectos” (MORAES, 2006, p.642). O aparelho administrativo é baseado no carisma e na dedicação pessoal (idem).

Particularmente, esta modalidade de poder legítimo tem grande importância para o objeto da presente tese. É que o poder carismático é exercido pelo líder carismático<sup>13</sup>, reconhecido pelos carismaticamente dominados (“adeptos”) como alguém extraordinário, seja em virtude de possuir poderes sobrenaturais ou sobre-humanos, ou de ser, simplesmente, um enviado divino, com o qual se estabelece uma relação de extrema confiança.

Na medida em que o cerne do presente trabalho versa sobre o abuso de poder religioso nas eleições, fica evidente a possibilidade que lideranças carismáticas de natureza religiosa (padres, pastores, dentre outros) têm a possibilidade efetiva de incutir ilegitimamente no consciente (ou subconsciente) dos adeptos (fiéis) em qual candidato votar – ou em dito de outra forma, qual o candidato que representa a vontade de Deus (ou da Congregação religiosa), seja em razão da relação de extrema confiança firmada entre eles, ou seja em virtude do temor reverencial.

Neste particular, é imperativo trazer a acertada lição de Frederico Franco Alvim (2019, p.250), quando refere que no Brasil

a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores – a tutela da escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.

Por fim, o modelo *racional-legal* se baseia na crença de legitimidade proveniente dos ordenamentos jurídicos e do direito de mando dos que, em função destes comandos normativos, estão autorizados para exercer a dominação (dominação legal) (WEBER, 2015). O aparelho administrativo, nesta hipótese, “é controlado pela burocracia” (MORAES, 2006, p.642).

Assim, esta última modalidade se baseia, essencialmente, na ideia de que todo direito posto (seja por pacto ou por imposição) pode ser estatuído de modo racional

---

<sup>13</sup> Importante asseverar que existem relevantes distinções entre as características que conformam um líder carismático, de um lado, e o líder messiânico, do outro. Sobre este assunto, observar o *item 3.2* do próximo capítulo.

(referente a fins ou valores), com o objetivo de ser respeitado não só por determinado grupamento social (destinatário), mas também por detentores do poder (WEBER, 2015).

#### **2.4.2 O Poder Simbólico, em Pierre Bourdieu**

O sociólogo Pierre Bourdieu nasceu em 1º de agosto, do ano de 1930, só vindo a falecer no começo do século XXI, no ano de 2002. É considerado um dos maiores pensadores do século XX.

Dentre as suas diversas obras, interessa ao presente trabalho a análise tecida acerca do poder simbólico, que envolve formas dissimuladas de dominação e de exercício consentido do poder (CATANI *et al.*, 2017), perspectiva que guarda aproximação com a já referida concepção de poder carismático, de Max Weber.

Contudo, há uma relevante divergência central entre as correntes: enquanto em Weber o poder se manifesta através de um ícone carismático (como um herói ou uma autoridade religiosa), em Bourdieu não há a associação direta da manifestação de poder através de um determinado indivíduo, estando mais associada à incorporação voluntária e inconsciente de valores através dos símbolos (como a fé em Deus, por exemplo), enquanto esquemas de pensamento.

Mas afinal, em que consiste o poder simbólico? Segundo o próprio Bourdieu (1989, p.7-8), o “poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. É, ainda, “um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo e, em particular, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p.9).

A ideia do poder simbólico representa uma espécie de poder invisível, estruturado na forma que o homem significa e esquematiza seus pensamentos, trazendo uma dimensão simbólica para o poder.

O homem tem uma estrutura de pensamento que lhe permite pensar o mundo de determinada forma, que lhe parece natural e lógica. Só que esta estrutura é construída a partir de determinada socialização, ou seja, a estrutura que se forma na cognição humana vem a partir de certa estrutura que se forma na sociedade. Como ambas terminam por coincidir (a estrutura mental e a da sociedade), o homem interpreta isso como algo natural, ou seja, que a posição social e as relações de poderes entre as pessoas seriam naturais.

Isto posto, existe uma *disputa simbólica* para estruturar esse pensamento – disputa esta que é feita de forma inconsciente.

As estruturas humanas, segundo Bourdieu, funcionam de forma dicotômica: bom ou mau, feio ou bonito, certo ou errado, dentre outros. Quem vai estruturar essa dicotomia é que vai vencer esta disputa simbólica, fazendo com que o indivíduo receba o lado positivo da dicotomia, de modo que a percepção de uma estrutura social será concebida com muita naturalidade, a exemplo de homens e mulheres, empregador e empregado ou senhores e escravos. Assim, as várias formas de dominação serão legitimadas por já estarem estruturadas na forma de pensar do homem. Isso justifica, em muitas das vezes, o porquê de o homem aceitar a dominação.

O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo, e deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário (BOURDIEU, 1989, p.14).

Segundo Priscila Ribeiro Jerônimo Diniz e Flávia Ferreira Pires (2013), aplicando o exemplo da Igreja à construção de poder simbólico de Bourdieu, é possível afirmar que esta Instituição tem poder simbólico e que nela também existem símbolos invisíveis que dão sentido ao mundo, como a fé: “ter fé em um Deus dá sentido do mundo a um fiel” (DINIZ; PIRES, 2013, p. 10).

Os símbolos, portanto, representam instrumentos de integração social e, enquanto mecanismos de conhecimento e comunicação, permitem a formação do “*consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral” (BOURDIEU, 1989, p.10).

A teoria da dominação é o fio condutor da obra de Pierre Bourdieu, onde merecem nota as concepções de *campo* e *habitus*.

Segundo Frédéric Lebaron (2017, p.169), “o campo do poder é o subespaço social composto por agentes que lutam em prol do exercício da dominação”. Logo, campo é “um ‘sistema’ ou um ‘espaço estruturado de posições’” (DINIZ; PIRES, 2013, p.11), cada um com regras específicas. Assim, o campo religioso é diferente do campo econômico, por exemplo.

Todo campo possui capital simbólico. O da Igreja é “o poder da fé e da salvação” (DINIZ; PIRES, 2013, p.11). Este capital simbólico é distribuído de forma desigual dentro do campo, o que gera uma relação em que se fazem presentes dominantes e dominados. Seguindo este raciocínio, quanto mais o fiel acredita em Deus, maior é o capital religioso produzido por ele (DINIZ; PIRES, 2013, p.11).

Cada campo guarda uma relação indissociável de um *habitus*.

Habitus corresponde a uma perspectiva filosófica antiga, presente no pensamento de Aristóteles<sup>14</sup> e da Escolástica medieval. No século XIII, o termo foi traduzido para o latim por Tomás de Aquino em sua *Summa Theologiae* como *habitus*, representando o particípio passado do verbo *habere*, que significa ter ou possuir.

A expressão foi utilizada e discutida por muitos conhecidos sociólogos, a exemplo de Émile Durkheim (na obra “A evolução pedagógica”, originalmente publicada em francês, entre 1904-1905), Marcel Mauss (em “As técnicas do corpo”, de 1934), Max Weber (em “Economia e sociedade”, cujo original remonta ao ano de 1918), dentre outros (WACQUANT, 2017).

Nos idos dos anos 60, do século XX, a expressão foi retomada por Bourdieu para “forjar uma teoria disposicional da ação capaz de reintroduzir na antropologia estruturalista a capacidade inventiva dos agentes” (WACQUANT, 2017, p.213).

Para Bourdieu, “*habitus* é uma noção *mediadora* que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar a ‘interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade’” (WACQUANT, 2017, p.213) o que, em linguagem direta, significa “o modo como a sociedade se torna depositada nas pessoas sob a forma de *disposições* duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados” (WACQUANT, 2017, p.213), que as guiam nas suas respostas criativas às demandas existentes do seu meio social.

Bourdieu defende que o corpo atua como receptor dos *habitus* do campo, que vão sendo incorporados (DINIZ; PIRES, 2013). Assim, “o corpo está no mundo social e o mundo social está no corpo”, o que significa dizer, por conseguinte, que “a ordem social se inscreve nos corpos” (DINIZ; PIRES, 2013, p.11-12).

---

<sup>14</sup> As raízes de *habitus* remontam à noção aristotélica de *hexis*, elaborada na doutrina construída acerca da virtude, representando “um estado adquirido e firmemente estabelecido do caráter moral que orienta os nossos sentimentos e desejos numa situação e, como tal, a nossa conduta” (WACQUANT, 2017, p.213).

Feitas estas reflexões, Diniz e Pires (2013) asseveram, ilustrativamente, que na Igreja Evangélica resta evidente esta incorporação pelo *habitus*, considerando que a trajetória de inserção do fiel nesta religião e a forma que este deve se portar são construídas no seio daquela comunidade (ou seja, naquele campo), e que vão se estruturando no cenário da Igreja. As autoras referem, assim, que a maneira do fiel cantar é distinta da forma realizada pelo pastor, o que significa dizer que “o *habitus* que se constrói com o papel do pastor é diferente do *habitus* construído pelo papel do fiel” (DINIZ; PIRES, 2013, p.11-12).

Portanto, sem se dar conta, os fiéis vão incorporando os *habitus* através das atividades exercidas na comunidade e da linguagem, incorporando de forma natural as práticas do universo construído *na e pela* Igreja (DINIZ; PIRES, 2013, p.12).

### 2.4.3 A analítica do poder, de Michael Foucault

O francês Michel Foucault viveu entre 1926 e 1984. Em que pese a tradição familiar nos estudos da medicina, Foucault decidiu estudar história. Em 1946 iniciou seus estudos na *École Normale da rue d’Ulm*, tendo a oportunidade de conhecer alguns promissores estudantes, tais como: Pierre Bourdieu e Jean-Paul Sartre. Terminou a sua licenciatura em filosofia em 1948, quando tinha apenas 22 anos de idade. No ano seguinte, se graduou em psicologia. Tornou-se doutor em filosofia em 1959, com uma tese que deu origem a sua primeira grande obra: *História da Loucura*, publicada no meio editorial em 1961. Dentre suas referências teóricas, encontram-se Platão, Kant, Hegel, Marx, Nietzsche, Heidegger, dentre outros pensadores, o que lhe assegurou um incontestável lastro acadêmico (MENDES, 2006).

Interessa ao escopo do presente trabalho discutir sobre a perspectiva de Foucault no que tange ao *poder*.

Embora não tenha construído uma teoria do poder propriamente dita<sup>15</sup> – pois não teve essa intenção (SOUZA, 2011), em diversas das suas obras existem apontamentos difusos de Foucault que permitem ao leitor compreender a sua visão quanto ao tema.

---

<sup>15</sup> “[...] toda teoria é provisória, acidental, dependente de um estado de desenvolvimento da pesquisa que aceita seus limites, seu inacabado, sua parcialidade, formulando conceitos que clarificam os dados – organizando-os –, explicitando suas interrelações, desenvolvendo implicações – mas que, em seguida, são revistos, reformulados, substituídos a partir de novo material trabalhado” (MACHADO, 1979, XI).

Em oposição àqueles que visavam estabelecer uma teoria do poder, o sociólogo francês se propôs a apresentar uma “analítica do poder” (FOUCAULT, 1980, p.199), uma vez que a tentativa de construção de uma teoria do poder demandaria descrevê-lo como algo que surge em um lugar e tempo determinados, sendo necessário deduzir e reconstituir a sua gênese.

A proposta de Michel Foucault, diferente da grande maioria das concepções apresentadas no campo teórico, busca explicar o poder sem considerar a figura do monarca como sua fonte e natureza, ou seja, busca dissociar uma corriqueira relação de causa e efeito entre o poder e o soberano, o que, por si só, já revela algo de revolucionário (ALBUQUERQUE, 1995).

O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanado de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. Portanto, o problema não é de construir uma teoria do coordenado. Portanto, o problema não é de construir uma teoria do poder [...] (FOUCAULT, 1979, p.248).

Em Foucault, o poder é associado a uma *relação de poder*, trazendo a ideia de força: “a correspondência entre força e poder é direta. Poder é força” (SANTOS, 2016, p.262). A questão, para ele, é muito mais de pensar o “como do poder” e possibilitar a identificação do “poder em ato” (SOUZA, 2011, p.103).

Há de se registrar que, para o autor francês, o poder não está na posse de coisas (como visto no *Leviatã*, de Thomas Hobbes). Para ele, o poder é representado como um conjunto de relações de poder, e não como uma instituição (como o Estado<sup>16</sup>, por exemplo) que represente a fonte de todo o poder<sup>17</sup>.

Em outras palavras, para Foucault, não há de se falar em “algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante

<sup>16</sup> Cumpre observar que Foucault não teve a pretensão de negar a importância do Estado, mas sim de demonstrar que “as relações de poder ultrapassam o nível estatal e se estendem por toda a sociedade”, ou seja, na modernidade, além do Estado, é possível pensar, enquanto centros de controle e formação de relações sociais (ou seja, eixos de relações de poder), na escola, ciência, fábrica, hospício, quartel, dentre outros” (DANNER, 2009, p.788).

<sup>17</sup> A partir da perspectiva de poder desenvolvida por Michel Foucault, Gérard Lebrun (1984, p.21) – sem opor uma crítica direta à tese foucaultiana – lança a seguinte reflexão: será que podemos perguntar se “ao focar em seu microscópio os mil pequenos poderes que nos prendem sem o sabermos, ele não está se precipitando em depreciar a matriz ‘ordem/obediência’ (‘eu tenho poder, portanto você não o tem’)”.



transformação”, posto que “o poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente” (MACHADO, 1979, p. X).

Conforme observa Deleuze (2008), em obra que reflete sobre as investigações de Foucault:

O poder é precisamente o elemento informal que passa entre as formas de saber, ou por baixo delas. Por isso ele é dito microfísico. Ele é força, e relação de força, não forma. E a concepção das relações de forças em Foucault, prolongando Nietzsche, é um dos pontos mais importantes de seu pensamento (DELEUZE, 2008, p. 112).

Portanto, é possível afirmar que, para Michel Foucault *o poder não existe*, o que existe, em verdade, são práticas ou relações de poder – adotadas enquanto táticas, manobras ou estratégias (DANNER, 2009).

Nas próprias palavras de Foucault essa afirmativa pode ser identificada, posto que o autor francês afirma que a microfísica do poder, ora proposta, não deve ser concebida “como uma propriedade, mas como uma estratégia” (FOUCAULT, 1987, p.26), ou seja, ao invés de se pensar em ter a dominação como efeito do poder, que se cogite o poder como uma série de disposições, manobras, táticas ou técnicas.

Diante disso, para ele, “esse poder se exerce mais que se possui”, não sendo o “privilégio adquirido ou conservado da classe dominante”, mas sim “o efeito de conjunto de posições estratégicas”, que pode, inclusive, ser manifestado pela posição dos que são supostamente “dominados” (FOUCAULT, 1987, p.26).

O poder, portanto, está em toda parte, seja no Estado, na escola, na fábrica, ou até mesmo na *Igreja* (o que interessa ao objeto de estudo deste trabalho), posto que advém de todos os lugares. Em suma: o poder está nas relações sociais<sup>18</sup>, e não depositado em uma pessoa ou instituição.

---

<sup>18</sup> Como bem asseverou Calmon de Passos (1999, p.42), “é no espaço social que se realiza nossa condição humana. Hominizamo-nos socializando-nos. A condição humana e a socialidade do homem estão necessariamente entreladas”, posto que o “homo sapiens é sempre, e na mesma medida, o homo socius”.

## 2.5 AS RELAÇÕES DE PODER E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na lição do Barão de Montesquieu em sua mais festejada obra – qual seja, *o espírito das leis* – originalmente publicada em 1748, já havia a compreensão da importância da representação política nos Estados modernos.

Na oportunidade, ele alertou que em um Estado livre, “todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo” (MONTESQUIEU, 2000, p.170). Contudo, isso não é possível, pois, se assim fosse, “seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo” (MONTESQUIEU, 2000, p.170).

Nesta medida, já que não é possível que o povo exerça esta função legislativa, quer nos grandes ou nos pequenos Estados, “é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesmo” (MONTESQUIEU, 2000, p.170).

Assim, a democracia representativa ocupa posição de centro nas sociedades livres, sendo o sufrágio um importante instrumento para o seu exercício.

No panorama contemporâneo, a participação popular nas escolhas públicas não se encerra no exercício do sufrágio (voto), contudo, quando este é exercido de forma livre, é incontestável a sua importância para a manutenção do estado democrático de direito.

O voto não é somente uma técnica eleitoral (ou seja, um aspecto procedimental), mas também um elemento substantivo que materializa a incessável busca pela evolução social (ALVIM, 2019, p.12). Assim, o processo eleitoral é conformado não só pela técnica do voto, mas, sobretudo, pelos valores compartilhados por aquela comunidade.

Como bem adverte J. J. Gomes Canotilho (2003), nas democracias, o domínio político somente se legitima com a efetividade do princípio da soberania popular, ou seja, deve partir do povo (e não de uma ordem divina, natural ou hereditária).

Sendo o povo o titular da soberania, isso implica dizer, por um lado, que a sua manifestação de poder não se confunde com outras formas de domínio não populares, a exemplo da monarquia ou casta (acepção negativa) e, por outro, a imperativa necessidade de legitimação democrática para o exercício do poder (acepção positiva) (CANOTILHO, 2003).

Neste sentido, a principal forma de exteriorização da soberania popular democrática é através do voto, onde os cidadãos irão eleger aquele (como sucede em cargos do Poder

Executivo) ou aqueles (na perspectiva do Poder Legislativo) que, por determinados períodos, irão representar os seus interesses nos centros decisórios políticos.

Não se pode afirmar, de forma contundente, que a tomada do poder pela força representa a assunção da função estatal por um agente incompetente e despreparado. O problema não é esse. O problema é que a falta de legitimidade, com o passar do tempo, tende ao caos. Destarte, ainda que seja um procedimento dotado de falhas, “a eleição é o critério que assoma mais aderente aos interesses públicos do Estado, além de ser mais flexível e mais suscetível a aperfeiçoamentos contínuos” (FARIAS NETO, 2011, p.181).

Aliás, vale registrar que a temporariedade no exercício de cargos políticos é extremamente salutar para a democracia, sobretudo no Brasil, onde algumas famílias representam verdadeiras dinastias políticas que se revezam no poder há muitas gerações<sup>19</sup>: “entra e sai governo, os oligarcas e seus filhos, netos, cônjuges, irmãos e sobrinhos seguem dando as cartas”, o que implica dizer que “a transferência de poder de uma geração a outra da mesma família provoca tanto a formação de uma base parlamentar avessa a mudanças significativas como a perpetuação dos poderes políticos tradicionais”, já desgastados ou até mesmo impedidos de participar do processo eleitoral (BRAGON, 2018, p.4).

Neste contexto, por exemplo, dentre as propostas de reformas políticas discutidas no Congresso Nacional brasileiro, está a do fim da reeleição para o cargo de Presidente da República (atualmente é possível uma reeleição para cargos de chefia no Poder Executivo, em quaisquer dos âmbitos federativos, nos termos do §5º<sup>20</sup>, do art. 14, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)) bem como dos demais cargos do Poder Executivo<sup>21</sup> no âmbito estadual, distrital ou municipal, conforme teor da Proposta de Emenda Constitucional nº 376, de 2009, ou simplesmente, PEC 376/09<sup>22</sup>, que aguarda inclusão em pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados.

<sup>19</sup> A título ilustrativo se pode citar a família Andrada, em Minas Gerais (cuja linhagem se inicia com José Bonifácio de Andrada e Silva [1763-1838]); a família Sarney, que exerce domínio em terras maranhenses há quatro décadas; em Alagoas, a dinastia dos Calheiros e a família Collor; a família Neves, em Minas Gerais (descendentes de Tancredo Neves (1910-1985); no Pará, a família Barbalho (BRAGON, 2018) e na Bahia, a família Magalhães (cujo patriarca foi Antônio Carlos Magalhães).

<sup>20</sup> O §5º, do art. 14, da CF/88 estabelece que “o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente” (BRASIL, 1988).

<sup>21</sup> A nova redação seria a seguinte, nos termos do §5º, do art. 14, da PEC 376/09: “São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito” (BRASIL, 2009a).

<sup>22</sup> A referida PEC n.376/09 tem por finalidade, dentre outras coisas, estabelecer a coincidência geral para todos os mandatos eletivos, aumentar de 8 para 10 anos o mandato de senador, estabelecer o período de 5 anos para todos

Retornando ao debate acerca da democracia, há de se ressaltar que o simples exercício do voto não é sinônimo de uma efetiva democracia, já que existem contextos políticos onde o sufrágio não é exercício de forma livre, ou ainda, mediante manipulação ou fraude, indicativos de corrupção.

Nesta esteira, conforme adverte Andreas Schedler (2016, p.126), as eleições podem vir a ser realizadas em contextos que revelam maquiagem ou fachada<sup>23</sup> (encenação) da democracia representativa, sendo em verdade, autoritárias – ao que este autor denomina de “*regimes eleitorais autoritários*”.

Portanto, para que se possa qualificar uma eleição como democrática, ela deve ser competitiva, livre e justa, o que demanda liberdade de escolha e igualdade entre os cidadãos.

Em sua investigação, Andreas Schedler (2016) assevera que são sete as condições que devem estar presentes em eleições regulares para que se cumpra com a promessa de uma decisão efetivamente democrática (a isso, o autor denomina de “cadeia de seleção democrática”). São elas: empoderamento; liberdade de oferta; liberdade de demanda; inclusão; isolamento; integridade; e efeitos decisivos.

O *empoderamento* representa a necessidade concessão de poderes decisórios, com caráter vinculante, aos cidadãos, agentes legitimadores do acesso ao poder estatal (idem).

O descumprimento deste requisito implica no “desempoderamento”, consistente no uso de “posições reservadas”, o que significa a oferta de cargos eletivos de baixo escalão e a impossibilidade de ascensão para a cúpula do poder (como vem ocorrendo nas eleições municipais chinesas, de 1998 e no Brasil, durante o período de exceção [1964-1985]) ou “domínio reservado”, que impede que os eleitos adquiram poder real, mantendo-os distantes da efetiva tomada de decisões em certos campos da política pública (a exemplo do Chile, nos primeiros anos após Pinochet) (idem).

A *liberdade de oferta* se consubstancia na liberdade de apresentação de alternativas de representação política ao eleitorado, mediante a viabilidade da participação desembaraçada de diversos candidatos e partidos políticos no certame eleitoral, respeitados os seus pontos de vista acerca do interesse coletivo, bem comum ou políticas públicas (idem).

---

os demais cargos eletivos e acabar com a possibilidade de reeleição para cargos no âmbito do Poder Executivo (BRASIL, 2009a).

<sup>23</sup> Nas palavras de Andreas Schedler (2016), os regimes eleitorais autoritários praticam o autoritarismo mediante a utilização de fachadas democráticas, ou seja, celebram eleições pluripartidárias regulares no âmbito nacional, contudo, mediante violações sistemáticas e profundas dos alicerces normativos basilares da democracia liberal.

A “restrição à oferta”, por outro lado, gera exclusão (afastar da competição os competidores), seja mediante violência física, estabelecimento de normas discriminatórias (visando eliminar oponentes específicos)<sup>24</sup>, divisão (como sucedeu no período autoritário brasileiro, entre 1964 e 1985, quando os militares autorizaram o bipartidarismo para incentivar a fragmentação da oposição) ou subversão (quando o governo cria ou controla os partidos da oposição, para esvaziamento das eleições pluripartidárias). Isto porque, muitas vezes, governantes autoritários encontram formas de sacramentar o fracasso da oposição impondo-lhes restrições de oferta no mercado eleitoral (idem).

A *liberdade de demanda* é a liberdade na formação das preferências políticas do eleitor, que deve escolher o seu representante de maneira autônoma e independente, independentemente de escolaridade, *status* social, raça ou convicções religiosas. Assim, devem ter acesso às opções disponíveis (ou seja, direito a serem informados) e decidir o que fazer a partir disso (seja votar conscientemente, não votar ou votar de maneira irracional) (idem).

No lado oposto, a imposição de “restrições à demanda” (SCHEDLER, 2016) implica em repressão, que se dá, dentre outros, por meio da restrição dos direitos de expressão, reunião ou locomoção dos opositores, e inequidade, como a decorrente do bloqueio do acesso aos meios de comunicação e de recursos pecuniários de campanha. Neste contexto, ocorrem também campanhas agressivas destinadas a destruir a reputação dos candidatos opositores, o que é largamente potencializado pelo alcance dos meios de telecomunicação, sobretudo a *internet*, que desagua no que Schedler (2016, p.143) intitula de “colonização do espaço público, por parte do partido governante”.

A *inclusão* representa a ideia de sufrágio universal, não sendo admissível o estabelecimento de restrições ao direito ao voto em razão de critérios tais como a riqueza, gênero ou religião (idem).

Por outro giro, o “sufrágio excludente” implica em privações formais e informais sobre o direito ao voto, através do controle da composição do eleitorado. A privação formal é uma espécie de “*apartheid* legal”, o que não é viável para controlar o eleitorado nos dias de hoje, posto que consiste na aberta restrição ao sufrágio universal positivado na lei. Já a atroz privação informal<sup>25</sup>, consiste na “limpeza étnica”, ou seja, na perseguição (e até eliminação) de grupos

---

<sup>24</sup> Conforme Schedler (2016), a exclusão focal foi o que ocorreu no México pós-revolucionário, quando as leis ora estabelecidas restringiram o acesso dos partidos regionais e religiosos, bem como dos candidatos independentes.

<sup>25</sup> A título ilustrativo, Schedler (2016) cita o caso dos negros não árabes da Mauritânia, no início da década de noventa.

ou categorias de cidadãos que apoiam os opositores do sistema, como jovens, pobres ou portadores de determinado fenótipo (asiáticos, afrodescendentes, dentre outros). É ainda exemplo de sufrágio excludente informal a retirada de locais de votação em locais de maioria opositora ou dificultar o acesso físico aos locais de votação<sup>26</sup> (idem).

O *isolamento* representa o instituto do voto secreto, idealizado para afastar qualquer tipo de coerção ou desaprovação social relacionadas a escolha político-partidária do indivíduo (idem).

Em oposição, a nefasta “interferência externa”, por sua vez, gera intimidação (ameaça de violência contra candidatos de oposição, associações cívicas, meios de comunicação ou juízes) e corrupção (recebimento de algum bem – geralmente dinheiro – em troca de votos) (SCHEDLER, 2016), o que elide a liberdade individual de escolha dos eleitores. Importa salientar que a corrupção eleitoral não ocorre somente em regimes autocráticos, contudo, neste regime há maior chance de prosperar, seja por conta dos recursos que estão à disposição ou em virtude da impunidade legalmente institucionalizada.

A *integridade* sinaliza a necessidade da criação e manutenção de órgãos que atuem com imparcialidade e honestidade, objetivando o regular andamento da apuração dos resultados eleitorais (idem).

A antítese da integridade é a “governança eleitoral redistributiva”, mediante o estabelecimento, por parte de governantes autoritários, de regras e práticas discriminatórias para atender aos seus próprios interesses (SCHEDLER, 2016, p.47).

Segundo Mozzaffar e Schedler (2002), citados por Schedler (2016), a governança eleitoral se divide em quatro aspectos fundamentais, quais sejam: o estabelecimento de regras de competência eleitoral (como o calendário eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passiva ou limites distritais); de regras de organização eleitoral (como o registro de eleitores, partidos e candidatos); a aplicação de regras eleitorais (ou seja, administração eleitoral); e a adjudicação das regras eleitorais (através da resolução das controvérsias eleitorais).

Nas autocracias eleitorais, as instituições e práticas de governança eleitoral se afiguram demasiadamente distributivas ao invés de serem “minimamente eficientes”, ou seja, estabelecem mecanismos de “engenharia eleitoral” que permitem que a perda de votos não

---

<sup>26</sup> Nas eleições do ano 2000, em Zimbábue, os seguidores do partido governante colocaram barricatas para impedir o acesso aos locais de votação e, além disso, confiscaram os documentos de identidade das pessoas que não apoiavam aquele grupo (SCHEDLER, 2016).

cause a perda do poder, sobretudo através da manipulação das regras básicas de representação<sup>27</sup> (SCHEDLER, 2016).

Já no contexto democrático, as diretrizes da governança eleitoral precisam ser dirigidas à neutralidade (imparcialidade) entre os partidos em contenda. Somente assim haverá legitimidade do resultado das eleições (idem).

Os *efeitos decisivos* das eleições representam as consequências práticas das eleições, consistindo na possibilidade dos partidos e candidatos vencedores assumirem seus cargos de forma legítima, exercendo o poder até a conclusão dos respectivos mandatos (idem).

Quando os “resultados não são decisivos”, as eleições podem se tornar inconsequentes, como quando os candidatos não eleitos colocam os seus subordinados políticos eleitos sob sua supervisão de fato (tutela), representando espécie de “fantochização” do poder, ou quando, inversamente, impedem diretamente que ocupem seus cargos eletivos (reversão)<sup>28</sup> (idem).

Segundo Andreas Schedler (2016), portanto, sem o cumprimento integral de todas estas normas, não há como considerar uma eleição como democrática, ou seja, em linguagem clara e direta, cumprimentos parciais resultam em uma democracia parcial e, em casos extremos, o descumprimento flagrante de qualquer uma das sete condições invalida o cumprimento das demais, pois já não será possível falar em eleição democrática.

Por fim, cumpre registrar que o sufrágio popular, em um contexto verdadeiramente democrático, é benéfico para a solidificação dos alicerces republicanos, propiciando diversos benefícios em termos normativos. Dentre eles destacam-se: a *produção de governo* (legitimação popular do mandatário eleito); a *orientação das políticas públicas* (já prenunciadas em campanha eleitoral); a *transmissão pacífica do poder* (o que implica na aceitação popular dos resultados de uma eleição justa e lícita); *limitação do poder no tempo* (nas democracias, é natural a periodicidade da realização de eleições); *aferição popular do governo* (na medida em que o resultado das urnas demonstra satisfação ou insatisfação com a forma em que, até então, foi conduzido o exercício do poder); *participação política* (sendo um verdadeiro exercício de

---

<sup>27</sup> No México, por exemplo, durante o declínio do partido que detinha hegemonia, uma “cláusula de governabilidade” foi estabelecida para assegurar que o Partido Revolucionário Institucional (PRI) manteria a sua maioria legislativa com pouco mais de um terço dos votos.

<sup>28</sup> Esta última hipótese (reversão), segundo Schedler (2016), aconteceu no Brasil na década de 70, com a destituição de legisladores. Embora não faça referência expressa, parece remeter aos Atos Institucionais praticados pelo Governo, sendo o mais gravoso deles AI-5, de 13 de dezembro 1968, que resultou na perda de mandatos de parlamentares contrários ao sistema vigente (BRASIL, 1968).

cidadania); e *reforço da identificação coletiva* (em decorrência do sentimento de pertencimento a uma determinada coletividade) (ALVIM, 2019).

A partir do exposto, não há como negar que eleger candidatos a cargos públicos é um fato comum não só em processos eleitorais (*eleições democráticas*), como também nos casos em que a democraticidade não se faz presente (*eleições autoritárias*).

Entretanto, conforme assevera Alvim (2019) com bastante propriedade, somente as eleições sob o manto da legalidade e legitimidade popular conferem estabilidade ao governo emergente, em virtude da pacífica aceitação. Logo, apenas através da democracia verdadeira e efetiva é que o povo pode estabelecer seu “autogoverno”, genuinamente edificado, e simbolizando um ponto fulcral da legitimidade e aceitação da representatividade política.

Tais exigências, além de materializarem a máxima efetividade do direito ao sufrágio, representam também os pressupostos necessários para a realização de eleições em que se assegure a *isonomia entre os candidatos e liberdade de escolha da representação política* por parte do eleitor (ALVIM, 2019). Sem a presença destes elementos, sempre haverá a possibilidade de estar diante de alguma das modalidades de *abuso de poder*.

## 2.6 POR UMA DEFINIÇÃO ACERCA DO USO E ABUSO DE PODER NA ESFERA ELEITORAL

Em uma de suas mais célebres afirmações, Montesquieu (2000, p.166) assevera que “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.

Inicialmente, na Europa Ocidental, a ideia de soberania divina legitimava a atuação desenfreada dos reis, que só prestavam contas à entidade espiritual superior.

Conforme lição de Bertrand de Jouvenel (2010, p.50), “a ideia de que o Poder vem de Deus sustentou, durante os ‘tempos obscuros’, uma monarquia arbitrária e ilimitada”, que partilhava o exercício do poder com a Igreja. Contudo, a realeza perverteu este conceito e o utilizou como uma autorização para justificar a prática dos seus atos, muitas vezes abusivos (ROTHBARD, 2012).

Bertrand de Jouvenel (2010), ao seu turno, faz interessante comparação entre a soberania divina e a teorização sobre a soberania popular, que, segundo ele, é uma idealização rousseauiana, no sentido de Rousseau afirmar que “os indivíduos formam um povo por um ato



primeiro, e dão-se um governo por um ato subsequente. De modo que o direito total, a Soberania, que nos sistemas anteriores o povo entregava ao criá-la, aqui ele a cria sem entregá-la”, ou seja, aqui o povo permanece “perpetuamente investido nela” (JOUVENEL, 2010, p.61).

Neste diapasão, tanto a soberania divina quanto a popular “admitem um direito ilimitado de comando, mas que não é inerente aos governos”, pertencente “a uma autoridade superior – Deus ou o Povo – impedida por sua natureza de exercê-la ela própria, devendo portanto confiar um mandato ao Poder efetivo” (JOUVENEL, 2010, p.64).

Posteriormente, as democracias parlamentares que foram sendo estabelecidas passaram a representar uma forma de “restrição popular ao domínio monárquico”. Com o passar do tempo, o parlamento acabou se tornando não somente parte fulcral do Estado, como também a sua própria expressão de soberania (ROTHBARD, 2012).

Com o declínio do absolutismo estatal e a ascensão burguesa<sup>29</sup>, que culminou na eclosão da Revolução Francesa, foram (re)pensadas novas formas de limitar o domínio do Estado através da via normativa. Assim, aqueles que estabelecessem as leis, também estavam sujeitos a ela.

No contexto do Estado Democrático de Direito, é imprescindível que as normas jurídicas sejam adequadas para realizar o controle do poder, ou seja, que disponham de ferramental apto a, na prática, “conter os seus surtos de abusos, submetendo-se a objetivas pautas de responsabilidade” (RIBEIRO, 1998, p.2).

Conforme exposto nos itens precedentes deste capítulo, o poder não emana somente de autoridades investidas em cargos públicos estatais, podendo advir também de outras formas de dominação, como a *religião*, que nos estados laicos é, como regra, exercida no âmbito estritamente privado.

---

<sup>29</sup> Neste contexto, é impende rememorar as contribuições do abade Emmanuel Joseph Sieyès, jovem revolucionário francês, que escreveu uma das principais obras que impulsionaram a revolução francesa: “Qu’est-ce que le Tiers État?” (traduzida no Brasil como “A Constituinte Burguesa”). Nesta obra, publicada às vésperas da revolução francesa, Sieyès denuncia as nefastas relações de poder desenvolvidas monarquia e pelo clero e o reduzido papel do povo (terceiro estado), que não tinha voz política e que tinha por função sustentar a riqueza, luxo e ostentação adotadas pelos outros dois estamentos (monarquia e clero). Diante deste contexto, Sieyès apresentou os seguintes questionamentos, visando conchamar a população para que fossem estabelecidas mudanças nos alicerces da sociedade francesa: “1º) O que é o Terceiro Estado? – Tudo. 2º) O que tem sido ele, até agora, na ordem política? Nada. 3º) O que é que ele pede? – Ser alguma coisa” (SIEYÈS, 2001, p.13). Para Sieyès (2001), havia chegado a vez do povo, que deveria ter voz ativa na política da sociedade francesa, elegendo seus próprios representantes e elevando-os ao poder, para que assim pudessem defender os seus interesses, o que veio a ocorrer com a Revolução Francesa.

No mesmo sentido é a lição de Fávila Ribeiro (1998, p.5), quando afirma que “todo espaço social é exposto a que germinem e operem esquemas de poder de diversas matizes, irradiando sutil ou ostensivamente as suas influências”, o que vai evidenciar, nas situações concretas a que são postos a prova, quais são os seus caracteres dominantes<sup>30</sup>.

Os excessos (ou abusos) no emprego do poder devem ser combatidos pelo direito, posto que não só violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos no acesso aos cargos públicos, como também podem tolher a liberdade de escolha dos eleitores, elementos imprescindíveis para a lisura e regularidade de uma eleição. A sua ausência, não raro, implica em interferência ilícita no resultado do certame.

Conforme acertada lição de Ronald Dworkin (2005, p. IX), “nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade”, sendo a consideração igualitária “a virtude soberana da comunidade política”, posto que, sem ela, “o governo não passa de tirania”.

André Vicente Pires Rosa (2006, p.456), ao seu turno, registra que entre a igualdade e o Direito existe uma relação entrecruzada e recíproca, de mútua dependência, posto que “pode-se afirmar que a igualdade *necessita* do Direito para ser introduzida na vida social dos homens e o Direito *necessita* da igualdade para adquirir legitimidade e ser aceito”.

A igualdade é pedra fundamental em qualquer democracia consolidada, sendo geralmente associada a valores tais como equidade ou justiça.

Como é intuitivo, por ser associada a conceitos tão subjetivos, a (ideia de) igualdade vai variar no tempo e no espaço (seguramente, a igualdade nos antigos, como Platão ou Aristóteles, não representa a mesma coisa no período do medievo ou ainda, nos presentes dias), não sendo possível conceituá-la de modo preciso.

Por esta razão, na compreensão do autor deste trabalho, é factível enquadrá-la na categoria de *topói*<sup>31</sup>, tal como sucede com a própria ideia da dignidade humana.

---

<sup>30</sup> Este raciocínio é o fio condutor para que possam ser problematizadas as diversas vertentes abusivas, questão que ocupará o centro do próximo tópico.

<sup>31</sup> A expressão *topos*, originária do grego, representa um lugar comum, tendo em *topói* o seu plural (lugares comuns). Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1979), alguns dos conceitos e proposições básicas do pensamento jurídico (como boa-fé ou supremacia do interesse público) não são definições estáticas e, por isso, não podem ser formulados enquanto axiomas lógicos, mas sim como *topói* de argumentação. *Topói*, portanto, representa fórmulas variáveis no tempo e no espaço, com reconhecida importância persuasiva, e utilizadas com frequência pelos indivíduos, ainda que em discussões cotidianas. Complementando o raciocínio, Manoel Jorge e Silva Neto (2018) ao se referir sobre a dignidade da pessoa humana, assevera que *topói* não comporta conceituação,

Não há como se definir, senão a partir da situação concreta, se há (ou não) igualdade em relação travada entre dois ou mais participantes.

Em outras palavras, é equivocado afirmar, por exemplo, de modo apriorístico, se a reserva de vagas para determinado segmento social em um concurso público viola ou não a igualdade entre os concorrentes. Antes, é preciso conhecer a situação concreta, o contexto em que se encontra inserido aquele grupamento social, e apresentar critérios racionais que legitimem esta escolha (para evitar a arbitrariedade).

No âmbito do Estado brasileiro, a o art. 5º, *caput*, da CF/88 assevera a igualdade de todos perante a lei (acepção *formal* da isonomia), que não só representa uma espécie de nivelamento entre os cidadãos, mas também estabelece uma obrigação para o legislador, qual seja, de não editar leis em desconformidade com a isonomia (MELLO, 2000).

Assim, somente em situações excepcionais é que o legislador está autorizado a estabelecer cláusula discriminatória, ou seja, “tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento dela conferida” (MELLO, 2000, p.6), desde que, evidentemente, esta correlação não seja incompatível com os bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional.

Em outras palavras, é preciso haver uma circunstância fática que autorize a referida discriminação para, assim, legitimá-la. Trata-se de uma justificativa racional e lógica, exercida dentro da moldura constitucional.

Estas situações discriminatórias compatíveis com a Constituição, na concepção de Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.809), representariam uma situação de “discriminação legítima”, como no caso de lei que estabeleça cota para mulheres nos cargos eletivos do Congresso Nacional em função de sua representatividade ainda reduzida, sob o ponto de vista quantitativo.

Inversamente, deve ser coibida a “discriminação ilegítima”, entendida como aquela que é estabelecida de forma arbitrária, sem nenhuma justificativa racionalmente fundamentada.

Estar-se-á diante de uma discriminação ilegítima, na hipótese de, em uma visão mais garantista e possivelmente mais adequada aos valores plasmados na Constituição Federal de 1988, não se admitir a candidatura eleitoral de pessoas vinculadas a congregações religiosas

---

contudo, serve como ponto de partida para a solução de problemas normativos ocorrentes, o que depende de avaliação no caso concreto, em observação ao contexto fático.

simplesmente por fazerem parte da instituição. Isto porque a Carta Magna de 88 protege, nos termos do art. 5º, XIII, a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Neste sentido, é possível asseverar que a vedação à candidatura de ministros de culto religioso<sup>32</sup>, portanto, representaria uma afronta a sua liberdade profissional.

No contexto eleitoral, a isonomia pode também ser verificada, dentre outros, no §§6º, 7º, 8º e 9º, todos do art. 14, da CF/88, bem como no art. 237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O §6º, do art. 14, da CF/88 estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização de chefes do Poder Executivo, para que, em razão do poder e da influência que ostentam em razão de exercício do cargo eletivo (mormente por se tratar de função de comando), não seja ferida a isonomia do pleito eleitoral<sup>33</sup>.

Já o §7º, ao seu turno, determina a inelegibilidade, no território de jurisdição (e, portanto, de influência) do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins até segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo de quaisquer dos entes federativos, exceto se já titulares e candidatos à reeleição (BRASIL, 1988).

O §8º é aplicável ao militar que deseja se candidatar a cargo eletivo e determina que, em última instância, se afaste do convívio dos seus subordinados, para não os influenciar (o que também poderia comprometer a isonomia de oportunidade entre os concorrentes ao cargo eletivo). Se contar com menos de dez anos de serviço, deverá se afastar da atividade (inciso I) e os que contarem com mais de dez, serão agregados pela autoridade superior no período de campanha eleitoral (geralmente realocados em funções de cunho administrativo) e, caso eleitos, passarão automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (reserva) (BRASIL, 1988).

O §9º protege a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e/ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, direta ou indireta (BRASIL, 1988).

O mesmo sucede com o art. 237 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), quando impõe vedação à excessiva interferência do poder econômico e aos desvios ou abusos de poder por parte de autoridade pública.

---

<sup>32</sup> Inclusive, vale ressaltar que Ministro de culto religioso (ou as expressões sinônimas, a exemplo de ministro da eucaristia ou ministro das exéquias) são atividades incluídas no Cadastro Brasileiro de Ocupações, sob o n. 2631-05 (BRASIL, 2002).

<sup>33</sup> “§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.” (BRASIL, 1988)

No contexto de uma eleição, se admitidas assimetrias ou desigualdades entre os candidatos sem racionalidade e embasamento normativo, estar-se-á diante de verdadeira arbitrariedade do processo eleitoral, contrariando assim os valores democráticos.

É natural que exista, por exemplo, diferença de capital político, econômico ou de meios de comunicação entre os candidatos, e isso é compatível com a sistemática eleitoral vigente. O que se visa coibir é que em razão de situação privilegiada (política, econômica, de meios de comunicação social) se fira o livre arbítrio do eleitor e que seja comprometida a igualdade de oportunidades na disputa por cargos eletivos.

No contexto dos direitos políticos, é possível afirmar que a liberdade de participação no processo eleitoral deve ser necessariamente conjugada com a igualdade de oportunidade entre os concorrentes. Este é o entendimento de Alexis Tocqueville (2004), quando afirmou categoricamente que, em uma democracia, os homens são perfeitamente livres por serem inteiramente iguais, e são perfeitamente iguais porque são inteiramente livres.

Não há de se falar em democracia sem que seja feita uma associação com a igualdade. Não por outra razão, Ronald Dworkin defende que a “democracia representa a igualdade na esfera política” (DWORKIN, 2012, p.355).

Atento a isso, o legislador brasileiro estabeleceu vedações e um sistema de fiscalização em face das práticas abusivas de poder, visando assim manter a autonomia necessária na manifestação de voto dos eleitores e a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Mas como definir o uso e o abuso de poder?

Para o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 41), o uso de poder é “a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere”.

Enquanto isso, em sentido antagônico, o abuso de poder “é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 44).

O vernáculo “abuso” encontra sua origem na expressão latina *abusus*, resultante da fusão de *ab* (contra) e *usus* (uso), indicando um uso contrário ou mau uso (ALVIM, 2019).

Para abalizada doutrina<sup>34</sup>, abuso de poder<sup>35</sup> é gênero<sup>36</sup>, tendo por espécies o excesso de poder e o desvio de poder, sendo expressões que não se confundem<sup>37</sup>.

Verifica-se a ocorrência de *excesso de poder* quando o agente público extrapola os limites de sua competência<sup>38</sup> (CARVALHO FILHO, 2009).

Por outro lado, há *desvio de poder* quando o agente pratica ato com finalidade distinta da que está estabelecida em lei (DI PIETRO, 2001), ou seja, quando o agente, embora dentro de sua competência, age de modo a se distanciar do interesse público (CARVALHO FILHO, 2009).

Cumprе observar, contudo, que a concepção acerca do uso e do abuso de poder expressas por renomados administrativas (dentre eles José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro) se revelam insuficientes no contexto eleitoral. É que a perspectiva adotada por eles somente leva em conta o uso e abuso de poder praticados por autoridades públicas, quando, em verdade, particulares também podem praticar abusos de poder no curso das competições eleitorais.

Em outras palavras, a violação da liberdade de escolha dos eleitores (livre arbítrio) e a quebra da isonomia entre os candidatos em uma eleição pode ser perpetrada não só por agentes públicos (incluídos aqui os detentores de cargo eletivo), mas também por particulares.

A título de exemplo, imagine-se uma situação em que um particular, detentor de emissora de televisão, se valendo do seu poder diretivo, utilizasse o referido veículo de comunicação para alavancar determinadas candidaturas políticas. Neste caso, resta evidente que a supressão da liberdade de escolha do cidadão e a violação da isonomia entre os candidatos não se deu por ato praticado pelo Estado (ou seus agentes), mas sim por um particular.

Neste meridiano, as normas que controlam o exercício do poder visam proteger a liberdade individual de escolha política dos cidadãos e a igualdade de oportunidades de acesso

---

<sup>34</sup> Por todos, conferir José dos Santos Carvalho Filho (2009, p.44ss.) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p.221).

<sup>35</sup> Impende salientar que o desvio de poder, bem como suas espécies, podem configurar hipóteses de *crime de abuso de autoridade* (DI PIETRO, 2001), quando o agente cometer alguma das infrações previstas na Lei nº 4.868/65 (Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), sem prejuízo de eventual reparação cível, se do ato resultar dano patrimonial.

<sup>36</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), prefere a alcunha *desvio de poder* (gênero) para representar as hipóteses de atuação dissonante do interesse público ou quando a finalidade é desvinculada da prevista em lei.

<sup>37</sup> No âmbito do Direito Eleitoral e da Ciência Política, é comum a utilização de *poder* e *influência* como sinônimos, em que pese, a rigor, possuírem distinto sentido. Neste sentido *influência*, como destaca Gomes (2017), apresenta uma abrangência mais ampla, e, sendo assim, o *poder* é uma das formas de manifestação da influência.

<sup>38</sup> Di Pietro (2001) opta pela expressão “atuação”, ao invés de “competência”.

aos cargos eletivos não só contra práticas abusivas perpetradas por autoridades públicas, mas também as cometidas pelos agentes do âmbito privado.

Partindo desta premissa, é possível afirmar que a eficácia da tutela jurídica da liberdade individual de escolha dos eleitores e a isonomia do certamente eleitoral é protegida tanto em uma perspectiva vertical (eficácia vertical – oponível em face do Estado), como também horizontal (eficácia horizontal – dirigida aos particulares)<sup>39</sup>.

Curiosamente, José Jairo Gomes (2017) observa que a figura do abuso de poder tem a sua gênese jurídica no direito privado, desenvolvida a partir da ideia de responsabilidade civil em virtude de *abuso de direito*. É que, inicialmente, admitia-se que “os direitos pessoais fossem absolutos, embora constassem raras exceções, reduzindo-os nessas situações a proporções relativas” (RIBEIRO, 1998, p.19). Com o declínio do absolutismo despontou uma vertente mais relativista, onde se firmou a ideia de abuso no exercício do direito em situações de lesividade para terceiros. Passa-se a ter, neste sentido, a preocupação em salvaguardar os interesses alheios.

Na perspectiva privatista, portanto, os poderes são “encarnações da liberdade pessoal”, podendo ser livremente exercidos “até o ponto em que passam a colidir com preceitos limitadores engastados nos quadros da ordem” (RIBEIRO, 1998, p.20), ou seja, o limite aqui é interferência negativa quanto ao exercício de direito de terceiros.

Já na seara publicista, conforme advertência de Caio Tácito (1959, p.11), há de se partir da premissa de que “não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é sempre um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador”. Aqui, a preocupação é proteger o cidadão contra as ingerências do Estado (TÁCITO, 1959).

Entretanto, em se tratando de contextos eleitorais a perspectiva abusiva é mais ampla, não se encerrando na visão privatista ou publicista dada a dúplici situação de vulnerabilidade a que estão expostos os cidadãos, seja em razão da transviada atuação do Estado ou de agentes do âmbito privado (RIBEIRO, 1998).

Estabelecidas estas bases, a discussão deve se dirigir em regresso ao tema central deste trabalho, razão pela qual se deve – insista-se – indagar novamente: em que consistem as figuras do *uso e abuso de poder no contexto eleitoral*?

---

<sup>39</sup> Este tema voltará a ser objeto de debate mais adiante, no último capítulo.

O *uso do poder*, no contexto eleitoral, ocorre quando os procedimentos adotados em uma contenda eleitoral por candidato, agente público ou outro particular, se revelem dentro do tolerável – considerada a moldura constitucional e infraconstitucional – e mensurado a partir de critérios de razoabilidade, sem ter, contudo, a aptidão para destituir o livre arbítrio dos eleitores (liberdade de escolha política) e/ou comprometer significativamente a isonomia entre os candidatos.

Importante destacar que o uso de poder não é vedado no contexto eleitoral, posto que representa “uma espécie ou modo do exercício de influência” (ALVIM, 2019, p.100). Não há como dissociar as disputas eleitorais da presença de favores de poder, “pelo contrário, eles muitas vezes servem à própria viabilização de suas práticas típicas, algo facilmente perceptível quando se tenta imaginar um embate político sem a presença das plataformas de comunicação ou do dinheiro” (ALVIM, 2019, p.100).

Em relação ao poder venal do dinheiro, o próprio Tribunal Superior Eleitoral brasileiro (BRASIL, 2018a), por manifestação do Min. Luiz Fux, já ressaltou que a proibição total de sua utilização “acarretaria graves limitações fáticas ao exercício da liberdade de expressão, máxime porque mesmo as formas mais comezinhas de propaganda carregam, naturalmente, os seus respectivos custos intrínsecos” (TELLES, 2018, p.1).

Em outras palavras, “é uma questão de *origem, forma e intensidade* o que permite distinguir entre a interferência (tolerada) e o abuso (intolerado) do fenômeno em causa” (ALVIM, 2019, p.101). Assim, diante de situações em que se possa observar situação de vantagem que comprometa a isonomia da disputa, o legislador deve estabelecer regulamentação restritiva ou até mesmo proibitiva de certas situações<sup>40</sup>.

Vantagens sempre existirão e a legislação eleitoral lida com essa realidade. Sempre haverá candidato com maior acesso ao poder econômico (tendo grande patrimônio ou sendo destinatário de muitas doações significativas), ou com mais acesso ao poder político (por ocupar ou ter ocupado cargo eletivo ou por fazer parte da base governista), ou por fazer parte de um

---

<sup>40</sup> “Por esse prisma, se o legislador considera que a posição de superioridade derivada da ocupação de um cargo político não deve ter nenhuma influência nos rumos da disputa eleitoral, a solução será a previsão de regras vocacionadas ao desestímulo e à punição pelo uso da máquina administrativa com o espeque de alavancar candidaturas. De outro modo, se o Poder Legislativo assimila a ideia de que a posse de maiores recursos econômicos não deve ser completamente eliminada do contexto da disputa – porque o dinheiro é fator *sine qua non* para a condução de uma campanha –, então o que ocorre é o destacamento de normas que apenas contenham o seu volume de aplicação, por exemplo, com a exclusão de formas de propaganda demasiado onerosas, com a vedação de canais inapropriados de financiamento ou com a estipulação de tetos máximos para a realização de despesas” (ALVIM, 2019, p.102).



partido grande e ter maior tempo na propaganda eleitoral, nas emissoras de rádio e televisão. Em todos estes casos, em que pese haver desigualdade, ela é pautada em fatores razoáveis e estabelecidos em lei (ALVIM, 2019).

Neste sentido, somente há de se estabelecer reprimenda aos atos que extrapolarem os limites (vantagens excessivas) consignados na Constituição e na legislação eleitoral e que comprometerem a legitimidade das eleições – neste caso, revelando a ocorrência de abuso do poder que, dentre outras cominações, pode viabilizar a imputação da sanção de inelegibilidade.

Para José Jairo Gomes (2017, p. 321), no contexto eleitoral, o *abuso de poder* representa “o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”, de modo que para caracterizá-lo, é fundamental a “presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos” (GOMES, 2017, p. 321).

Impende encarecer o quanto o *abuso de poder é daninho ao processo eleitoral. O pleito em que se instala resulta corrompido, maculado, pois impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas*. Isso contribui para a formação de representação política inautêntica, mendaz. Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear eficazmente o uso abusivo de poder nas eleições, antes e durante o período de campanha. Do contrário, jamais se logrará a autenticidade representativa (GOMES, 2017, p.322, grifo nosso).

Da mesma forma que a violação da igualdade não se revela em conjunturas abstratas, o abuso de poder também não se revela aprioristicamente, somente sendo passível de aferição em situações concretas, ou seja, “somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder” (GOMES, 2017, p.321). O enquadramento da conduta abusiva é, portanto, subjetivo (e não objetivo).

Dessa forma, ao invés de uma disputa ideológica quanto aos possíveis projetos de governo por parte dos candidatos, o que se tem é um “duelo de capacidades de influência” (CALDAS, 2016, p.123). Aqui, a situação descamba na utilização indevida de determinadas posições de privilégio e a disseminação da ideia de que o voto consiste em um objeto de troca, e não no exercício de um direito dos cidadãos para a persecução do bem comum.

Para Frederico Franco Alvim (2019), é possível identificar o abuso de poder nas disputas eleitorais com base em dois parâmetros. O primeiro consiste no “exagero no uso de prerrogativas que, em medida razoável, são pelo direito permitidas (como o uso dosadamente ministrado de dinheiro [...])” (ALVIM, 2019, p.106). O segundo é decorrência de “práticas que,

mesmo que em monta discreta, são abstratamente inadmitidas (como o uso de poder político [...])” (ALVIM, 2019, p.106).

Esta natural conclusão é deslinde do princípio (ou para alguns, postulado) da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para que a prática seja considerada *efetivamente abusiva*, é preciso fazer os seguintes questionamentos: I) o ato foi praticado à margem da legalidade ou mediante abuso no exercício de direitos?; II) houve ingerência na liberdade individual de escolha política dos cidadãos?; III) a conduta comprometeu a isonomia de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral?; IV) o fato apurado ocorreu em circunstâncias de natureza grave, com aptidão de comprometer a normalidade e a lisura do pleito?.

Sendo a *resposta afirmativa para todas estas quatro perguntas*, estar-se-á diante de um abuso de poder.

O que se deve buscar evitar, incessantemente, é não se equiparar a mera irregularidade (ou imoralidade) no proceder de determinado agente, ainda que ostente posição privilegiada perante um grupo de pessoas (potenciais eleitores), ao *abuso de poder*.

Evidentemente, não há de se prestar homenagem à corrupção e a impunidade. Condutas vedadas devem ser punidas. Contudo, dadas as suas consequências jurídico-políticas gravosas, o abuso de poder precisa estar *comprovado* e ter *ocorrido sob circunstâncias de natureza grave*, comprometendo a *legitimidade* da disputa eleitoral.

Neste sentido é a lição de Frederico Franco Alvim (2019, p.35), quando ressalta que “as regras legislativas postas e aceitas constituem, como regra, mandados incontornáveis para os órgãos de controle, sobretudo no que concerne à tarefa de certificação de resultados”. Por conseguinte, ainda que tenham acontecido práticas tais quais como “distribuição desigual quanto ao direito de antena” ou “cobertura jornalística parcial na imprensa escrita” ou “diferença entre a capacidade financeira das forças em disputa”, a legitimidade de uma determinada eleição não deverá ser questionada judicialmente “se o cerne da ordem de regência haja sido inequivocadamente preservado” (ALVIM, 2019, p.35). Ou seja, só há de se negar acesso ao poder (cargos eletivos) se houver corrupção substancial das “normas regentes do jogo”.

Assim, por exemplo, não é razoável que se em determinada situação concreta restar comprovado que um candidato, já diplomado, ofereceu cestas básicas para duas famílias em

troca de votos durante o período eleitoral, que lhe sejam imputadas as severas sanções previstas na legislação para abuso de poder, dentre elas a cassação do mandato com a declaração de inelegibilidade. Em que pese ser inequívoca a ilicitude nesta situação ilustrativa (seguramente apta a ensejar algum tipo de reprimenda legal), há de se mensurar qual a gravidade das circunstâncias em que ocorreu tal abuso e se houve, por exemplo, comprometimento da lisura do processo eleitoral como um todo.

Proceder de outra forma seria *fragilizar* o processo eleitoral e não levar em conta a escolha política daquele eleitorado, expressa através dos votos.

É imperativo recordar que se o *povo* é o titular do poder político (cf. parágrafo único, do art. 1º, da CF/88), somente quando a liberdade dele – povo – for tolhida e a isonomia do processo eleitoral for comprometida é que se configura alguma das modalidades de abuso de poder.

De fato, Montesquieu (2000) tem razão quando afirma que a *tendência* à prática abusiva é sempre inevitável. Contudo, “a neutralização da mesma depende diretamente da harmonia entre o exercício do Poder e o alcance limitativo das normas” (CALDAS, 2016, p.120), em especial das que estabelecem a disciplina eleitoral, para que assim se possa preservar a legítima expressão da vontade popular e a igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

A partir destas considerações e tendo em conta o objeto do presente trabalho, propõe-se a seguir a análise das espécies de abuso de poder no âmbito político-eleitoral.

## 2.7 AS FORMAS TÍPICAS DE ABUSO DE PODER NO ÂMBITO ELEITORAL BRASILEIRO

No campo da ciência política, é corriqueiro citar a famosa compreensão de Montesquieu (2000) de que o detentor do poder político-estatal tende a dele abusar e que, por conta disso, devem existir limites a tais poderes, de modo que um Poder possa limitar o outro.

O ex-presidente estadunidense Abraham Lincoln, por sua vez, já chegou a afirmar que o poder põe à prova o caráter humano – aqui entendido como o adequado exercício de faculdades éticas. Para ele, “quase todos os homens podem suportar a adversidade, mas você se quiser pôr à prova o caráter de um homem, dê-lhe poder” (tradução nossa)<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> No original: “*Nearly all men can stand adversity, but if you want to test a men’s character, give him power.*”

Estas supracitadas máximas, presentes em Montesquieu e Lincoln não só são verdadeiras, como também aplicáveis aos processos eleitorais. Onde há exercício de poder, há necessidade de existência e eficácia de mecanismos de controle. Conforme acertada lição de Karl Loewenstein (1979, p.29-30):

A liberdade dos destinatários do poder somente será assegurada quando for possível efetivar o controle adequado do exercício do poder, realizado pelos seus detentores. A existência ou ausência dos referidos controles, sua eficácia e estabilidade, assim como seu âmbito e intensidade, caracterizam cada sistema político em particular e permitem diferenciar um sistema político do outro. Assim, pois, somente a análise do mecanismo de vigilância e controle do poder conduz à compreensão do processo político<sup>42</sup> (tradução nossa).

Insta salientar que o exercício não abusivo do poder não é vedado, uma vez que não compromete a regularidade das eleições.

A preocupação do legislador não é a de coibir o natural poder de convencimento ou persuasão do eleitor, mas sim daqueles atos desarrazoados ou desproporcionais praticados por agentes em posição privilegiada (seja sob a forma econômica, política, midiática, religiosa, dentre outras) que constringam a liberdade de escolha do eleitor e comprometam a isonomia das competições eleitorais.

Sobre a *liberdade de escolha do eleitor*, o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2008) já se pronunciou afirmando que “o direito de liberdade se manifesta sob diversas faces e prismas e uma delas é a liberdade de manifestação de ideias, de pensamento e de expressão, nos termos do caput e incs. IV e IX do art. 5º, bem como o art. 220 da CF/1998”, como corolário disto, decorre “o direito de cada um votar livre, ou seja, livre de influências econômicas, políticas, morais ou de qualquer tipo (art. 14, §9º, da CF/1998)”.

Assim, arrematando o raciocínio, observou-se que “para a incolumidade da democracia é essencial que o voto seja secreto, e, nada obstante o dever (obrigatoriedade) de comparecer às urnas, esta escolha deve ser absolutamente livre. Não sendo livre, não há democracia” (BRASIL, 2008). Com isso, se busca possibilitar que a escolha seja concretizada sem a incidência de coações morais ou materiais.

---

<sup>42</sup> Tradução livre do autor deste trabalho quanto ao seguinte excerto: “la libertad de los destinatarios del poder sólo quedará garantizada cuando se controle debidamente el ejercicio del poder llevado a cabo por sus detentadores. La existencia o ausencia de dichos controles, su eficacia y estabilidad, así como su ámbito e intensidad, caracterizan cada sistema político en particular y permiten diferenciar un sistema político de otro. Así, pues, sólo el análisis del mecanismo de vigilancia y control del poder, conduce a la comprensión del proceso político” (LOEWENSTEIN, 1979, p.29-30).

Quanto a *igualdade de oportunidade entre os candidatos* (isonomia das competições eleitorais), cuja origem remonta ao direito alemão<sup>43</sup> (ALVIM, 2019, p.89), se “reclama uma postura de neutralidade do Estado em face dos players da competição eleitoral (i.e., partidos, candidatos e coligações)”, tendo por finalidade “coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinadores atores em detrimento de outros” (ALVIM, 2019, p. 89). Busca-se assim, em síntese, estabelecer paridade de armas entre os candidatos em determinado pleito eleitoral.

Segundo José Jairo Gomes (2017), o ato lícito eleitoral, apresenta os seguintes elementos: I) conduta abusiva, podendo resultar de ações ou omissões; II) resultado, ferindo a isonomia entre os candidatos, a liberdade de escolha dos eleitores e ao regime democrático, de uma forma geral; III) relação causal (imputacional) – que é o liame entre a conduta praticada e o resultado prático dela decorrente (lesão ao bem ou interesse jurídico)<sup>44</sup>; IV) ilicitude ou antijuridicidade – consubstanciada na desconformidade com o ordenamento jurídico. A estes elementos, Frederico Franco Alvim adicionou mais um: V) a gravidade da conduta<sup>45</sup> (ALVIM, 2019).

Em que pese a importância de se estudar o abuso de poder *em espécie*, no âmbito eleitoral, considerando a normatização brasileira, melhor seria se a legislação disciplinasse a matéria de forma mais genérica, de maior abrangência, criando reprimenda “contra qualquer forma de abuso de poder à lisura do processo eleitoral”, como acertadamente aponta Fávila Ribeiro (1998, p.51).

Fávila Ribeiro (1998, p.51) critica esta sistemática asseverando que “teria sido mais vantajosa a supressão de especificação dos poderes, simplificando-se com um enunciado que transmitisse genérica abrangência”. Assim, para esta autora, bastaria a menção a coibição *contra qualquer forma de abuso de poder* em que houvesse comprometimento da lisura do processo eleitoral.

---

<sup>43</sup> Conforme referido por Frederico Franco Alvim (2019), o princípio da igualdade de chances (*Chancengleichheit*), também conhecido como igualdade de oportunidades, tem sua origem no direito alemão.

<sup>44</sup> Em sentido diverso, Djalma Pinto (2010) defende que a quantificação ou correlação entre o abuso praticado e o ilícito dele decorrente é irrelevante. Neste sentido, “quem alicia eleitor para receber um único voto é indigno de receber mandato” (PINTO, 2010, p.199).

<sup>45</sup> Frederico Franco Alvim (2019, p.165) adverte que posteriormente, com a inserção de dispositivo da Lei da Ficha Limpa na LC 64/90, em especial do inciso XVI, do art. 22, não se deve valorar somente o resultado da prática abusiva, mas também a gravidade da conduta. Vale dizer, “no contexto hodierno, então, o elemento gravidade aparece como um parâmetro de interpretação para a análise da potencialidade”, uma vez que, com a virada jurisprudencial, “a estrutura do ilícito eleitoral passaria a pressupor a presença de uma conduta abusiva grave, em acréscimo aos demais elementos mencionados pelo professor José Jairo Gomes (...)”, quais sejam, ilicitude, resultado e nexa causal.

A preocupação de Fávila Ribeiro tem procedência. Não se pode permitir que o sentido literal das normas definidoras das modalidades de abuso de poder eleitoral se sobreponha ao sentido amplo da ilicitude eleitoral, impossibilitando a aplicação de penalidade por falta de previsão legal *específica* para aquela forma abusiva de poder.

Evidentemente, o legislador não tem como prever todas as condutas humanas que representem abusos de poder no contexto eleitoral. Portanto, a normatização, ao assumir uma feição genérica, possibilita a aplicação de sanções para qualquer forma de abuso de poder, prevalecendo, assim, “o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito sobreleva à forma, subordinando-se os meios aos fins, ou seja, a letra da lei deve ser entendida harmonizada com os aspectos teleológicos explicitados” (RIBEIRO, 1998, p.51).

No mesmo vértice é a compreensão de Frederico Franco Alvim (2019), quando aduz que os legisladores brasileiros se descuraram de que são praticamente ilimitadas as possibilidades de abuso de poder, posto que muitos são os fatores que podem desequilibrar a balança das competições eleitorais.

No caso brasileiro, tanto o §9º, do art. 14, da CF/88 quanto o *caput*, do art. 22, da LC 64/90, somente fazem alusão ao abuso de poder político, econômico e de comunicação social, “como se esses fossem os três únicos meios pelos quais o manejo das ferramentas domínio pode ser observado na dinâmica dos pleitos” (ALVIM, 2019, p.152).

O problema maior é que esta escolha legislativa não acarreta somente *gaps* no plano conceitual e teórico, mas acima de tudo, esta solução amarga graves consequências práticas. Conforme será discutido no capítulo 4, a falta de previsão normativa apta a contemplar outras modalidades de abuso de poder (diversas do político, econômico e dos meios de comunicação social) acaba repercutindo na “inibição de decisões jurisdicionais que reconheçam formas atípicas de abuso de poder” (ALVIM, 2019, p.152), a exemplo da figura do abuso de poder religioso.

No campo do Direito Eleitoral, configura-se o abuso de poder quando há “mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer a indevida e ilegítima influência em dada eleição” (GOMES, 2017, p.321).

Assim, por vezes, constata-se a “realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral” (GOMES, 2017, p.321).

Quando efetivamente comprovado o abuso de poder eleitoral econômico ou político a principal consequência será a da inelegibilidade<sup>46</sup>, consistindo na possível cassação de registro ou diploma (se já expedido) e constituição de inelegibilidade por oito anos após a eleição (LC nº 64/90, art. 15 e 22, XIV), sem prejuízo de eventual condenação de natureza penal-eleitoral.

Importa salientar que, nos termos da Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade pode ser analisada de ofício, durante o registro de candidatura.

Nos termos do art. 22, da LC 64/90, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça eleitoral indicando provas, indícios e circunstância, requerendo a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político.

Segundo José Jairo Gomes (2017), os principais instrumentos processuais estabelecidos no plano eleitoral para a responsabilização dos praticantes de abuso de poder, abrangendo não só o infrator como também o beneficiário da malfadada conduta, são notadamente<sup>47</sup>: I) a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo por sustentáculo normativo os art. 19 e 22, XIV, ambos da LC nº 64/90; II) a Ação por captação ou emprego ilícitos de recurso de campanha, nos termos do art. 30-A, da Lei das Eleições; III) a Ação por captação ilícita de sufrágio, lastreada no art. 41-A, da Lei das Eleições; IV) a Ação por conduta vedada (art. 73ss., da Lei das Eleições); V) A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), consubstanciada no art. 14, §§10 e 11, da CF; e VI) Ação criminal pela prática de ilícito de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral).

Assim, portanto, compete à Justiça Eleitoral conhecer e julgar as arguições de inelegibilidade (*caput*, art. 2º, LC 64/90), devendo esta arguição ser proposta no Tribunal Superior Eleitoral (quando se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República – art. 2º, parágrafo único, I, da LC 64/90), nos Tribunais Regionais Eleitorais (quando se tratar de candidato aos cargos de Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital - art. 2º,

---

<sup>46</sup> “É necessário distinguir as hipóteses de inelegibilidade das incompatibilidades, uma vez que estas últimas visam exclusivamente impedir o exercício do mandato por indivíduos já exercentes de cargos públicos, enquanto as inelegibilidades têm por objetivo evitar a participação abusiva de agentes com força suficiente para influir abusivamente na igualdade de oportunidade entre os candidatos nas eleições, elemento fulcral do jogo democrático” (CALDAS, 2016, p.142).

<sup>47</sup> O quarto capítulo do presente trabalho vai se dedicar a examinar, de forma ampla, a tratativa jurisprudencial brasileira quanto ao abuso de poder, em geral, e o abuso de poder religioso, em particular.

parágrafo único, II, da LC 64/90) ou perante os Juízes Eleitorais (quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador - art. 2º, parágrafo único, III, da LC 64/90).

A aplicação isolada de multa não constitui circunstância de inelegibilidade, vez que a inelegibilidade exige conduta mais grave, que comprometa a normalidade das eleições (TSE – AgR-RO nº 292112/SP – 27-11-2014). Com isso, “atende-se ao princípio da proporcionalidade, pois, se se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade” (GOMES, 2017, p.263).

A inelegibilidade, que não deve ser confundida com a inalistabilidade ou com as condições de elegibilidade<sup>48</sup>, representa o “impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo” (GOMES, 2017, p.193), e é provocada por fatos previstos na Constituição Federal de 1988 (§§4º ao 7º, do art. 14) ou em lei complementar (no caso, a Lei Complementar nº64/90), não sendo possível a sua veiculação por outras modalidades normativas (GOMES, 2017, p.194).

Além de ter o objetivo de impedir que o infrator ocupe cargo político-eletivo, a inelegibilidade tem também o condão de “salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências nocivas ou deslegitimadoras do pleito [...]” (GOMES, 2017, p.194), tais como o abuso de poder econômico, político dos meios de comunicação social ou religioso.

Importa destacar que, em termos normativos, “a legitimidade envolve todos os aspectos da competição eleitoral, seja eles legislativos, fáticos ou conjunturais [...]. Um processo eleitoral ‘legítimo’ nada mais é do que um processo eleitoral ‘justo’” (ALVIM, 2019, p.32).

Sendo assim, é possível asseverar que eleições “legítimas” são sinônimo de eleições “íntegras” e “competitivas”, forjando, assim, um conceito com *caráter positivo-negativo*. O aspecto positivo se revela em razão da “*presença* de condições que fazem do processo eleitoral um processo justo” (ALVIM, 2019, p.32). Já o negativo, decorre da “*ausência* de comportamentos antijurídicos que comprometam a sua saúde global” (ALVIM, 2019, p.32).

A integridade das eleições é, assim, fundamental para a proteção dos valores comunitários, da forma democrática de governo, da soberania popular e do sufrágio universal,

---

<sup>48</sup> Conforme assevera José Jairo Gomes (2017, p.194), “a inalistabilidade expressa impedimentos relativos ao alistamento eleitoral, de sorte que a pessoa não pode inscrever-se eleitora, ficando tolhida sua capacidade eleitoral ativa”. Por sua vez, as condições de elegibilidade “são requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ser candidato a cargo eletivo; aqui, encontra-se em jogo a capacidade eleitoral passiva, o *jus honorum*” (GOMES, 2017, p.194).



da participação e livre escolha, do pluralismo político, da paz social e da igualdade de condições de acesso aos cargos públicos (ALVIM, 2019).

Em uma situação concreta, o abuso de poder pode decorrer de uma de suas modalidades isoladas ou de duas ou mais, entrelaçadas.

Convém registrar que é necessário, para a configuração de abuso de poder, que o enquadramento da conduta abusiva de poder esteja associado a circunstâncias de natureza grave, aptas a ensejar o comprometimento do certame eleitoral.

Uma vez que as relações de poder se formam em razão do poder venal do dinheiro, da função de autoridade pública, da posse de meios de comunicação, somente para citar algumas hipóteses, é preciso estudar as peculiaridades e implicações delas decorrentes.

No contexto do presente trabalho, a investigação sobre o abuso de poder eleitoral será estritamente relacionada aos *processos*<sup>49</sup> de *concorrência eleitoral*<sup>50</sup>, abrangendo e diferenciando as formas típicas de abuso identificadas pela doutrina<sup>51</sup> e elencadas no §9º, do art. 14, da CF/88 e no art. 22, *caput*, da LC 64/90 (abuso de poder político, econômico e nos meios de comunicação social)<sup>52</sup>, sobre o que se passará a expor nas linhas abaixo.

Importa registrar que, por opção didática, a modalidade atípica do *abuso de poder religioso* será abordada no último capítulo, até mesmo em virtude das suas peculiaridades.

### 2.7.1 Abuso de poder econômico

Segundo lição de José Jairo Gomes (2017, p.322), compreende-se por abuso de poder econômico “a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente”. *In casu*, a conduta abusiva representa extrapolação do limite da normalidade (considerado o contexto

<sup>49</sup> A compreensão de processo eleitoral é aqui considerada em sentido amplo, representando “a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos público-eletivos em disputa” (GOMES, 2017, p.308).

<sup>50</sup> Em razão deste recorte, que se adstringe às disputas eleitorais, não serão abordadas questões relacionadas ao *exercício* de mandato eletivo por agente associado (direta ou indiretamente) à Organizações Religiosas.

<sup>51</sup> Vale salientar que existem outras modalidades de abuso de poder pontualmente elencadas pela doutrina, tais como o “abuso de poder cultural” (RIBEIRO, 1998, p.29ss.), o “abuso de poder coercitivo” (ALVIM, 2019, p.253ss.) e o “abuso de poder no universo digital” (ALVIM, 2019, p.265ss.), não abordadas no presente trabalho em virtude do necessário recorte temático que deve ser estabelecido para a discussão da tese, evitando assim a construção de investigações desconexas com o propósito deste trabalho.

<sup>52</sup> Estas três modalidades são, inclusive, as que estão elencadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral brasileira (BRASIL, 2019a).

em que se desencadeou), revelando exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos relativos direitos e no emprego dos recursos.

Em outras palavras, de forma direta e objetiva, o abuso de poder econômico consiste na *cessão, efetiva ou potencial*<sup>53</sup>, de bens ou vantagens associadas a benefícios pecuniários a terceiros, antes ou durante a corrida eleitoral, interferindo no seu livre arbítrio e causando desequilíbrio nas competições eleitorais. São exemplos reiterados desta prática a compra de votos, compra de apoio político ou midiático, o recebimento e utilização de doações obtidas de fontes proibidas, dentre outros.

Os ilícitos havidos no curso de uma eleição devem ser considerados de forma conjunta, sobretudo quando se trata de abuso de poder econômico. Desta maneira, ainda que algumas das condutas individualmente consideradas não tenha aptidão para comprometer a regularidade do certame eleitoral, “é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida” (BRASIL, 2015a).

Neste meridiano, a disputa eleitoral dominada pela luta entre os detentores do poder econômico, tal como ocorre no mercado financeiro, “acaba tornando a representação um objeto venal e fazendo do voto uma mercadoria cujos principais consumidores são os pleiteantes do poder” (CALDAS, 2016, p.130-131).

Fávila Ribeiro (1998, p.51), nesta linha de raciocínio, assevera que “a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização do processo eleitoral”, assim,

à proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromentimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptores (RIBEIRO, 1998, p.52).

Não se pode, por conseguinte, permitir que os interesses do mercado desvirtuem as escolhas dos eleitores e, em última instância, as competições eleitorais.

Mais do que simplesmente comprar o voto, o abuso de poder econômico se verifica no gastos anormais, empregados de forma má, com intuito de influir negativamente na vontade do eleitor, representando, assim, uma espécie de fraude. O abuso de poder econômico não ocorre

---

<sup>53</sup> Frederico Franco Alvim assevera que, no contexto das relações entre os indivíduos, “sugerir ou mencionar a condição de proporcionar uma recompensa financeira pode ser tão eficaz como outorgá-la de pronto” (ALVIM, 2019, p.184). Deste modo, é possível se falar em um “abuso de poder econômico putativo, configurado sempre que se proceda à manipulação da consciência dos votantes à revelia de um efetivo dispêndio de recursos, isto é, sempre que para a influência do eleitorado baste a força ideológica que carrega a mera suposição da existência/aplicação de uma capacidade financeira em potência” (ALVIM, 2019, p.184).

somente com a compra e venda direta de votos, mas sobretudo com o uso abusivo (ou mau uso) de recursos financeiros na atividade eleitoral, esmaecendo, assim, a igualdade de oportunidade entre os competidores.

Os candidatos ou seus respectivos partidos políticos, ao se depararem com contextos eleitorais que lhes são desfavoráveis, não raro, lançam mão de expedientes pouco republicanos para buscar a reversão do quadro de adversidade, valendo-se de verdadeiras parcerias com estruturas empresariais.

Se a atividade fim de qualquer empresa é direcionada a percepção de lucro, fica óbvio que empresário não doa graciosamente recursos a partidos ou candidatos. Não faz filantropia. Ele investe, e no momento oportuno (em regra, após o término do processo eleitoral e com o êxito do candidato ou partidos preceptores dos recursos pecuniários), cobrará a contrapartida do investimento sob diversas formas, a exemplo de aprovação de leis que sejam do seu interesse, e benéficas às atividades desenvolvida pelo setor corporativo em questão.

Como bem rememora Bruno Speck (2006, p.154-155), o financiamento empresarial de campanha tem três críticas merecedoras de toda a atenção: I) a primeira se refere “à possível distorção da competição eleitoral pelo peso dos recursos financeiros em campanhas ou pela distribuição desses recursos entre os competidores”; II) a segunda tem relação com a “subversão do princípio da igualdade dos cidadãos quanto à sua influência sobre a representação política”; III) e a terceira, “diz respeito à possível dependência dos candidatos eleitos dos seus financiadores, que poderá se expressar na futura concessão de favores, vantagens ou na representação privilegiada dos interesses [...]”.

Em alinhamento a estas críticas, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, do Distrito Federal (BRASIL, 2013a), proibiu o financiamento de campanhas eleitorais por empresas, já tendo sido esta regra aplicada desde as eleições do ano de 2018. No *decisum*, por oito votos a três, a maioria dos Ministros entendeu que os art. 31, 38 e 39 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) ao permitirem o financiamento empresarial de campanhas, violam a isonomia necessária à legitimidade das disputas eleitorais.

Para Luiz Fux, Min. Relator do referido processo, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, “antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano” (BRASIL, 2013a).

Na mesma decisão, permitiu-se a destinação de recursos do fundo partidário (destinado originalmente para manutenção das despesas partidárias, viabilizando a sua sobrevivência) para o custeio de campanhas dos candidatos e a doação de pessoas físicas, mas limitadas a 10% do rendimento bruto do ano anterior ao das eleições e com limite individual de doação de dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária<sup>54</sup>.

Com a referida proibição, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado se empenharam na aprovação da Lei nº 13.487/2017, que tem por objeto a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (BRASIL, 2017a).

Importa salientar que a prática de abuso de poder econômico é de difícil comprovação, uma vez que se utiliza de práticas dissimuladas, sobretudo em virtude da alta complexidade e experiência no desvirtuamento dos registros contábeis (RIBEIRO, 1998, p.54).

Quanto ao momento de ocorrência de eventual abuso de poder econômico, pode ser tanto *antes* quanto *durante* o processo eleitoral. O importante aqui é que se tenha em vista uma disputa eleitoral em curso ou futura.

O abuso de poder econômico pode ocorrer, dentre outras hipóteses, em virtude do emprego abusivo de recursos patrimoniais, do descumprimento de regras referentes à arrecadação e uso de fundos de campanha (Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições, art. 18, §2º, 25 e 30-A) ou em razão de oferta ou doação de bens, produtos ou serviços a eleitores (remédio, cestas básicas, material de construção, dentre outros).

Quanto aos autorizativos para responsabilização por abuso de poder econômico e imputação de penalidade, é preciso destacar que podem ser estabelecidas sanções de natureza civil-eleitoral, bem como na perspectiva criminal-eleitoral.

O art. 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) estabelece que a interferência do poder econômico nas disputas eleitorais, em desfavor da liberdade de escolha dos eleitores, será coibida e punida, podendo o eleitor ou partido político (§§ 1º e 2º), mediante representação junto ao corregedor eleitoral (§3º), dar azo a abertura de investigação para apurar abuso indevido do poder econômico. Na *esfera civil-eleitoral*, a penalidade para o abuso de poder econômico é a inelegibilidade por até oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato

---

<sup>54</sup> Para o Min. Relator Luiz Fux (BRASIL, 2013a), fundamentando o seu entendimento no Acórdão da ADI n.º 4.650/DF, a exclusão do financiamento por pessoas jurídicas “não ensejará consequências sistêmicas sobre a arrecadação de recursos, seja porque se mantém o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita, seja porque persistiria o financiamento por pessoas naturais”.

diretamente beneficiado, nos termos do inciso XIV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) (BRASIL, 1990).

Não obstante a investigação e julgamento do abuso de poder econômico no âmbito civil-eleitoral, também é possível que a conduta represente um crime eleitoral. Conforme lição de Erick Wilson Pereira (2004) é possível sintetizar as hipóteses em que o abuso de poder econômico também implica no cometimento de ilícito penal-eleitoral nas previsões dos art. 299 (captação ilícita de sufrágio) e 334 do Código Eleitoral.

O art. 299<sup>55</sup> estabelece como crime, punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze-dias multa, tanto a concessão quanto o recebimento, para si ou para outrem, de dinheiro ou vantagem no intuito de obter voto ou promover abstenção, independentemente de aceitação ou não da proposta.

O art. 334, por sua vez, veda a “utilização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores”. Para os infratores, a pena é de “detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato”.

### **2.7.2 Abuso de poder político**

Além do abuso de poder econômico, a legislação brasileira também se preocupou em coibir o abuso de poder político, compreendido, nos termos do §9º, do art. 14, da CF/88 (BRASIL, 1988), como aquele que decorre do exercício abusivo de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, ou melhor, de forma ainda mais completa,

o abuso de poder político é a ação ou omissão que é realizada por uma autoridade e cuja prática infringe proibição prevista em lei. Esta autoridade deve ser entendida como agente público que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (cf. art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/1997) (FRANCISCO, 2002, p.83).

---

<sup>55</sup> Sobre este dispositivo, é importante ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que: I) “a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção” (Ac.-TSE, de 2.3.2011, nos ED-Respe n.58245); II) não se aplica o princípio da insignificância (Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI n. 10672); III) que o art.41-A da Lei das Eleições não alterou a disciplina deste artigo e nem implicou na sua abolição (Ac-TSE nº 81/2005); IV) que por ser crime formal, não admite a forma tentada, “sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa” (Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag n.º 8905); e que V) “o crime previsto neste artigo tutela o livre exercício do voto ou a abstenção do eleitor” (Ac.-TSE, de 5.2.2015, no AgR-AI n.20903).

Trata-se de modalidade de abuso de poder que pode ser praticada tanto por um *facere* quanto também por um *non facere*<sup>56</sup> de agentes públicos, embora seja mais frequente a primeira modalidade.

Por conta da redação do referido §9º, do art. 14, da CF/88, não só a doutrina, como também a jurisprudência majoritária, defendem que “abuso de poder de autoridade” é sinônimo de “abuso de poder político”, posição que será adotada neste trabalho<sup>57</sup>.

Em uma sociedade democrática, o exercício de função, cargo ou emprego na administração pública deve servir à persecução do interesse público<sup>58</sup>, da coletividade, ou seja, direcionado a atingir o bem comum (FRANCISCO, 2002).

É natural que candidatos que ocupem cargos, funções ou empregos públicos, ou que sejam apoiados por aqueles que ocupam estes *múnus* públicos já comecem a disputa eleitoral com alguma vantagem perante os demais competidores, tais como: o contato direto com a comunidade por conta da prestação de serviços públicos, a posse e disposição de recursos (materiais e humanos), a publicidade institucional dos feitos governamentais (que acabam sendo associados à figura do governante), a possibilidade de adotar políticas de grande apelo popular e a exposição midiática (ALVIM, 2019).

O problema é quanto estes supracitados privilégios são utilizados como instrumento de arregimento ilegítimo de sufrágio.

No caso da *prestação de serviços como função cotidiana*, surgem críticas doutrinárias à possibilidade de reeleição, lastreadas na deslealdade da concorrência eleitoral entre aqueles que

---

<sup>56</sup> Consoante lição de Alvim (2019, p.167), “o abuso de poder político por omissão é realizado por meio de grave abstenção de agente político que, deixando de fazer algo a que estava juridicamente obrigado, compromete a normalidade ou a legitimidade das eleições, em benefício ou prejuízo de candidato, partido ou coligação”. Exemplo de conduta omissiva vedada, no campo do abuso de poder político, é a inequívoca previsão estabelecida no inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições, “a proibir que se faça ou que se *permita* o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. O verbo permitir, como se nota, remete, claramente, à ideia de tolerância negligente, aludindo, portanto, a uma inação” (ALVIM, 2019, p.167).

<sup>57</sup> Conforme Frederico Franco Alvim (2019), autores como Rodrigo López Zilio e Emerson Garcia, representantes de corrente minoritária, advertem sobre a relevância das distinções entre o abuso de poder de autoridade e o abuso de poder político. Para estes autores, enquanto abuso de poder de autoridade envolve ocupantes de cargo, emprego ou função na administração pública, o abuso de poder político se refere ao ocupante de mandato eletivo.

<sup>58</sup> Inclusive, existe uma tendência de enrijecimento ainda maior das sanções para as práticas abusivas realizadas por agentes públicos (abrangendo todos os três Poderes) em uma série de medidas contra a corrupção, a exemplo das previstas no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 27/2017 (decorrente de iniciativa popular) (BRASIL, 2017b) e o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 85/2017 (de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do partido REDE/AP) (BRASIL, 2017c).

exercem ou são apoiados por agentes públicos e os que não exercem ou não recebem apoio destes (ALVIM, 2019).

Já no que concerne à *posse e disposição de recursos materiais e humanos*, os abusos podem ser perpetrados, por exemplo, com o fornecimento de material de construção, cesta básica ou liberação mais cedo de servidores para fazerem campanha em favor de determinado candidato (idem).

A *publicidade institucional*, não raro, é realizada com desvio de finalidade, visando impulsionar a candidatura de determinado candidato – ou seja, representando verdadeira espécie de propaganda política (idem), ao invés de simplesmente informar à sociedade sobre a realização de obras, programas ou políticas públicas institucionais.

É inegável também a possibilidade de abuso de poder político mediante a *articulação de medidas administrativas ou soluções legislativas de cunho populista*, como a contratação de muitas pessoas em caráter emergencial (eleitores em potencial) ao invés de realizar concursos públicos, ou o lançamento de programas assistencialistas em ano eleitoral (idem).

Já a *exposição privilegiada nos veículos de notícias* (típica, por exemplo, no caso de ocupantes de cargos eletivos de gestor que busquem a reeleição) se revela como a realidade antagônica à experimentada pelos candidatos que não tem acesso direto ao poder, recaindo muitas vezes em situações que beiram ao ostracismo (idem).

Enfim, estas são somente algumas das muitas possibilidades de utilização da máquina pública para beneficiar e impulsionar campanhas eleitorais, sendo destinatárias de reprimenda legal, posto que representam formas de privatização das funções estatais em razão de desvio de sua finalidade precípua: de persecução do bem comum e do interesse público, para a busca dos interesses de candidatos ou partidos políticos.

Conforme lição de Raymundo Faoro (2001), a estrutura do poder político no Brasil sempre esteve marcada por traços de *patrimonialismo*, definido pelo autor como uma organização política básica que se fecha sobre si própria com o estamento, de caráter eminentemente burocrático. Aqui, a burocracia não é concebida no sentido moderno (enquanto aparelho racional), mas sim como “apropriação do cargo – o cargo carregado de poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria de competência” (FAORO, 2001, p.101).

Neste sentido, lamentavelmente, a história do Brasil sempre esteve marcada por práticas nefastas de utilização da máquina pública em benefício próprio, em muitas oportunidades, por via da substituição do interesse público pelo interesse do agente público.

Assim, prossegue Faoro (2001, p.866), “de Dom João I a Getúlio Vargas, numa viagem de seis séculos, uma estrutura político-social resistiu a todas as transformações fundamentais, aos desafios mais profundos, à travessia do oceano largo”, posto que “a comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois, em linhas que se demarcam gradualmente” (FAORO, 2001, p.866).

Dentro desta perspectiva, não há lugar mais propício para a valência de cargo ou função pública do que no contexto eleitoral, interferindo na legitimidade do pleito para benefício próprio ou de terceiros, posto que “é fundamental a manutenção do grupo político governante frente à administração” (FRANCISCO, 2002, p.76).

Frente a isso, Raymundo Faoro (2001, p.434) constata que uma das mais frequentes expressões do patrimonialismo é a realização de uma “eleição manipulada, artificiosa nos instrumentos, falsa na essência, será a condescendência sem a adesão”, não raro, para manter as estruturas oligárquicas familiares no poder<sup>59</sup>.

No mesmo meridiano, Victor Nunes Leal (2012) aborda o fenômeno do “coronelismo” – que ganhou força no interior do país, e cuja origem remonta aos coronéis que atuavam junto à Guarda Nacional – como expressão de poder no meio rural brasileiro até os idos dos anos 60 do século XX, consistindo basicamente em “um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras” (LEAL, 2012, p.23).

Contudo, não tardou para que a expressão “coronel” fosse adotada também para referir a todo e qualquer chefe político local – a exceção dos portadores de diploma em nível superior, como médicos e advogados, que eram tratados como “doutores” –, notadamente os grandes latifundiários, resultando em fenômenos tais como “o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços locais” (LEAL, 2012, p.23). É nesse contexto que, diante de uma legião de populares com baixa escolaridade, ou até mesmo analfabetos, exercia-se o nefasto “voto de cabresto” (LEAL, 2012, p.24).

---

<sup>59</sup> Neste sentido, importante rememorar lição de Sérgio Buarque de Holanda (1995, p.141), quando adverte que “o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição”.



O “coronelismo”, portanto, floresceu em um contexto de que os “coronéis” emprestavam seus privilégios econômicos e sociais de donos de terra como capital político, favorecendo ou desfavorecendo a quem lhes aprouvesse, mirando futura troca de favores (como a nomeação para cargos públicos) (LEAL, 2012).

Assim, o abuso de poder político representa espécie de desvirtuamento do interesse público no contexto eleitoral, na medida em que o agente, valendo-se de função, cargo ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta, interfere abusivamente para que prevaleça o interesse privado sob o do povo (coletividade), conduta esta que é merecedora de reprimenda legal.

São exemplos de abuso de poder político o “uso, doação ou disponibilização de bens ou serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços” (GOMES, 2017, p.325), por exemplo, deixando de realizar licitação em caso em que não se admite dispensa ou inexigibilidade, assim como a “ameaça de demissão de servidor público” (GOMES, 2017, p.325) (caso não se utilize do cargo para impulsionar a candidatura) ou de “convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito” (GOMES, 2017, p.325).

Neste contexto, há de se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio não silenciou quanto a ilicitude desta referida prática abusiva de poder político. Inversamente, disciplinou-a, estabelecendo sanções no campo administrativo-funcional, civil-eleitoral e penal-eleitoral.

Atenta ao fato de que eventualmente ou agentes públicos, servidores ou não, podem se valer da máquina pública para promover candidaturas, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabeleceu a disciplina das *condutas que lhes são vedadas* - que segundo José Jairo Gomes (2017), são espécies do gênero abuso de poder político – nos art. 73 a 77 (ALVIM, 2019). Importa registrar que este rol não é taxativo (*numerus clausus*), mas sim meramente exemplificativo (GOMES, 2017).

A prática de condutas vedadas pode configurar também hipótese de improbidade administrativa, conforme redação do §7º do art. 73<sup>60</sup>, da Lei 9.504/97 e art. 11, I<sup>61</sup>, da Lei de

---

<sup>60</sup> “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

<sup>61</sup> “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às

Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Neste caso, a competência para julgar será da Justiça Comum, Federal ou Estadual, e não da Justiça Eleitoral. Contudo, “uma vez transitada em julgado, cópia da sentença condenatória deve ser enviada à Justiça Eleitoral para anotação no cadastro eleitoral” (GOMES, 2017, p.326 *apud* ALVIM, 2019, p.160).

No plano civil-político, o julgamento de procedência de representação por abuso de poder político pode culminar, nos termos do inciso XIV, do art.22, da LC 64/90, na declaração, pelo Tribunal Eleitoral competente, da “inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência por abuso de poder, devendo, ao fim, haver a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar e, se for o caso, de ação penal.

Sobre a esfera penal-eleitoral, a título ilustrativo é possível citar o art. 300 do Código Eleitoral, que considera crime a hipótese de servidor que se vale de sua autoridade para “coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”, sendo esta conduta passível de pena de detenção por até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Por fim, cumpre registrar que o entendimento José Jairo Gomes (2017) no sentido de que, em regra, as espécies de abuso político e econômico são autônomas, contudo, em muitos casos podem andar juntas (inexoravelmente unidos). Para ele, a esta fusão de modalidades abusivas deve ser concebida como *abuso de poder político-econômico*.

### **2.7.3 Abuso de poder nos meios de comunicação social**

A compreensão do caráter autônomo do abuso de poder nos meios de comunicação social não é consenso na doutrina. De um lado, autores como José Jairo Gomes (2017) incluem esta modalidade como uma espécie do abuso de poder econômico<sup>62</sup>, de outro, doutrinadores

---

instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (BRASIL, 1992).

<sup>62</sup> “O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social [...]” (GOMES, 2017, p.323)

como Fávila Ribeiro (1998) e Erick Wilson Pereira (2004), enquadram-no como modalidade autônoma<sup>63</sup>.

Divergências à parte, convém discutir sobre a repercussão do abuso dos meios de comunicação no contexto eleitoral, posto que, sem sombra de dúvidas, pode influenciar na normalidade e legitimidade da eleição, bem como, na prática, no seu resultado.

Os meios massivos de comunicação, na contemporaneidade, apresentam-se como “instrumentos técnicos e materiais que possibilitam a expressão pública do pensamento” (ALVIM, 2019, p.186), desempenhando funções coletivas essenciais, tais como a repartição de cultura, informação, conhecimento e entretenimento, tendo também papel significativo no plano eleitoral, uma vez que transmitem ao expectador a propaganda política e acompanham a rotina dos candidatos nas corridas eleitorais (ALVIM, 2019).

Assim, se por um lado o uso moderado dos meios de comunicação social pode ser concebido como indissociável das campanhas eleitorais – representando, nesta toada, desenlace do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação, por outro, como rememora Fávila Ribeiro (1998), o abuso de poder social através dos meios de comunicação pode ser corolário de uma correlação abusiva precedente (entre poder político e econômico, por exemplo), “incorporando-se em um conglomerado para ações conjuntas, formando uma estrutura de múltipla potencialidade” (RIBEIRO, 1998, p.53).

Evidentemente, o abuso de poder no contexto eleitoral pode se dar por fatores isolados (somente abuso de poder político ou somente abuso de poder econômico, por exemplo), como também de forma combinada (v.g. abuso de poder político em conjunto com econômico e de meios de comunicação).

Mas afinal, em que consiste o abuso de poder dos meios de comunicação social?

Para Caramuru Afonso Francisco, como o legislador não apresentou definição, tão somente prevendo a sanção e os aspectos instrumentais de apuração, cumpre investigar as possíveis contribuições ao tema oriundas da teoria da informação. Neste contexto, “comunicação social é o processo de comunicação, de caráter indireto e mediato, estabelecido

---

<sup>63</sup> Na medida em que o abuso de poder nos meios de comunicação social pode acontecer sem o emprego ostensivo do poder venal do dinheiro (elemento central do abuso de poder econômico), é preciso reconhecê-lo enquanto modalidade autônoma, mormente quanto seu emprego ocorre através da internet, meio de comunicação de baixo custo e amplamente difundido no Brasil.

no seio da sociedade, por meio de jornal, revista, teatro, rádio, cinema, propaganda e outros [...]” (FRANCISCO, 2002, p.156).

Além destes supracitados veículos de comunicação, é importante citar também a *internet*, fruto da revolução cibernética, que permite a difusão massiva de informações em todo o mundo em fração de segundos. Conforme já referido outrora, “a sociedade da informação é uma realidade mundial. Para muito além dos computadores domésticos, hoje, muitos são os dispositivos que se conectam à *internet* [...]” (ABREU, 2014, p. 85), dentre estes, *smartphones*, *tablets* e televisores. A presença da *internet* na rotina da maioria das pessoas tem uma grave consequência: a *hiperconectividade*.

É possível afirmar que a disseminação abusiva e de má fé de informações falsas, especialmente pela *internet* – considerada a facilidade de utilização por qualquer pessoa e o alcance das informações que são geradas, que ultrapassam as fronteiras dos estados nacionais –, com a finalidade de construir uma falsa imagem de algum candidato perante o eleitorado, geralmente negativa, pode, a depender da gravidade e extensão do dano, representar uma manifestação de abuso de poder meio de comunicação social, como aconteceu nas eleições brasileiras de 2018<sup>64</sup>.

As *Fake-news*<sup>65</sup> (ou notícias falsas, em uma tradução livre) são informações falsas que são amplamente disseminadas entre os indivíduos como se verdadeiras fossem, sem que se promova uma checagem apurada da sua veracidade. Com a velocidade e a capacidade de transmissão de dados da *internet*, estas informações falsas acabam interferindo na formação da escolha política dos eleitores.

Mesmo com a eventual determinação judicial de retirada do conteúdo da *internet*, a informação já terá se multiplicado para milhares de pessoas. Segundo levantamento de um grupo de pesquisadores (GPOPAI – Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à

---

<sup>64</sup> A título de exemplo foram disseminadas as seguintes informações: “Marina Silva invadindo uma fazenda no Acre: mentira. Ciro Gomes agredindo a atriz Patrícia Pillar: mentira. O padre Marcelo Rossi declarando voto: igualmente mentira. E até a apresentadora Fátima Bernardes, da TV Globo, pagando por uma reforma na casa do homem que deu uma facada em Jair Bolsonaro: outra mentira. São só algumas das postagens repelidas pelas vítimas das *fake news*, praga que prolifera nas redes sociais nesta reta final da corrida eleitoral” (PEREIRA; TOLEDO; MONNERAT, 2018). Diante disso, “no meio dessa ‘guerra de desinformação’, as campanhas tiveram de se adaptar. Antes mesmo do início da disputa eleitoral, o PT montou uma equipe de monitoramento de redes sociais que selecionou centenas de sites responsáveis pela propagação de *fake news*. Cada vez que o nome de Fernando Haddad, presidente do partido, é citado, a equipe recebe um alerta, avalia o potencial de perigo e executa as ‘vacinas’, como são chamados os desmentidos. Os responsáveis pelo monitoramento das redes têm canal direto com o departamento jurídico da campanha que, se for o caso, aciona a Justiça para que a mentira seja removida das redes.” (PEREIRA; TOLEDO; MONNERAT, 2018).

<sup>65</sup> Frederico Franco Alvim considera que as “*fake news*” se inserem em outra modalidade de abuso de poder eleitoral, a figura atípica do “abuso de poder no universo digital” (ALVIM, 2019, p.322ss.).

Informação) da Universidade de São Paulo, cerca de 12 milhões de pessoas compartilharam *fake news* no Brasil, somente considerando o mês de junho, no ano eleitoral de 2018 (MONNERAT; RIGA; RAMOS, 2018). A consequência disso é a tomada de decisões dos eleitores com base nestas informações falsas, comprometendo a normalidade do processo eleitoral.

A difusão de informações falsas tanto pode ser praticada por candidatos ou partidos, como também, de forma voluntária, por eleitores.

Além disso, é possível identificar aproximações entre as ideias contidas nas expressões *fake news* e na *pós verdade*.

A expressão “pós-verdade” (*post-truth*) foi eleita a “palavra do ano” pelo Dicionário *Oxford* em 2016, representando um cenário onde as emoções e crenças pessoais são mais importantes do que os fatos, na conformação da opinião pública (ENGLISH OXFORD DICTIONARIES, 2016). A escolha como “palavra do ano” se deu em razão da frequente utilização no contexto do referendo da União Europeia e das eleições presidenciais estadunidenses, geralmente associada à expressão “*politics*” (*post-truth politics*) (ENGLISH OXFORD DICTIONARIES, 2016).

Segundo Davi Lago (2008, p.42), a pós-verdade representa uma situação “em que os debates políticos se transformam em discussões emocionais, sem que a realidade concreta importe tanto”, ou seja, “se algo aparenta ser verdade, na prática se torna uma verdade, pois é mais importante que a verdade” (LAGO, 2008, p. 42).

Ainda sobre a reflexão no entorno dos reflexos da *internet* na vida das pessoas, Pierre Lévy e André Lemos já acentuavam, no ano de 2010, que “quase 80% da população está conectada à *Internet* de casa, e o mesmo se aplica para as classes médias urbanas da maior parte dos países em desenvolvimento” (LÉVY; LEMOS, 2010, p.10), neste contexto, “os países onde as taxas de aumento das conexões são as mais elevadas são o Brasil, a Rússia, a Índia e a China” (LÉVY; LEMOS, 2010, p.10).

Seja pela *internet*, ou por qualquer outro veículo de comunicação social, o fato é que a massificação de informações, mormente em tempo de eleições, pode recair na preocupação que Aldous Huxley já profetizava na sua obra *Admirável Mundo Novo* (no original, *Brave New World*), que embora tenha sido originalmente lançada no ano de 1932, ainda é muito atual. Para Huxley (2009), “a overdose de informações irrelevantes e triviais seria responsável por distrair a população em relação a qualquer outro assunto que fosse importante” (ABREU, 2014, p.89).

No contexto eleitoral, a preocupação de Huxley (2009) pode ser interpretada no sentido de que a massiva profusão de informações, sobretudo as falsas (facilmente compartilhadas através de redes sociais), afasta os eleitores do eixo das discussões sobre as efetivas propostas de campanha dos candidatos para resolução dos problemas sociais.

Em que pese a riqueza deste debate (cujo desenvolvimento não é comportado pela proposta deste trabalho), é preciso retornar às ponderações sobre o abuso de poder de meios de comunicação social.

A imprensa, que é também conhecida como o “quarto poder” (FRANCISCO, 2002, p.156), em função de seu amplo alcance e massificação de informações direcionadas aos cidadãos (eleitores), tem a capacidade de interferir em sua liberdade de escolha, bem como na normalidade e legitimidade das eleições.

Dito de outro modo, com certa frequência os veículos de comunicação em massa buscam moldar a opinião pública à imagem e semelhança dos grupos de interesse que exercem controle sobre eles, lançando mão de expedientes manipulativos, ao que Fávila Ribeiro (1998, p.40) intitulou de “opinião pública manufaturada”.

Exemplo desta malsinada aconteceu em 1989, na eleição em que os dois principais candidatos ao cargo de Presidente da República foram Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva, *verbis*:

Em dezembro de 1989, na semana anterior à votação para o segundo turno das eleições presidenciais, os dois candidatos, Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva, encontravam-se tecnicamente empatados na preferência do eleitorado (46% e 45%). A candidatura de Lula vinha subindo progressivamente, tendendo a um efeito *bandwagon* conforme a publicação das prévias eleitorais. Então, alguns dias antes das eleições, a equipe de produção da propaganda política de Collor de Mello exibiu as imagens de uma antiga namorada de Lula, afirmando ter sido persuadida ao abordo, dezessete anos antes, pelo namorado. No dia seguinte ao programa, e por ocasião do último debate entre os candidatos, a TV exibiu a imagem abatida de Lula. Nos dias que se seguiram, a TV Globo selecionou partes deste debate, favorecendo Collor. A tendência eleitoral definiu-se e Lula perdeu a eleição (Collor 42,75% e Lula 37,86%) (AVELAR, 1992, p.43).

Neste sentido, em uma sociedade democrática, cuja influência da mídia no contexto eleitoral é cada vez mais decisiva, deve estar sujeita a algum tipo controle, de modo a evitar uma “ditadura da mídia” (FRANCISCO, 2002, p.156).

Ora, se os meios de comunicação, em função de sua estrutura disponíveis são tratados como “Poder Social” (RIBEIRO, 1998, p.43), evidentemente que, nesta condição (de Poder), há de se estabelecer um sistema de controle, até porque, conforme adverte Fávila Ribeiro (1998,

p.43), “não há poder, como tal, que possas prescindir de controle, deixando ao vácuo o sistema de defesa dos interesses coletivos [...]”.

Isto ganha ainda mais realce no Brasil, um país onde há a concentração dos meios de comunicação em poucos grupos empresariais (mais ainda, sob a influência em poucas e poderosas famílias), constituindo um verdadeiro oligopólio (em que pese a CF/88 proibi-los, conforme reza o §5º, do art. 220<sup>66</sup>), o que faz com que “a opinião pública fique suscetível a interesses bem delineados e direcionados, o que, efetivamente, é quadro adverso a de um país que se pretende ser um Estado Democrático de Direito [...]” (FRANCISCO, 2002, p.156).

Quando o legislador faz alusão à “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, conforme estabelece o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, está reconhecendo que “a imprensa é uma fonte de poder até certo ponto autônomo numa sociedade democrática” (FRANCISCO, 2002, p.156).

Somente a título ilustrativo, em pesquisa realizada pela CNI/IBOPE entre 21 e 24 de junho de 2018 e cujo resultado foi divulgado em 2 de agosto de 2018, os eleitores foram questionados sobre quais meios de comunicação levam em conta para decidir sobre os respectivos votos, devendo escolher as três principais. Não surpreende que o resultado encontrado foi o de que a mídia mais usada pelo brasileiro foi a televisão (62%), seguida da mídia tradicional na *internet* (33%), redes sociais e blogs (26%), jornais impressos (17%) e rádio (17%) (O GLOBO, 2018). Portanto, a maioria dos eleitores decide em quem votar com base nos veículos de comunicação social, representando, sem dúvida, uma forma de manifestação de poder.

Assim, portanto, “havendo o uso de um veículo ou meio de comunicação social fora das regras limitadoras de sua utilização num período de campanha eleitoral, estará caracterizado este abuso” (FRANCISCO, 2002, p.157), o que enseja, por óbvio, a aplicações de sanções. Estas sanções abrangem não só a inelegibilidade ao candidato beneficiário e a todos que tenham contribuído para a prática do ato (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) (BRASIL, 1990), como também as multas previstas na Lei 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

---

<sup>66</sup> “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.”

Com a referida disciplina, o legislador almeja que os veículos de comunicação “não sejam atores do processo eleitoral, devendo limitar-se a informar o andamento da campanha eleitoral e a realizar debates entre os candidatos” (FRANCISCO, 2002, p.163).

Em suma, a pretensão supracitada é o da atuação *imparcial* (sem, por exemplo, selecionar somente matérias que favoreçam um candidato em detrimento dos demais) e *meramente informativa* dos veículos de comunicação, sem pender para nenhum dos candidatos – como no caso de atribuição de excessiva visibilidade (ALVIM, 2019), possibilitando assim a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos e a normalidade do andamento das disputas eleitorais, bem como a liberdade na formação do pensamento político e na decisão do eleitor.



### 3 A RELIGIÃO EM XEQUE: A LAICIDADE E O DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA POLÍTICA

Para compreender qualquer fenômeno sociocultural, é importante a apropriação de dados históricos e conceitos básicos, de modo a compreender a dinâmica do todo, afastando, por via de consequência, a fragmentação interpretativa.

No presente capítulo, serão apresentadas investigações preliminares sobre a religião e o surgimento da laicidade, elemento de grande importância para a consolidação das democracias.

Cumprе reconhecer que, dentro da proposta do presente trabalho, só faz sentido discutir sobre abuso de poder religioso no contexto do estado laico, o que por sua vez remete à discussão sobre as suas implicações.

É preciso também investigar as peculiaridades das espécies de lideranças religiosas consubstanciada na doutrina, quais sejam: missionária, messiânica e carismática.

Em seguida, será promovida uma análise sobre a laicidade no Brasil e a evolução constitucional da tutela da liberdade religiosa.

Ao fim do capítulo, serão apresentados dados que evidenciam a ascensão evangélica enquanto força política.

Assim, em suma, busca-se aqui, municiar o leitor dos elementos basilares indispensáveis à compreensão deste complexo e instigante fenômeno que é a religião, epicentro das discussões do presente trabalho.

Sobre estas questões se passará a discorrer nas linhas a seguir.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES ELEMENTARES ACERCA DE RELIGIÃO E LAICIDADE ESTATAL

A palavra *religião* tem origem no latim *religio*, que representa a fusão do prefixo *re* (que significa outra vez, de novo) com o verbo *ligare* (ligar, unir, vincular). Assim, religião representa espécie de vínculo entre o mundo profano e o sagrado (CHAUÍ, 2012)<sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Exemplificando, Marilena Chauí (2012, p. 318) refere que, no cristianismo, esta ligação se perfaz mediante um gesto de união entre o céu e a terra quando Jesus diz a Pedro, em Mateus 16:18 a 16:19: “[...] tu és Pedro, e sobre

É muito difícil – senão impossível – definir, com precisão, o *significado de “religião”*. Conforme adverte Marina Meléndez-Valdés Navas, se trata de um conceito aberto e, portanto, de difícil atribuição de significado que seja universalmente válido (NAVAS, 2017). A compreensão depende muito da cultura em que se tem por paradigma referencial.

Em que pese a divergência doutrinária acerca das religiões, antes de qualquer embate acadêmico que se possa travar, ganha realce a concepção enquanto *tolerância*, representando a alteridade e respeito perante a divergência, de modo que se possa conter a intolerância que emerge, não raro, quando o tema é liberdade religiosa. Para este fim, considerar-se-á intolerância como um comportamento odioso e agressivo diante do diferente.

A religião é uma das formas de manifestação da cultura de um dado povo, não sendo raros os achados arqueológicos da pré-história que podem remeter à sua longevidade enquanto fenômeno (MACHADO NETO, 1987).

Segundo Marilena Chauí (2012), é possível afirmar que a religião é a atividade humana cultural mais antiga, presente em todas as partes do mundo. Para esta autora, a descoberta da condição humana associa-se à formação da consciência sobre as coisas, sobre si e sobre os outros, logo, é ela a causa e condição do surgimento da religiosidade.

Ainda em tenra idade, os seres humanos se dão conta de singularidades na natureza que não são criadas por eles e que, muitas vezes, também não são passíveis de serem controladas. Em outras palavras, evidencia-se a presença de forças que estão acima dos limites tangíveis pelas pessoas.

Desde o princípio da humanidade, os homens acreditavam que os fenômenos naturais, tais como calor, frio, seca, raios, trovões e morte refletiam a vontade de um deus, deuses ou entidades superiores, um *Poder Superior* criador de todas as coisas.

Conforme adverte Marilena Chauí (2012), as religiões ordenam a realidade mediante dois princípios basilares: *o bem* (a luz ou salvação) e *o mal* (a escuridão ou perdição), podendo ser *politeístas* (vários deuses - alguns bons outros maus ou onde cada deus pode ser ora bom, ora mau), *dualistas* (figura do bem e do mal está atrelada à divindades antagônicas, que vivem em eterno conflito) ou *monoteístas* (onde deus é tanto bom, quanto mau, ou ainda, como nos

---

esta pedra edificarei a minha igreja, e as portas do hades não prevalecerão contra ela; dar-te-ei as chaves do reino dos céus; o que ligares, pois, na terra será ligado nos céus, e o que desligares na terra será desligado nos céus”.

casos do cristianismo, judaísmo e islamismo, a divindade representa o bem e o mal reveste-se em entidades demoníacas, inferiores à divindade e em permanente luta contra ela).

Para Edgar Morin (2002), citando o Príncipe Shakyamuni – amplamente conhecido como Buda –, a origem da religião está intimamente ligada à ideia de sofrimento e, neste sentido, é através da compaixão (padecer, saber sofrer junto) que se dá sentido à religião.

É através da religião que o homem busca a sua felicidade ou salvação frente a calamidades futuras ou até mesmo em face da morte. Neste sentido, as primeiras ideias de religião não nasceram a partir da contemplação do belo da natureza, mas sim, em razão da “preocupação em relação aos acontecimentos da vida, e da incessante esperança e medo que influenciam o espírito humano” (HUME, 2005, p.31). Neste sentido,

vivemos suspensos num perpétuo equilíbrio entre a vida e a morte, a saúde e a doença, a saciedade e o desejo, coisa que são distribuídas entre a espécie humana por causas secretas e desconhecidas, e que atuam frequentemente de forma inesperada e, sempre, inexplicável. Essas *causas desconhecidas* tornam-se, pois, o objeto constante de nossa esperança e medo; e, enquanto nossas paixões são continuamente excitadas pela ansiosa expectativa dos acontecimentos, empregamos também a imaginação, a fim de formar uma ideia sobre esses poderes, dos quais dependemos totalmente. (HUME, 2005, p.35, grifo do original).

Na medida em que a religião se associa a fenômenos místicos ou inexplicáveis, é possível aduzir que quanto mais o homem depende de fatores que lhe são incontroláveis, maior é a superstição, a exemplo do que comumente sucede com jogadores e marinheiros (HUME, 2005).

No mesmo meridiano, inspirado no pensamento de Karl Marx<sup>68</sup>, Ivo Lesbaupin (2003, p.15) destaca que “o homem busca a religião como um ópio de que precisa para suportar a divisão, a miséria real”.

No contexto sociológico, “religião associa-se à adoração de uma divindade, no reconhecimento da dependência humana em relação a poderes naturais ou sobrenaturais”, geralmente abrangendo a prática de rituais (WEINGARTNER NETO, 2007, p.97).

Na perspectiva da sociologia das religiões, destacam-se os ensinamentos de Émile Durkeim e Max Weber.

Para Durkeim (1982), a religião não é uma “ideia” ou uma mera fonte de enriquecer o nosso conhecimento, mas sim um *locus* de onde advém a força do homem. Para este autor, o

---

<sup>68</sup> Para Karl Marx (2010, p.145), “a religião é o suspiro da criatura oprimida, o ânimo de um mundo sem coração, assim com o espírito de estados de coisas embrutecidas. Ela é o *ópio* do povo”.

fiel que entrou em comunhão com Deus se sente mais forte para suportar as dificuldades de nossa existência ou para superá-las. É da religião que se extrai a esperança, e é também através dela que se percebem as sensações de alegria, de paz interior, de serenidade ou entusiasmo, vitais para que o fiel possa construir algo em sua vida a partir da experiência mental decorrente das suas crenças.

Já Weber (1982), ao seu turno, compreende que todas as correntes soerguidas no entorno das racionalidades religiosas surgiram a partir de elementos “mágicos”, que, mediante a atuação de um profeta ou salvador, fomentaram a construção de um carisma.

O mágico foi o precursor histórico do profeta, do profeta e salvador tanto exemplares como emissários. Em geral, o profeta e salvador legitimaram-se através da posse de um carisma mágico. Para eles, porém, isto foi apenas um meio de garantir o reconhecimento e conseguir adeptos para a significação exemplar, a missão, da qualidade de salvador de suas personalidades. A substância da profecia do mandamento do salvador e dirigir o modo de vida para a busca de um valor sagrado. Assim compreendida, a profecia ou mandamento significa, pelo menos relativamente, a sistematização e racionalização do modo de vida, seja em pontos particulares ou no todo. [...] Ora, se uma comunidade religiosa surge na onda de uma profecia ou da propaganda de um salvador, o controle da conduta regular cabe, primeiro, aos sucessores qualificados carismaticamente, aos alunos, discípulos do profeta ou do salvador. Mais tarde, sob certas condições que se repetem regularmente, que não focalizaremos aqui, essa tarefa caberá a uma hierocracia sacerdotal, hereditária ou oficial (WEBER, 1982, p.376-377).

É a partir da própria experiência humana que o indivíduo desenvolve percepção e a busca pela espiritualidade (ou religiosidade), cultuando o *sagrado* em templos ou igrejas (que são verdadeiros santuários da contemporaneidade). Por *sagrado*, compreende-se a percepção da presença de uma potência força sobrenatural que habita algum ser, a exemplo de plantas, animais, humanos, fogo e água. Assim, o *sagrado* representa “a experiência simbólica da diferença entre os seres, da superioridade de alguns sobre outros, do poderio de alguns sobre outros – superioridade e poder sentidos como espantosos, misteriosos, desejados e temidos” (CHAUI, 2012, p.316).

Sendo a religião uma expressão da fé, é preciso garantir a manutenção da ligação entre os seres humanos e as divindades, o que ocorre através dos *ritos* e dos *objetos simbólicos* que são intocáveis<sup>69</sup> e sagrados (ou seja, não admitem profanação).

*Rito* representa espécie de cerimônia, culto ou consagração em que, de forma recorrente e sistematizada, são realizados determinados gestos e proferidas determinadas palavras que tem

---

<sup>69</sup> Neste sentido, “sobre esse ser ou objeto recai a noção de **tabu** (palavra polinésia que significa “intocável”): é um interdito, ou seja, não pode ser tocado nem manipulado por ninguém que não esteja religiosamente autorizado para isso” (CHAUI, 2012, p.319).

por escopo, dentre outras coisas, agradecer a benefícios alcançados, pedir livramento em face dos males do mundo ou suplicar por perdão em razão de violação da lei divina<sup>70</sup>.

Por outro turno, objetos simbólicos são itens que adquirem sentido peculiar para determinada comunidade (geralmente associado ao bem ou mal, proteção ou ameaça) tornando-se sagrados, a exemplo de animais tais como a vaca (na Índia) ou do cordeiro (sacrificado na Páscoa judaica) ou certos objetos, a exemplo do pão e do vinho, consagrados pelos padres nas liturgias cristãs (CHAUÍ, 2012).

Arrematando estas reflexões inaugurais, Marilena Chauí (2012) aponta que a passagem do sagrado à religião estabelece as mais relevantes finalidades da experiência religiosa, bem como da instituição social religiosa. Segundo esta autora, dentre estas finalidades, destacam-se: I) proteger os seres humanos das intempéries da natureza; II) dar “acesso à verdade do mundo”, explicando fenômenos tais como a origem da vida; III) oferecer a esperança de vida após a morte (reencarnação, imortalidade ou libertação da dor da existência terrena, dentre outras); IV) oferecer consolo aos que estão em estágio de sofrimento, físico ou psíquico; e V) garantir respeito às normas morais da sociedade, geralmente estabelecidas na forma de leis divinas (CHAUÍ, 2012).

Entretanto, assim como qualquer fenômeno cultural, a religião não é imune a críticas.

Conforme ensinamentos de Marilena Chauí (2012), no contexto do pensamento ocidental, os filósofos pré-socráticos (em especial: Platão, Aristóteles e os estoicos) foram os primeiros a dirigir críticas à religião, de modo específico, ao politeísmo e antropomorfismo dos deuses. Para eles, a pluralidade dos deuses é absurda, posto que, sob o ponto de vista racional, “a essência da divindade é a plenitude infinita, não podendo haver senão uma potência divina” (CHAUÍ, 2012, p.329). A crítica ao antropomorfismo reside no fato da atribuição de caracteres humanos aos deuses, tornando-os *super*-homens, quando, em verdade, situam-se em um plano acima: *supra* humano (posto que são seres divinos).

Outra crítica que merece nota é a formulada pelo grego Epicuro, retomada posteriormente pelo latino Lucrécio. Segundo estes, a religião é mera fabulação ilusória, ou

---

<sup>70</sup> Conforme rememora Marilena Chauí (2012, p. 321), “os seres humanos, por vezes, além das leis dos homens, estão submetidos às leis divinas, a exemplo dos Dez Mandamentos, dados por Jeová a Moisés, ou das Doze Tábuas da Lei que serviram de pilar para a fundação da república ou das leis gregas explicitadas na *Iliada* e *Odisséia*, obras atribuídas a Homero, que são exemplos de revelação da vontade da divindade através de intermediários, sendo possível também que os deuses manifestem sua vontade diretamente e sem intermediários (religiões da *iluminação individual* e do *êxtase místico*), como é o caso da maioria das religiões do oriente”.

seja, mera superstição, que tem origem no medo da morte e dos incontroláveis fenômenos da natureza.

Posteriormente, no século XVI, o filósofo Espinosa revisitou o tema (superstição), asseverando que os homens não confiam uns nos outros para evitar males e nem para atrair benesses. Deste modo, o medo dos males do mundo e a esperança de que bens ou graças sejam alcançadas são as forças motrizes da superstição. Para alimentá-la, cria-se a religião, que teria como finalidade a conservação do seu domínio sobre os homens e do poder teológico-político, estabelecendo gerência da política pelos detentores de poderio religioso (CHAUÍ, 2012).

Posteriormente, no século XIX, o filósofo Feuerbach (2007) criticou a religião enquanto forma de alienação, na medida em que os homens criam os deuses para explicar as incertezas da vida e na esperança de vivenciar dias melhores. Este referido autor aduz que, em verdade, os deuses refletem anseios e perspectivas humanas, tornando-se assim, a “bússola” na vida terrena. Contudo, com o passar do tempo e estabilização social dos paradigmas, os homens esquecem-se de que foram os reais criadores da divindade, sendo criador, não criatura. Assim, quanto mais se distancia a gênese da divindade, maior a sua onipotência, onisciência e distância dos homens, exigindo a realização de cultos, ritos e obediência.

Como o homem pensar, como for intencionado, assim é o seu Deus: quanto valor tem o homem, tanto valor e não mais tem o seu Deus. *A consciência de Deus é a consciência que o homem tem de si mesmo, o conhecimento de Deus o conhecimento que o homem tem de si mesmo.* Pelo Deus conheces o homem e vice-versa pelo homem conheces o seu Deus; ambos são a mesma coisa. [...] Deus é a intimidade revelada, o pronunciamento do Eu do homem; a religião é uma revelação solene das preciosidades ocultas do homem, a confissão dos seus mais íntimos pensamentos, a manifestação pública dos seus segredos de amor (FEUERBACH, 2007, p.44).

Em outras palavras, a alienação religiosa consiste no processo dos homens não mais se reconhecerem enquanto criadores da sua própria criação: a religião. Deste modo, conforme Marilena Chauí (2012), ocorre o domínio da criatura (deuses) sobre os seus criadores (homens).

As críticas de Feuerbach (2007) sobre o processo de alienação deflagrado pela religião foram retomadas por Karl Max (2010), autor da consagrada expressão *a religião é o ópio do povo*: “a religião é o suspiro da criatura oprimida, o ânimo de um mundo sem coração, assim como o espírito de estados de coisas embrutecidas<sup>71</sup>. Ela é o ópio do povo” (MARX, 2010, p.145). Marx (2010) defende que a religião (referindo-se, em particular às religiões da salvação

---

<sup>71</sup> A primeira parte da citação refere-se à ideia marxista de que a religião também serve como forma de conhecimento e justificativa da realidade pelas classes populares, de modo a dar sentido às relações sociais e políticas – o que viabilizava, eventualmente, lutar contra a tirania estabelecida pelo poder teológico-político (CHAUÍ, 2012).

– judaísmo, cristianismo e islamismo), sendo uma forma de alienação, enfraquece a combatividade (como espécie de anestesia) a tudo que massacra a vida dos oprimidos e explorados, porque lhes dá a visão de uma vida feliz no futuro (esperança)<sup>72</sup>.

Em que pese toda a longevidade histórica do fenômeno religioso, que começa na pré-história – onde foram encontrados pinturas e desenhos do sol e da lua, sendo estas, possivelmente, as primeiras manifestações de religiosidade humana em busca de proteção contra as intempéries da natureza e contra os animais predadores (SILVA NETO, 2013b) – e se estende até os presentes dias, interessa ao presente trabalho discutir sobre a opção pela laicidade estatal. Deste modo, somente serão tecidos alguns apontamentos sobre determinados marcos da religião na história.

História é a documentação da passagem do homem na terra. Para os historiadores, a história se divide em *pré-história* e *história*.

A pré-história “corresponde ao período que só pode ser reconstituído através de documentos não escritos, como desenhos, pinturas, instrumentos, armas e restos humanos” (ARRUDA, 1979, p.20), abrangendo os períodos *paleolítico inferior* (de 500 mil a.C. a 30 mil a.C.), *paleolítico superior* (30 mil a.C. a 18 mil a.C.), *neolítico* (18 mil a.C. a 5 mil a.C.) e *idade dos metais* (5 mil a.C. a 4 mil a.C.).

A história, por sua vez, é marcada por documentos escritos, que começaram a surgir em torno de 4000 a.C., mas também por documentos não escritos, se dividindo, no plano ocidental, nos seguintes períodos: *antiguidade*, *idade média*, *idade moderna* e *idade contemporânea* (ARRUDA, 1979).

A história antiga (antiguidade) abrange “a História do Oriente, dos gregos e dos romanos e vai até as invasões bárbaras do século V; a data de 476 (fim do Império Romano do Ocidente) marca o fim da antiguidade” (ARRUDA, 1979, p.20).

A partir de então, começa a *história medieval*, que se estende até o século XV, período em que predomina o sistema feudal na Europa. No ano de 1453 ocorre o final da idade média, com a tomada de Constantinopla (capital do Império Romano do Oriente) pelos turcos e ao fim da Guerra dos Cem Anos (ARRUDA, 1979).

---

<sup>72</sup> Nas palavras de Marx (2010, p.151-152): “A crítica da religião tem seu fim com a doutrina de que *o homem é o ser supremo para o homem*, portanto, com o *imperativo categórico de subverter todas as relações* em que o homem é um ser humilhado, escravizado, abandonado, desprezível.”

Finalizado o período medieval, inicia-se *a idade moderna*, que vai até o icônico ano de 1789, período em que eclodiu a onda revolucionária da França e, em seguida, a Revolução Francesa (ARRUDA, 1979).

Após o ano de 1979, surge *a idade contemporânea*, que vai até os presentes dias, nos termos da historiografia francesa<sup>73</sup>.

Feitas estas considerações, é preciso identificar os principais marcos históricos de cada período, no que toca à presença da religião ou da religiosidade.

Com relação ao *período da pré-história*, no Paleolítico Superior (30.000 a 18.000 a.C.) foram encontrados registros históricos de “pinturas e desenhos dos agrupamentos primitivos que habitavam cavernas nos quais se representava o sol e a lua, presumivelmente com as mais antecedentes manifestações de religiosidade da espécie humana” (SILVA NETO, 2013b, p.30). Deste modo, buscava-se a proteção contra as intempéries da natureza e contra animais predadores.

No período Neolítico (18.000 a 5.000 a.C.), ocorreu o aumento das populações primitivas, o início do desenvolvimento da agricultura e dos primeiros conglomerados urbanos (SILVA NETO, 2013b). Nesta época surgem as *sociedades gentílicas*, baseada em laços de sangue, idioma e costumes, onde o solo pertencia a todos e fazer parte dela era condição necessária para a posse individual do solo (ARRUDA, 1979). Neste contexto, havia a apropriação coletiva de tudo que era produzido, destinando-se o excedente às celebrações religiosas, representando importante precedente histórico da liberdade de culto (SILVA NETO, 2013b).

Segundo Manoel Jorge e Silva Neto (2013b), na *idade antiga*, o principal destaque se verifica nas sociedades egípcia, persa, hebraica, grega e romana.

Os egípcios, de natureza teocrática, tinham no faraó a representação de um verdadeiro Deus, constituindo-se em um povo que fundamentava o exercício do poder político na religião. Eram simultaneamente politeístas (crença em várias divindades) e antropozoomórficos, cultuando diversas divindades que possuíam forma de homem e de animal (gatos, cães, serpentes, dentre outros).

---

<sup>73</sup> Isso porque, “para os ingleses, por exemplo, a História Moderna começa no século XVI e vem até nossos dias, não existindo, portanto, Idade Contemporânea. Para os historiadores soviéticos, por outro lado, a História Moderna começa com a Revolução Industrial e a História Contemporânea, com a Revolução de 1917, na Rússia” (ARRUDA, 1979, p.20).



A mais significativa contribuição persa foi a passagem inicial do politeísmo para o monoteísmo (crença em somente um deus), após as pregações de Zoroastro (ARRUDA, 1979). A doutrina de Zoroastro tinha como base um dualismo ético entre o bem e o mal. De um lado, Aura-Mazda representava o “deus do bem” e de outro, Ahriman representava o “deus do mal”, deste modo, “os homens que seguissem Aura-Mazda seriam recompensados; os que seguissem Ahriman seriam castigados para sempre” (ARRUDA, 1979.p.80). Não havia templo ou culto. Aura-Mazda era homenageado “com fogo perpétuo, aceso em torres nos altos montes” (ARRUDA, 1979, p.80).

Os hebreus trouxeram incontestável contribuição para a história das religiões e da humanidade, pois foi no seio desse povo que surgiu o documento religioso mais difundido de todos os tempos: a Bíblia sagrada. Na primeira parte da Bíblia, ou seja, no Antigo Testamento<sup>74</sup>, há relato dos principais acontecimentos políticos e religiosos da história hebraica (idem).

A *religião grega* era politeísta e considerava que, além dos deuses do olimpo, existiam mais de 30.000 seres imortais habitando a Terra. Existiam também os heróis, figuras equiparadas aos deuses em razão de seus feitos extraordinários (idem). As lendas que narram as aventuras dos deuses<sup>75</sup> e dos heróis<sup>76</sup> eram denominadas de mito. Um conjunto de mitos forma a *mitologia*.

Outra característica da religião dos gregos era o *antropomorfismo*, que significa a existência de deuses com forma, virtude e defeitos humanos. Assim, a vida dos deuses não se baseava numa rígida regra moral (idem).

---

<sup>74</sup> Contudo, José Jobson de Andrade Arruda (1979, p.89) adverte que é necessário conduzir qualquer investigação histórica sobre o Antigo Testamento com bastante cautela, posto que “as diversas partes que o compõem foram redigidas em épocas diferentes. Antes de tomarem forma escrita, os acontecimentos eram transmitidos oralmente de uma geração a outra. Além disso, muitas vezes a linguagem bíblica é simbólica, exigindo a interpretação dos fatos narrados”.

<sup>75</sup> Segundo a mitologia grega, os deuses viviam no Monte Olimpo, exceto Poseidon (senhor dos mares) e Hades (senhor dos infernos), alimentando-se de uma planta aromática de sabor bastante delicada, conhecida como *ambrosia*, o famoso manjar dos deuses. Dentre os deuses mais antigos existiam: Héstia (deusa do lar); Demeter (deusa da Terra); Hera (esposa de Zeus); Poseidon; Hades e Zeus (senhor dos deuses e defensor da justiça). Os deuses mais novos eram filhos de Zeus: “Ares (deus da guerra); Afrodite (deusa do amor); Apolo (deus da adivinhação, da luz e das artes); Artêmis (a Lua); Hefáistos (deus do fogo); Atena (deusa da razão e da paz); Hermes (deus das comunicações)” (ARRUDA, 1979, p.166-167) e Dionísios (protetor da vindima).

<sup>76</sup> Os heróis se assemelhavam aos deuses pelos seus feitos e ações extraordinários. Dentre os mais conhecidos são: Perseu, Jasão, Teseu, Édipo e Hércules. “Perseu matou a famosa Górgone, monstro de dentes afiados e cabeça cheia de serpentes. Jasão e seus companheiros, os argonautas, conquistaram o Tosão de Ouro. Teseu, filho de Egeu, rei de Atenas, matou o Minotauro, monstro que habitava o labirinto de Cnossos, em Creta. Édipo matou a Esfinge, monstro que devorava os viajantes que não respondessem às perguntas enigmáticas que fazia. Hércules, o maior de todos os heróis, realizou os 12 trabalhos para escapar da fúria de Hera” (ARRUDA, 1979, p.167).

Os cultos gregos eram marcados por orações, libações (derramamento de líquido em favor de divindade) e sacrifícios.

Neste contexto, o culto da família era tradicional, sendo que o pai exercia a função de sacerdote, realizando culto e devoção à Héstia e Zeus. Além disso, eventos como nascimento, casamento e morte (funerais) eram acompanhados de cerimônias sagradas, com a participação de toda a família (*idem*). O culto também ocorria no contexto da vida pública das cidades gregas, onde cada cidade tinha sua própria celebração religiosa<sup>77</sup>.

Existiam ainda os oráculos, local onde os gregos se consultavam quando queriam saber sobre o seu futuro:

em Delgos, o deus Apolo falava pela boca de uma pitonisa que entrava em transe depois de aspirar os odores que saíam do meio das rochas. Os sacerdotes interpretavam as palavras sem nexa da pitonisa, revelando em seguida o futuro dos peregrinos, alguns dos quais vinham até do Egito (ARRUDA, 1979, p.168).

Não menos importante é a contribuição da *religião romana*, cuja sociedade era marcada por traços de patriarcalismo, onde o homem tinha direitos ilimitados sobre a mulher, filhos, escravos, além de bens móveis e imóveis. Os jovens procuravam seguir o exemplo dos mais velhos e de seus antepassados. Os mais velhos exigiam obediência e respeito. As regras de convivência familiar serviram de fundamento para a disciplina dos militares, do poder político e da pujança romana (ARRUDA, 1979).

A religião romana, assim como a grega, abrangia tanto o *culto familiar* como o *culto público*.

O culto familiar girava em torno dos antepassados e baseava-se na crença dos *numina*, que representava um enorme número de divindades que povoavam a natureza. Os deuses protetores da família eram conhecidos como *Lares*.

O culto público, ao seu turno, “tinha um caráter cívico e era organizado e regulamentado pelo Estado; o Senado era o encarregado de velar pelas tradições religiosas” (ARRUDA, 1979, p. 209).

Os 12 grandes deuses romanos guardavam relação de correspondência com os deuses do olimpo gregos: “Júpiter (Zeus), Juno (Hera), Minerva (Atena), Ceres (Demeter), Marte

---

<sup>77</sup> Em Atenas, por exemplo, “celebrava-se o culto de Dionísios, acontecimento muito apreciado pela população camponesa. Já o *Grande Dionísios* eram as celebrações urbanas, quando realizavam os famosos concursos entre atores dramáticos, que deram origem às obras de teatro ateniense.” (ARRUDA, 1979, p.168).

(Ares), Vênus (Afrodite), Vulcano (Hefaiostos), Apolo (Apolo), Diana (Artêmis), Mercúrio (Hermes), Vesta (Héstia) e Netuno (Poseidon)” (ARRUDA, 1979, p.209).

Os sacerdotes romanos viviam normalmente na sociedade, misturando-se aos demais cidadãos e agrupados em *colégios* e tendo como atividade central a supervisão dos cultos. “Havia a figura do *Pontífice Máximo*, considerado o verdadeiro chefe da religião romana” (ARRUDA, 1979, p.209).

Em 64 a.C. surge o cristianismo na Palestina, região tomada pelos romanos e anexada ao Reino da Judéia em 40 a.C., período em que diversas seitas<sup>78</sup> se faziam presentes no mundo judaico: saduceus, fariseus, zelotes, essênios e batistas (ARRUDA, 1979).

Os judeus aguardavam a chegada do messias, ou Cristo, anunciado pelos profetas. Acreditava-se que o Messias daria ao povo judeu o domínio de toda a Terra, formando um novo reino: o Reino de Jeová e dos Justos, conforme fora profetizado (ARRUDA, 1979).

Nos termos da Bíblia Sagrada, Jesus Cristo nasceu em Belém, contudo, foi morar em Nazaré, na Galileia. Aos 30 anos começou a pregar e recrutou um grupo de seguidores (os apóstolos), anunciando-se como o Messias esperado, Filho de Deus e membro do reino dos céus (e não da Terra).

Era muito difícil para o povo daquela época separar o poder político da religião. Para os romanos, o imperador era um deus vivo. Assim, Jesus tornava-se suspeito às autoridades de Roma na Judéia. Por outro lado, os fariseus e saduceus acusavam Jesus de blasfemar ao dizer que era Filho de Deus. Para eles, o Messias esperado não seria filho de Deus. Condenado pelo Sinédrio e com a autorização do procurador romano Pôncio Pilatos, Jesus foi crucificado no Monte Calvário (ARRUDA, 1979, p.270).

Após a morte de Jesus Cristo, os apóstolos assumiram a missão de transmitir os ensinamentos do Messias a todos os homens. Eles (os apóstolos) reuniam-se periodicamente, para relembrar os ensinamentos de Jesus, contudo, não deixavam de ir ao Templo, como faziam os outros judeus, formando uma comunidade especial (diferente). Isso causou insatisfação e resultou em perseguição por parte dos saduceus, posto que estes estavam perdendo o controle sobre parte dos fiéis (ARRUDA, 1979).

---

<sup>78</sup> “Neste sentido, os saduceus representavam a aristocracia. Os fariseus defendiam o nacionalismo judaico, em oposição aos estrangeiros. Os zelotes defendiam um estado puramente teocrático, praticando atentados contra o sistema vigente. Os essênios, que viviam às margens do Mar Morto, formavam uma comunidade monástica celibatária e ascética. Os batistas, ao seu turno, levavam uma vida de penitência no deserto, à espera do Messias” (ARRUDA, 1979, p.269).

Ainda assim, diante deste contexto desfavorável, era crescente o número de pessoas que se convertiam. Enquanto os apóstolos cuidavam da pregação, um grupo de fiéis mais dedicados se incumbiu de organizar a Nova Igreja: os *diáconos* (idem).

Com a forte perseguição, os apóstolos passaram a pregar o *Evangelho* entre os pagãos, destacando-se o trabalho de Pedro e de Paulo (este último, de grande relevância para a propagação do cristianismo entre judeus e pagãos). Ele desenvolveu a teoria do “universalismo cristão”, demonstrando que “o dom de Deus não era privilégio de uma raça eleita” (ARRUDA, 1979, p.271).

Pedro, ao seu turno, foi fundamental para a consolidação da Igreja, levando-a a Roma e se dedicando a trabalhos com pessoas carentes e escravos (idem). Posteriormente, foi preso e crucificado.

Em Roma, o principal período de opressão e perseguição aos cristãos ocorreu durante a passagem pelo poder de Nero, em 64 d.C.. O principal fator que ensejou a referida perseguição foi a oposição do cristianismo ao paganismo, não aceitando a origem divina do poder do imperador e negando-se a cultuá-lo (idem).

Coagidos, os cristãos passaram a se reunir secretamente em grupos restritos de *iniciados*, que eram os indivíduos catequizados e batizados, uma massa de pessoas pobres e de escravos, que acreditavam que o cristianismo representava uma consolação e promessa de felicidade futura (idem).

As revoltas dos escravos eram temidas (havia o exemplo de Espártaco) e os cultos, considerados subversivos, passaram a ser proibidos. Cumpre ressaltar, ainda, que os cristãos foram objeto de divertimento da sociedade romana: “tornou-se comum martirizar cristãos nos circos, diante da plebe romana, que tinha aprendido a gostar da violência nos espetáculos de feras e gladiadores” (ARRUDA, 1979, p.272).

Sofriam tortura de todo tipo: açoitados com azorrague (um chicote que fazia sangrar até a morte); exposição a feras, que despedaçavam seus corpos; ferro em brasa na pele e até cadeira de ferro incandescente, onde eram obrigados a se sentar (ARRUDA, 1979).

Este referido quadro começa a sofrer transformação com a ascensão do Imperador Constantino, um poderoso comandante militar que era filho de mãe cristã e que nutria simpatia pelos ensinamentos de Cristo, bem como pelos sacramentos e cerimônias da Igreja (BLAINEY,

2012). Após sua vitória sobre Maxêncio nos arredores de Roma, no ano de 312 d.C., Constantino passou a exercer a liderança da parte ocidental do Império Romano.

Um ano depois de assumir o poder, o então Imperador Constantino se reuniu com Licínio para discutir sobre a adoção de uma nova política sobre as religiões. Como produto deste encontro, surgiu o Édito de Milão (313 d.C.), que estabelecia que “os cristãos e todos os outros devem ser livres para seguir a religião que preferirem, de modo que o Deus que habita o Céu possa ser propício a nós e aos que estiverem sob nossas ordens” (BLAINEY, 2012, p.44).

O Edito de Milão foi importante não só pelo fim às perseguições aos cristãos, mas também por assegurar o direito de culto dos cristãos e de não mais reconhecer no imperador uma divindade viva.

Neste contexto, “foi oficialmente reconhecido o cristianismo, por ser aberto a todas as etnias, poderia funcionar como um fator de unificação em um império multirracial” (BLAINEY, 2012, p.44), até como decorrência das conquistas territoriais do Império Romano.

No ano de 321 d.C., Constantino decretou que Roma deveria respeitar o dia de domingo como dia de descanso. Em 324 d.C., acabou com a penalidade de morte por crucificação, o que teve importante significado para os cristãos. Em suma, se “antes era uma religião praticada às ocultas, o cristianismo encontrou lugar nas ruas principais [de Roma], graças a Constantino” (BLAINEY, 2012, p.44).

Com o crescimento do Cristianismo, operou-se a sua institucionalização, que revelou novos pilares no que tange à regulação da vida, promovida a partir do mandamento ético dos evangelhos como condição de salvação e centralização da interpretação da fé cristã, legitimando a autoridade e competência da Igreja (LEITE, 2014).

O cristianismo encerrou o século III com uma organização bem definida, centralizada, estável e forte: a Igreja, agora representada pelo bispo de Roma. A comunidade cristã, significativamente numerosa e contando com uma administração que crescia tanto em organização como em riquezas materiais, deixava, portanto, de ser assunto marginal para o Império Romano. [...] Diante de uma religião que havia se tornado, sob vários aspectos, uma imagem do próprio império – universal, ecumênica, ordenada, internacional, multirracial, legalista, burocrática, incluindo nos seus quadros verdadeiros governantes locais (bispos) –, caberia a Roma optar por um dentre dois caminhos extremos em relação à Igreja: o extermínio ou a aceitação. E ambos, sucessivamente, foram experimentados, tornando impressionante, embora não incrível, a mudança brusca da condição do cristianismo junto ao Império Romano: de religião perseguida a religião oficial (LEITE, 2014, p.52-53).

A partir da ascensão da Igreja e o seu fortalecimento perante o Império (e em momento posterior, entre o cristianismo católico e reformado e o Estado), estavam sedimentadas as

condições necessárias para forjar a base de liberdade religiosa moderna, mediante a compreensão dos espaços a serem ocupados por estas duas esferas – religiosa e política – na ordem social (LEITE, 2014).

Na *idade média*, a religião sofre importantes transformações em razão dos novos contornos do catolicismo e do islamismo.

O islamismo representa o sincretismo entre o judaísmo e o cristianismo. A palavra islamita significa “submetido a deus”, designando a ideia de seguir somente uma divindade. A palavra “islão” tem cunho religioso e político, razão pela qual surgiram os Estados islâmicos, essencialmente teocráticos. Através da figura do profeta Maomé, o islamismo passa a adotar uma figura histórica conhecida como *Guerra Santa* para disseminar a doutrina do islã, por meio de guerras e conquistas.

O crescimento do islamismo provocou reações da Igreja Católica, que promoveu uma contraofensiva histórica, conhecida como *Cruzadas*. No curso da idade média, a Igreja Católica foi muito criticada em virtude do apego do clero ao luxo, riqueza e corrupção, sendo o poder papal duramente contestado por aqueles que passaram a ser conhecidos como *heréticos*. A reação da igreja à tal contestação foi a criação do *Tribunal da Inquisição*.

Enquanto religião oficial do Estado durante a Idade Média, qualquer tentativa de criação de religião ou manifestação de culto diversas do catolicismo representava ato de bruxaria ou heresia e, portanto, aqueles que assim agissem eram geralmente queimados vivos (SILVA NETO, 2013b).

Contudo, a relação entre Estado e religião passou por sensíveis mudanças a partir da Idade Moderna e do Renascimento, com o surgimento de uma nova visão sobre o mundo, denominada de *humanismo antropocêntrico*, passando o homem a ocupar posição de centro da cultura e da sociedade, posto antes ocupado por “Deus” (PECCININ, 2016).

Com o advento do iluminismo, dirigido pelo poder da razão (racionalidade) e direcionado a explicação dos fatos da vida através da ciência (SILVA NETO, 2008), se passou a rechaçar veementemente a intolerância e os abusos da Igreja.

Contudo, foi com Nicolau Maquiavel que adveio, na prática, a “primeira grande ruptura no sistema ético tradicional, que englobava, num todo harmônico, religião, moral e direito” (COMPARATO, 2016, p.159). Para ele, “a política deve ser guiada simplesmente por parâmetros políticos” (LAGO, 2008, p.62). Neste sentido, “o objetivo da política é o bem do

Estado” (LAGO, 2008, p.62) e juridicamente, “a consequência fundamental é a separação da política do direito, e do direito da moral” (LAGO, 2008, p. 63).

Foi com Maquiavel, portanto, que houve “o início da secularização e da nacionalização do direito, processo que ganharia impulso com a Reforma Protestante [...]” (LAGO, 2008, p.63), que veio a ocorrer no século XVI.

Justamente na Europa do século XVI, a Igreja enfrentaria a maior crise de sua história, essencialmente em razão da indisciplina e leviandade de muitos membros do clero, o que levou a descrença e a repulsa perante os fiéis<sup>79</sup>. Além disso, a burguesia estava desgostosa com as restrições que o catolicismo imputava ao comércio e ao lucro, estando ávida por uma ética religiosa que justificasse suas atividades. Neste contexto, a Igreja se dividiu, o que gerou o aparecimento de várias seitas protestantes, ao que foi chamado de movimento de *Reforma*. Por sua vez, a ofensiva da Igreja Católica, através da promoção de modificações internas, foi denominada de *Contrarreforma* (MELLO; COSTA, 1999).

A primeira região onde a Reforma protestante triunfou foi na Alemanha (idem). No Sacro Império Romano-germânico, que era composto por cerca de trezentos Estados (entre principados, condados, ducados, dentre outros), o imperador só exercia poder de fato sobre as suas possessões diretas. Com isso, estavam abertas as portas para que o papa realizasse grandes abusos, a exemplo da venda de indulgências: “a indulgência era um documento firmado pelo papa que absolvía os pecados de quem o comprasse, o que representou um verdadeiro comércio na época” (MELLO; COSTA, 1999, p.59).

A situação estava insustentável também em razão da fraca economia, uma vez que a maior parte do Estado alemão era agrário e feudalizado, sendo a igreja detentora de um terço

---

<sup>79</sup> Merece referência, neste contexto, a proeminente memória de Erasmo de Rotterdam (2002, p.1088-1106), que viveu entre 1469 e 1536, *verbis*: “com efeito, o principal objetivo dos nossos Ilustríssimos e Reverendíssimos consiste em viver alegremente, e, quanto ao rebanho, que dele cuide Jesus Cristo. (...) Os bispos chegaram a esquecer que o seu nome, tomado ao pé da letra, significa trabalho, zelo, solicitude pela redenção das almas. Mas por Baco! não se esquecem nunca das honrarias e do dinheiro. (...) Prosternemo-nos, agora, aos pés do Sumo Pontífice, e beijemos-lhes religiosamente as santas pantufas. Os papas dizem-se vigários de Jesus Cristo, mas, se procurassem conformar-se à vida de Deus seu mestre; se sofressem pacientemente os seus padecimentos e a sua cruz, mostrando o mesmo desprezo pelo mundo; se refletissem seriamente sobre o belo nome de papa, isto é, de pai, e sobre o santíssimo epíteto com, que são honrados, quem seria mais infeliz do que eles? Quem desejaria comprar, com todos os haveres, indulgências, com as quais vão traficando tão vantajosamente; aquela numerosa corte de cavalos, de mulas, de servos; aquelas delícias e aqueles prazeres de que gozam continuamente. Observai, observai quantas coisas precisariam perder, sendo que isso é apenas uma sombra da felicidade pontifícia. Todos esses bens seriam logo sucedidos pelas vigílias, pelos jejuns, pelas lágrimas, pelas preces, pelos sermões, pelas meditações, pelos suspiros e mil outros trabalhos de natureza semelhante”.

das terras. Enfim, somente apoiavam a igreja o imperador e o alto clero proprietário de terras (nobreza eclesiástica) (idem).

Neste contexto, surge um novo pensamento teológico difundido pelo monge *Martinho Lutero*, que sofreu forte influência das obras de Santo Agostinho de Hipona – pois acreditava na predestinação, “afirmando que o homem já nascia com seu destino definido” (MELLO; COSTA, 1999, p.60) e que “a salvação estava apenas na fé, e esta era um sinal de predestinação” (MELLO; COSTA, 1999, p.60). Assim, o homem de fé seria salvo após a morte – e de são Tomás de Aquino – que, contrariando a visão de santo Agostinho, salientava que “o homem nascia livre para, mediante suas ações e fé, conquistar a salvação eterna” (MELLO; COSTA, 1999, p.60). O livre arbítrio era o cerne do pensamento tomista, que veio a se tornar dominante na Igreja, em oposição à predestinação.

Assim, com base na doutrina tomista, Lutero sedimentou a sua própria doutrina religiosa, que consistia na ideia de que “o homem se justifica apenas pela fé e está só perante Deus” (MELLO; COSTA, 1999, p.60). Além disso, rejeitou a hierarquia religiosa, o celibato do clero e os sacramentos, mantendo somente o batismo e a eucaristia. Compreendia que a Bíblia era a única fonte de verdade divina que comportaria várias interpretações, de acordo com a consciência e capacidade humanas (idem).

O que Lutero estava propondo era uma “nova Igreja” que, na verdade, estaria subordinada ao Estado: “não admitindo a autoridade da Igreja Católica, os bens que ela possuía poderiam ser expropriados” (MELLO; COSTA, 1999, p.60), sendo este poder expropriatório conferido aos Estados, comandados pelos nobres feudais. Estes, percebendo os proveitos que poderiam obter, rapidamente se tornaram adeptos do luteranismo (idem).

No ano de 1517 Lutero publicou as famosas *95 teses*, documento em que contestava os desvios da Igreja e, em especial, a venda de indulgências. Em 1520 as ideias de Lutero já estavam bastante difundidas, o que fez com que o papa Leão X o excomungasse. Em retaliação à conduta papal, Lutero queimou publicamente a bula (carta do papa) que o excomungou. A animosidade durou até 1555, quando católicos e protestantes firmaram a *Paz de Augsburgo*, que estabelecia a liberdade religiosa para os príncipes, mas que vinculava a escolha do príncipe aos súditos – “tal príncipe, tal religião” (MELLO; COSTA, 1999, p.61).

Igualmente relevante foi a Reforma na Suíça, que durante a Idade Média fez parte do Império Romano-germânico, mas que conseguiu a sua independência em 1499. Diferente da Alemanha, a Suíça apresentava grande desenvolvimento comercial e a burguesia estava em



franco crescimento. Entretanto, em que pese esta bonança, “não havia um poder central forte, pois administrativamente o país era constituído por uma federação de cantões com poder político descentralizado” (MELLO; COSTA, 1999, p.62). Esta descentralização do poder político “facilitou os abusos da Igreja, de forma semelhante ao que ocorria na Alemanha” (MELLO; COSTA, 1999, p.62).

O início da Reforma na Suíça se deu com Ulrico Zwinglio, assíduo leitor das obras de Erasmo de Rotterdam e de Martinho Lutero, tendo radicalizado ainda mais a doutrina destes autores. Como consequência, eclodiu uma guerra civil entre 1529 e 1531 (ano em que foi firmada a Paz de Kappel, que pôs fim ao conflito ao estabelecer a autonomia religiosa de cada cantão), entre católicos e protestantes, tendo Zwinglio morrido no conflito (idem).

Posteriormente, no ano de 1536, João Calvino, um francês protestante, chega a Genebra. Anos depois de sua chegada, em 1541, Calvino e seus partidários tomaram o poder em Genebra “estabelecendo uma teocracia (governo em nome de Deus) que perdurou até sua morte em 1564” (MELLO; COSTA, 1999, p.62).

Importa registrar que o governo de Calvino foi marcado por uma opressiva ditadura, que não só proibiu como também criminalizou atividades como dançar, jogar cartas, ir ao teatro ou divertir-se em dias santos (idem).

O pensamento de Calvino partiu dos princípios propostos por Santo Agostinho, assumindo uma conotação bastante diferente da adotada por Lutero, tendo reconhecido que “o homem nascia predestinado e que se salvava apenas pela fé”, considerando que “existiam indícios desta predestinação” (MELLO; COSTA, 1999, p.63).

A doutrina calvinista compreendia que Deus deu a cada um uma missão terrena, que deveria ser desempenhada para a glorificação divina. Neste sentido, “o capital, o crédito, os bancos e o grande comércio, seriam desejados por Deus e tão desejáveis como o salário de um trabalhador ou o aluguel de uma propriedade” (MELLO; COSTA, 1999, p.63). É de Calvino a afirmação de que “o trabalhador é o que mais se assemelha a Deus... Um homem que não quer trabalhar não deve comer... O pobre é suspeito de preguiça, que constitui uma injúria a Deus” (MELLO; COSTA, 1999, p.63).

Assim, portanto, o calvinismo desempenhou o papel de *justificação da moral burguesa* que a Igreja Católica não fornecia (MELLO; COSTA, 1999). A formação do capitalismo foi beneficiada pela doutrina calvinista, na medida que esta “encorajava o trabalho e o lucro,

condenando os prazeres e os gastos. Dessa maneira, o dinheiro acumulado não seria desperdiçado e sim reinvestido” (MELLO; COSTA, 1999, p.63).

A doutrina calvinista se expandiu para as nações com importante desenvolvimento comercial: “na França, seus fiéis ficaram conhecidos como **huguenotes**; na Inglaterra, como **puritanos**; na Escócia, como **presbiterianos**; e na Holanda fundaram a chamada **Igreja reformada**”<sup>80</sup> (MELLO; COSTA, 1999, p.63, grifo nosso).

Por seu turno, a gênese do *laicismo* está associada ao racionalismo burguês, que representa a doutrina promovente da separação entre Igreja e o Estado. Uma vez que o “individualismo burguês não tolerava a existência de corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, é óbvio que não haveria espaço para a sedimentação do poder religioso e, por conseguinte, das corporações religiosas” (SILVA NETO, 2008, p.26). Por esta razão, “o Estado burguês era fundamentalmente *laico*, desde que não admitia qualquer tipo de relacionamento entre a sociedade política estatal e segmento religioso” (SILVA NETO, 2008, p.26).

A expressão laicidade, segundo César A. Ranquetat Júnior (2009, p.70), deriva do termo laico, leigo. Segundo este autor, “etimologicamente laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*”, representando uma forma de oposição àquilo que é religioso ou clerical.

Assim, é possível sintetizar a laicidade como *neutralidade*<sup>81</sup> do Estado em matéria religiosa, que abrange duas feições: a primeira é a exclusão da religião do Estado e da esfera pública (neutralidade-exclusão), enquanto a segunda representa a imparcialidade do Estado perante as religiões (neutralidade-imparcialidade) (RANQUETAT JÚNIOR, 2009).

Importante salientar que a *laicidade não se confunde com liberdade religiosa*, pluralismo e tolerância, posto que estes fenômenos são consequências da laicidade (RANQUETAT JÚNIOR, 2009).

Com a laicidade, as forças foram dirigidas para a secularização (ou dessacralização), com a “saída de setores da sociedade e da cultura do domínio religioso” (PECCININ, 2016,

---

<sup>80</sup> Importante salientar que a origem do surgimento dos evangélicos no Brasil está associada à chegada dos puritanos em 1855, sendo que a primeira igreja fundada nesta vertente religiosa foi a Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, em 1862. Sobre este ponto, conferir o tópico que aborda a ascensão evangélica no Brasil.

<sup>81</sup> Cumpre registrar que *separação* e *neutralidade* são duas posições estatais distintas: a separação representa a “autonomia entre Estado e as confissões religiosas, respeitando cada qual seu âmbito de atuação; o poder estatal deixa de exercer o poder religioso e os cultos deixam de exercer o poder político, sobre o qual há primazia do Estado” (PECCININ, 2016, p.92). Por outro lado, a neutralidade “significa que o Estado não pode professar uma religião oficial, favorecer ou embaraçar a profissão de qualquer fé ou a atividade de qualquer templo ou culto” (PECCININ, 2016, p.92).

p.90). Neste contexto, a Igreja passou a ser uma instituição como qualquer outra no seio da sociedade e o poder político, ao seu turno, não mais se legitimaria na religião.

Por fim, é imperativo observar que a laicidade é fundamental para a viabilidade de uma democracia efetiva, pois estabelece condições ideais para que esta possa se concretizar, ou seja, como bem rememora Tatiana Lionço (2017, p.208), “a laicidade é fundamental para a garantia da ética democrática, pois promove o reconhecimento da diversidade social, moral, cultural e religiosa de uma sociedade”.

### 3.2 BREVES NOTAS SOBRE AS ESPÉCIES DE LIDERANÇA RELIGIOSA

O exercício da liderança religiosa pode ser realizado mediante diferentes formas. Dentre estas, considerando o escopo do presente trabalho, cumpre destacar o papel dos líderes *messiânico*<sup>82</sup> e *carismático*.

Para isso, extrairemos as distinções a partir da lição de Len Oakes, em sua obra *Prophetic charisma: the psychology of revolutionary religious personalities* (1997), fruto de seus estudos de doutoramento.

O líder messiânico tem uma fonte externa de inspiração divina, enquanto na perspectiva do carismático, Deus está com ele (OAKES, 1997).

O messiânico surge no contexto da crença em um Deus pessoal, ao tempo que o carismático surge no contexto de crença em uma força divina impessoal (idem).

Enquanto o líder messiânico ensina (ministra) por revelação, o carismático o faz por exemplos (idem).

O líder messiânico imagina, descreve e se comunica com o seu Deus, enquanto o carismático experimenta Deus (idem).

A origem da motivação do líder messiânico é a arcaica fantasia de que “você é perfeito e eu sou parte de você” (OAKES, 1997, p.184), enquanto o líder carismático fantasia que “eu e o pai (ou a mãe) somos apenas um” (OAKES, 1997, p.184).

A orientação psíquica do messiânico é direcionada para o mundo exterior, passível de auto verificação, tem relação com a realidade e cuja virtude e excelência decorrem do

---

<sup>82</sup> Somente a título de registro, as religiões missionárias buscam realizar a conversão de novos fiéis, prática que não é adotada nas religiões messiânicas.

que ele (líder) fez. Já a orientação do líder carismático não guarda relação com a realidade e nem é passível de verificação, sendo a virtude e excelência decorrente da divindade de ser quem ele (líder) é (idem).

O líder messiânico é comumente descrito e reconhecido como altamente consistente, enquanto o inverso é atribuído ao carismático (inconsistência) (idem).

O líder messiânico fala de si mesmo com certa modéstia, posto que é somente o porta-voz de Deus. Já o carismático, por sua vez, apresenta e pratica afirmações grandiosas (como por exemplo: “eu sou Deus”) (OAKES, 1997, p.184).

A ambição do líder messiânico é direcionada, em última instância, à persecução do bem-estar da coletividade, ao tempo em que o líder carismático tem anseios mais egocêntricos e antissociais (idem).

O líder messiânico aceita a sua gradual redução de poder, enquanto o carismático cai em desgraça em virtude disto (idem).

Na visão do líder messiânico, a divulgação do trabalho de Deus é o ponto fulcral de seu labor, já o líder carismático atua em busca de obter reconhecimento (idem).

O líder messiânico tende a ser não mundano e a se afastar da corrupção, ao tempo em que o carismático está mais passível à prática da corrupção em função da sua personalidade mais oportunista (idem).

Para o líder messiânico, o ápice da ética diz respeito a noções de verdade e dever, enquanto no ponto de vista do líder carismático a ética se expressa em termos de liberdade e amor (idem).

Com base no exposto, é possível verificar um elo entre a concepção weberiana de *poder carismático* e a *liderança carismática*.

O líder carismático – que não existe somente em contextos religiosos, conforme já referido – é assim reconhecido por ter as condições necessárias para o exercício do poder carismático (que Weber reconhece como Dom), enquanto mecanismo de dominação perante aqueles indivíduos que se submetem à sua autoridade, reconhecendo-a coletivamente enquanto força social.

A prática reiterada da atividade carismática conduz ao processo de *rotinização do carisma*, entendida como processo através do qual a comunidade tenta preservar seus pilares ainda que na ausência do seu líder (GOMES FILHO, 2014).

Com a morte do líder carismático, existirão 3 possibilidades: I) manutenção do carisma em sucessor indicado diretamente pelo líder ou que demonstre ter legitimidade para completar a missão; II) preservação do carisma por meio de processo de burocratização ou institucionalização, onde assumirá o encargo aqueles que ocupam determinadas posições privilegiadas na instituição; III) desaparecimento do carisma, assim como dos seus seguidores (GOMES FILHO, 2014).

Seguindo este raciocínio, “o processo de rotinização do carisma, portanto, desencadeia um processo de *objetivação do carisma*” (GOMES FILHO, 2014, p.246), representando a passagem de uma faceta subjetiva (como dom ou graça transcendental) para uma vertente objetiva, de modo que este carisma possa ser *adquirido* por seleção (onde são verificadas as aptidões), educação (como uma escola de formação sacerdotal) ou até mesmo meios hereditários (como sucederia na monarquia) (GOMES FILHO, 2014).

### 3.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Não há como dissociar o objeto central do presente trabalho, qual seja, o abuso de poder religioso, de uma análise mais apurada da liberdade religiosa. Como é cediço, nenhum direito é absoluto, e não é diferente com a liberdade religiosa.

Em que pese a proteção à liberdade ter se dado, originariamente, como um limite a arbitrariedade estatal (dever de abstenção), hoje já é pacífico que também podem ser verificadas violações na esfera estritamente privada. Em outras palavras, hodiernamente, a proteção à liberdade não impõe somente uma abstenção ao Estado, mas também restringe a atuação entre os particulares<sup>83</sup>, considerando a necessidade de coexistência de direitos (mormente os fundamentais).

Para o exercício da liberdade há de se ter em conta, sobretudo, o fato do homem não estar sozinho na sociedade, mas sim inserido em uma *sociedade dos homens*, o que exige socialidade. Na antiguidade, em *Política*, Aristóteles já prenunciava que *o homem é por natureza um animal social* (ARISTÓTELES, 1985) e, sendo assim, deve se inserir e conviver com outros homens, sob pena ou de tornar-se um indivíduo desprezível ou de ostentar um nível

---

<sup>83</sup> Sobre esta questão, observar o item 5.2. do presente trabalho, que, dentre outras discussões, trata da eficácia dos direitos fundamentais, tanto na perspectiva horizontal quanto na vertical.

acima da humanidade, o que seria analogicamente equivalente a uma peça isolada num jogo de gamão.

O homem nasceu livre para pensar, para fazer e para agir. Contudo, não raro se vê acorrentado, tolhido de sua liberdade (ROUSSEAU, 2011).

Segundo J. J. Calmon de Passos (1999, p.12), “ser livre é estar vivo na condição humana”, posto que, sem liberdade, o homem tão somente pode “sobreviver em nível inferior ao do animal, porque, mutilado em sua humanidade, fica desprovido da força e da segurança do animal, que se apoia na sabedoria inconsciente dos instintos” (PASSOS, 1999, p. 12).

Assim, como se disse, tendo em conta que o cerne desta tese é sobre abuso de poder religioso, é importante analisar a tutela constitucional à liberdade religiosa para que, posteriormente, se tenha subsídios para delimitar o seu exercício no contexto político-eleitoral, ou seja, para verificar se a manifestação religiosa do candidato a cargo eletivo foi dentro dos parâmetros constitucionais ou se representou abuso do direito, neste caso, incidindo em abuso de poder religioso.

Como ponto de partida, cumpre investigar os principais marcos históricos no período que compreende desde as Ordenações do Reino até o advento da Constituição Imperial de 1824, sobre o que se passa a expor.

Antes do advento da Constituição do Império, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), o Brasil esteve sob a égide das Ordenações do Reino e do Código Criminal do Império (1830).

Conforme Oliveira (2010), as Ordenações do Reino, onde faziam presentes os influxos do Direito Canônico e do Direito Romano, ficaram conhecidas como Ordenações Afonsinas (1446-1521), Ordenações Manoelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1824).

Desde o período do Descobrimento do Brasil (1500) até a constituição do Império (1824), as Ordenações do Reino regulavam a vida no Brasil Colônia (OLIVEIRA, 2010). Neste contexto é possível destacar as Ordenações Filipinas, que duraram mais de dois séculos, e que criminalizavam condutas que ofendessem a religião católica (v.g. Título I – criminalização da heresia; Título II – criminalização da negação ou blasfêmia a Deus ou aos Santos; e Título III – que criminalizava a feitiçaria).

O Código Criminal do Império, de 1830, manteve a intolerância religiosa já presente nas Ordenações (OLIVEIRA, 2010), na medida em que criminalizava a celebração ou culto que

não fosse sobre a religião Católica (art. 276<sup>84</sup>); proibia a zombaria contra o culto estabelecido pelo Império (art. 277<sup>85</sup>) e criminalizava a manifestação de ideias contrárias à existência de Deus (art. 278<sup>86</sup>).

Conforme acentua Manoel Jorge e Silva Neto (2013a), a primeira Constituição brasileira começou a ser esboçada com a vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, fugindo das tropas napoleônicas. Na oportunidade, uma comitiva com cerca de 15 mil pessoas acompanhou a família real, entre estes, clérigos, nobres e funcionários do Reino.

Entretanto, a primeira Constituição nasceu efetivamente com o processo de independência do Brasil do Reino de Portugal. Em 9 de janeiro de 1822, D. Pedro I resolveu permanecer no Brasil, recusando-se a atender à ordem das cortes, qual seja, que devia regressar à Portugal. Este evento ficou reconhecido como o *Dia do Fico*.

Em 3 de junho deste mesmo ano, o príncipe regente expediu um decreto, convocando uma assembleia constituinte (VILLA, 2011). Este período foi bastante confuso, posto que em paralelo, em Portugal, estava em andamento a redação de uma nova Constituição que seria aplicável a todo o Império, incluindo aí o Brasil (*idem*).

Com a independência, em 7 de setembro de 1822, a Assembleia Constituinte passou a ter um papel mais claro, qual seja, inaugurar a vida legal brasileira, redigindo a primeira Constituição do Brasil até a sua dissolução, em 12 de novembro de 1823 (*idem*).

Com a reverberação negativa da dissolução da Assembleia Constituinte, que se deu através de golpe de Estado do Imperador, fez este empenhar-se na elaboração da Carta<sup>87</sup> Constitucional de 1824, outorgada em 25 de março de 1824.

---

<sup>84</sup> “Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um” (BRASIL, 1830).

<sup>85</sup> “Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.” (BRASIL, 1830).

<sup>86</sup> “Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma. Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo” (BRASIL, 1830).

<sup>87</sup> Conforme adverte Uadi Lammêgo Bulos, para alguns autores, Constituição e Carta Constitucional guardam distintos conteúdos: “argumentam que a palavra *constituição* significaria o complexo normativo que disciplina a organização do Estado, a origem e o exercício do poder, a discriminação das competências estatais e a proclamação das liberdades públicas” (BULOS, 2015, p. 101), associando este modelo à proposta democrática, precedida de discussões e deliberação por parte de uma Assembleia Constituinte, eleita pelo povo. Por outro lado, *carta magna* “designaria o produto de um ato arbitrário e autoritário, traduzido numa outorga” (BULOS, 2015, p. 102).

Como bem assevera Manoel Jorge e Silva Neto (2013a), o Estado Imperial reprisou a tendência então predominante nas formas de governos monárquicos, qual seja, a da forte vinculação entre Igreja e Estado. Neste sentido, o art. 5º da *Constituição de 1824*: “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império”. Ademais, permitiu que outras religiões pudessem realizar culto no âmbito doméstico ou particular, sem expor nada a público.

Dentre as questões que levaram ao fim do império, merecem nota o *Beneplácito* e o *Padroado*.

A Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1824), em seu art. 102, previu, como decorrência da escolha por um modelo de Estado confessional, que competia ao Poder Executivo, cujo chefe é o Imperador, “nomear Bispos, e prover Benefícios Ecclesiasticos” (inciso II), bem como “conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem a Constituição” (inciso XIV).

Por *Beneplácito*, também denominado de consentimento, *exequatur*, *prasma* ou *autorização*, compreende-se o “acto expresso e indispensável pelo qual o poder executivo permite que os decretos dos concílios, letras apostólicas ou quaesquer outras constituições ecclesiasticas, possam ser publicadas oficialmente” (VICENTE, 1873, p.1), vale dizer, “sem esse prévio e expresso consentimento nem um de taes actos ecclesiasticos pode ter legítima publicação oficial, e ainda menos execução exterior” (VICENTE, 1873, p.2).

Na prática, o *Beneplácito* fazia com que o Imperador tivesse ingerência sobre atos e documentos eclesiásticos, o que só veio a terminar no Brasil-República.

O *Padroado*, que também constituiu prática do colonialismo no que refere às instituições religiosas, “é a designação do conjunto de privilégios concedidos pela Santa Sé aos reis de Portugal e de Espanha. Eles também foram estendidos aos imperadores do Brasil” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1). Assim, portanto, “tratava-

---

Entretanto, na atualidade, concordando com Bulos (2015, p.102), não se vê utilidade prática que justifique a distinção, podendo ser adotada tanto uma terminologia como a outra: “na atualidade, parece-nos que tal distinção perdeu a sua razão de ser, estando destituída de qualquer significado prático. [...] O essencial é cunhar o termo no sentido de *organismo vivo*, por meio do qual encontramos a organização estrutural do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, traduzido por um conjunto de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que estatuem direitos, prerrogativas, garantias, competências, deveres e encargos” (BULOS, 2015, p.102). Além disso, registre-se a existência de outras nomenclaturas, bastante difundidas, representando o mesmo documento, tais como: Lei Maior; Lei Fundamental; Carta Mãe; Constituição da República; Carta da República, Carta Política; Carta Magna e Texto Magno.



se de um instrumento jurídico tipicamente medieval que possibilitava um domínio direto da Coroa nos negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1) que “conferia à Coroa o direito de arrecadar e distribuir os dízimos devidos à Igreja e identificar os ocupantes de todos os cargos eclesiásticos, inclusive infra episcopais” (LIMA, 2014, p.47).

Foi através do Padroado que a Coroa “promovia, transferia ou afastava clérigo [...]” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1). Neste vértice, “durante todo o período colonial – através do controle do governo português –, e do período imperial – através da figura de D. Pedro II –, a Igreja brasileira sofreu interferências do poder político”, posto que “o Imperador nomeava diversos representantes eclesiásticos, em troca de pagamento de salários” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1).

Contudo, o bom relacionamento entre a Santa Sé e o Estado brasileiro sofreu relevantes mudanças com o advento da chamada *Questão Religiosa*, entre 1870 e 1875. Em 1871 o Vaticano enrijeceu as regras de doutrina e de culto e condenou as sociedades secretas, o que fez com que os bispos brasileiros expulsassem os maçons das irmandades católicas (vários políticos faziam parte da maçonaria) e passassem a exigir mais disciplina moral e canônica do clero (LAGE, 2006).

A questão teve seu estopim em 1872, quando o “padre Almeida Martins foi suspenso de suas funções no Rio de Janeiro por causa de um discurso em uma loja maçônica” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1) e, logo em seguida, “os bispos de Olinda e de Belém do Pará, Dom Vital e Dom Macedo Costa, tomaram atitudes semelhantes, mandando fechar as irmandades que ainda aceitavam membros maçons”, o que acabou implicando na condenação judicial destes bispos a quatro anos de prisão (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1).

Ainda que a posteriori tenham sido suspensas as punições eclesiásticas aplacadas aos maçons e a redução e anistia da pena dos bispos, “esse conflito abalou as relações entre o Império e a Igreja e contribuiu para enfraquecer ainda mais a monarquia” (TOLEDO; RUCKSTADTER F; RUCKSTADTER V, 2006, p. 1). Com a República, ocorre a separação entre a Igreja e o Estado.

A *Constituição brasileira de 1891*, por sua vez, não foi produto de uma revolução popular. Em verdade, tratou-se de um “golpe de Estado com o apoio dos militares, que viam na

República uma forma de afastar o Poder Moderador<sup>88</sup> presente na Monarquia” (OLIVEIRA, 2010, p. 15).

No Rio de Janeiro, na manhã de 15 de novembro de 1889, dona Mariana, a zelosa esposa de Deodoro da Fonseca, quis, por todos os meios, impedi-lo de sair de casa. O velho marechal estava doente. No dia anterior, seu médico particular tinha recomendado repouso absoluto. Mesmo assim, o velho marechal saiu, contrariando as recomendações médicas e da esposa, e dirigiu-se ao Campo de Santana, sede do quartel-general do Exército. Lá, depois de alguns entevos meramente formais, liderou a queda da monarquia. Horas depois foram nomeados os ministros do novo regime. A resistência foi quase nula. O regime estava desgastado e sem bases sociais” (VILLA, 2011, p. 25).

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, esta nova carta adota como forma de governo, sob o regime representativo, a *República Velha*, constituída “pela união perpétua e indissolúvel de suas antigas províncias, convertidas em Estados Unidos do Brasil” (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 444).

Sob a perspectiva da tutela à liberdade religiosa, ratificando a medida adotada pelo Governo Provisório pelo Decreto 119A, de 7 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890)<sup>89</sup>, a Constituição de 1891 estatuiu a *total independência entre Estado e Igreja*<sup>90</sup> (OLIVEIRA, 2010), com o objetivo de “aniquilar o apoio do catolicismo ao Estado Monárquico e a busca do exercício do poder estatal sem interferência da Igreja Católica” (OLIVEIRA, 2010, p.17).

O preâmbulo da Carta de 1891 não fazia nenhuma referência à religião, demarcando, assim, a laicidade como um dos seus pilares. O art. 72, §3º, assim estabelecia: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891). Assegurou-se, portanto, a liberdade de culto, em que pese não ter se referido à liberdade de crença.

---

<sup>88</sup> À época, as funções estatais eram quatripartites, abrangendo o Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judicial e o Poder Moderador. Conforme assevera Manoel Jorge e Silva Neto (2013-A, p.117), “entre todas as funções do Estado monárquico, aquela que mais prerrogativas incorporou foi o Poder Moderador. Reputado como ‘a chave de toda a organização política’ (art. 98) e concedido, de modo exclusivo, ao Imperador, tinha por propósito manter a independência, equilíbrio e harmonia entre as funções estatais, cabendo-lhe, entre outras atribuições, nomear Senadores (art. 101, I); dissolver a Câmara dos Deputados (art. 101, V) e suspender Magistrados (art. 101, VII)”.

<sup>89</sup> Referido Decreto teve por finalidade proibir a intervenção da autoridade federal e dos Estados em matéria religiosa, bem como consagrar a liberdade de cultos e extinguir o padroado (BRASIL, 1890).

<sup>90</sup> Convém salientar que, mesmo nos dias atuais, muitas são as críticas e as indagações no entorno da legitimidade da laicidade brasileira. Dentre estas, é possível destacar a alusão a Deus no preâmbulo, a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real, a afixação de crucifixo em repartições públicas, os feriados sob pretextos religiosos, dentre outros (SILVA NETO, 2008, p.137ss.).

Merecem ser destacadas mais algumas disposições constitucionais do Texto Maior em comento: o casamento religioso deixou de ter validade jurídica (§4º, art. 72); houve proibição do ensino religioso (§6º, art. 72); foi estabelecida proibição de subvenção estatal a qualquer entidade religiosa (§7º, art. 72); vedou-se a possibilidade de restrição de direitos civis e políticos a qualquer praticante de crença religiosa (§28, art. 72)<sup>91</sup>; passou-se a punir aqueles que, por motivo de crença ou convicção religiosa, deixarem de cumprir as Leis da República (§29, art. 72); e a vedou-se também que Estados-membros e a União estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício de cultos religiosos (§2º, art. 11).

Deste modo, foi formalmente instituído no Brasil o estado laico. Para Davi Lago (2008, p.141): “O Estado laico é aquele que se situa fora de toda obediência religiosa e deixa no setor privado as atividades confessionais”.

A importância do estado laico é, precisamente, deixar a religião fora do círculo das decisões político-estatais, situando-a numa perspectiva essencialmente privada.

Assim, a laicidade estatal<sup>92</sup> consignada na Constituição de 1891 representou, com segurança inerente à uma Norma *mater*, a separação entre os interesses das doutrinas religiosas e as pretensões da sociedade política.

Dito isto, cumpre agora discorrer sobre o contexto do surgimento da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*.

Conforme anota Marco Antônio Villa (2011), a década de 20 foi marcado por diversas revoltas militares, reconhecidas na história como “rebeliões tenentistas”:

em 1922 o palco foi o Rio de Janeiro; em 1924, ocorreram revoltas no Rio Grande do Sul e em São Paulo – na capital paulista os revolucionários permaneceram ocupando a cidade por uma quinzena; e entre 1925 e 1927, a Coluna Prestes (junção, no Paraná, das forças rebeldes vindas do Sul, sob o comando do capitão Luís Carlos Prestes, com as que abandonaram em São Paulo, percorreu o interior do país travando combates com as forças oficiais (VILLA, 2011, p.43).

Neste período, o país fervia com a iminência das eleições presidenciais. De um lado, estava a chapa oficial, representada por Júlio Prestes; do outro, a chapa de oposição, encabeçada por Getúlio Vargas. O governo venceu, mas sob a acusação de fraude eleitoral.

<sup>91</sup> Neste ponto, a Carta de 1891 se distanciou bastante da sua predecessora, posto que a Constituição de 1824 estabeleceu, no art. 95, III, que somente estão elegíveis para o cargo de deputado aqueles que são praticantes do catolicismo, até então religião oficial do Estado.

<sup>92</sup> Cumpre registrar que não se deve confundir laicidade com laicismo. Consoante lição de Davi Lago (2008, p.41), o laicismo representa a laicidade transformada em ideologia. Neste contexto, “O laicismo assume uma postura semelhante ao secularismo, ao ateísmo militante, de combate e perseguição às religiões”.

Em 3 de outubro de 1930, e um mês antes da posse de Júlio Prestes, teve início a revolução. Após a ocorrência de vários combates, houve a prisão e exílio do então presidente Washington Luís. Em novembro, Getúlio Vargas assumiu a Presidência.

os revolucionários de 1930 não deixaram pedra sobre pedra da estrutura legal do regime anterior. Como em 1889, era necessário refundar o Brasil. O Poder Legislativo foi extinto. Para os executivos estaduais foram nomeados interventores (com exceção de Minas Gerais) e o Judiciário sofreu forte controle dos novos donos do poder. [...] O governo achava que tudo podia, não tinha limites (VILLA, 2011, p.44).

O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório – que tinha nítido caráter ditatorial – e por meio do art. 1º, sendo-lhe conferido toda as funções e atribuições não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que fosse eleita uma Assembleia Constituinte, que teria por missão promover a reorganização constitucional do país (BRASIL, 1930). Foi também através deste supracitado decreto que Getúlio Vargas dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais.

Em 14 de maio de 1932, através do Decreto nº 21.402, o Governo Provisório estabeleceu o dia 3 de maio de 1933 como data para a realização das eleições da Assembleia Constituinte, contudo, isto só veio ocorrer efetivamente em 15 de novembro de 1933.

A Carta Política de 1934 se inspirou em constituições de perfil mais social, em especial, a Mexicana de 1917 e a Alemã (*Weimar*), de 1919. Foi nesta Constituição que se inaugurou a previsão constitucional dos direitos sociais (SILVA NETO, 2013a).

Manteve a laicidade estatal, em que pese constar o vocábulo “Deus” em seu preâmbulo: “nós, representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus [...]” (BRASIL, 1934). Isto porque, em nossa compreensão, o que ocorre é simplesmente a manifestação da liberdade religiosa dos Constituintes de 1933, que, imbuídos de tão importante missão, clamaram pela proteção divina<sup>93</sup>.

No art. 17, tal como ocorrera na Constituição de 1891, vedou expressamente que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (inciso II), bem como ter relação de aliança ou dependência com

---

<sup>93</sup> No mesmo sentido é o entendimento de OLIVEIRA (2010, p. 20): “mesmo quando não há vinculação alguma de Estado à determinada igreja ou religião, não há impedimento de invocação de divindade em solenidades ou mesmo no preâmbulo, o que somente demonstra o caráter pertinente ao juízo de valor ou convicção íntima daqueles que estão realizando a solenidade ou concretizaram o diploma legislativo, não retirando do Estado a característica da laicidade”.

qualquer culto ou igreja, não restrito às colaborações recíprocas em prol do interesse coletivo (inciso III).

Em seu art. 113, I, apregoava a vedação ao estabelecimento de privilégios ou distinções entre outras coisas, por crenças religiosas ou ideias políticas<sup>94</sup>; reconheceu a liberdade de consciência e crença, bem como liberdade de culto (exceto se contrariasse à ordem pública e bons costumes (item 5); possibilitou a assistência religiosa em estabelecimentos oficiais, tais como prisões, hospitais, quartéis militares, dentre outros, desde que não houvesse constrangimento ou coação aos assistidos e nem onerasse os cofres públicos (item 6).

No art. 146, possibilitou-se a produção de efeitos civis resultante de casamentos religiosos. Por seu turno, o art. 153, tornou facultativo o ensino religioso em estabelecimentos públicos.

Enfim, como bem acentua Oliveira (2010), é possível afirmar que a Carta de 1934 manteve a laicidade estatal, mas em moldes distintos da Constituição de 1891 (que afastava completamente a religião do Estado), buscando harmonizá-la com a liberdade religiosa enquanto direito fundamental individual.

Ao seu turno, a *Constituição de 1937*, também chamada de “polaca”<sup>95</sup>, por incorporar elementos do autoritarismo que dominava a Europa, deu origem ao *Estado Novo* e foi marcada pela centralização do poder político.

Isso justifica o posicionamento do presidente Getúlio Vargas, que enxergava a Carta de 1934 como “liberal demais” (VILLA, 2011, p.62). Ele não queria somente o poder. Queria ter mãos livres para praticar quaisquer atos que lhe conviessem. Segundo palavras do próprio Getúlio Vargas, citado por Antônio Marco Villa (2011, p. 62),

a organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sob esse se outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada com relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não resistiria ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesmo criadas à investida dos seus inimigos, com o agravante de enfraquecer e amenizar o poder público.

Para Paulo Bonavides e Paes Andrade (1991, p.333), há uma conexão entre a Constituição de 1937 e os eventos que marcaram o regime militar de 1964. Segundo estes

<sup>94</sup> Uma exceção que se faz presente é a da alínea “b”, do art, 11, da Constituição de 1934, quando estabelece que o descumprimento de obrigação legal por razões religiosas implicaria na perda dos direitos políticos.

<sup>95</sup> A expressão “polaca” se deve em razão da associação com a Constituição polonesa da época, de inspiração fascista.

autores, “[...] a Constituição de 1937 foi o germe (o Estado Novo foi sua realização) de Constituições autoritárias e a justificação teórica das ditaduras posteriores”.

No que toca ao objeto do presente estudo, a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) manteve a laicidade estatal, conforme depreende da alínea “b”<sup>96</sup>, do art. 32, contudo, sem estabelecer a possibilidade de colaborações recíprocas em prol dos interesses coletivos, presente na Carta eu lhe antecedeu.

Estabeleceu a liberdade de culto no art. 122, item 4<sup>97</sup>, desde que observadas as “exigências da ordem pública e dos bons costumes”. Isto implicou, evidentemente, na limitação da liberdade religiosa, posto que há extrema subjetividade na expressão “ordem pública” e, sobretudo, quanto aos “bons costumes”. Facultou-se o oferecimento de ensino religioso em instituições públicas (art.133)<sup>98</sup>.

Em suma, a proteção da Constituição de 1934, no que tange a liberdade religiosa, foi mais ampla do que a de 1937, posto que esta última deixou de tratar de importantes temas, tais como a assistência religiosa em estabelecimentos oficiais e militares e os efeitos civis do casamento religioso.

Cumpra agora analisar o contexto do surgimento *da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*.

Durante o Estado Novo, o Brasil viveu na escuridão, posto que neste período, como rememora Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2010, p.24), “o país viveu sem partidos políticos, sem imprensa livre e com as fronteiras fechadas”.

Após oito anos de ditadura, desenvolveu-se um movimento contrário ao Estado Novo, no período em que se findava a Segunda Guerra Mundial. Após a queda de Vargas<sup>99</sup> (29 de

---

<sup>96</sup> “Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;”

<sup>97</sup> “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.

<sup>98</sup> “Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.

<sup>99</sup> Segundo Villa (2011, p.81), “Somente com a queda de Vargas, em 29 de outubro, é que se teve plena certeza da realização das eleições. Havia um temor de que se repetisse o ocorrido em 1937. Para ver a dificuldade da campanha eleitoral, basta recordar que o estado de emergência foi revogado apenas em 30 de novembro, dois dias antes do pleito. E campanha eleitoral com estado de emergência não passa de simulacro”.

outubro de 1945), em 2 de dezembro de 1945, foram eleitos os constituintes e o novo presidente do Brasil, o General Eurico Gaspar Dutra.

Em função do término da Segunda Grande Guerra, intensificou-se por toda parte um sentimento de apoio à Democracia. Era preciso dar início ao processo de redemocratização do Brasil.

Aos dezoito dias de setembro de 1946, foi promulgada a nova Constituição brasileira, que, conforme lição de Pinto Ferreira (1951, p.129-130), representa “um compromisso social entre a burguesia conservadora e o proletariado socialista”, influenciada por três Leis Fundamentais: I) a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, de onde derivou o modelo de descentralização e o federalismo; II) a Constituição Francesa de 1848, de onde se extraiu alguns apontamentos atinentes ao modelo presidencialista; e III) a Constituição de Weimar, referência obrigatória no que se refere à democracia social, o que pode ser observado com a preocupação com a legislação trabalhista e com a efetividade dos direitos sociais, em reação à máxima do puro liberalismo econômico.

A Carta de 1946 repudiou a Constituição do Estado Novo, de inspiração fascista, substituindo-o por uma bancada constituída por comunistas e trabalhistas, o que até então não tinha ocorrido no país (OLIVEIRA, 2010, p.24).

No contexto da liberdade religiosa, retorna ao preâmbulo a palavra “Deus”<sup>100</sup>, e mantem-se a laicidade estatal, conforme se depreende dos incisos II e III do art. 31 (BRASIL, 1946).

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

A alínea “b”, do inciso V, do art. 31<sup>101</sup>, por sua vez, instituiu, com ineditismo, a imunidade tributária sobre a atividade religiosa.

Merece destaque o §7º do art. 141, que declarava a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença” assegurando “o livre exercício dos cultos religiosos” mantendo,

---

<sup>100</sup> “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, *sob a proteção de Deus*, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL” (BRASIL, 1946, grifo nosso).

<sup>101</sup> “Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] V - lançar impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”.

infelizmente a ressalva dos atos que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes<sup>102</sup>. Aqui também é verificada uma inovação, pois se passou a positivar, de modo expresse, a proteção a liberdade de *consciência* e de *crença*. Ainda neste parágrafo, em sua parte final, estabeleceu-se que “as associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (BRASIL, 1946).

No mesmo artigo, no §8º, afirmava-se a vedação à restrição de direitos em virtude de convicção religiosa, exceto se a invocasse para cumprir obrigação geral a todos imposta ou a que for estabelecida em substituição, a fim de atender a escusa de consciência<sup>103</sup> (OLIVEIRA, 2010). No §9º, garantiu-se a assistência religiosa às forças armadas e nos locais de internação coletiva<sup>104</sup>.

No art. 163, §2º reestabeleceu-se o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso<sup>105</sup>. Nos termos do inciso V, do art. 168, o ensino religioso se manteve facultativo, mas passou a ser de oferta obrigatória<sup>106</sup>.

Em síntese, no que tange a liberdade religiosa, foram verificados progressos na Carta Política de 1946, na medida em que houve a readmissão de vários dispositivos que existiam na Constituição de 1934, mas que foram retirados na Constituição de 1937 (OLIVEIRA, 2010).

Isto posto, visando dar seguimento à análise da tutela da liberdade religiosa na história constitucional brasileira, serão abordados os principais acontecimentos no período de vigência da *Constituição de 1967* e da *Emenda Constitucional nº 1, de 1969*.

---

<sup>102</sup> “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.”

<sup>103</sup> “Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência”.

<sup>104</sup> “Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva”.

<sup>105</sup> “Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente”.

<sup>106</sup> “Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.



Aos trinta e um dias do mês de março, de 1964, consumou-se no Rio de Janeiro um movimento golpista, liderado por forças militares que conseguiram derrubar o então presidente João Goulart, mais conhecido por “Jango”.

Conforme destaca Dirley da Cunha Júnior (2016), a ideia do golpe militar teve a sua gênese no município de Juiz de Fora, de onde saíram caminhões e tanques rumo ao Rio de Janeiro, local onde Jango se encontrava, quando recebeu um manifesto do general Mourão Filho, exigindo a sua renúncia. João Goulart não conseguiu sufocar o movimento, se vendo obrigado a deixar o Brasil e refugiar-se no Uruguai, onde obteve asilo político.

O golpe de 1964, assim, representou uma reação dos militares às políticas reformistas de Jango. O país, então, foi assolado por força e violência.

As sedes dos partidos políticos, dos sindicatos e associações que apoiavam as reformas do governo Jango foram tomadas por soldados. A sede da União Nacional dos Estudantes (UNE), localizada no Rio de Janeiro, foi incendiada. Implanta-se no País um longo regime de ditadura militar que perdurou até 1985, com violenta repressão política nos anos 60 e 70, quando, sob a égide da Lei de Segurança Nacional, tornaram-se comuns as perseguições políticas, as prisões e as torturas dos opositores políticos do regime, além da cassação de seus direitos políticos (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 449).

Entre 1964 e 1966 estava vigente a Constituição de 1946, mas em conjunto com os quatro Atos Institucionais arbitrários<sup>107</sup> e quinze emendas constitucionais, no intuito de centralizar o Poder nas mãos do Executivo, operando-se, assim, a quebra da ordem constitucional em vigor<sup>108</sup>.

Entretanto, em face dos vários Atos Institucionais e os atos complementares deles decorrentes, houve a necessidade de conformar de modo unitário o sistema político em vigor. Deste modo, em 7 de dezembro de 1966, foi editado o Ato Institucional nº 4, que convocou o Congresso Nacional de forma extraordinária e fixou normas para votação da nova Constituição Federal.

---

<sup>107</sup> Em virtude dos Atos Institucionais – AI 1, AI 2, AI 3 e AI 4, “foram suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade; houve autorização para a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, cassação de mandatos legislativos no âmbito das três esferas (federal, estadual e municipal); extinção dos partidos políticos; autorização ao Presidente da República para baixar atos complementares e decretos-leis sobre matéria de segurança nacional; autorização ao Presidente para decretar recesso do Congresso Nacional; ficou estendida a eleição indireta do Presidente e Vice-presidente da República para a eleição de governadores e vice-governadores, dentre outros autoritarismos da ditadura” (OLIVEIRA, 2010, p.26-27).

<sup>108</sup> “O golpe civil-militar de abril de 1964 encerrou a chamada república populista. Os novos donos do poder foram pródigos na imposição de uma renovada ordem legal marcada pelo arbítrio e violência. Apesar de manter as aparências, – a Constituição de 1946 continuou em vigor –, a prática foi extremamente distinta” (VILLA, 2011, p.53).

Assim, o Presidente Castello Branco enviou o projeto da Carta Magna ao Congresso Nacional, que o aprovou com pontuais alterações, promulgando, em 24 de janeiro de 1967, mais uma Constituição para o Brasil.

No que refere ao tema “liberdade religiosa”, foram mantidos (BRASIL, 1967): I) a invocação da “proteção de Deus” em norma preambular; II) o laicismo estatal, nos termos do inciso II<sup>109</sup>, do art. 9º; III) a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 20, III, ‘b’)<sup>110</sup>.

Por outro lado, restou proibido o tratamento desigual em virtude de credo religioso (art. 150, §1º)<sup>111</sup> (BRASIL, 1967).

Entretanto, cabe observar que a supracitada proteção foi assegurada somente no plano formal, posto que a realidade fática era completamente diferente. Isso pode ser facilmente constatado confrontando os fatos com o conteúdo do §5º, do art. 150: “é plena a liberdade de *consciência* e fica assegurado aos crentes o *exercício dos cultos religiosos*, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1967, grifo nosso).

Evidentemente, conforme registra Oliveira (2010, p. 28),

a história brasileira está repleta de fatos e incidentes notórios que demonstraram de maneira cristalina que não houve liberdade de consciência durante o período militar, mesmo esta constando no texto constitucional; a exemplo da censura aos meios de comunicação. Assim, também ocorreu no âmbito do direito à liberdade de religião, pois caso se esboçasse no culto, ou crença, qualquer ideal de justiça social, já se estaria na mira do regime militar e sujeito as detenções arbitrárias e completamente fora da legalidade.

No mesmo raciocínio, o §7º, do art. 150, assegurava a prestação de assistência religiosa<sup>112</sup> às forças armadas e auxiliares, bem como nos estabelecimentos de internação

<sup>109</sup> “Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar”.

<sup>110</sup> “Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - criar imposto sobre: [...] b) templos de qualquer culto;”

<sup>111</sup> “Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

<sup>112</sup> “Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.”

(BRASIL, 1967). O §2º, do art. 167, atribuía efeitos civis ao casamento religioso<sup>113</sup> e o inciso IV, do §3º, do art. 168, estabelecia a obrigatoriedade da oferta de ensino religioso nas escolas públicas, sendo a matrícula facultativa<sup>114</sup> (BRASIL, 1967).

Visando conferir maior legitimidade ao regime vigente, foi editado o Ato Institucional nº 5, reforçando o estado de exceção e outorgando, em 17 de dezembro de 1969, a Emenda Constitucional nº 1 (BRASIL, 1969). Importante salientar que, embora no plano formal se travestisse na forma de emenda, a EC nº 1/69 foi verdadeira inovação constitucional no plano material, conforme lição acertada de José Afonso da Silva (1994, p.80): “teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado [...]”.

No plano da liberdade religiosa, a EC nº1/69 não trouxe maiores inovações ao texto constitucional de 1967, na medida em que praticamente reprisou os mesmos comandos normativos já estatuídos.

Superado este período, é imprescindível discorrer sobre o contexto de surgimento da democrática *Constituição Federal de 1988*, bem como a disciplina jurídica da liberdade religiosa por ela estabelecida.

Após um longo e tortuoso período ditatorial (1964-1985), em que garantias foram violadas sob o pretexto de “segurança da sociedade contra a ‘ameaça comunista’”. Houve um sem número de mortos e desaparecidos, torturados, e uma passagem para a democracia marcada pela impunidade” (SANTANA, 2013, p.111), o Brasil retomou a luta pela sua redemocratização.

Desde o ano de 1982 o povo tomou as ruas em busca da possibilidade de eleger diretamente os Governadores dos Estados, fato que se repetiu em 1984 com as Diretas *já*, desta vez pelejando pelo direito de votar diretamente no Presidente da República. Sob este contexto, se viu a necessidade de elaboração de uma nova constituição, rompendo, assim, com todos os resquícios ainda presentes do período de exceção.

---

<sup>113</sup> “Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos [...]. § 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público”.

<sup>114</sup> “Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. [...] § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.

Neste sentido, convocou-se a Assembleia Nacional Constituinte através da Emenda Constitucional nº 26, promulgada em 27 de novembro de 1985.

Em uma tarde de quarta-feira, às 16h do dia 5 de outubro de 1988, um dia histórico, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, brindando a sociedade com a ruptura formal com o nefasto período da ditadura.

A tutela da liberdade religiosa não foi esquecida, estando disciplinada no art. 5º, VI, e no art. 19, I, ambos da CF/88, conforme registro de Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p.118), cujos fundamentos estão ligados a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) – que aponta para a convivência harmônica entre as diferentes matizes ideológicas.

O inciso VI, do art. 5º, consigna que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o inciso I, do art. 19, estabelece que é vedado aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, salvaguardou-se a liberdade religiosa em diversas vertentes, quais sejam: *liberdade de crença e consciência, de culto e de criação e manutenção de organizações religiosas sem interferência estatal (separação Igreja-Estado)*.

A liberdade de crença, associada à de consciência, por um lado, permite que o indivíduo creia no que quiser e expresse publicamente a sua crença; por outro, que não creia em nada e expresse o seu agnosticismo<sup>115</sup> (SILVA NETO, 2018).

Por sua vez, a liberdade de culto assegura a proteção aos locais sagrados de consagração da fé e da própria cerimônia religiosa (liturgia), só sendo limitada por indevidas intromissões na esfera de terceiros, especialmente em razão dos limites impostos na legislação (SILVA NETO, 2008).

---

<sup>115</sup> Conforme observa Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.848), “não se deve confundir *agnosticismo, ateísmo, ceticismo e laicismo*. Agnosticismo é corrente filosófica que repugna o conhecimento de qualquer objeto fora dos limites da ciência; o ateísmo nega a existência de qualquer ser divino; o ceticismo corresponde à doutrina filosófica segundo a qual não é possível conhecer a verdade; o laicismo é doutrina defensora da separação entre a igreja e o estado, sendo uma das principais reivindicações da Revolução Burguesa e do Radicalismo Republicano do século XIX”.

Assim, por exemplo, não é possível realizar sacrifícios humanos (para não incidir no cometimento de homicídio – art. 121, do Código Penal) ou promover culto excessivamente ruidoso, à revelia das normas que protegem o descanso das pessoas (no município de Salvador, regulamentada na Lei nº 5.354/98, vulgarmente conhecida como “Lei do Silêncio”, que fixa níveis e horários relativos às emissões sonoras) (SALVADOR, 2014).

Dentro do propósito do presente trabalho, também não é possível, sob o pretexto de exercício da liberdade de culto, que líderes religiosos interfiram ilegitimamente na liberdade de escolha político-eleitoral dos fiéis, para que não sejam maculados, dentre outros, os seguintes direitos constitucionais da CF/88: pluralismo político (inciso V, do art. 1º), liberdade da sociedade (inciso I, do art. 3º), liberdade de pensamento (inciso IV, do art. 5º) e intimidade (inciso X, art. 5º).

Há ainda o estabelecimento formal da separação entre Igreja e Estado (laicidade estatal), no inciso I, do art. 19, na medida em que veda que qualquer ente federativo estabeleça culto religioso ou igreja oficiais, ou ainda, subvencione ou atrapalhe o funcionamento dos que estão presentes no seio social. A ressalva fica por conta da possibilidade de colaboração a título de interesse público, como campanhas desenvolvidas de forma conjunta entre uma determinada Congregação religiosa e o Estado, com a finalidade de arrecadação de alimento ou vestimentas para a população carente.

Relevante também, ainda a título ilustrativo, referir sobre a celeuma envolvendo a afixação de crucifixos e outros símbolos religiosos nas dependências do Tribunal de Justiça estadual do Rio Grande do Sul.

O caso teve início quando foi protocolado requerimento, junto ao TJ/RS, pela Rede Feminista Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas. No dia 6 de março de 2012, por unanimidade, o Conselho da Magistratura do TJ/RS julgou o referido processo administrativo sob a rel. do Des. Cláudio Baldino Maciel, tombado sob o nº 0139-11/000348-0, e determinou a imediata retirada de tais símbolos religiosos (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Contudo, a referida decisão foi objeto irrisignação, sendo impugnada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Arquidiocese de Passo Fundo, dentre outros, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0006594-06.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo.

A decisão lavrada pelo CNJ foi no sentido de não existir na Constituição Federal de 1988 norma que proíba a afixação de símbolos religiosos em repartições públicas e, da interpretação do art. 5º, VI, da CF/88, se pode extrair as liberdades religiosas individuais, abrangendo o direito de crença e de consciência. Nas palavras do eminente Relator,

[...] para acolher a pretensão de retirada de símbolos religiosos sob o argumento de ser o Estado laico, seria necessário, também, extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal. Ora, se a própria Constituição Federal traz em seu bojo que foi promulgada “sob a proteção de Deus”, se está impresso nas cédulas do real “Deus seja louvado”, se inúmeros feriados são religiosos, vemos que o teísmo explícito do Estado brasileiro se manifesta também na manutenção dos símbolos cristãos, seguindo a tradição lusitana que forjou nosso país (BRASIL, 2016a).

Assim, citando precedentes em que o CNJ já deliberou sobre questões idênticas<sup>116</sup>, a relatoria votou no sentido de julgar o pedido procedente, tornando sem efeito a decisão anterior do TJ/RS, autorizando, portanto, a recolocação dos referidos símbolos religiosos nos prédios do TJ/RS.

Por fim, há de se registrar que, não obstante a laicidade estatal esteja inserida no texto constitucional desde 1891, até os presentes dias o tema é objeto de inúmeras polêmicas nos mais diversos segmentos sociais (tais como a afixação de crucifixos em repartições públicas ou que seja ministrado ensino religioso em escolas públicas), havendo quem afirme que no Brasil não existe uma laicidade efetiva<sup>117</sup>.

Em que pese todos os embates no entorno da liberdade religiosa, o fato é que a excessiva interferência religiosa nas decisões políticas estatais deve ser combatida, reafirmando assim os valores plasmados na Constituição Brasileira de 1988, especialmente no contexto eleitoral, onde serão realizadas as escolhas que vincularão os rumos das vidas dos mais 210 milhões de brasileiros (IBGE, 2019).

---

<sup>116</sup> Houve referência aos Pedidos de Providência n.º 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, previamente apreciados pelo Conselho Nacional de Justiça, que tratam da presença de símbolos religiosos no TJ/CE, TJ/MG, TJ/SC e no TRF da 4ª Região.

<sup>117</sup> Para Davi Lago (2008, p.141): “definitivamente, o Estado democrático de direito brasileiro não é um estado laicista, pois a Constituição garante não só a liberdade religiosa, como prevê a cooperação entre o aparato estatal e cultos e igrejas, na forma da lei”.

### 3.4 A ASCENSÃO EVANGÉLICA NO BRASIL COMO UMA NOVA FORÇA POLÍTICA

No Brasil e em vários outros países latino-americanos, os evangélicos têm se apresentado como uma importante força política. Conforme Gerardo Lissardy (2018), em alguns países, a comunidade evangélica tem se apresentado como opositora a certos projetos de lei, em outros, apresentam-se como verdadeiros grupos políticos, chegando até mesmo a ter candidatos à presidência.

A ascensão da influência política evangélica na América Latina pode ser observada em exemplos recentes.

Na última eleição da Costa Rica, o evangélico Fabrício Alvarado disputou o segundo turno com uma proposta conservadora, que se opôs ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, fecundação *in vitro* e aborto (LISSARDY, 2018).

Em 2016, na Colômbia, o voto evangélico foi fundamental para o triunfo do “não” no plebiscito que questionava se deveria ser firmado um pacto de paz com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC (GARCÍA, 2018).

Na Guatemala, o atual Presidente, Jimmy Morales, é representante da comunidade evangélica (EBC BRASIL, 2015).

Estes são apenas alguns exemplos de um fenômeno em pleno curso na América Latina.

Para melhor atender à necessária segmentação científica e aderência ao objeto do presente trabalho, a seguir, serão abordadas questões atinentes a eclosão deste processo no território brasileiro.

No Brasil, nos hodiernos tempos de crise econômica e política, aumenta o apelo popular daqueles que se apresentam como “salvadores da pátria”.

Neste sentido, a atuação política da comunidade evangélica tem sido decisiva, como no caso do *impeachment* da então Presidente Dilma *Rousseff*, em 2016, com massivos votos em favor de sua destituição do cargo e, em 2018, com o apoio que resultou na eleição de Jair Messias Bolsonaro, católico declarado, militar da reserva, político da extrema-direita e defensor de pautas conservadoras (BALLOUSSIER, 2018).

Embora não seja exatamente uma novidade que um evangélico ocupe o posto mais alto do Poder Executivo Federal no Brasil (posto que já o fizeram o presbiteriano Café Filho e o luterano Ernesto *Geisel*, embora tenham chegado à presidência por via indireta), e que, em um passado recente, já houve candidatos evangélicos como Anthony Garotinho, em 2002, e Marina Silva, nos anos de 2010, 2014 e 2018, nenhum nunca obteve apoio tão maciço dentro da comunidade evangélica como Jair Messias Bolsonaro, que contou com apoiadores tais como o bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus e proprietário de uma grande emissora televisiva, a Rede Record, e também Silas Malafaia, influente pastor pentecostal ligado à Assembleia de Deus (BALLOUSSIER, 2018).

Segundo José Eustáquio Diniz Alves (2018), os resultados eleitorais não deixaram dúvidas de que Jair Bolsonaro foi eleito com o voto evangélico, quando se considera a variável religião.

No dia 25 de outubro de 2018, ou seja, antes mesmo do pleito eleitoral em segundo turno para Presidente da República, o Instituto Datafolha (2018) apresentou pesquisa em que divulgou a intenção de voto dos eleitores. Esta referida pesquisa apresentou não só a intenção de voto de 56% dos eleitores para Jair Bolsonaro e de 44% para Fernando Haddad, como também foram apresentadas informações referentes à distribuição dos votos dentro de cada grupo religioso.

Segundo o Datafolha (2018), na supracitada pesquisa, a intenção de voto por segmento religioso apresentava a seguinte proporção: I) 56% para os Católicos; II) 30% para os evangélicos; III) 7% responderam não ter religião e IV) 1% se denominaram ateus e agnósticos.

Diante disso, aplicando os percentuais por segmento religioso ao número total de votos válidos da eleição (104,8 milhões de votos), José Eustáquio Diniz Alves (2018) apresentou o cálculo estimado do número de votantes por segmento religioso, conforme se vê na tabela 1 abaixo.



**Tabela 1** – Distribuição do eleitorado por tipo de religião e percentagem de intenção de voto, de acordo os dados da pesquisa Datafolha (25/10/2018), aplicado ao total de votos válidos no segundo turno das eleições presidenciais brasileiras

Religião	Peso da religião amostra	Número de votos válidos por religião	Intenção voto de Bolsonaro	Intenção voto de Haddad	Estimativa de votos válidos Bolsonaro	Estimativa de votos válidos Haddad
Total	100,00	104.838.753	0,56	0,44	58.709.702	46.129.051
Católica	0,56	58.709.702	0,51	0,49	29.941.948	28.767.754
Evangélica	0,30	31.451.626	0,69	0,31	21.701.622	9.750.004
Afro-brasileiras	0,01	1.048.388	0,3	0,7	314.516	733.871
Espiritas	0,03	3.145.163	0,55	0,45	1.729.839	1.415.323
Outra religião	0,01	1.048.388	0,68	0,32	712.904	335.484
Sem religião	0,07	7.338.713	0,45	0,55	3.302.421	4.036.292
Ateu/agnóstico	0,01	1.048.388	0,36	0,64	377.420	670.968

Fonte: Alves, 2018.

Com base na tabela acima, é possível extrair as seguintes estimativas, enfatizando os votos proferidos por católicos e evangélicos:

- I) O número total de votos válidos por religião foi de 104.838.753 milhões de votos;
- II) Católicos e evangélicos, juntos, somam 90.161.328 milhões de votos, representando 86% do total de votos proferidos por religião;
- III) A comunidade católica é a que apresenta a maior quantidade de votos válidos por religião, com 58.709.702 milhões, ou seja, 56% do total;
- IV) Os evangélicos, por sua vez, foram responsáveis por 31.451.626 milhões de votos, 30% do total;
- V) Embora o número de votos válidos por religião tenha sido maior entre os católicos, isso não reflete o maior eleitorado do candidato vencedor: Jair Bolsonaro. 69% dos votos válidos dos evangélicos foram dirigidos à Jair Bolsonaro, contra 51% dos votos dos católicos, contra os 49% de Fernando Haddad.
- VI) Considerando os dados apresentados no item V, supra, é possível inferir que o maior eleitorado de Jair Bolsonaro, em aferição proporcional quanto ao segmento religioso, está no âmbito evangélico;
- VII) Enquanto os eleitores católicos estavam divididos entre apoiar Fernando Haddad (que obteve 49%) ou Jair Bolsonaro (51%), a ampla maioria dos evangélicos votou em Bolsonaro: 69%, enquanto Haddad recebeu somente 31% dos votos.

- VIII) Considerando a comunidade católica, estima-se que Bolsonaro recebeu 29.941.948 milhões de votos, contra 28.767.754 de Haddad;
- IX) Já no contexto dos evangélicos, Bolsonaro amealhou 21.701.622 milhões de votos, contra 9.750.004 milhões de seu adversário, Haddad.

Com base nestes dados, portanto, já havia indicativos da representatividade evangélica e do claro apoio ao então candidato do Partido Social Liberal (PSL).

Em que pese na pesquisa divulgada pelo Datafolha a diferença na intenção de voto ter indicado 56% a favor de Jair Messias Bolsonaro e 44% para Fernando Haddad, o resultado da eleição, no dia 28 de outubro de 2018, apresentou resultado uma pequena diferença de 55,13% para o candidato do PSL, em detrimento de 44,87% para o petista (ALVES, 2018). Por esta razão, José Eustáquio Diniz Alves elaborou a tabela 2, atualizando os dados, nos termos abaixo.

**Tabela 2** – Distribuição do eleitorado por tipo de religião, com correção dos dados do Datafolha

Religião	Votos de Bolsonaro	Votos de Haddad	Diferença
Católica	29.795.232	29.630.786	164.446
Evangélica	21.595.284	10.042.504	11.552.780
Afro-brasileiras	312.975	755.887	-442.912
Espiritas	1.721.363	1.457.783	263.580
Outra religião	709.410	345.549	363.862
Sem religião	3.286.239	4.157.381	-871.142
Ateu e agnóstico	375.570	691.097	-315.527
<b>Total de votos</b>	<b>57.796.074</b>	<b>47.080.987</b>	<b>10.715.087</b>

Fonte: Alves, 2018.

A atualização dos dados indica que, com relação à pesquisa de intenção de votos, houve crescimento de Fernando Haddad no seio dentre as religiões Afro-brasileiras, ateus, agnósticos e os que indicaram não ter religião (ALVES, 2018).

Entretanto, os 11,6 milhões de votos que Bolsonaro obteve a mais do que Haddad entre os evangélicos foi maior que a diferença total registrada entre os dois candidatos no resultado final (ALVES, 2018).

Como se pode verificar, o apoio evangélico foi crucial para o êxito de Jair Bolsonaro nas eleições, mas é também muito significativa a influência em diversas pautas em debate no seio do Congresso Nacional, tais como aborto ou reconhecimento da igualdade de direitos dos homossexuais, especialmente quanto a possibilidade de constituírem família.

Mas afinal, a que se deve o crescimento quantitativo e ascensão dessa nova força política evangélica no Brasil? Por que a escolha pelo segmento evangélico tem sido uma frequente no meio político?

Para o próprio José Eustáquio Alves, juntamente com Suzana Cavenaghi, Luis Felipe Barros e Angelita Alves de Carvalho (2017, p.216), “em que pese a hegemonia de mais de quinhentos anos da religião católica no Brasil, cuja origem remonta à colonização, é notório o crescimento dos evangélicos em território nacional”.

Conforme assevera Renata Menezes (2012), com base no Censo de 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), assiste-se a uma importante transformação quanto ao domínio da Igreja Católica no cenário nacional, uma vez que deixa de ostentar condição de hegemonia para ser, simplesmente, mais uma opção dentre as religiões praticadas no Brasil: “ela teve que aprender a ser a religião da maioria dos brasileiros em vez de ser ‘a religião dos brasileiros’” (MENEZES, 2012, p. 13). Deste modo, portanto, “saiu de uma posição em que sua reprodução se dava de forma quase automática, transmitida através da família e da cultura, para uma posição inédita no país” (MENEZES, 2012, p. 13), qual seja, disputar espaço com outras agremiações religiosas.

Este processo de trânsito religioso está em curso não só no Brasil, mas em todo ocidente. Enquanto no Brasil e demais países da América Latina, assim como na África existe um significativo processo de conversão ao pentecostalismo, na Europa e nos EUA registra-se crescimento de conversões ao islamismo e religiões de matriz oriental (MENEZES, 2012).

Segundo Clara Mafra (2001), até o ano de 1810, em que pese a instabilidade das relações entre o governo colonial e a Santa Sé, o catolicismo era a única religião oficialmente reconhecida no Brasil.

Com a celebração do Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e Inglaterra, em 1810, os portos foram abertos à circulação de estrangeiros e aí, na ocasião, identificou-se a necessidade de regulamentar o exercício da liberdade de culto pelos estrangeiros, ainda que de forma restrita (MAFRA, 2001).

Inicialmente, em 1824, chegaram os imigrantes alemães praticantes do luteranismo, que se estabeleceram, em sua maioria, nos municípios de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro e São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, tendo se adaptado às condições normativas pré-estabelecidas para o exercício da liberdade de culto, pois seu luteranismo era praticado somente no seio da comunidade alemã (idem).

Contudo, a situação ganha novos contornos com a chegada de missionários estrangeiros que imigravam para o Brasil com a missão de converter brasileiros, como foi o caso de *Robert Reid Kalley*, inglês aristocrata convertido ao puritanismo que chegou ao Brasil em 1855. “Cauteloso e discreto, *Kalley* manteve forte relação com a aristocracia local, chegando a receber, de forma periódica, visitas de Dom Pedro II” (MAFRA, 2001, p.13).

*Ashbel Green Simonton*, diferentemente do seu amigo *Kalley*, defendia publicamente a possibilidade da discreta realização de cultos não-católicos no Brasil, sendo o responsável pela fundação da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, em 1862. Inicialmente, esta Instituição Religiosa contava com vinte e dois membros e com frequência entre sessenta e noventa pessoas, mas a difusão por parte dos colaboradores, sobretudo rumo ao interior, aguçou a curiosidade de leigos, religiosos, aristocratas e pessoas humildes, interessados na Bíblia e nessa nova religião (idem).

O presbiterianismo, para muitos, cumpria com o cristianismo fomentado pelo catolicismo, mas se distanciava da corrupção deste último: “o rigor da seleção dos candidatos ao batismo reforçava a ideia que se multiplicou de que a nova religião fazia da gente comum uma ‘gente decente’” (MAFRA, 2001, p.16).

O procedimento de batismo para os presbiterianos era extremamente rigoroso, exigindo frequência assídua ao culto por pelo menos um ano, bem como incorporação dos dogmas e valores, que se norteavam em autocontrole e vigilância como elementos basilares (idem).

Com a grande procura e no intuito de ampliar o número de fiéis, *Simonton* chegou a permitir um segundo batismo aos até então católicos, o que era controverso no meio teológico, procedimento que foi também adotado por outras congregações, se tornando, em pouco tempo, uma prática amplamente difundida (idem).

Muitos dos novos adeptos, assim como os próprios missionários evangélicos que se formavam no Brasil, contudo, não romperam completamente com os laços e valores pré-

existentes (a exemplo de frequentarem a teatros, consumirem bebidas alcoólicas e praticarem a escravização) ou o que causou cisma perante os promoventes estrangeiros, como no caso dos já conversos José Manuel da Conceição e Miguel Vieira de Ferreira (idem).

Enquanto Conceição amargurou o isolamento e o ostracismo, Miguel Vieira teve diferente destino. Por entender como desnecessária a brusca ruptura dos hábitos espirituais dos católicos que haviam sido convertidos, funda a sua própria igreja, a Igreja Evangélica Brasileira, sendo posteriormente expulso da Igreja Presbiteriana por heresia, juntamente com outros membros fiéis a ele (idem).

Entretanto, por outro lado, cumpre salientar que a maioria dos novos membros dos cultos evangélicos, em sua maioria oriundos de profissões humildes (carpinteiros, sapateiros, costureiras, dentre outros) e, dentre estes, vários ex-escravos (novos homens e mulheres livres), eram extremamente leais aos dogmas exigidos pelos missionários estrangeiros (idem).

Se no culto promovido pela Igreja Católica estas pessoas se viam obrigadas a assistir à pregação em pé, na Igreja Presbiteriana passariam a ter assento garantido. Além disso, em sua proposta de acolhimento, as igrejas evangélicas passam a promover a alfabetização, para que os novos fiéis pudessem ter acesso maior à palavra de Deus e retransmitissem aos seus pares, que muitas vezes eram analfabetos (MAFRA, 2001).

Outra relevante medida adotada pelos evangélicos foi investir em mídia impressa, a exemplo do jornal *Imprensa Evangélica*, o primeiro jornal do Brasil e América Latina e que começou a circular em 1864. Estas publicações foram distribuídas gratuitamente através dos missionários propagandistas evangélicos em suas rotas nacionais, em que se indica o comportamento a ser seguido pela comunidade cristã (autocontrole) e procedimentos de autoajuda (idem).

Neste período, enquanto a comunidade católica reproduzia o comportamento convencional em um espaço de privilegiados, os mais desfavorecidos encontravam na comunidade evangélica um espaço aonde podiam ser orientados a ter outra postura – ou seja, frear as intempéries comportamentais, agindo de forma mais comedida e refinada perante outras pessoas, com base na imitação do comportamento adotado por igrejas estrangeiras, o que foi gradativamente incutido no contexto das congregações evangélicas brasileiras (idem).

Importante espaço na sociedade brasileira foi também conquistado através da educação. Uma vez que, em sua maioria, as camadas médias da população não tinham acesso à educação formal de qualidade e diante da carência de instituições de ensino à época, diversas escolas protestantes foram inauguradas (a exemplo da Mackenzie, em São Paulo, e da Universidade Metodista de Piracicaba). Estas Instituições, rapidamente, passaram a ser do interesse de “boas famílias” católicas, o que levou ao crescimento de potenciais aliados na defesa da liberdade religiosa (idem).

Contudo, muitas lideranças religiosas evangélicas, tanto nacionais quanto estrangeiras, acreditavam que o caminho para a transformação social não estava na educação formal e regular, mas sim na linguagem religiosa simples e direta que o proselitismo deveria assumir. Foi o caso dos batistas que em 1882, em suas primeiras missões evangelizadoras, já faziam uso de linguagem direta e massiva propaganda religiosa (idem).

Em outras palavras, a sua visão consistia na máxima de que a formação de um evangelista não passava por um grande rigor na formação religiosa, o que fez com que se multiplicassem significativamente o número de Igrejas e fiéis – de oito igrejas e trezentos e doze membros, em 1889, os batistas passaram a ter, em 1907, oitenta e três igrejas e quatro mil, duzentos e um membros. Houve assim, neste sentido, “um desinvestimento no controle da hierarquia da igreja sobre a seleção de novos membros” (MAFRA, 2001, p. 27-28).

Segundo Paul Freston (1993), é possível compreender o pentecostalismo brasileiro através da história da implantação das igrejas, ao que denomina como *as três ondas do pentecostalismo brasileiro*.

Segundo Clara Mafra (2001) e Paul Freston (1993), a *primeira onda* se relaciona com a chegada de *Gunnar Vingren* e *Daniel Berg*<sup>118</sup> – missionários suecos com passagem nos EUA – no Estado do Pará, no ano de 1910. Ao chegarem, estes missionários, embora expulsos da ordem batista dos EUA, procuraram a igreja batista de Belém e se apresentaram como membros.

---

<sup>118</sup> Segundo Paul Freston (1993), Berg e Vingren se complementavam: enquanto o primeiro, considerado um operário qualificado, viajava pelo interior brasileiro, Vingren era mais cerebral, um verdadeiro intelectual. Logo após a chegada da dupla em Belém, no Estado do Pará, Berg trabalhou como fundidor para que pudesse sustentar os dois.

Menos de um ano depois, acabaram sendo expulsos por dirigirem a liturgia através de línguas estranhas (glossolalia) e por sua mensagem pentecostal, o que provocou verdadeiro furor no templo. Diante da ruptura, em 1911, os referidos missionários e mais um grupo de dezessete pessoas, fundaram a – dissidente – Igreja Assembleia de Deus, cujo ponto central, no plano teológico-doutrinário, era o batismo no Espírito Santo.

Gradativamente, as unidades da Igreja Assembleia de Deus se multiplicaram<sup>119</sup>, carreando grupos de pessoas humildes que se trajavam em moldes idênticos aos dos missionários suecos: os homens vestiam terno, enquanto as mulheres, vestidos longos e cabelos compridos (MAFRA, 2001; FRESTON, 2001, 1993).

Os cultos, por sua vez, marcados pela oração em glossolalia, despertaram a curiosidade de uma parcela nobre da burguesia, sendo convidados a conhecer a proposta desta Igreja. Estes novos evangélicos, por um lado, deram continuidade ao protestantismo, o que pode ser evidenciado com as críticas ao excessivo rigor e formalismo, por outro, carreavam uma nova dinâmica de culto, amparada no improvisado e na irreverência, firmando-se como uma Instituição forte no seio nacional (MAFRA, 2001; FRESTON, 1993).

A *segunda onda*, ao seu turno, surgiu com as profundas transformações no modelo simples, improvisado e autônomo desenvolvido na primeira onda pentecostal (MAFRA, 2001). Nos idos dos anos 50, o pentecostalismo, já em plena ascensão, cresce, se fragmenta, e dá origem a três grandes Igrejas: Igreja do Evangelho Quadrangular, fundada em 1951; Igreja Brasil para Cristo, fundada por Manuel de Mello em 1955; e Deus é Amor, criada em 1962 por David Martins Miranda. Estas congregações religiosas caracterizavam-se, em especial, pelos rituais de cura e pela organização institucional marcada pelo empreendedorismo empresarial, mormente com incursões na mídia e na política (ORO, 2004). Em síntese, portanto, esta *onda* se caracteriza pela cultura de massas e pelo fascínio pelos líderes fundadores (MAFRA, 2001).

O grande destaque nessa onda são os apelos à modernidade para captação e fidelização de evangélicos, em especial, pela Igreja Internacional do Evangelho Quadrangular que, utilizando-se do carisma de dois dos seus principais missionários

---

<sup>119</sup> Importa salientar que, segundo aponta Paul Freston (1993), nos primeiros quinze anos de atividade no país, a expansão da Assembleia de Deus adstringiu-se a, praticamente, Norte e Nordeste do Brasil: I) em 1915, estava presente em 3 Estados (1 do Norte e 2 do Nordeste); II) em 1920, em 9 Estados (3 do Norte, 6 do Nordeste); III) em 1925, 15 Estados (4 do Norte, 6 do Nordeste, 3 do Sudeste e 2 do Sul); e IV) em 1930, atuava em 20 Estados (4 do Norte, 9 do Nordeste, 5 do Sudeste e 3 do Sul).

(*Harold Williams* e *Raymond Boatright*, este último vestia-se como *caubói* e pregava acompanhado por sua guitarra elétrica), promovia a quebra da rotina tradicional do culto (MAFRA, 2001), incorporando novos recursos com o intuito de agradar um público de massa. Por estas práticas, nos anos 80, a Igreja Internacional do Evangelho Quadrangular se tornou uma das mais expressivas congregações evangélicas (FREESTON, 1993).

A *terceira onda*, que tem como grande expoente a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) (fundada em 1977), representa um bem-sucedido *case* de transferência de carisma do líder religioso para a Instituição, o que aconteceu, respectivamente, com Edir Macedo e a Igreja Universal do Reino de Deus (MAFRA, 2001).

Aproveitando o acolhimento fluminense para novas religiões, em 1977, Edir Macedo<sup>120</sup>, juntamente com outros dois pastores, alugaram um galpão no Rio de Janeiro para realizar os primeiros cultos da Instituição que viria a se tornar referência no neopentecostalismo brasileiro (idem).

O neopentecostalismo da IURD tem por características a centralização nas discussões sobre o sofrimento e a cura amparada na fé, tendo por público-alvo a população que procurava uma religião de resultados práticos (idem).

O primeiro passo foi ter um programa de rádio, em que teve a oportunidade de captar adeptos oriundos de uma religiosidade tradicional, que depositava suas esperanças em santos (seja orixá ou santo católico) para uma religiosidade que manteve essa lógica, mas com maior apelo ao agonismo. Assim, elegeu a umbanda e o candomblé como religiões “demoníacas” (onde supostamente se cultuava Satanás) e fez oposição também à idolatria aos santos, praticados pela Igreja Católica, embora em menor intensidade (idem).

Contudo, a notoriedade dos universais veio somente com a participação dos pentecostais na Assembleia Nacional Constituinte brasileira, em 1987, e com a subsequente campanha eleitoral de 1989: “surgiram no cenário como uma outra força, que não se somava ao debate entre ‘maximalistas e minimalistas’ da esquerda nem ao comportamento político tradicional das novas e velhas oligarquias” (MAFRA, 2001, p.39-40).

A ascensão da IURD continuou em 1995, com a aquisição da Rede Record de Televisão, mas não parou por aí. Tornou-se um empreendimento que movimenta dezenas

---

<sup>120</sup> Curiosamente, Edir Macedo tem uma história de diversidade cultural, posto que foi criado em uma família católica, teve iniciação no candomblé, passou pelo pentecostalismo clássico e pelo modelo pentecostal norte-americano (MAFRA, 2001).



de empresas: financeiras, gráfica, construtora, diversas emissoras de rádio e outros canais de televisão (tais como Rede Família e Rede Mulher) e passou a ter notória inserção na política partidária (idem).

Segundo Anna Virgínia Balloussier (2017), em 2017 a IURD já apresentava números estimados surpreendentes: 320 bispos e 14 mil pastores e, ação (para comparar, há 24 mil padres assessorando 103 milhões de católicos). Além disso, possuem 7.157 templos e, somente no Brasil, contam com cerca de 7 milhões de fiéis. No exterior, possuem 2.857 templos em mais de cem nações, contando com dois milhões de fiéis. Soma-se a isso o fato de se tratar de uma religião dizimista. Se no início, a IURD direcionava os seus esforços para o público mais pobre, hoje, com mais de quarenta anos de existência, já alcança a classe média alta.

Conforme assevera Ari Pedro Oro (2004), o avanço do segmento evangélico registrado nas últimas décadas está associado ao crescimento dos pentecostais e neopentecostais, com menor contribuição, neste sentido, das chamadas igrejas históricas (luteranas, batistas, presbiterianas, dentre outras).

Este mesmo autor, sintetizando a doutrina mais abalizada sobre o tema, defende que são duas as grandes motivações da participação dos pentecostais na política, sendo uma simbólica e a outra, prática. A primeira se refere à necessidade de moralização (purificação) da política, combatendo os “demônios” que estão por detrás das imoralidades políticas. A segunda, de ordem pragmática, é defender no Congresso Nacional os interesses das Igrejas evangélicas e viabilize a concessão de benefícios, a exemplo de concessões de rádios e emissoras televisivas (ORO, 2004).

Se um dia no passado os evangélicos eram minoria política e religiosa – em que pese ainda serem vítima de preconceitos – hoje, esse tempo acabou. Segundo dados do censo de 2010, o Brasil já conta com uma comunidade de 42 milhões de evangélicos – ou seja, um a cada cinco brasileiros é evangélico (BEGUOCI, 2015).

Além disso, importa registrar que os grupos evangélicos estão se articulando de forma mais organizada nos pleitos eleitorais, como no caso do projeto político *Cidadania AD Brasil*, da Convenção Geral das Assembleias de Deus do Brasil (CGADB), de 2002, que tem dentre seus objetivos viabilizar a influência da Assembleia de Deus nas decisões das Casas Legislativas e da Chefia de Governo do Brasil e eleger candidatos

comprometidos com a fé cristã, que representem a voz da Assembleia de Deus no cenário político (LAGO, 2008).

Além disso, há de se fazer registro, evidentemente, da notória representatividade e poder de influência da bancada evangélica no âmbito do Congresso Nacional. Somente a título ilustrativo, observe-se o crescimento do segmento evangélico na Câmara dos Deputados do Brasil: I) em 1990: 22 deputados eram evangélicos; II) 1998: subiu para 53; III) 2002: foi majorado para 69; IV) 2006: houve retração para 42; V) 2010: voltou a crescer, aumentando para 63; VI) 2014: mais uma vez aumentou, chegando a 72 (LAGO, 2008); VII) 2018: maior bancada evangélica da história brasileira, com 84 parlamentares (DAMÉ, 2018). Neste contexto, importante salientar que a Constituição Federal prevê a totalidade de 513 vagas na Câmara, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993).

O fato é que, considerando os dados apresentados acima, o crescimento evangélico (pentecostal e neopentecostal) registrado no Brasil tem sido considerado como importante elemento para construção de alianças políticas, e só tende a ampliar cada vez mais o seu campo de influência no cenário nacional.

#### **4 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL**

Nos Estados modernos com governos democráticos, as eleições representam uma forma legítima de acesso aos cargos políticos nas instituições públicas, cujas funções, de forma geral, devem se direcionar para a promoção da boa convivência e prosperidade social ou, para sintetizar em uma só expressão, perseguir o interesse público (MÉNDEZ, 2008).

Na perspectiva democrática, as eleições exigem clara regulamentação com as suas previsões, de modo a preservar a lisura da eleição, assegurar a isonomia entre os concorrentes, e possibilitar a fiscalização das práticas empregadas por candidatos, partidos políticos ou terceiros.

Nos Estados laicos, até por conta da regulamentação estabelecida no plano constitucional e legal, se pode aduzir que, o desenvolvimento da disputa eleitoral deveria se afastar da influência religiosa, posto que o poder estatal e a atividade espiritual estão inseridos em contextos bastante diversos.

Contudo, como adverte Pedro Quintino Méndez, diante de certas condições sociais, políticas e culturais, o Estado e a Igreja estão a serviço dos mesmos indivíduos. Assim, de maneira geral, contando com uma estrutura robusta e com projeção de autoridade perante uma considerável parcela da população, a Igreja acaba participando (muitas vezes de forma abusiva) dos processos eleitorais sob o argumento da busca do bem comum, embora, em muitas vezes, negue o seu interesse pela política e pelo Poder (MÉNDEZ, 2008).

O presente capítulo tem por escopo discutir sobre o abuso de poder religioso no processo eleitoral e, em especial, como é operacionalizado o seu enfrentamento pelo Poder Judiciário. Deste modo, busca-se verificar em que medida a interferência das congregações religiosas compromete a lisura e isonomia necessárias para o bom desenvolvimento das eleições.

Para tanto, inicialmente serão apresentados sucintos apontamentos sobre a experiência estrangeira no que toca a interferência religiosa no certame eleitoral, para que, a partir do que for identificado, observar quais soluções são passíveis de utilização para saneamento de conflitos desta natureza no Brasil, caso isso seja possível.

Por fim, será desenvolvida uma investigação sobre a jurisprudência brasileira no entorno do abuso de poder religioso no contexto do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior

Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante análise crítica sobre os dados encontrados.

#### 4.1 NOTAS ILUSTRATIVAS SOBRE A INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NO PLEITO ELEITORAL EM ESTADOS ESTRANGEIROS

Conhecer a experiência estrangeira no âmbito constitucional é uma oportunidade de refletir sobre outros institutos e abordagens no enfrentamento de questões que, não raro, envolvem grande complexidade. Neste sentido, conhecer outras culturas jurídicas é um indubitável gesto de alteridade, dado o enriquecimento passível de ser obtido com a perspectiva do outro.

Conforme lição de Paolo Biscaretti di Ruffia (1996), diversas metodologias são viáveis para a promoção de estudo do direito constitucional, tais como: direito constitucional particular, direito constitucional comparado e direito constitucional geral.

O *direito constitucional positivo* tem por objeto o estudo de um único ordenamento estatal (RUFFIA, 1996).

Ao seu turno, o *direito constitucional comparado* se propõe a realizar um estudo comparado bastante aprofundado e denso, se valendo para tanto, em especial, do conhecimento sobre a ordem cultural dos Estados investigados e realizando comparações que partam, preferencialmente, de ordenamentos estatais que façam parte da mesma árvore genealógica, o que facilita a identificação de princípios que, até então, estavam obscuros (idem).

Aqui, portanto, a ideia central é identificar metodicamente os itens a serem comparados para, em seguida, diagnosticar pontos de convergência e divergência. Cumpre destacar a sagaz observação de José Afonso da Silva (2009), que ressalta a impossibilidade de se comparar o que é absolutamente diverso, o que este autor denominou de princípio da comparabilidade.

O *direito constitucional geral*, por sua vez, representa parte específica da teoria geral do direito, se destinando a compreender, através de estudos dogmáticos, um grande rol de instituições dos mais diversos ordenamentos jurídicos positivos. Assim, muito embora se utilize de método comparativo<sup>121</sup>, para assim viabilizar o cotejo entre as normas e instituições

---

<sup>121</sup> Para a finalidade do presente estudo, o método comparativo a ser utilizado será o *sincrônico* (também chamada de comparação no espaço ou horizontal), que, na lição de José Afonso da Silva (2009), é aquele que compara ordens jurídicas da mesma época, mas de localidades distintas.

consubstanciadas nos ordenamentos jurídicos estatais, tanto no presente como no pretérito, tem por finalidade evidenciar não só as características mais importantes, como também as semelhanças e diferenças entre elas, para que, através disto, seja possível identificar princípios e regras, num verdadeiro estudo da ciência jurídica (RUFFIA, 1996). Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.26) sintetiza este instituto como aquele que “se destina à indicação das notas gerais e comuns dos diversos sistemas constitucionais”.

Cumprе salientar, ainda em linhas inaugurais deste item, que aqui não se tem a ambição de proceder a estudos de direito constitucional comparado, mas tão somente descrever, ilustrativamente, mediante investigação à luz do *direito constitucional geral*, sem prejuízo de também expor a legislação infraconstitucional dos Estados investigados, sempre que se fizer necessário, para melhor compreensão dos contornos normativos da interferência religiosa no processo eleitoral.

Cumprе salientar, conforme observa Antônio Carlos Gil (2002, p.47), que “algumas pesquisas elaboradas em documentos são importantes não porque respondem definitivamente um problema, mas porque proporcionam melhor visão desse problema [...]”.

Dentro do propósito a que se propõe o presente item, o problema poderia ser expresso da seguinte forma: “Em que medida as Constituições dos Estados estrangeiros, que compõem o objeto desta investigação, bem como respectivo arcabouço infraconstitucional correlato, tutelam a liberdade religiosa e disciplinam a interferência religiosa no processo eleitoral?”. Somente uma análise completa, sob a ótica do direito constitucional geral, contemplando tanto a existência como a inexistência de regulamentação sobre a interferência religiosa nas eleições pode oferecer resposta satisfatória a este questionamento.

A título meramente ilustrativo, no intuito de ampliar os horizontes sobre o embate, serão apresentadas as disciplinas constitucional e legislativa dos seguintes países<sup>122</sup>: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos da América, México e Paraguai, escolhidos em função de apresentarem singularidades que suscitam significativas discussões sobre o tema.

---

<sup>122</sup> Em que pese estes países terem os seus ordenamentos oriundos de diversas matrizes genealógicas, a disciplina jurídica e o enfrentamento do tema podem contribuir para ampliar a visão sobre a participação de autoridades religiosas nas eleições.

#### 4.1.1 Alemanha

A Lei Fundamental alemã (Constituição), datada de 1949<sup>123</sup>, em seu art. 3º, prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei, e que ninguém pode ser favorecido ou desfavorecido por conta, dentre outros, da fé, religião ou opinião política.

O art. 4º, por sua vez, tutela a liberdade religiosa e de consciência, estabelecendo que a liberdade de crer (fé) e de consciência, bem como a liberdade de professar religião ou crença filosófica é inviolável (item 1). Estabelece, ainda, que a prática da religião (liberdade de culto) não será perturbada.

A laicidade estatal pode ser observada, dentre outros, no art. 56, posto que o juramento a ser proferido pelo Presidente eleito na Alemanha não pode ser vinculado a afirmações religiosas<sup>124</sup>.

O art. 116 reestabelece os direitos inerentes à cidadania alemã dos cidadãos que foram privados destes em razão de questões políticas, raciais ou religiosas, entre 30 de janeiro de 1933 e 8 de maio de 1945.

Ao seu turno, o art. 141 manteve a disciplina dos art. 136, 137, 138, 139 e 141 da Constituição de Weimar (1919), incorporando-os como parte integrante de seu texto<sup>125</sup> (PSM – DATA, 2001).

Importa salientar que a tolerância religiosa demorou a se tornar uma realidade na vida do povo alemão. Da paz de Augsburg, em 1555, à conquista Napoleônica, em 1806, o princípio *cuius regio, eius religio*<sup>126</sup> predominou na Alemanha, sem muita evolução até a maior parte do século XIX (KOMMERS; MILLER, 2012). Até o advento da Constituição de Weimar, de 1919, o laço entre a Igreja e Estado era nítido e a discriminação religiosa, generalizada. Assim, a Lei Fundamental de Weimar representou importante marco na consolidação da tutela da liberdade religiosa na Alemanha.

---

<sup>123</sup> Para tornar possível o estudo da Constituição Alemã de 1949 pelo autor, foi consultada a tradução em inglês do texto original em alemão (CONSTITUTE PROJECT, 2019), promovida pelo banco de dados do *website The Constitute Project*, desenvolvido por um grupo de acadêmicos dos Estados Unidos, chamado “Comparative Constitutions Project” e patrocinado pela empresa multinacional Google.

<sup>124</sup> “The oath may also be taken without religious affirmation”.

<sup>125</sup> “The provisions of Articles 136, 137, 138, 139 and 141 of the German Constitution of 11 August 1919 shall be an integral part of this Basic Law” (PSM – DATA, 2001).

<sup>126</sup> Conforme consulta ao Dicionário Priberam (2019), o significado da referida expressão sinaliza que os indivíduos seguirão a religião estabelecida por quem governa o país.

A redação do art. 136 (da Constituição de Weimar) estabelece que direitos e obrigações civis e nem a admissão nos cargos públicos, não podem ser condicionados ou limitados em razão do exercício da liberdade religiosa (PSM – DATA, 2001). Prevê também o referido dispositivo que ninguém será obrigado a explicitar publicamente a sua religião e que as autoridades públicas somente questionarão sobre a preferência religiosa em razão de censo oficial. Consigna que ninguém será obrigado a participar de atos religiosos ou festividades e nem de práticas religiosas, e nem será compelido a promover juramentos de fidelidade a nenhuma religião (CONSTITUTE PROJECT, 2019).

O art. 137 estabelece, dentre outras questões: que não há religião oficial; a proteção para criar comunidades religiosas, sem intervenção estatal ou de outras comunidades; a garantia, às comunidades religiosas, de equiparação com organizações civis que desenvolvem atividades de filosofia de vida (idem).

Ao seu turno, o art. 138 prevê a possibilidade de relação entre Igreja e as comunidades religiosas, desde que consubstanciadas na legislação. As instituições religiosas devem ser desenvolvidas na persecução do bem-estar social, educação e serviços religiosos (idem).

O art. 139 protege o descanso aos domingos, bem como em outros dias, na hipótese de feriados nacionais de matriz religiosa (idem).

Por sua vez, o art. 141 admite a possibilidade de prestação de serviços religiosos no exército, hospitais, prisões ou outras instituições públicas (idem).

Na Alemanha, assim como sucede no Brasil, nada obsta que Partidos Políticos defendam bandeiras religiosas, como ocorre com o *Christian Democratic Union* (CDU), criado na Alemanha Ocidental após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1950, como um local de encontro para todos os eleitores conservadores cristãos da Alemanha. O CDU acabou se tornando, neste período, uma força política dominante, tendo contribuído na unificação da Alemanha e liderado o governo por quase cinco décadas ao lado de partido da Bavária que tem escopo bastante semelhante, o *Christian Social Union* (CSU)<sup>127</sup> (DW, 2019).

---

<sup>127</sup> Conforme salienta Konrad Hesse (1998), os partidos políticos receberam sucinta abordagem na Constituição Alemã de 1949, ficando a regulamentação a cargo da Lei dos Partidos Políticos, de 24 de julho de 1967. Curiosamente, a Lei dos Partidos Políticos reconhece a legitimidade tanto de partidos na esfera federal, como também partidos criados para atuar no âmbito regional, como é o caso do referido *Christian Social Union*, com atuação somente na Bavária.

Por fim, cumpre registrar que o *Lobby*<sup>128</sup> é regulamentado na Alemanha, permitindo que grupos de interesse (dentre entes, os grupos religiosos) atuem como forças políticas extrapartidárias, pressionando representantes políticos para a tomada de decisões.

#### 4.1.2 Argentina

Curiosamente, a Argentina é um Estado confessional.

O preâmbulo de sua Constituição (ARGENTINA, 1853), que é datada de 1º de maio de 1853 e que foi consideravelmente reformada no ano de 1994, invoca a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça<sup>129</sup>.

O art. 2º, por sua vez, consigna que a religião oficial é a Católica Apostólica Romana<sup>130</sup> (idem).

No art. 14, assegura-se o direito de manifestação de crença<sup>131</sup> em todo território argentino (idem).

Ao seu turno, o art. 73 prevê que *membros do clero não podem membros no Congresso Nacional argentino, nem governadores nas províncias*<sup>132</sup> (idem), buscando restringir a

---

<sup>128</sup> “Lobbying is any form of direct or indirect communication with officials, political decisionmakers or representatives, aiming to influence political decisions. This communication is performed directly or on behalf of organised groups.” (SPETH, 2014, p.6) Em tradução livre: por Lobbying, compreende-se qualquer forma de comunicação, direta ou indireta, com funcionários, agentes tomadores de decisões políticas ou representantes, com a finalidade de influenciar nas decisões políticas. Esta referida comunicação é realizada diretamente ou em nome de grupos organizados.

<sup>129</sup> “Nos los representantes del pueblo de la Nación Argentina, reunidos en Congreso General Constituyente por voluntad y elección de las provincias que la componen, en cumplimiento de pactos preexistentes, con el objeto de constituir la unión nacional, afianzar la justicia, consolidar la paz interior, proveer a la defensa común, promover el bienestar general, y asegurar los beneficios de la libertad, para nosotros, para nuestra posteridad, y para todos los hombres del mundo que quieran habitar en el suelo argentino: *invocando la protección de Dios, fuente de toda razón y justicia*: ordenamos, decretamos y establecemos esta Constitución, para la Nación Argentina” (ARGENTINA, 1853, grifo nosso).

<sup>130</sup> “El Gobierno federal sostiene el culto católico apostólico romano” (ARGENTINA, 1853).

<sup>131</sup> “Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; *de profesar libremente su culto*; de enseñar y aprender” (ARGENTINA, 1853, grifo nosso).

<sup>132</sup> “Los eclesiásticos regulares no pueden ser miembros del Congreso, ni los gobernadores de provincia por la de su mando” (ARGENTINA, 1853).



interferência da religião na política, de forma similar ao que ocorre em outros países latino-americanos, tais como Bolívia<sup>133</sup>, México<sup>134</sup>, Nicarágua<sup>135</sup> e Paraguai<sup>136</sup>.

Conforme ressalta Juan Cruz Esquível (2014), a relação entre política e religião na América Latina é complexa, de forma geral, e na Argentina, em especial, posto que é marcada por limites porosos entre ambas as esferas. Segundo o autor, a justificativa para que isso ocorra é que a Igreja Católica sempre desempenhou um papel relevante na formação da identidade do povo argentino desde a evangelização, no período colonial, se constituindo, não raro, em relevante fonte de legitimidade dos processos políticos.

Por fim, importa salientar que o art. 76, revogado na reforma constitucional de 1994, previa que o presidente e vice-presidente da Argentina deveriam ser católicos apostólicos romanos. Com a revogação, portanto, se eliminou o requisito de “catolicidade” para que pudessem ocupar os referidos cargos de chefia do Poder Executivo (ESQUÍVEL, 2014).

---

<sup>133</sup> A Constituição da Bolívia, de 1967, nos termos do seu art. 50, estabelece a vedação dos eclesiásticos de ocuparem cargos políticos, a exceção se deixarem suas funções religiosas em pelo menos sessenta dias antes das eleições (BOLÍVIA, 1967): “No podrán ser elegidos representantes nacionales: Los funcionarios y empleados civiles, los militares y policías en servicio activo y *los eclesiásticos con jurisdicción que no renuncien y cesen en sus funciones y empleos por lo menos sesenta días antes del verificativo de la elección*. Se exceptúan de esta disposición los rectores y catedráticos de Universidad (...)” – grifos nosso. Importa salientar que esta referida Constituição foi revogada por uma nova, no ano de 2008, que *não contém* dispositivo similar em seu texto (BOLÍVIA, 2009).

<sup>134</sup> Conforme reza o art. 82, IV, da Constituição mexicana de 1917 (MÉXICO, 1917), para ser Presidente, exige-se a desvinculação religiosa: “Para ser Presidente se requiere: (...) IV. No pertenecer al estado eclesiástico ni ser ministro de algún culto;”. O art. 130, alínea “d”, do mesmo Texto, consigna que os membros de congregações religiosas não podem ocupar cargos políticos: “en los términos de la ley reglamentaria, los ministros de cultos no podrán desempeñar cargos públicos. Como ciudadanos tendrán derecho a votar, pero no a ser votados. Quienes hubieren dejado de ser ministros de cultos com la antecipación y em la forma que establezca la ley, podrán ser votados”.

<sup>135</sup> Não poderão exercer a função Presidente ou Vice-Presidente da Nicarágua as autoridades eclesiásticas de qualquer culto religioso, exceto se houverem renunciado das suas funções episcopais ao menos doze meses antes das eleições. É o que reza o art. 147, “c”, da Constituição da Nicarágua, de 1948, senão vejamos: “No podrán ser candidatos a Presidente ni a Vicepresidente de la República: (...) c) Los Ministros de cualquier culto religioso, salvo que hubieren renunciado a su ejercicio al menos doce meses antes de la elección.” (NICARÁGUA, 1948).

<sup>136</sup> O art. 197, item 5, da Constituição paraguaia, de 1992 (PARAGUAI, 1992), que trata das incompatibilidades, proíbe que membros de qualquer culto sejam candidatos aos cargos de deputado ou senador, exceto se se desincompatibilizarem em até noventa dias antes do registro de candidatura no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral paraguaio. No original: “Artículo 197 - DE LAS INHABILIDADES. No pueden ser candidatos a senadores ni a diputados: (...) 5. los ministros o religiosos de cualquier credo; (...) Los ciudadanos afectados por las inhabilitaciones previstas en los incisos 4, 5, 6, y 7, y deberán cesar en su inhabilidad para ser candidatos noventa días, por lo menos, antes de la fecha de inscripción de sus listas en el Tribunal Superior de Justicia Electoral”.

### 4.1.3 Espanha

A Constituição espanhola (ESPANHA, 1978), de 1978, no art. 14<sup>137</sup>, assegura a igualdade entre os espanhóis, sem distinção em razão de origem, raça, sexo, religião, opinião ou outra circunstância pessoal ou social.

Em seu art. 16, item 1<sup>138</sup>, estabelece a proteção à liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades – que só poderá sofrer restrições em lei para manter a ordem pública. O item 2<sup>139</sup>, deste mesmo artigo, prevê que ninguém pode ser obrigado a declarar sua ideologia, religião ou crença. O item 3 salvaguarda a laicidade estatal, admitindo relação de cooperação da Igreja Católica e demais religiões com o Poder Público<sup>140</sup> (ESPANHA, 1978).

No art. 27, item 3, garante-se aos pais o direito de seus filhos receberem formação moral e religiosa de acordo com suas próprias convicções<sup>141</sup> (idem).

A regulamentação infraconstitucional da tutela da liberdade religiosa na Espanha está consubstanciada na Lei Orgânica 7, de 5 de julho de 1980 (ESPANHA, 1980), em que se sobressaem as seguintes previsões: I) as crenças religiosas não podem ser motivo de desigualdade ou discriminação e nem pode servir como fundamento para impedir que ninguém exerça qualquer trabalho ou desempenhe cargos ou funções públicas (art. 1º, itens um<sup>142</sup> e dois<sup>143</sup>); II) laicidade estatal (art. 1º, item três<sup>144</sup>); III) liberdade de professar crença

---

<sup>137</sup> “Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social.”

<sup>138</sup> No original: “Se garantiza la libertad ideológica, religiosa y de culto de los individuos y las comunidades sin más limitación, en sus manifestaciones, que la necesaria para el mantenimiento del orden público protegido por la ley.”

<sup>139</sup> Reza o texto que “Nadie podrá ser obligado a declarar sobre su ideología, religión o creencias.”

<sup>140</sup> “Ninguna confesión tendrá carácter estatal. Los poderes públicos tendrán en cuenta las creencias religiosas de la sociedad española y mantendrán las consiguientes relaciones de cooperación con la Iglesia Católica y las demás confesiones.”

<sup>141</sup> “Los poderes públicos garantizan el derecho que asiste a los padres para que sus hijos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.”

<sup>142</sup> “El Estado garantiza el derecho fundamental a la libertad religiosa y de culto, reconocida en la Constitución, de acuerdo con lo prevenido en la presente Ley Orgánica.”

<sup>143</sup> “Las creencias religiosas no constituirán motivo de desigualdad o discriminación ante la Ley. No podrán alegarse motivos religiosos para impedir a nadie el ejercicio de cualquier trabajo o actividad o el desempeño de cargos o funciones públicas.”

<sup>144</sup> “Ninguna confesión tendrá carácter estatal.”

(art. 2º, item um, “a”<sup>145</sup>); IV) liberdade de culto (art. 2º, item um, “b”<sup>146</sup>); V) autonomia das Igrejas e Comunidades religiosas para estabelecer suas normas de organização, regime interno e regime de administração de pessoal (art. 6º, item I)<sup>147</sup>; VI) previsão de Acordos ou Convênios entre Estado e religiões no contexto da sociedade espanhola<sup>148</sup> (art. 7º, item um), em que se poderá estender benefícios fiscais<sup>149</sup> (art. 7º, item dois).

As relações entre a Espanha e a Igreja Católica, esta última representada pelo Vaticano, são ainda regulamentadas pelo Acordo de 20 de julho de 1976 (Acordo entre o Estado Espanhol e a Santa Sé sobre assuntos jurídicos) e os acordos avençados em 3 de janeiro de 1979 (VATICANO, 1979), que envolvem ensino, temas culturais, assistência religiosa nas forças armadas e serviço militar de clérigos e religiosos e assuntos econômicos.

Dentre as disposições regulamentares do Acordo entre o Estado Espanhol e a Santa Sé sobre assuntos jurídicos, destacam-se as seguintes: I) Reconhecimento de autonomia de atuação da Igreja Católica no território espanhol para exercer sua função apostólica e o exercício das atividades que lhe são peculiares, tais como culto, jurisdição e magistério<sup>150</sup> (art. I, item 1); II) inviolabilidade do local de culto<sup>151</sup> (art. I, item 5); III) Inviolabilidade de arquivos, registros e documentos pertencentes à Igreja Católica espanhola<sup>152</sup> (art. I, item

---

<sup>145</sup> “Profesar las creencias religiosas que libremente elija o no profesar ninguna; cambiar de confesión o abandonar la que tenía; manifestar libremente sus propias creencias religiosas o la ausencia de las mismas, o abstenerse de declarar sobre ellas.”

<sup>146</sup> “Practicar los actos de culto y recibir asistencia religiosa de su propia confesión; conmemorar sus festividades, celebrar sus ritos matrimoniales; recibir sepultura digna, sin discriminación por motivos religiosos, y no ser obligado a practicar actos de culto o a recibir asistencia religiosa contraria a sus convicciones personales.”

<sup>147</sup> “Las Iglesias, Confesiones y Comunidades religiosas inscritas tendrán plena autonomía y podrán establecer sus propias normas de organización, régimen interno y régimen de su personal. En dichas normas, así como en las que regulen las instituciones creadas por aquéllas para la realización de sus fines, podrán incluir cláusulas de salvaguarda de su identidad religiosa y carácter propio, así como del debido respeto a sus creencias, sin perjuicio del respeto de los derechos y libertades reconocidos por la Constitución, y en especial de los de libertad, igualdad y no discriminación.”

<sup>148</sup> “El Estado, teniendo en cuenta las creencias religiosas existentes en la sociedad española, establecerá, en su caso, Acuerdos o Convenios de cooperación con las Iglesias, Confesiones y Comunidades religiosas inscritas en el Registro que por su ámbito y número de creyentes hayan alcanzado notorio arraigo en España. En todo caso, estos Acuerdos se aprobarán por Ley de las Cortes Generales.”

<sup>149</sup> “En los Acuerdos o Convenios, y respetando siempre el principio de igualdad, se podrá extender a dichas Iglesias, Confesiones y Comunidades los beneficios fiscales previstos en el ordenamiento jurídico general para las Entidades sin fin de lucro y demás de carácter benéfico.”

<sup>150</sup> “El Estado Español reconoce a la Iglesia Católica el derecho de ejercer su misión apostólica y le garantiza el libre y público ejercicio de las actividades que le son propias y en especial las de culto, jurisdicción y magistério”.

<sup>151</sup> “Los lugares de culto tienen garantizada su inviolabilidad con arreglo a las Leyes. No podrán ser demolidos sin ser previamente privados de su carácter sagrado. En caso de su expropiación forzosa será antes oída la Autoridad Eclesiástica competente.”

<sup>152</sup> “El Estado respeta y protege la inviolabilidad de los archivos, registros y demás documentos pertenecientes a la Conferencia Episcopal Española, a las Curias Episcopales, a las Curias de los Superiores Mayores de las Órdenes y Congregaciones religiosas, a las Parroquias y a otras Instituciones y Entidades eclesísticas.”

6); e IV) Reconhecimento, pelo Estado espanhol, da assistência religiosa católica e a atividade pastoral em estabelecimentos de internação coletiva, tais como penitenciárias, hospitais, sanatórios e orfanatos<sup>153</sup> (art. IV, item 1).

No que tange ao Acordo firmado sobre a assistência religiosa às forças armadas e o serviço militar de clérigos e religiosos (VATICANO, 1979) (art. IV), ganha relevo a possibilidade do recrutamento de eclesiásticos enquanto Capelães militares. Por sua vez, o ponto fulcral do Acordo firmado sobre assuntos econômicos diz respeito à imunidade tributária<sup>154</sup> sobre a renda e gastos com consumo, na forma em que especifica<sup>155</sup> (art. III).

Além da Igreja Católica, o Governo espanhol também regulamenta a sua relação com outras religiões. A Lei nº 24, de 28 de abril de 1992 (ESPANHA, 1992a), tem por finalidade estabelecer relações de cooperação entre o Estado e a Federação de Entidades Evangélicas na Espanha (art. único)<sup>156</sup>. O mesmo sucede com a Lei nº 25, também de 28 de abril de 1992 (ESPANHA, 1992b), trata da relação do Estado com a Comunidade Judaica na Espanha (art. único)<sup>157</sup> e com a Lei nº 26, de 28 de abril de 1992 (ESPANHA, 1992c), que dispõe sobre a relação entre Espanha e a Comunidade Islâmica neste país (art. único)<sup>158</sup>.

Analisando o contexto eleitoral na Espanha contemporânea, Rafael Pedro Díaz e Salazar Martín de Almagro (1990), afirmam a existência de uma secularização da política espanhola. Em que pese a inexistência de partido religioso ou democrata-cristão, que sintetize a vontade da população católica espanhola e a pluralidade na distribuição de voto dos católicos, conforme demonstram estudos, existe uma relevante influência da religião no voto político na Espanha. Neste sentido, se chega a afirmar, inclusive, que a variável

---

<sup>153</sup> “El Estado reconoce y garantiza el ejercicio del derecho a la asistencia religiosa de los ciudadanos internados en establecimientos penitenciarios, hospitales, sanatorios, orfanatos y centros similares, tanto privados como públicos.”

<sup>154</sup> Segundo Paulo de Barros Carvalho (1999), imunidade tributária representa o conjunto de normas constitucionais que obstam que Entes federativos estabeleçam tributos que incidam sobre certas situações específicas e delimitadas.

<sup>155</sup> “No estarán sujetas a los impuestos sobre la renta o sobre el gasto o consumo, según proceda: a) Además de los conceptos mencionados en el artículo I de este Acuerdo, la publicación de las instrucciones, ordenanzas, cartas pastorales, boletines diocesanos y cualquier otro documento de las autoridades eclesiásticas competentes y tampoco su fijación en los sitios de costumbre. b) La actividad de enseñanza en seminarios diocesanos y religiosos, así como de las disciplinas eclesiásticas en Universidades de la Iglesia. e) La adquisición de objetos destinados al culto.”

<sup>156</sup> “Las relaciones de cooperación del Estado con la Federación de Entidades Religiosas Evangélicas de España, se regirán por lo dispuesto en el Acuerdo de Cooperación que se incorpora como anexo a la presente Ley”.

<sup>157</sup> “Las relaciones de cooperación del Estado con la Federación de Comunidades Israelitas de España se regirán por lo dispuesto en el Acuerdo de Cooperación que se incorpora como anexo a la presente Ley.”

<sup>158</sup> “Las relaciones de cooperación del Estado con la Comisión Islámica de España se regirán por lo dispuesto en el Acuerdo de Cooperación que se incorpora como anexo a la presente Ley.”

religiosa é mais decisiva do que a variável “classe social” no que toca ao voto e que a religião influencia nas atitudes políticas e orientações ideológicas dos cidadãos (DÍAZ; ALMAGRO, 1990).

#### 4.1.4 Estados Unidos da América

A sintética Constituição dos Estados Unidos, de 1787 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1992), estabelece, em seu art. VI, seção 4, que nenhum teste de natureza religiosa será exigido como forma de qualificação para cargos ou para atingir a confiança pública nos Estados Unidos<sup>159</sup>.

Entretanto, curiosamente, Davi Lago (2008, p.139) assevera que, até então, todos os presidentes americanos se declararam cristãos – quarenta e cinco no total, “de George Washington a Donald Trump, sendo empossados após o juramento com a mão sobre a Bíblia, com duas modalidades de preces: uma oração (*invocation*) e, depois, uma bênção (*benediction*)”.

Nesta mesma esteira, cumpre ressaltar que são temas polêmicos e controversos a adoção de símbolos como o Dia de Ação de Graças ou Dia da Memória, bem como a tradição de se colocar a mão sob a Bíblia para prestar juramento em tribunais são alvos de duras críticas e disputas judiciais por parte de grupos secularistas (LAGO, 2008).

Por sua vez, a Primeira Emenda (*Amendment I*)<sup>160</sup> estabelece proteção à liberdade religiosa quando consigna que o Congresso estadunidense não deverá legislar sobre o estabelecimento de uma religião, ou proibir o seu exercício de culto. Segundo Davi Lago (2008, p.138), destes preceitos, depreendem-se duas cláusulas: *Establishment Clause*, “que separa as confissões religiosas do Estado, ou seja, o Congresso americano está impedido de legislar com o objetivo de estabelecer uma religião oficial nos Estados Unidos” e o *Free Exercise Clause*, garantidor do livre exercício dos cultos.

---

<sup>159</sup> “Article VI. (...) The Senators and Representatives before mentioned, and the Members of the several State Legislatures, and all executive and judicial Officers, both of the United States and of the several States, shall be bound by Oath or Affirmation, to support this Constitution; but no religious Test shall ever be required as a Qualification to any Office or public Trust under the United States”.

<sup>160</sup> “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” (grifo nosso).

Conforme lição de Olivia Raposo da Silva Telles (2009, p.196), no contexto do constitucionalismo dos Estados norte-americanos, curiosa e paradoxalmente, algumas Constituições estabelecem expressamente a exigência da *crença em Deus como condição de elegibilidade para cargos públicos*, a exemplo da Carolina do Norte (art. VI, seção 8), da Carolina do Sul (art. IV, seção 2) e do Arkansas (art. 19, seção 1), o que iria de encontro com a Primeira Emenda da Constituição Federal, que veda o estabelecimento oficial de religião por parte do Poder Público. Para esta autora, “trata-se, na verdade, de um resquício da época colonial, em que muitas leis, sobretudo as penais, baseavam-se na Bíblia” (TELLES, 2009, p.196).

A influência da religião na política legislativa foi objeto de observações de Alexis de Tocqueville, quando esteve nos Estados Unidos (1831) juntamente com Gustave de Beaumont, ambos magistrados, a pedido do governo de Luís Felipe, para estudar sobre o regime penitenciário dos Estados Unidos (CHEVALLIER, 1999). Tocqueville foi além da missão que lhe fora concedida e, como resultado de suas vivências, escreveu a notória obra “A democracia na América”, publicada em dois volumes.

Em uma das passagens da sua obra, Alexis de Tocqueville (2005) faz alusão ao Código de Leis editado pelos legisladores do Estado de *Connecticut* em 1650, aduzindo que estes se inspiraram em textos sagrados para a elaboração das leis penais. Aponta o autor que, neste contexto, ““quem adorar outro Deus que não o Senhor será morto”, dizem. Seguem-se dez ou doze disposições da mesma natureza tiradas textualmente do *Deuteronômio*, do *Êxodo* e do *Levítico*” (TOCQUEVILLE, 2005, p.46), o que evidencia a influência do plano sagrado no contexto legislativo.

Ainda neste sentido, Tocqueville afirma que o caráter da civilização anglo-americana é o produto de dois elementos distintos que, por vezes, entram em guerra, “mas que na América conseguiu-se incorporar de certa forma um ao outro e combinar maravilhosamente. Estou me referindo ao *espírito de religião* e ao *espírito de liberdade*” (TOCQUEVILLE, 2005, p.51), representando, assim, “duas tendências diversas, mas não contrárias, cujo vestígio é fácil encontrar em toda a parte, tanto nos costumes como nas leis” (TOCQUEVILLE, 2005, p.51).

Assim, Alexis de Tocqueville (2015, p.52) arremata que

Longe de se prejudicarem, essas duas tendências, em aparência tão opostas, caminham em concórdia e parecem prestar-se um apoio mútuo. A religião vê na liberdade civil um nobre exercício das faculdades do homem; no mundo político, um campo entregue pelo Criado aos esforços da inteligência. Livre e poderosa

em sua esfera, satisfeita com o lugar que lhe é reservado, ela sabe que seu império está ainda mais bem estabelecido por ela reinar apenas graças a suas próprias forças e dominar sem outro apoio os corações. A liberdade vê na religião a companheira de suas lutas e de seus triunfos, o berço da sua infância, a fonte divina de seus direitos. Ela considera a religião com a salvaguarda dos costumes; os costumes como a garantia das leis e penhor de sua própria duração.

Já no âmbito infraconstitucional federal, destaca-se o item 501(c)(3)<sup>161</sup> do *Internal Revenue Code* (Código interno da Receita Federal), que trata de organizações sem fins lucrativos que são isentas de impostos – dentre estas, as organizações religiosas. Estas políticas, especificadas no supracitado Código, são regulamentadas pelo Departamento do Tesouro Nacional dos Estados Unidos (FOUNDATION GROUP, 2019) e também através da Receita Federal.

Nos termos estabelecidos na sessão 501(c)(3), as organizações beneficiadas com a política de isenção fiscal estão terminantemente proibidas de participar, direta ou indiretamente, bem como de intervir, em qualquer campanha ao lado ou por imposição de qualquer candidato aos cargos públicos. Neste sentido, não podem contribuir financeiramente ou mediante declarações públicas de apoio (verbais ou escritas) a favor ou contra qualquer candidato. A violação destes termos pode resultar em negativa ou revogação da isenção fiscal, com a subsequente imposição ao pagamento de tributos (INTERNAL REVENUE SERVICE, 2018).

Nesta mesma esteira de raciocínio, Owen M. Fiss (1999) desconstrói a ideia de que a materialização da liberdade de expressão exige simplesmente a inércia do poder público, na medida em que o acesso a opinião pública está diretamente atrelado à disponibilidade de recursos financeiros. Neste sentido, Fiss (1999) defende a necessidade de interferência estatal para estabelecer a regulamentação da liberdade de expressão (deixando o Estado, portanto, de adotar prática essencialmente omissiva), de modo a estabelecer as condições necessárias para que os mais diversos pontos de vistas sejam expostos ao público, ampliando a realização de debates públicos e do pluralismo informativo.

Diante disso, não é precipitado afirmar que seja no financiamento direto de grupos que defendem discursos majoritários (deixando à margem dos debates as questões que envolvem as minorias) ou na concessão de isenção tributária aos que se envolvem na atividade política, o Estado acaba incidindo no mesmo equívoco, atuando como promotor

---

<sup>161</sup> Este item ficou vulgarmente conhecido como *Johnson Amendment*, em homenagem ao Senador Lyndon B. Johnson, responsável pelo projeto de lei que, desde 1954, proíbe que organizações sem fim lucrativo participem de atividades político-partidárias (WAGNER; BAILEY, 2017).

da desigualdade entre os agentes políticos e implicando em prejuízo para o pluralismo ideológico.

A partir destas premissas, a supracitada revogação da isenção fiscal de organizações religiosas que atuam na política parece ser medida cuja adoção deve ser imperativa, assegurando, assim, a igualdade de oportunidades entre os que estão disputando cargos eletivos.

No dia 4 de maio de 2017, o Presidente Donald Trump assinou um regulamento executivo que facilitou a participação da Igreja na política, visando cumprir um compromisso de campanha com a comunidade religiosa que o apoiou maciçamente na ocasião da eleição para presidente dos Estados Unidos, em 2016, sob o argumento de conferir maior liberdade de expressão às lideranças religiosas perante os seus fiéis (WAGNER; BAILEY, 2017). Com isso, o Mandatário estadunidense pretendeu eliminar a penalidade de exclusão de isenção fiscal prevista no *Internal Revenue Service*, quando pastores discursavam em favor de candidatos políticos. Segundo especialistas, esta medida representa ato muito mais simbólico do que efetivo, dada a baixa probabilidade de modificar a forma como o Receita Federal estadunidense trata a questão (idem).

Registre-se ainda que, no mesmo sentido, em 19 de julho de 2018, foi aprovada legislação na Câmara que dificulta a imposição de penalidade da exclusão do benefício de isenção fiscal, por parte da Receita Federal dos Estados Unidos, às Igrejas que se envolverem em políticas partidárias (FALER; LORENZO, 2018).

Por outro lado, nos termos do disposto na sessão 501(c)(3), admite-se que as organizações religiosas, de forma moderada e apartidária, organizem e coordenem atividades de cunho educativo sobre o pleito eleitoral, através de fóruns públicos ou publicações de guias para eleitores, por exemplo. Ainda de modo apartidário, podem patrocinar debates entre candidatos, desde que todos sejam convidados a comparecer e que uma ampla gama de temas seja abordada (FREEDOM FROM RELIGION FOUNDATION, 2019).

Cumprе salientar que o 501(c)(3) *não impede* a participação de entidades religiosas na política. Em verdade, este ato normativo condiciona o benefício da isenção de impostos a não participação na atividade político-partidária por parte de instituições sem fim lucrativo – dentre estas, as organizações religiosas. Neste sentido, evidentemente, cabe às organizações religiosas a decisão entre não participar e perceber o benefício tributário ou



participar e vir a perdê-lo. Da mesma forma, não se restringe a discussão sobre temas abordados por concorrentes no pleito eleitoral, como aborto, casamento homoafetivo, dentre outros (PEW RESEARCH, 2012).

Em virtude da disciplina adotada pela Receita Federal dos Estados Unidos, surgiram algumas controvérsias que foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e que merecem registro no presente trabalho.

Em janeiro de 2012, a Suprema Corte dos Estados Unidos não admitiu processo em que se questionava a constitucionalidade da proibição da participação de entidades religiosas nas disputas políticas – *Catholic Answers v. United States of America* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2011). No caso, o Tesouro Nacional impôs o pagamento de imposto à *Catholic Answers*, uma organização religiosa sem fins lucrativos que é isenta nos termos do 501(c)(3) em virtude desta ter publicado, em 2004, um guia do eleitor no seu *website* bem como uma série de cartas questionando que o Senador *John Kerry* (presumivelmente, candidato do Partido Democrata à presidência dos Estados Unidos), não poderia fazer a comunhão em uma Igreja Católica. Este comportamento fez com que a Receita Federal aplicasse sanção de cassação do benefício fiscal em virtude de engajamento eleitoral da referida Instituição religiosa.

A decisão foi objeto de questionamento perante a Receita Federal que, muito embora tenha decidido reembolsar o valor pago a título de imposto, não deteve a tentativa da Organização religiosa de obter um provimento de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, submetendo a demanda à apreciação do Poder Judiciário. A Suprema Corte estadunidense, ao seu turno, entendeu que a discussão era irrelevante, dado o ressarcimento do valor pago, e recusou-se a pôr em xeque a constitucionalidade do referido dispositivo (PEW RESEARCH, 2012).

É cediço que o Departamento de Tesouro Nacional desaconselha que organizações não lucrativas pratiquem alguma forma de intervenção em campanhas políticas, apoiando ou fazendo oposição a algum candidato. Contudo, cumpre questionar o seguinte: quando é que uma discussão sobre algum tema representaria uma violação à proibição de intervenção em campanhas políticas?

Segundo a Instrução Normativa da Receita Federal 2007-41 (INTERNAL REVENUE SERVICE, 2007), os seguintes *fatores são determinantes para identificar se uma comunicação constitui intervenção em campanha eleitoral*, evidentemente,

considerando circunstâncias fáticas de cada caso concreto: I) quando a declaração permite a identificação de um ou mais candidatos a cargos públicos; II) quando a declaração expressamente aprovar ou reprovar o posicionamento de um ou mais candidatos; III) Quando a declaração for realizada em período próximo às eleições; IV) Quando a declaração fizer referência à voto ou a uma eleição; V) se a questão que foi objeto da declaração permitir identificar determinado candidato; VI) se a comunicação é reiteradamente feita sobre uma determinada questão, independente da proximidade do período eleitoral; e VII) se o momento da comunicação e identificação do candidato estiver relacionado a evento não eleitoral, como votação programada sobre legislação específica por funcionário que também seja candidato a cargo público.

A utilização destes parâmetros citados acima sofreu fortes críticas, sob o argumento de que representariam uma espécie de teste ambíguo (MAYER, 2009). Algumas das principais críticas foram: I) a vagueza dos fatos e circunstâncias de cada caso, a ensejar enquadramento como intervenção na campanha eleitoral; II) suposta inconstitucionalidade das restrições promovidas pela Receita Federal à liberdade de expressão dos membros de congregações religiosas; e III) a circunstância de que a própria equipe da Receita Federal já apresentou recomendação da modificação da legislação para trazer testes mais claros, bem como a possibilidade de aplicação de sanções intermediárias, cartas de aconselhamento, dentre outros, sendo que até o momento nenhuma proposta veio a público (FOR EFFECTIVE GOV, 2006).

Existe dificuldade no acesso aos casos que são analisados pela Receita Federal, pois, como salienta Mayer (2009), a legislação vigente proíbe que este Órgão fiscal discuta os resultados específicos de uma determinada auditoria. Contudo, o reduzido número de contendas judiciais pode ser visto com um indicativo da baixa quantidade de imposição de penalidade por parte da Receita Federal às organizações sem fins lucrativos que burlam a proibição de realização de atividade político-partidária, embora seja possível cogitar que uma parcela das Instituições atuadas não submeteu a discussão ao Poder Judiciário. Sendo mais preciso, o autor adverte que, ao tempo de elaboração do artigo, somente cinco casos de processos judiciais em que se reporta a aplicação da penalidade de perda da isenção de impostos partidária foram identificados (MAYER, 2009).

Contudo, em que pese todo o exposto, cumpre salientar que a Receita Federal admite que, *individualmente e de forma desvinculada do contexto da Instituição religiosa*, os líderes religiosos apoiem ou apresentem oposição a candidatos. Frise-se: quando

envolvidos em atividades político-partidárias, os membros de congregação religiosa devem ser cautelosos e deixar claro que o seu posicionamento pessoal não tem vinculação com o ponto de vista da Organização Religiosa da qual fazem parte (INTERNAL REVENUE SERVICE, 2006).

Questão relevante, ainda, é a possibilidade de candidatura de ministros evangélicos ou padres ocuparem cargos políticos nos EUA. Uma revisão constitucional do Estado do *Tennessee* (que vem criando obstáculos para que ministros de entidade religiosa atuem como legisladores desde 1796 (WEAVER *et al.*, 2018), vetou a possibilidade de que ministros evangélicos ou padres de qualquer congregação pudessem figurar na condição de delegados em uma Convenção Constitucional estadual<sup>162</sup>, em 1977, o que foi confirmado pela Suprema Corte do *Tennessee*, sob o argumento de que isto não representaria afronta à liberdade religiosa.

Importante destacar que dentre os Estados norte-americanos no século XX, somente *Maryland* e *Tennessee* mantiveram a restrição da atuação política de membros da Igreja, sendo que, em 1974, a Corte Distrital de *Maryland* consignou que a referida proibição vai de encontro a primeira e décima-quarta Emendas à Constituição dos EUA. À época do julgamento do importante caso citado abaixo, somente o *Tennessee* mantinha a vedação (MUÑOZ, 2013).

No caso *McDaniel v. Paty*<sup>163</sup>, no ano de 1978, a Suprema Corte dos EUA revogou a decisão judicial pré-existente, sob o argumento de que a disposição constitucional do *Tennessee* afrontava o direito à liberdade religiosa dos ministros, consignado na Primeira Emenda da Constituição estadunidense, forçando-os a ter que escolher entre a posição de clérigo (para ocupar um cargo público) ou a de ocupante de cargo público (para ocupar a função de líder religioso), conforme assevera Schultz (1999)<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> Em sua redação original, o art. 8º, §1, da Constituição do *Tennessee*, de 1796, estabelece que “whereas the ministers of gospel are, by their professions, dedicated to God and the care of souls, and ought not be diverted from the great duties of their functions; therefore no minister of gospel, or priest of any denomination whatever, shall be eligible to seat in either house of the legislature” (MUÑOZ, 2013, p.210).

<sup>163</sup> Segundo Muñoz (2010), *McDaniel*, ministro de uma Igreja Batista em *Chattanooga* se candidatou para a função de delegado em uma convenção constitucional. Uma candidata da oposição, Selma *Cash Paty*, moveu ação para que fosse declarada a impossibilidade de *McDaniel* participar, na condição de delegado, da referida convenção.

<sup>164</sup> No mesmo sentido, James Madison (*apud* MUÑOZ, 2013), em oposição ao posicionamento conservador de Thomas Jefferson no seu projeto de Constituição da Virgínia, em 1783, apresentou a seguinte reflexão: a exclusão dos ministros de congregações religiosas, como uma violação de um princípio fundamental de liberdade, não seria uma forma de punir alguém que professe religião através de uma privação do exercício de um direito civil?.

Neste sentido, é possível afirmar, com base na lição de Peach (2002), que este caso revela o posicionamento liberal adotado pela Suprema Corte dos EUA quanto à possibilidade de autoridades religiosas ocuparem funções legislativas, posto que, segundo a autora, citando posicionamento adotado pelo *Justice Brennan* em seu voto no caso se examine, um indivíduo membro de congregação religiosa pode dissociar as suas funções religiosas das que forem desempenhadas no exercício da atividade política.

De todo o exposto, em síntese, é possível aduzir que: I) a liberdade religiosa é assegurada pela Primeira Emenda à Constituição dos EUA; II) A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, com uma visão mais liberal, admite que membros de congregações religiosas ocupem funções políticas; III) no que tange a participação de autoridades eclesiásticas na campanha eleitoral, existem restrições estabelecidas pelo item 501(c)(3) do *Internal Revenue Code*, podendo desencadear a perda da isenção tributária daquelas congregações que participarem ativamente de campanhas eleitorais, exceto se a autoridade eclesiástica admitir, de forma clara, que se trata de manifestação de opinião pessoal, não refletindo o posicionamento da Instituição Religiosa.

#### 4.1.5 México

A Constituição Política mexicana, de 5 de fevereiro de 1917 (MÉXICO, 1917), ao seu turno, também faz expressa referência à tutela da liberdade religiosa e a restrição de acesso a cargos políticos por parte de autoridades eclesiásticas.

O art. 1º, que trata dos Direitos Humanos e suas Garantias, estabelece uma série de proibições e, dentre estas, a de discriminação em razão de opção religiosa, atentando contra direitos e liberdades individuais<sup>165</sup> (MÉXICO, 1917).

---

<sup>165</sup> “Artículo 1º. En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece. (...) Queda prohibida toda discriminación motivada por origen étnico o nacional, el género, la edad, las discapacidades, la condición social, las condiciones de salud, la religión, las opiniones, las preferencias sexuales, el estado civil o cualquier otra que atente contra la dignidad humana y tenga por objeto anular o menoscabar los derechos y libertades de las personas.”

O art. 3º, ao seu turno, prevê que a educação pública será laica e deve fortalecer a diversidade, evitando o estabelecimento de privilégios em razão de raça, religião, grupos, sexo ou indivíduos<sup>166</sup> (idem).

O art. 24, sob forte influência do art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>167</sup>, prevê o direito à liberdade em razão de convicções éticas, de consciência ou de religião, e que o seu exercício abrange o de participar, de forma individual ou coletiva, na esfera pública ou privada, das cerimônias ou cultos, desde que estas práticas não sejam consideradas ilícitas, nos termos da legislação vigente. Além disso, *proíbe-se o exercício destas liberdades para fins políticos e do proselitismo ou propaganda política, vez que representam desvios de finalidade da tutela constitucional*<sup>168</sup> (idem).

Neste mesmo artigo, estabelece-se que Congresso não pode aprovar leis que estabeleçam ou proíbam religiões e que a liberdade de culto será ordinariamente exercida no templo e, extraordinariamente, fora dele, nos termos estabelecidos em lei<sup>169</sup>.

O art. 55, VI, estabelece a *vedação de ministros de cultos religiosos de ocuparem o cargo de deputado*<sup>170</sup>, *disciplina também estendida aos senadores*, conforme os termos do art. 58<sup>171</sup> (idem).

---

<sup>166</sup> No original: “Artículo 3º. Toda persona tiene derecho a recibir educación. El Estado - Federación, Estados, Ciudad de México y Municipios-, impartirá educación preescolar, primaria, secundaria y media superior. La educación preescolar, primaria y secundaria conforman la educación básica; ésta y la media superior serán obligatorias. [...] El Estado garantizará la calidad en la educación obligatoria de manera que los materiales y métodos educativos, la organización escolar, la infraestructura educativa y la idoneidad de los docentes y los directivos garanticen el máximo logro de aprendizaje de los educandos. [...] I. *Garantizada por el artículo 24 la libertad de creencias, dicha educación será laica y, por tanto, se mantendrá por completo ajena a cualquier doctrina religiosa*; II. El criterio que orientará a esa educación se basará en los resultados del progreso científico, luchará contra la ignorancia y sus efectos, las servidumbres, los fanatismos y los prejuicios. [...] Contribuirá a la mejor convivencia humana, a fin de fortalecer el aprecio y respeto por la diversidad cultural, la dignidad de la persona, la integridad de la familia, la convicción del interés general de la sociedad, los ideales de fraternidad e igualdad de derechos de todos, *evitando los privilegios de razas, de religión, de grupos, de sexos o de individuos [...]*”. (Grifo nosso).

<sup>167</sup> Reza o art. 18, do referido Diploma internacional, que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>168</sup> “Toda persona tiene derecho a la libertad de convicciones éticas, de conciencia y de religión, y a tener o adoptar, en su caso, la de su agrado. Esta libertad incluye el derecho de participar, individual o colectivamente, tanto en público como en privado, en las ceremonias, devociones o actos del culto respectivo, siempre que no constituyan un delito o falta penados por la ley. Nadie podrá utilizar los actos públicos de expresión de esta libertad con fines políticos, de proselitismo o de propaganda política.”

<sup>169</sup> “El Congreso no puede dictar leyes que establezcan o prohíban religión alguna. Los actos religiosos de culto público se celebrarán ordinariamente en los templos. Los que extraordinariamente se celebren fuera de éstos se sujetarán a la ley reglamentaria.”

<sup>170</sup> “Para ser diputado se requiere: [...] VI. No ser Ministro de algún culto religioso [...]”.

<sup>171</sup> “Para ser senador se requieren los mismos requisitos que para ser diputado, excepto el de la edad, que será la de 25 años cumplidos el día de la elección.”

O art. 130, de forma clara, informa sobre a separação entre Igreja e Estado<sup>172</sup>, consignando, dentre outras previsões, que os mexicanos podem exercer o ministério de qualquer culto, bem como os estrangeiros que cumprirem as exigências legais (alínea “c”); que os ministros de cultos, enquanto estiverem no exercício da função, não podem desempenhar cargos públicos. Na qualidade de cidadãos, podem votar, contudo, não podem ser votados (alínea “d”)<sup>173</sup>. Veda-se também: a associação entre os ministros de cultos para finalidades religiosas; o proselitismo contra ou a favor de candidatos; e a associação aos partidos políticos (alínea “e”)<sup>174</sup>.

No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais (MÉXICO, 2014), em seus art. 379, item 1, alínea “d”, e art. 394, item 1, alínea “f”, prevê que os aspirantes e os candidatos independentes registrados, que estiverem concorrendo a cargos eletivos, devem rechaçar todo tipo de apoio econômico, político ou propagandístico oriundo de estrangeiros, de ministros de culto de quaisquer religiões, ou ainda, associações e organizações religiosas e igrejas. Além disso, devem se abster de utilizar símbolos religiosos, expressões, alusões ou fundamentações de matriz religiosa em suas propagandas (art. 394, item 1, alínea “h”).

Ao seu turno, a Lei das Associações Religiosas e Culto Público, de 15 de julho de 1992 (MÉXICO, 1992), que tem como finalidade regulamentar disposições constitucionais no que se refere a associações religiosas, igrejas e culto público, estabelece, por meio do seu art. 16, que as associações religiosas e seus ministros não podem possuir ou administrar, por si ou mediante terceiros, concessões para exploração de estações de rádio, televisão ou qualquer espécie de telecomunicação, nem adquirir, possuir ou administrar qualquer meio de comunicação em massa (exceto as publicações impressas de caráter religioso)<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> Nos termos do *caput* do referido dispositivo: “El principio histórico de la separación del Estado y las iglesias orienta las normas contenidas en el presente artículo. Las iglesias y demás agrupaciones religiosas se sujetarán a la ley.”

<sup>173</sup> “En los términos de la ley reglamentaria, los ministros de cultos no podrán desempeñar cargos públicos. Como ciudadanos tendrán derecho a votar, pero no a ser votados. Quienes hubieren dejado de ser ministros de cultos con la anticipación y en la forma que establezca la ley, podrán ser votados.”

<sup>174</sup> “Los ministros no podrán asociarse con fines políticos ni realizar proselitismo a favor o en contra de candidato, partido o asociación política alguna. Tampoco podrán en reunión pública, en actos del culto o de propaganda religiosa, ni en publicaciones de carácter religioso, oponerse a las leyes del país o a sus instituciones, ni agraviar, de cualquier forma, los símbolos patrios.”

<sup>175</sup> “Las asociaciones religiosas constituidas conforme a la presente ley, podrán tener un patrimonio propio que les permita cumplir con su objeto. Dicho patrimonio, constituido por todos los bienes que bajo cualquier título adquieran, posean o administren, será exclusivamente el indispensable para cumplir el fin o fines propuestos en su objeto. Las asociaciones religiosas y los ministros de culto no podrán poseer o administrar, por sí o por interpósita persona, concesiones para la explotación de estaciones de radio, televisión o cualquier tipo de telecomunicación,

Não obstante a farta e restritiva legislação quanto à atuação da igreja e seus membros no contexto político, ainda assim, há significativa influência destes grupos religiosos nos resultados das eleições locais (SANDOVAL, 2011).

Segundo René Valdiviezo Sandoval (2011), a história das religiões do México remonta à época pré-colonial, quando havia avançadas civilizações tribais, tais como os astecas, maias e cholultecas. Com a colonização espanhola, realizada mediante a utilização de espadas e crucifixos, simbolizando a força e a expansão da religião católica em terras mexicanas, a Igreja Católica passa a ter atuação dominante, mantida mesmo após a independência do México, em 1821, permanecendo até os dias atuais.

Somente para ilustrar, em levantamento promovido pela “*Red de Investigadores del Fenómeno Religioso em México*” – RIFREM (RIFREM, 2016)<sup>176</sup>, entre 29 de outubro e 30 de novembro de 2016, em uma amostragem de três mil pessoas, divididas em cento e cinquenta cinco municípios, se chegou à conclusão de que os católicos representam 85% da população, seguido dos evangélicos (8%), dos sem religião (5%) e dos bíblicos (2%).

Segundo Méndez (2008), a Igreja Católica, internamente, se organiza em estrutura hierarquizada, baseada no direito canônico, norteadada pela fé e por tradições teológico-espirituais que envolvem sacramentos e liturgia (culto).

Um dos grandes desafios da Igreja Católica é manter sua perspectiva de evangelização em um contexto de diversos conflitos gerados em razão das transformações sociais. Para se legitimar enquanto agente de transformação social, a Igreja se utiliza de valores morais e passa a difundir na orientação da população em diversas searas que inclusive extrapolam o campo da ética, influenciando na educação, na prática sexual e também nas escolhas dos representantes do povo na política (MÉNDEZ, 2008).

A influência da religião católica no México também avançou para a política. No início do século XXI, partidos como o PAN – *Partido Acción Nacional* (cujos principais apoiadores eram católicos), fundado em 1939, e o PRI – *Partido Revolucionário Institucional* (que tinha como principais simpatizantes cristãos não católicos), criado em 1929, ganharam cada vez mais espaço no contexto político mexicano (SANDOVAL, 2011).

---

ni adquirir, poseer o administrar cualquiera de los medios de comunicación masiva. Se excluyen de la presente prohibición las publicaciones impresas de carácter religioso.”

<sup>176</sup> Segundo consta em seu *website*, a RIFREM, surgida em 1998, é composta por acadêmicos e estudantes mexicanos e de outras partes do mundo (RIFREM, 2019).

Somente a título exemplificativo, nas eleições de 2006 para o cargo de Governador do Estado de *Guanajuato*, o PAN juntamente com seus aliados políticos, foram responsáveis por 1.166.820 votos (61,85% do total), o PRI e seus aliados, obtiveram 494.446 votos (26,21% do total), enquanto o PRD – *Partido de la Revolución Democrática* – e seus aliados alcançaram os 204.143 (10,82%). Da totalidade dos votos nesta eleição, 96,41% foram proferidos pela população católica, enquanto somente 3,59% tiveram origem distinta da religião católica, sem religião ou de religião não especificada (SANDOVAL, 2011).

No Estado de *Aguascalientes*, em 2004, associados a seus respectivos aliados, o PAN obteve 190.644 votos (55,42%), o PRI, 122.108 (35,50%) e o PRD, 22.916 (6,66%). Da totalidade dos votos, 95,64% foram realizados pela população católica, enquanto 4,36% vincularam-se a fiéis de religiões distintas da católica, sem religião ou de religião não especificada (*idem*).

A partir do extrato de sua pesquisa, Sandoval (2011) afirma, categoricamente, a estreita relação entre crenças religiosas (católica, em especial), partidos políticos e eleições no México<sup>177</sup>, o que é facilitado pela ampla presença da Igreja Católica em todo território nacional, mesmo nas localidades mais remotas.

Neste sentido, ainda que a Lei das Associações Religiosas e Culto Público mexicana proíba que a Igreja intervenha em assuntos eleitorais, quando surgem problemas em eleições locais, os espaços religiosos são utilizados como fóruns de discussão. Em síntese: a Igreja Católica, no México, conta com instrumentos e meios para difundir seus valores e posições sobre diversos temas, incluindo questões relativas às eleições (MÉNDEZ, 2008).

O fato é que, feitas estas considerações, não há como negar que, ao longo da história mexicana, a Igreja Católica, que para alguns representa uma instituição de “direita”<sup>178</sup>, tem desempenhado um significativo papel interventor na política, sobretudo em virtude de sua capacidade de penetração social e do seu poder de legitimação, seja por conta de sua função

---

<sup>177</sup> Em sentido contrário, em artigo denominado “¿Influyen los ministros de culto sobre la intención de voto?”, que em tradução livre pode ser concebido como “Os ministros de culto influenciam no que se refere às intenções de voto?” Alejandro Díaz Domínguez (2006), em reflexões sobre as eleições federais de 2003, apresenta estudo em que busca demonstrar, em análise qualitativa e quantitativa, a ausência de prova nos estudos apresentados até então (sobretudo em virtude da metodologia empregada), no sentido de que, efetivamente, os membros das congregações religiosas influenciaram no resultado deste referido pleito eleitoral.

<sup>178</sup> Para Héctor Gómez Peralta (2007), se opondo à ideia de que a Igreja é parte aparato ideológico do Estado burguês e que a direita é composta por aqueles que pretendem manter o sistema capitalista e exploração, no México, a Igreja Católica representaria um dos principais opositores do Estado liberal burguês na medida em que se opõe a princípios liberais e socialistas para defender, ao invés disso, os valores da antiga sociedade tradicional.



catequizadora, lastreada na fé e na crença na doutrina religiosa, seja também em razão de possuir autoridade moral capaz de reger o cotidiano da vida dos seus fiéis (FUENTES, 2010).

#### 4.1.6 Paraguai

A Constituição paraguaia, de 20 de junho de 1992 (PARAGUAI, 1992), tutela a liberdade religiosa em diversos dispositivos.

No preâmbulo, os representantes da Convenção Nacional Constituinte invocam a proteção de Deus para a transformação que estão imprimindo no seio do Paraguai<sup>179</sup>.

O art. 24, por seu turno, tutela a liberdade religiosa e ideológica, asseverando o reconhecimento destes institutos e da liberdade de culto, a ausência de religião oficial (sinalizando a laicidade estatal), as relações de independência e cooperação da Igreja Católica perante o Estado e a proibição de importunação em razão de crença ou ideologia<sup>180</sup> (PARAGUAI, 1992).

Ao seu turno, o art. 82 reconhece a fundamental contribuição da Igreja Católica na formação histórica e cultural do Paraguai<sup>181</sup> (idem).

Veda-se a candidatura aos cargos de senador e deputado de ministros ou religiosos de qualquer crença (art. 197, item 5)<sup>182</sup>, o que se estende também para aqueles que se habilitam às funções de Presidente e Vice-presidente da República (art. 235, item 5)<sup>183</sup>.

No Código Eleitoral paraguaio - Lei 834/96 (PARAGUAI, 1996), por sua vez, também estão previstas algumas restrições quanto à atuação de autoridades religiosas na política. O art.

---

<sup>179</sup> “El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución.”

<sup>180</sup> “Quedan reconocidas la libertad religiosa, la de culto y la ideológica, sin más limitaciones que las establecidas en esta Constitución y en la ley. Ninguna confesión tendrá carácter oficial. Las relaciones del Estado con la iglesia católica se basan en la independencia, cooperación y autonomía. Se garantizan la independencia y la autonomía de las iglesias y confesiones religiosas, sin más limitaciones que las impuestas en esta Constitución y las leyes. Nadie puede ser molestado, indagado u obligado a declarar por causa de sus creencias o de su ideología.”

<sup>181</sup> “Se reconoce el protagonismo de la Iglesia Católica en la formación histórica y cultural de la Nación.”

<sup>182</sup> “No pueden ser candidatos a senadores ni a diputados: [...] 5. los ministros o religiosos de cualquier credo;”

<sup>183</sup> “Son inhábiles para ser candidatos a Presidente de la República o Vicepresidente: [...] 5. los ministros de cualquier religión o culto”.

25, “d”, veda a filiação de ministros ou pastores de quaisquer religiões a partidos políticos<sup>184</sup>. Proíbe-se, ainda, a propaganda eleitoral com mensagem que incite discriminação, dentre outros motivos, por questões religiosas (art. 292, “b”)<sup>185</sup>.

#### 4.2 O ESTADO DAS COISAS: O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

O tema “abuso de poder religioso” já foi enfrentado pelos Tribunais brasileiros em algumas oportunidades, onde foram prolatadas decisões relevantes. Considerando esta premissa, o presente tópico tem por objeto apresentar investigação “sobre abuso de poder religioso” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), refletindo sobre os dados apresentados mediante considerações quantitativas e qualitativas.

A pesquisa foi realizada através da *internet*, por meio do portal eletrônico do TSE (BRASIL, 2018c) e do mecanismo de pesquisa de jurisprudência do *website* do STF (BRASIL, 2018b). Para tanto, procedeu-se à busca pela expressão “*abuso de poder religioso*”, abrangendo não só decisões colegiadas, como também pronunciamentos monocráticos.

Ao todo, foram encontrados sessenta e oito resultados<sup>186</sup>, distribuídos da seguinte forma:

**Tabela 3 – Pesquisa de Jurisprudência**

<b>Tribunal</b>	<b>Jurisprudência coletada</b>
Supremo Tribunal Federal	2
Tribunal Superior Eleitoral	6
TRE – Acre	não há
TRE – Alagoas	1
TRE – Amapá	1
TRE – Amazonas	não há
TRE – Bahia	não há
TRE – Ceará	não há
TRE – Distrito Federal	não há
TRE – Espírito Santo	não há
TRE – Goiás	8
TRE – Maranhão	não há

<sup>184</sup> No original: “Artículo 55.- No podrán afiliarse a partido político alguno: [...] d) Los Miembros de las Fuerzas Armadas de la Nación y los de la Policía Nacional en servicio activo y los sacerdotes clérigos y ministros o pastores de las distintas religiones.”

<sup>185</sup> A redação originária estabelece que: “Artículo 292.- Queda absolutamente prohibida la propaganda cuyos mensajes propugnen: [...] b) La discriminación por razones de clase, raza, sexo o religión;”

<sup>186</sup> Atualizados até 17 jan. 2018.

Continuação	
Tribunal	Jurisprudência coletada
TRE – Mato Grosso	1
TRE – Mato Grosso do Sul	não há
TRE – Minas Gerais	5
TRE – Pará	1
TRE – Paraíba	6
TRE – Paraná	não há
TRE – Pernambuco	1
TRE – Piauí	não há
TRE – Rio de Janeiro	14
TRE – Rio Grande do Norte	1
TRE – Rio Grande do Sul	4
TRE – Rondônia	3
TRE – Roraima	não há
TRE – Santa Catarina	1
TRE – São Paulo	13
TRE – Sergipe	não há
TRE – Tocantins	não há
<b>TOTAL</b>	<b>68</b>

Fonte: elaborada pelo autor, 2019.

Com base na tabela 3, é possível observar que:

- a) A partir da busca, foram localizados 68 (sessenta e oito) julgados em que foi citada a expressão “abuso de poder religioso”;
- b) Dos 29 (vinte e nove) Tribunais investigados, não foi localizado nenhum precedente acerca de “abuso de poder religioso” em 13 (treze), ou seja, em 44,82% das Cortes;
- c) A maioria dos julgados em que se verifica o exame do “abuso de poder religioso” estão divididos entre Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, que juntos, totalizam 35 (trinta e cinco) processos, ou seja, 52,23% por cento de todo o investigado; e
- d) Ainda é tímido o enfrentamento judicial do abuso de poder religioso em território brasileiro.

A seguir, será apresentada uma síntese analítica sobre os 68 (sessenta e oito) casos examinados<sup>187</sup>.

<sup>187</sup> Recomenda-se a leitura do ANEXO I ao presente trabalho, onde constam diagramação e detalhamento da pesquisa, abrangendo: o Tribunal investigado, número do processo, se há ou não relação direta com o “abuso de poder religioso”, síntese fática do caso e *ratio decidendi*.

No âmbito do **STF**, nenhum dos dois processos resultantes da busca (ADI 4451 MC-REF / DF – Distrito Federal e ADPF 130 MC / DF – Distrito Federal) (BRASIL, 2008a), apresentou, na prática, pertinência com o tema “abuso de poder religioso” (BRASIL, 2018a). Tratava-se, *in casu*, de contendas que versam sobre a liberdade de imprensa. Portanto, até a data de realização da presente investigação (qual seja, 17 jan. 2018), o tema ainda não havia sido enfrentado pela Corte guardiã da Constituição Federal brasileira.

O **TSE**, ao seu turno, enfrentou a questão em 6 (seis) oportunidades.

No *RO 1837-84.2014.622.0000/RO*, que surgiu em razão de Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) movida em Geraldo Santos Alves Pinheiro e Nilton Balbino, candidatos aos cargos de deputado estadual e federal, respectivamente, bem como em desfavor de Luciano Tinoco Silva, pastor de congregação religiosa, em virtude de suposto abuso de poder econômico e religioso nas eleições de 2014, em Roraima, a ação foi julgada improcedente em virtude de “provas frágeis” (BRASIL, 2017v).

O *RO 8044-83.2014.619.0000/RJ*, ao seu turno, teve origem em AIJE proposta contra Marcos Bezerra Ribeiro Soares e Filipe Bezerra Soares, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual nas eleições de 2014, pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão de supostas práticas de abuso de poder religioso nas dependências da Igreja Internacional da Graça de Deus. No mérito, a Corte concluiu que em caso de abuso de poder (econômico, religioso, dentre outros) a liberdade de crença, consciência e culto (VI, do art. 5º, CF/88), podem sofrer restrição, assim como sucede com qualquer outro direito, e, por esta razão, não pode a autoridade religiosa utilizar o local de culto como espaço destinado à captação de votos. Segundo a Corte, esta conduta rompe com o pacto democrático (art. 1º, CF/88) e a soberania popular (art. 14, *caput*, CF/88), implicando em comprometimento da normalidade, legalidade e paridade do pleito eleitoral. Contudo, na questão *subexamine*, entendeu-se que não há evidência sobre o número de presentes nas celebrações, o que inviabilizaria a aferição da repercussão da referida conduta no pleito eleitoral, sendo a demanda julgada improcedente (BRASIL, 2017y).

O *RO 8047-38.2014.619.0000/RJ*, teve como ponto de partida uma AIJE proposta no intuito de apurar se houve abuso de poder “econômico”<sup>188</sup> por parte de Marcelo Bezerra Crivella e José Alberto da Costa Abreu, candidatos ao cargo de governador e vice nas eleições do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Na oportunidade, aduziu-se suposta utilização da estrutura da Igreja

---

<sup>188</sup> Foi utilizada a expressão “abuso de poder econômico”, em que pese a conduta investigada envolver, diretamente, Templo religioso e autoridades eclesiásticas.

Universal do Reino de Deus em Duque de Caxias/RJ em favor da campanha. Em que pese a demanda ter sido julgada improcedente, em razão de provas frágeis, alguns apontamentos do julgado são merecedores de registro: o fato de veículos particulares de frequentadores do Templo conterem o adesivo de propaganda de Marcelo Crivella e José de Abreu não constitui, por si só, um ilícito eleitoral; a existência de manuscrito contendo objetivo de captação de quatrocentos mil votos em Duque de Caxias/RJ, localizado em gaveta de sala de pastor não é elemento probatório suficiente para comprovar interferência da Igreja Universal no resultado, em especial, por se tratar de documento apócrifo (BRASIL, 2017z).

Ao seu turno, o *RESP Eleitoral 1354-74.2012.6.13.0194/MG* partiu de uma AIJE para averiguar se a cessão, mediante decreto, de terrenos para utilização da Igreja Quadrangular (set/2012) representou abuso de poder religioso, requerendo, ainda, a cassação dos diplomas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Nova Lima/MG (BRASIL, 2015g). Em decisão monocrática, a então Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa deu provimento ao recurso e manteve a cassação dos referidos mandatos.

Já o *Agravo de Instrumento (AI) 782-79.2016.626.0174/SP* surgiu a partir de uma AIJE em virtude de suposto abuso de poder político, econômico e religioso em face de candidato a cargo de Vereador em São Bernardo do Campo/SP. A demanda foi julgada improcedente por carência solidez das provas. Com relação ao abuso de poder religioso arguido, entendeu-se que a mera participação do candidato em eventos religiosos não é elemento suficiente para configuração de abuso de poder religioso (BRASIL, 2017u).

Ainda no contexto das decisões do Egrégio TSE, o *Recurso Ordinário (RO) 2653-08/RO* teve como mola propulsora a propositura de AIJE sob a alegação de abuso de poder religioso e dos meios de comunicação em virtude de utilização ostensiva de comunicação social em evento de fim religioso em que, na oportunidade, candidato realizou pregação com pedido de votos, o que implicaria em captação ilícita, mormente pela transmissão televisiva e pela *internet*, contando, ainda, com *shows* de cantores do ramo gospel. Antes de chegar ao TSE, este feito havia sido julgado procedente pelo TRE/RO, que entendeu que houve abuso dos meios de comunicação social, na medida em que o a pregação se fez com pedido de votos para candidatos que se encontraram presentes e “participaram ativamente da encenação de fé”.

Ao decidir sobre a matéria, o TSE deu provimento ao RO, afastando a ocorrência de abuso de poder religioso e revertendo a decisão anteriormente firmada no TRE/RO. O Acórdão

fez referência à laicidade estatal, que, no Brasil, remonta desde 1980 (Decreto 119-A), também consolidado na Constituição de 1891. Foi citado o Código de Direito Canônico, que estabelece a proibição dos clérigos de assunção de cargos públicos que importem na participação no exercício do poder civil (cânon 285, §31) e que impede, como regra, a participação ativa em partidos políticos, dentre outras instituições<sup>189</sup> (cânon 287, §20). Apontou-se, ainda, que a presença no palco do candidato e a indicação do orador de que seria o “melhor representante do povo” indica a sua condição de partícipe, e não de mero expectador do ocorrido.

Entretanto, o TSE concluiu que embora não fosse possível reconhecer a existência de abuso de poder religioso, cuja análise se torna complexa em razão das convicções pessoais dos julgadores, a laicidade estatal não autoriza a prática de atos que atentem contra a normalidade do pleito eleitoral e da isonomia de oportunidade entre os candidatos. Por fim, registrou-se que o discurso religioso proferido durante ato de natureza religiosa está protegido pela liberdade de culto, qualquer que seja a religião e a autoridade eclesiástica, contudo, esta proteção não abrange situações em que o culto é transformado em “ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos”. Ademais, registrou-se que a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bem de uso comum do povo, a exemplo de ginásios, estádios e templos, ainda que de propriedade privada (Lei 9.504/97, art. 37, *caput* e §41). Ao fim, o MM. Juízo entendeu que, *in casu*, não restaram configuradas as figuras de abuso de poder econômico e de comunicação, mediante as seguintes considerações:

Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso de poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. [...] No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

---

<sup>189</sup> A exceção é se, a juízo da autoridade eclesiástica competente, restar configurada a importância de defesa dos direitos da igreja ou promoção dos bens comuns.

Feitas estas considerações no contexto do STF e TSE, passa-se a tratar da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros, em ordem alfabética, conforme a unidade federativa sob exame.

O **TRE/AL** foi provocado a discutir sobre o abuso eleitoral no *Recurso Eleitoral (RE)* n° 49085, proveniente de Barra de São Miguel/AL. Na situação concreta, surgida a partir de uma AIJE em que se arguia “abuso de poder político” e de condutas ilícitas por parte de agentes públicos, a exemplo de promoção de candidaturas mediante evento religioso, com dispêndio de dinheiro público (BRASIL, 2013b). A ação foi julgada improcedente, por falta de prova de que os servidores praticaram condutas ilícitas.

O **TRE/AM**, por sua vez, foi instado a deliberar sobre o tema na *Representação (RP)* n° 060028531 – Manaus/AM, em recurso eleitoral contra condenação de Eduardo Braga e Marcelo Ramos, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice, em razão de configuração de abuso de poder religioso, por prática de propaganda eleitoral antecipada em cultos religiosos (BRASIL, 2017d). O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou o recurso improcedente e manteve a condenação, considerando a deflagração de propaganda eleitoral antecipada, posto que as fotografias apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral evidenciam participação dos Recorrentes em evento religioso, com presença de cerca de cem mil pessoas.

Por seu turno, a busca por “abuso de poder religioso” no contexto **TRE/GO** apresentou oito resultados.

No contexto do *TRE/GO*, muito embora a expressão “abuso de religioso” tenha sido atrelada à Prestação de Contas (PC) n° 17393, em uma análise mais apurada, verificou-se que, em verdade, a demanda não trata desta temática, posto que versa sobre a desaprovação de contas relativas às eleições de 2012 do então candidato ao cargo de prefeito do município de Goiânia/GO, Simeyzon Fernandes da Silveira (BRASIL, 2014a).

O *RE* n° 18470, de Morrinhos/GO, foi interposto contra Representação que teve por finalidade promover acusação de campanha por candidatos em feita livre (bem de uso comum do povo) e abuso de poder religioso, este último em virtude de reunião na Igreja Mundial, que, supostamente, contava com mais de mil fiéis, apoiadores de sua candidatura (BRASIL, 2017e). Recurso conhecido e julgado improcedente por carência de provas onde, mais uma vez, estabeleceu-se que “para a condenação por abuso de poder político ou religioso é necessária a existência de prova robusta nos autos”.

O *RE nº 132815*, de Formosa/GO, foi interposto em face de sentença que julgou improcedente representação em razão de falta de prova que viabilizassem o reconhecimento da prática de abuso de poder religioso e captação ilegal de votos, em razão de suposto pedido de votos por parte de Pastor em meio a culto, celebrado em templo religioso (BRASIL, 2017f). O recurso não foi conhecido, uma vez reconhecida a sua intempestividade.

No *RE nº3008*, de Guapó/GO, assim como ocorrido em outros supracitados processos, não há relação entre abuso de poder religioso e o deslinde. *In casu*, trata-se de recurso oriundo de AIJE que teve por finalidade apurar se houve a utilização de veículo público para atender atletas, religiosos e famílias, no sentido de captar votos (BRASIL, 2004).

Por seu turno, a *RP nº5070*, de São Domingos/GO, surgiu a partir de representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em razão de “showmício” em que se fizeram presentes diversas personalidades conhecidas, tais como autoridades, artistas, jornalistas e religiosos (BRASIL, 2015b). O julgado consignou que o apoio destas pessoas, por si só, não configura propaganda eleitoral, mas sim exercício regular de liberdade de expressão.

A *RP nº 30657*, de Goiânia/GO, não apresenta, na prática, relação com a figura do abuso de poder religioso. Trata-se tão somente de demanda em que se alega o cometimento de propaganda eleitoral negativa, no sentido de denegrir a imagem de outros pré-candidatos à sucessão estadual (BRASIL, 2013c).

A *RP nº164726*, de Goiânia/GO segue a mesma sorte da reclamação predecessora supracitada, na medida em que não apresenta vinculação com o abuso de poder religioso. Trata-se de representação em razão de suposta entrega de brindes aos eleitores durante um “showmício”, promovido por um vereador do município de Goiânia e uma deputada estadual (BRASIL, 2010a).

Ainda no contexto do TRE/GO, a *RP nº358177*, de Goiânia/GO, teve por objeto o oferecimento de representação eleitoral em razão de suposta propaganda com escopo de degradar e ridicularizar adversário político, não envolvendo, portanto, o contexto do abuso de poder religioso (BRASIL, 2014b).

No **TRE/MG** foram encontrados cinco resultados na busca pela expressão “abuso de poder religioso”, conforme descrito abaixo.

A *AIJE nº537003*, de Belo Horizonte/MG, movida em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, alguns deles eleitos, e também líder de igreja evangélica, teve por finalidade



apreciar e deliberar sobre a ocorrência de suposto evento realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, em evento aberto ao público em geral e que contou com a participação estimada de cinco mil pessoas (BRASIL, 2015c). Em outras palavras, supostamente, o referido evento, de natureza religiosa, comutou-se em verdadeiro acontecimento eleitoral para promoção das referidas candidaturas, inclusive com pedido de votos e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral. O TRE, unindo esta AIJE com ação de impugnação de mandato eletivo, porquanto conectas, prolatou acórdão julgando procedente sob a alegação de que

as provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos” [...] “Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados. Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.” [...] Condenação por inelegibilidade de dois candidatos a deputado federal não eleitos e cassação do mandato de deputado estadual eleito, combinada com a sua inelegibilidade por oito anos, a contar do encerramento do pleito eleitoral (BRASIL, 2015c).

Portanto, embora nos termos do julgado tenha sido configurado “abuso de poder econômico” ao invés de abuso de poder religioso – possivelmente em razão da falta de previsão expressa da figura do abuso de poder religioso nas normas vigentes – a situação evidencia utilização da estrutura de evento de natureza religiosa para captação ilícita de sufrágio, causando desequilíbrio no pleito quanto à isonomia dos candidatos. Por esta razão, procedeu-se a inelegibilidade dos candidatos a deputado federal não eleitos e cassação do mandato do deputado estadual eleito, combinada com sua inelegibilidade pelo período de oito anos, contados do término das eleições.

Também julgado procedente, o *RE nº6135*, de Montes Claros/MG, teve por objeto apreciar a licitude de evento religioso, de maioria evangélica, realizado no intuito de promover o Prefeito – Athos Avelino Pereira, então candidato à reeleição. Segundo informam os autos, o então prefeito participou de evento religioso em setembro de 2008, no qual foi instalado palco para apresentação de artistas, com o apoio da prefeitura municipal. Na oportunidade, o prefeito foi enaltecido, tendo sido chamado do “Príncipe da cidade”, em alusão a passagens bíblicas. “Santinhos” foram distribuídos, vinculando a comemoração religiosa à reeleição de Athos,

afirmando que “para a Semana da Paz continuar, apoie, vote e peça o voto para o Prefeito Athos 23” (BRASIL, 2009c). Diante do exposto, o TRE concluiu que os acontecimentos configuraram uso indevido dos meios de comunicação social e *abuso de poder político*, com inelegibilidade dos recorridos por 3 (três) anos (BRASIL, 2009d).

Diferente sorte seguiu o *RE nº 47373*, de Ribeirão das Neves/MG, dada a sua improcedência. Arguiu-se, na AIJE que deu origem ao Recurso Eleitoral, a ocorrência de abuso de poder econômico, político e religioso, além de uso indevido dos meios de comunicação social em razão de suposta prática, por parte de Pastor candidato a cargo eletivo, de discurso em púlpito da igreja evangélica, exaltando suas qualidades. Alegou síntese, aduziu-se que houve, no caso em tela, abuso de confiança dos fiéis, o que indicaria conduta violadora apta a ensejar a incidência de penalidade, tais como a cassação do registro de candidatura ou, se já encerrado o pleito eleitoral com triunfo do candidato, a cassação do seu registro (BRASIL, 2017i). No mérito, o RE subexamine foi julgado improcedente sob os seguintes fundamentos: I) Citando o precedente firmado pelo TRE/RO no Recurso Ordinário nº265308, de Porto Velho/RO, destacou-se que nem a Constituição Federal de 1988 e nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do poder religioso; II) Que a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do art. 5º, VI, CF/88, assegurando-se a inviolabilidade da liberdade de crença, consciência e culto; III) Que a liberdade religiosa, assim como todos os demais direitos, não se reveste de caráter absoluto; IV) Que a liberdade de pregar a religião não pode ser utilizada como estudo para a prática de atos ilícitos. Diante destas ponderações, o Relator assentou que não houve o fornecimento de nenhum material propagandístico na Igreja do candidato e que, ademais, embora este tenha externado sua preferência política, a liberdade de escolha do candidato de preferência, por parte dos fiéis, não restou abalada, não havendo, neste sentido, configuração de abuso dos meios de comunicação e nem abuso de poder religioso (BRASIL, 2017x).

No *RE nº 46841*, de São João Evangelista/MG, discutiu-se sobre a ocorrência de abuso de poder econômico e religioso por parte de candidata ao cargo de prefeita que teria utilizado materiais da Igreja para beneficiar sua candidatura, por meio de transporte de eleitores e promoção de comícios. Alegou-se, ainda, que o uso da influência da Igreja sobre os eleitores oportuniza alto poder de ingerência nas liberdades individuais de escolha de voto dos fiéis (BRASIL, 2017h). O Recurso foi julgado improcedente, afastando-se a alegação de abuso de poder religioso pelo Relator, sob o argumento de que “o simples uso de ônibus de propriedade da Igreja, não é suficiente para caracterizar abuso religioso capaz de desequilibrar a disputa

eleitoral”, ou seja, não há comprovação de fato de gravidade tal que tenha implicado no desequilíbrio do resultado das eleições.

Ao seu turno, o *RE nº 28653*, de Coromandel/MG, versou sobre discussão sobre a suposta ocorrência de abuso de poder religioso e econômico, em função a utilização da estrutura da Igreja Assembleia de Deus para a realização de pedido de votos e realização de promessas em caso de vitória nas eleições. No mérito, o Tribunal entendeu que inexistia previsão legal expressa da figura do “abuso de poder religioso”, contudo, a prática em favor de candidatos por parte de entidade religiosa poderia “caracterizar o abuso de poder econômico” (BRASIL, 2017g). Entretanto, votou-se pela improcedência, em razão de carência de provas robustas, aptas a implicar no comprometimento da isonomia do processo eleitoral.

O **TRE/MT** enfrentou a temática no *RE nº42814*, oriundo de Campo Verde/MT, onde se aduzia a ocorrência de captação ilícita de sufrágio no pleito eleitoral de 2012, supostamente deflagrada em culto religioso em que o então candidato a vereador foi chamado ao altar e que, na oportunidade, realizou promoção pessoal (BRASIL, 2013d). O Recurso foi julgado improcedente em razão de carência de provas robustas que evidenciassem compra ou negociação de votos com promessa de vantagem, de modo a configurar ruptura da isonomia da eleição.

No âmbito do **TRE/PA**, registra-se o *AIJE 314143*, de Belém/PA, onde se averiguou a licitude de alegação de que, durante o período eleitoral, candidato ao cargo de deputado estadual, também proprietário de casas de *show*, rádio e TV, fez uso indevido dos meios de comunicação para promover-se, tendo utilizado a estrutura das casas de *show* para evento evangélico, com apoio da rádio e sorteio de ingressos (BRASIL, 2016b). A AIJE foi julgada improcedente argumentando-se, em síntese, que a partir dos autos, depreende-se que o evento religioso em questão não se desvinculou de sua finalidade e que não houve prova de participação ou patrocínio do candidato.

O **TRE/PB**, ao seu turno, foi instado a julgar sobre a questão em seis oportunidades.

A *RP nº757587*, de João Pessoa/PB, muito embora tenha sido identificado na busca a partir da expressão “abuso de poder religioso”, não teve, na prática, vinculação com o instituto ora investigado (BRASIL, 2010b). A questão, objeto da demanda, versou sobre Representação em razão de veiculação de matéria cujo título foi “Vendendo a alma ao diabo: Eduardo Campos exige boicote ao porto de águas profundas na PB, em troca de suporte logístico à eleição de Ricardo”. Posteriormente, houve reincidência da conduta e instauradas as *RP nº792915*

(BRASIL, 2011a) e RP nº799325 (BRASIL, 2010f), ambas também de João Pessoa/PB, em que se determinou a imediata retirada da matéria impugnada.

Igualmente desvinculados do tema, foram identificadas a *RP nº 761047* (BRASIL, 2010c) e a *RP nº 761132* (BRASIL, 2010d), ambas João Pessoa/PB, que versam meramente sobre propaganda eleitoral irregular, e não sobre abuso de poder religioso.

Já na *RP 777934*, de João Pessoa/PB, foi identificada a existência de matéria, já veiculada na imprensa, em que o candidato teria feito pacto de fé com forças ocultas para vencer as eleições, associada à fotografia de entidade de umbanda, neste sentido, denegrindo a imagem do candidato e com potencialidade de caracterização enquanto crime de preconceito de credo. Requeru-se, em sede liminar a remoção da matéria. A liminar foi deferida, sob o argumento de abuso no que tange à livre manifestação de pensamento e liberdade de imprensa, representando verdadeira propaganda eleitoral negativa. Deste modo, asseverou-se que deve o Estado podar os excessos que culminem no comprometimento do processo eleitoral (BRASIL, 2010e).

O **TRE/PE** refletiu sobre abuso de poder religioso no *RE nº8987*, de Recife/PE, oriundo de AIJE promovida no contexto das eleições municipais de Recife, no Estado de Pernambuco, onde o Ministério Público Eleitoral aduziu que Pastor, candidato ao cargo de vereador, houvera praticado captação ilícita de sufrágio em razão de seu ministério religioso junto à Assembleia de Deus Independente Gideão da Vitória, influenciando, neste sentido, o livre arbítrio dos fiéis quanto a escolha de seus candidatos nas eleições municipais de 2008. Na oportunidade, o Pastor, então candidato, foi acusado de abuso de poder econômico (BRASIL, 2009e). O Recurso não foi acolhido, sob o argumento de que, embora se verifique a prática de atividade religiosa, não há como, somente com base nisso, afirmar que o candidato tenha utilizado dessa prática para influenciar eleitores e nem de que a isonomia do processo eleitoral restou corrompida.

A Corte que mais vezes enfrentou a questão, segundo a presente investigação, foi o **TRE/RJ**, que debateu sobre a ocorrência de abuso de poder religioso em catorze oportunidades, cujos extratos sinópticos serão referidos a seguir.

No *Agravo Regimental no Mandado de Segurança (AgR-MS) nº 17739/RJ*, a Corte discutiu sobre a suposta ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte de pré-candidato à chefia do Poder Executivo Estadual, através de eventos denominados “caravana da paz”, com distribuição de bíblias, calendários e livros, todos com foto do pré-candidato. Foi

proferida decisão no sentido de proibir que os brindes e materiais promocionais que contivessem fotografia do pré-candidato e/ou de seus familiares ou em que se faça alusão ao seu nome, posto que isto aponta para propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 2014d).

O *RE nº19770*, de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, tratou do caso em que houve entrega de sacos de cimento à Igreja Evangélica Mundial, bem como a diversos moradores na corrida eleitoral de 2012, a fim de captar votos (BRASIL, 2013e). O recurso não foi provido, mantendo-se a sentença recorrida no que refere à cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, cumulada com declaração de inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso de poder econômico.

O *RE nº25077*, de São Francisco de Itabapoana/RJ, teve por escopo discutir sobre supostos abusos praticados pelo então Prefeito, candidato não reeleito no pleito eleitoral de 2012, no que tange à propaganda institucional do ente municipal (BRASIL, 2013f). O Recurso foi parcialmente provido e asseverou-se que a propaganda institucional, referida nos autos, contém ofensa à laicidade estatal (art. 19, I, da CF/88), na medida em que faz uso de citação de natureza religiosa – “Tudo nosso naquilo que me fortalece” – e as cores do Partido da República (PR) como pano de fundo o que, para a Corte, representaria abuso de poder político.

Oriundo de São Pedro da Aldeia/RJ, o *RE nº31846* teve por objeto promover reexame de sentença que julgou procedente AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o pretexto de, nas eleições de 2012, candidato não eleito para o Cargo de Vereador ter praticado abuso de poder econômico, na medida em que, dentre outras peculiaridades, ofereceu transporte aos eleitores para deslocamento a eventos religiosos (BRASIL, 2014e). Recurso acolhido em razão das evidências nos autos apontarem para rateio do combustível entre os transportados, o que descaracteriza a hipótese de abuso de poder econômico.

Já o *RE nº39421*, de Pirai/RJ, que surgiu em razão de propositura de AIJE referente ao pleito eleitoral de 2016, discutiu sobre a ocorrência (ou não) de abuso de poder político e econômico e dentre outras questões, sobre a licitude da participação de candidato em culto religioso com pedido de votos e distribuição de brindes (BRASIL, 2017j). O Recurso não foi provido em razão de falta de comprovação, nos autos, de que o candidato teria utilizado o evento religioso para fazer propaganda eleitoral de sua campanha e, no mesmo sentido, carência de prova de que os bens distribuídos contivessem referência à campanha ou pedido de votos. O julgado referenciou ainda a jurisprudência do TRE/SP no *RE nº173917*, de São Paulo/SP, onde

se assevera que a mera participação do candidato em culto representa exercício da liberdade religiosa, albergada no art. 5º, VI, da CF/88, não apontando, portanto, para o cometimento de nenhuma infração eleitoral (BRASIL, 2017t).

O *RE nº49381*, de Magé/RJ, trata de reexame de sentença de procedência em AIJE, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para declarar a inelegibilidade por oito anos dos representados e, ainda, cassar o diploma de candidato a vereador que venceu as eleições de 2012, sob a acusação de realização de campanha eleitoral nas dependências das Igrejas Universais situadas no Município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro. O Recurso não foi acolhido, confirmando a sentença, posto que, com base nas provas testemunhais constantes nos autos, verifica-se que foi realizada intensa e massiva campanha eleitoral nas Igrejas Universais de Magé/RJ por parte de alguns de seus obreiros, em favor de candidato. Tal prática se consubstanciou na forma de pregações e apelos expressos de votos, citações de passagens bíblicas em alusão metafórica ao então candidato, simulação de pesquisas eleitorais, discursos do próprio candidato, distribuição de panfletos e “santinhos” juntamente com os jornais da Igreja, dentre outras práticas vedadas pela legislação vigente. Esta conduta, segundo a Corte, implicou em pressão psicológica dos fiéis, “na medida em que levavam a crer que o descumprimento daquelas orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à Igreja e uma espécie de desafio à vontade Divina” (*RE nº49381*, de Magé/RJ) (BRASIL, 2013g).

Assim, verificou-se desvio da finalidade religiosa do culto, transmutando-se em palanque eleitoral para captação ilícita de sufrágio. Cumpre destacar que, conforme lição de Mirla Regina da Silva Cutrim (2019), na hipótese do candidato, sendo evangélico, utilizar-se desta condição para arregimentar fiéis mediante apelos embasados na fé, como se a vontade divina estivesse atrelada ao seu triunfo no pleito eleitoral, resta configurado o abuso de poder religioso, que mesmo ante a carência de regulamentação eleitoral, “autoriza a aplicação das mesmas normas de repressão para as demais formas previstas” (CUTRIM, 2019, p. 1).

Ademais, salientou-se que seja a conduta enquadrada enquanto abuso de autoridade, político, econômico, religioso, dentre outros, o que importa é que os representados se aproveitaram e abusaram da confiança e fidelidade de um grande número de seguidores (fiéis) para praticar ofensiva contra a liberdade de voto e equilíbrio da concorrência no pleito eleitoral. Por isto, a conduta seria merecedora de reprimenda legal, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90. Impende salientar que o *decisum* registrou que, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, “pouco importa a potencialidade lesiva da conduta para interferir no resultado do pleito, mas

apenas a gravidade das circunstâncias, cuja caracterização demonstrou-se inquestionável”. Por todo o exposto, foi negado provimento ao Recurso e mantida a integridade da sentença.

O *RE nº84109*, de Natividade/RJ, restou fora de contexto no que tange ao abuso de poder religioso, muito embora tenha figurado como resultado da busca. Trata-se de contenda em que se discute sobre a suposta utilização de servidores públicos na condição de cabos eleitorais (BRASIL, 2014f).

A *AIJE nº351606*, do Rio de Janeiro/RJ, teve por escopo discutir sobre eventual promoção de candidatura em eventos religiosos, denominadas “caravanas pela paz”, que fora julgada improcedente em razão de falta de prova de que, em tais eventos, havia a promoção da candidatura eleitoral dos investigados (BRASIL, 2014c).

A *RP nº478874* teve por fato gerador a suposta utilização, com cunho eleitoreiro, do Centro Social de Associação Beneficente Cristã (ABC) durante o período eleitoral e a implementação do “Gabinete da Vereadora Vilma dos Santos” no mesmo local, visando atrair interesse políticos dos anteriores usuários da “ABC”, mantendo o desenvolvimento de atividades de cunho assistencialista semelhante às ofertadas por centros sociais, representando neste sentido captação ilícita de sufrágio, posto que, na oportunidade, a mesma candidatou-se ao cargo de deputada estadual (BRASIL, 2012b). Ação julgada procedente, sob o argumento de que o gabinete da vereança só pode desempenhar funções relacionadas ao exercício do mandato eletivo, o que não abrange práticas assistencialistas, mormente quando custeadas com verbas de gabinete (recursos públicos).

Instaurada no Rio de Janeiro/RJ, a *AIJE nº690283* objetiva investigar suposta prática de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação em razão de distribuição de periódicos do partido ao qual o investigado é filiado e promoção de campanha em eventos religiosos denominados “Caravana palavra da paz”, em dois municípios fluminenses (BRASIL, 2012a). Embora se tenha reconhecido que os eventos da “Caravana palavra da paz” possuem ligação política, a referida *AIJE* restou julgada improcedente em razão de falta de provas sólidas aptas a demonstrar gastos excessivos e, assim, a configuração do ilícito. Ademais, aduziu-se que o número estimado de participantes é insuficiente para causar desequilíbrio no pleito em prol do candidato investigado.

Também originária do Rio de Janeiro/RJ, teve por objeto apurar suposta utilização de estrutura de entidade religiosa para promoção de campanha política e captação de votos, representando “abuso de poder econômico”. A ação foi julgada procedente fundamentando-se

no sentido de que as provas audiovisuais carreadas nos autos demonstram claramente a realização de campanhas políticas durante as pregações realizadas pelos investigados, no seio da Igreja Universal do Reino de Deus. Fora refutada a tese de que os sacerdotes teriam, simplesmente, externado suas preferências políticas ante o questionamento de fiéis. Ao revés, nota-se que os investigados se aproveitaram de sua condição de liderança religiosa para, reiteradamente, incutir no subconsciente dos seus fiéis em quais candidatos votar, o que representa uma afronta à liberdade de voto e ao equilíbrio que deve existir entre os candidatos a cargos eletivos. Além do exposto, ressaltou-se que a utilização da megaestrutura da Igreja Universal do Reino de Deus ostenta gravidade suficiente para configurar a prática de abuso de poder econômico, sobretudo com a clareza dos benefícios obtidos por aqueles que tiveram suas candidaturas impulsionadas pelos bispos investigados e a capacidade de multiplicação da campanha por parte dos fiéis, seja em virtude da solicitação expressa dos pastores para que fossem angariados votos de amigos e familiares, seja pela incitação à realização de boca de urna, desequilibrando a isonomia do certame eleitoral. Condenação à inelegibilidade pelo período de oito anos.

A *AIJE n°801011*, de Duque de Caxias/RJ, visou apurar se candidato ao cargo de Deputado Eleitoral praticou “abuso de poder econômico”, ao fazer publicidade política no interior da Igreja Assembleia de Deus na Família, no município de Duque de Caxias/RJ, buscando, assim, promover captação ilícita de sufrágio (BRASIL, 2015e). Embora tenha restado claro nos autos a existência de material eleitoral no templo religioso, tais como placas de quatro metros quadrados, vinte e três *banners* e diversos “santinhos”, a ação foi julgada improcedente sob o argumento de que a alegação constante na inicial diz respeito a captação de votos em eventos religiosos, o que não restou provado nos autos.

A *AIJE n°804483*, por sua vez, teve por escopo investigar se candidato a Deputado Federal reeleito, bem como alguns pastores da Igreja Internacional da Graça de Deus do Município de Duque de Caxias/RJ praticaram abuso de poder econômico por suposta utilização da estrutura da igreja para alavancar suas candidaturas, comprometendo a isonomia de condições que deve existir entre os postulantes de cargos eletivos (BRASIL, 2016d). A ação foi julgada improcedente, determinando a absolvição dos acusados, pois se verificou que a análise de mérito sobre o mesmo fato já ocorreu em processo anterior analisado pela corte<sup>190</sup> e que, acaso acolhido o pedido constante na exordial, se estaria praticando *bis in idem*.

---

<sup>190</sup> Trata-se do RP 77972, do Rio de Janeiro.



A *AIJE n°807506*, do Rio de Janeiro/RJ, teve por finalidade proceder à investigação sobre suposto abuso de poder econômico e religioso nas eleições de 2014, mediante a distribuição de material de campanha em templos religiosos (BRASIL, 2016e). A ação foi julgada improcedente sob os seguintes argumentos: I) ação anterior, com a mesma causa de pedir, remota já sido proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, os fatos alegados já haviam sido apreciados pela Corte; II) não há nos autos prova robusta da efetiva distribuição do material eleitoral no interior da Igreja; III) embora o pastor tenha manifestado preferência política na pregação, havia tão somente cento e cinquenta pessoas no culto diurno e setenta no noturno, o que a Corte entendeu como quantidade irrisória para influenciar no pleito eleitoral; IV) sobre a alegação de abuso de poder religioso, ressaltou-se que não existe previsão expressa, sendo questionável o entendimento de que merece reprimenda idêntica às categorias de abuso já regulamentadas.

No Estado do Rio Grande do Norte, o **TRE/RN** apreciou o RE n°50876, do Município de Pendências. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de julgamento parcialmente procedente de *AIJE* por suposta compra de fogos de artifício utilizados durante a campanha eleitoral, inclusive em festejos religiosos (BRASIL, 2017k). O recurso foi provido, sob a alegação de que a utilização de fogos de artifício durante a campanha, e até mesmo em eventos religiosos, não representa automática ruptura com o equilíbrio das eleições.

Considerando a temática do abuso do poder religioso, **TRE/RO** teve a sua jurisdição provocada em três ocasiões.

No *RE n°24467*, de Ariquemes/RO, a Corte eleitoral foi provocada a reexaminar requerimento constante na exordial de *AIJE* sobre a imputação de penalidade em decorrência de suposto “showmício” travestido em culto religioso, promovido no intuito de promover candidatura de candidato. O Recurso não foi provido pois, *in casu*, entendeu-se que não configura “showmício” a realização de culto religioso em dia, hora e local normal de atividade da congregação. Além disso, a contratação de pastor para palestrar para um grande número de fiéis e o pedido de votos praticado pelo pastor, com o candidato presente no evento, não são suficientes para causar desequilíbrio no pleito eleitoral (BRASIL, 2013k).

Ao seu turno, a *AIJE n°183784*, de Porto Velho/RO, foi proposta em face de alguns candidatos, dentre eles, um pastor de congregação religiosa. No caso em exame, alega-se que o candidato pastor teria realizado propaganda política dentro da instituição religiosa visando promover sua campanha e a de outro investigado, inclusive mediante a exibição de cartazes e

*banners* de propaganda eleitoral aos fiéis. Assim, teria praticado abuso de poder econômico e poder religioso (BRASIL, 2015f). A ação julgada improcedente em razão de, a partir das fotografias carreadas nos autos, não ser possível deduzir, de forma contundente, se estas se referem a um culto religioso ou reunião política. Ademais, aduziu-se que não se pode presumir percepção de benefício concreto aos candidatos pelo simples fato do líder religioso manifestar seu apoio em rede social, posto que a prática de apoio pessoal não é vedada, desde que exercida dentro dos ditames legais.

Ainda em sede de TRE/RO, na *AIJE n°265308*, apensada à *AIJE n°196461*, de Porto Velho/RO, discutiu-se solicitação de apoio político por parte do pastor Valdemiro Santiago a fiéis que compareceram ao evento religioso aberto ao público na cidade de Rolim de Moura, no intuito de promover diversas candidaturas ao pleito eleitoral de 2010 configurando, supostamente, abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação (BRASIL, 2013j). A ação foi julgada parcialmente procedente, com aplicação de pena de inelegibilidade por três anos, a contar da realização do pleito eleitoral de 2010. Conforme se depreende dos autos, apurou-se a ocorrência de evento de caráter religioso no “Espaço Alternativo” da cidade de Rolim/RO (bem de uso comum) no período eleitoral do ano de 2010, contando com a presença de cerca de dez mil pessoas, tendo os candidatos, inclusive, subido ao palco. O MM. Juízo entendeu que houve persuasão por parte do pastor, visando captação de sufrágio dos presentes. Portanto, restou configurada hipótese de abuso de poder econômico em virtude da magnitude da estrutura do evento promovido pela Igreja Mundial e uso abusivo dos meios de comunicação, em razão de transmissão televisiva para um cem número de eleitores de todo o Estado de Rondônia. Não foi constatada a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade, posto que o pastor não ostentava cargo ou função pública.

Na pesquisa realizada, o **TRE/RS** apresentou quatro resultados, conforme se exporá nas linhas subsequentes.

O *RE n°1972*, de Arvorezinha/RS, versou sobre suposta entrega de madeira à igreja para construção de altar, em troca de apoio político e captação de votos. Este Recurso não foi acolhido posto que, não obstante a entrega de material tenha sido comprovada nos autores, não foram apresentadas evidências de que este fato tenha influenciado a normalidade e legitimidade do pleito, sobretudo pelo fato da Igreja comportar somente sessenta e cinco fiéis e o eleitoral do município em questão possuir mais de oito mil eleitores (BRASIL, 2017l).

Já o *RE nº18904*, de Campo Bom/RS, foi interposto em face de sentença que julgou improcedente AIJE promovida para apurar irregularidade em evento realizado em Igreja Evangélica onde foi apresentado candidato ao cargo de prefeito, havendo ainda menção ao seu número de legenda e pedido de apoio aos participantes (BRASIL, 2017m). O Recurso em tela foi julgado improcedente sob o argumento de que a legislação eleitoral não contempla, de forma expressa, a influência religiosa como espécie de abuso de poder merecedor de reprimenda, embora existam restrições na lei das eleições relacionadas à interferência de entidades religiosas na vida política. Interessante considerar de que os Tribunais Eleitorais, em situações onde se vislumbra abuso de poder religioso, por vezes o colocam em categoria própria, contudo, em muitas oportunidades, o reenquadram como abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. Por fim, considerou-se que a circunstância narrada na AIJE ocorreu somente uma vez, não sendo conduta reiterada, e que a apresentação do candidato ocorreu perante número inexpressivo de fiéis (cerca de duzentos) o que inviabiliza a configuração de abuso, seja de poder econômico, dos meios de comunicação ou religioso.

O *RE nº25215*, de Augusto Pestana/RS, foi interposto com a finalidade em face de sentença que julgou parcialmente procedente AIJE, com cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito, declaração de inelegibilidade e cominação de multa pecuniária pelo julgador originário, referente às eleições de 2012, em virtude de acusação de captação ilícita de sufrágio, combinada com abuso de poder econômico e de autoridade, envolvendo, inclusive, suposta propaganda política realizada em templo religioso (BRASIL, 2013h). No mérito, o Recurso foi parcialmente provido, mantendo a condenação por abuso de poder político e econômico e reconhecendo o oferecimento de dinheiro e vantagens em troca de votos. Contudo, restou afastada a condenação por propaganda política realizada na ocasião da inauguração de templo religioso posto que a fala de agradecimento e elogios ao candidato, realizada por terceiro, não pode configurar hipótese de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, especialmente quando proferido por pessoa na posição de ministro religioso, diferentemente de se quem praticasse a conduta fosse detentor de cargo ou função pública, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

No *RE nº29937*, de Santa Rosa/RS, verifica-se a interposição de Recurso destinado a reexaminar questão em que, supostamente, houve distribuição de panfletos de candidato em encontro de cunho religioso, no contexto do pleito eleitoral de 2012 (BRASIL, 2013i). O Recurso foi provido e a decisão se respaldou no fato de que, embora efetivamente tenha havido configuração e distribuição de *folder* em evento realizado na Igreja Assembleia de Deus, onde

no verso consta, a título de patrocínio, a foto do candidato recorrente e o seu número na urna e, ainda que considerada a necessária laicidade estatal, no caso em tela não houve medida grave a ponto de configurar abuso de poder econômico e nem apta a comprometer o resultado do pleito eleitoral, em especial, pela ausência do candidato, de menção ao seu nome e de pedido de foto, além do alcance restrito da publicidade veiculada, frente ao número de votantes no referido município.

O **TRE/SC** foi instado a decidir sobre a questão em análise em somente uma oportunidade: no Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais (RCDJE) nº46466, de Lages/SC. O RCDJE foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorridos ao pagamento de multa individual no valor de quatro mil reais, em razão de distribuição de material propagandístico em templo religioso, afastando, contudo, a ocorrência de abuso de poder econômico e religioso. Por parte dos recorridos, foi feita alegação de carência de provas da autoria da iniciativa, bem como desconhecimento prévio sobre o fato (BRASIL, 2013l). Amadurecido o feito, o Egrégio TRE/SC julgou o Recurso negando-lhe provimento quanto ao seu mérito, considerando a ocorrência de propaganda eleitoral em templo religioso – que é bem de uso comum, através de “santinhos” e adesivos, com o conhecimento prévio dos recorridos, posto que o pastor candidato é líder religioso e local, o que afasta, conseqüentemente, a alegação de desconhecimento da propaganda. Asseverou-se, ainda, que foi realizada distribuição de propaganda eleitoral para vinte e três pastores da cidade de Lages/SC, que, por seu turno, redistribuíram em outras unidades da Igreja. Assim, em síntese, foram afastadas as alegações de abuso de poder econômico e político, mantendo a condenação somente com base em propaganda eleitoral irregular.

O **TRE/SP**, na presente investigação, figurou como o segundo Tribunal do país com mais julgados no entorno de abuso de poder religioso. Ao todo, a Corte enfrentou o tema em treze oportunidades, conforme se exporá abaixo.

No *RE nº13560*, de Guarulhos/SP, o TRE apreciou recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente a Representação (posteriormente convertida em AIJE) que tinha por objeto a condenação em razão de propaganda eleitoral irregular e abuso de poder religioso, envolvendo candidato ao pleito eleitoral de 2016 (BRASIL, 2017n). Em virtude de inépcia da inicial, o recurso foi julgado improcedente.

Ao seu turno, o *RE nº26107*, de Penápolis/SP, teve por finalidade combater sentença que julgou improcedente AIJE em que se aduzia suposto abuso de poder econômico e religioso. Em sede de exordial, alega-se que o candidato teria subido ao altar da Igreja, onde foi exaltado pelo líder religioso, inclusive com pedido de votos, caracterizando, assim, a prática de abuso de poder religioso. Destacou-se que a referida prática merece ser reprimida, independente de ausência de previsão legal específica do instituto, sobretudo por se tratar de conduta reiterada. Ao apreciar o mérito recursal, o TRE/SP decidiu por não o prover em razão de falta de provas a respeito do suposto abuso de poder religioso. Cumpre salientar que o julgado apresentou reflexões relevantes sobre o tema, como a definição conceitual do abuso do poder religioso, enquanto espécie de abuso de poder carismático ou ideológico<sup>191</sup> e reconhecendo a existência do instituto enquanto modalidade autônoma de abuso de poder<sup>192</sup>, em que pese não ter sido identificado na situação examinada por carência de elementos probatórios (BRASIL, 2017o).

Proveniente de Guarujá/SP, o *RE nº50461* teve por finalidade promover revisão de sentença proferida em AIJE em virtude de suposto abuso de poder econômico e religioso nas eleições de 2016, para o cargo de vereador neste referido Município (BRASIL, 2017p). O recurso consignou a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de ocorrência de decadência, instituto do direito material que representa a perda de direito potestativo em virtude de não ser exercício no prazo consubstanciado em lei (DIDIER JR., 2009).

O *RE nº54343*, de Mauá/SP, teve por finalidade deliberar sobre sentença de improcedência em AIJE, proposta em virtude de alegação de abuso de poder religioso em razão de propaganda eleitoral durante cultos religiosos realizados pelo pastor e candidato, bem como apoio de membros da Igreja à sua candidatura. Embora tenha reconhecido expressamente a existência da figura do abuso de poder religioso e alertado sobre a necessidade de puni-lo, o Egrégio Tribunal julgou o recurso improcedente em virtude de falta de provas que demonstrem a ocorrência de transgressão por parte do recorrido, a exemplo das imagens, que viabilizariam a aferição de quantidade de pessoas presentes no local, dado relevante para equacionar o potencial lesivo da conduta para o pleito eleitoral (BRASIL, 2017q).

---

<sup>191</sup> É possível aproximar o poder religioso com o *poder ideológico*, definido por Norberto Bobbio (1987) como aquele que, valendo-se da posse de certas formas de saber, conhecimentos, doutrinas, informações ou código de condutas, utiliza-os em seu favor, exercendo influência sobre o comportamento das pessoas e induzindo-os a realizar ou não determinada ação.

<sup>192</sup> “não há dúvidas acerca da existência dessa nova e recente figura no âmbito eleitoral, bem como de que é ilícita e merece ser combatida, todavia, é cediço que todo abuso pressupõe conduta reiterada ou grave, excessiva e exorbitante, capaz de afetar a normalidade isonomia entre os candidatos. Ou seja, que tenha influência efetiva sobre os fiéis, ou apresente potencial inequívoco a respeito” (RE nº26107, de Penápolis/SP) (BRASIL, 2017o).

Oriundo do Município de Catanduva/SP, o *RE n°61746* teve por finalidade rediscutir o mérito de sentença de improcedência em AIJE em que foi feita alegação de abuso de poder religioso e utilização indevida dos meios de comunicação social, julgado improcedência por carência de provas (BRASIL, 2018d).

Por sua vez, o *RE n°61867*, de Diadema/SP, teve por objeto impugnação de sentença de improcedência em AIJE em virtude de suposto abuso de poder econômico e religioso envolvendo candidatos a prefeito e vice-prefeito de Diadema e pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, em Diadema, no Estado de São Paulo. No caso em tela, aduziu-se que as gravações acostadas indicavam a atuação de pastores da Igreja Universal do Reino de Deus perante os seus fiéis, pedindo voto em favor de candidato apoiado pela Congregação e, por outro lado, foi promovida ofensiva ao seu opositor político, retratando-o como aliado de “satanás” (BRASIL, 2019c). O Recurso foi julgado procedente, com a aplicação da penalidade de inelegibilidade, por oito anos, em virtude de conjunto probatório que demonstrou que o pastor se aproveitou da condição de autoridade de cargo religioso para pedir votos aos candidatos apoiados pela Igreja, confirmando a sentença que havia identificado a ocorrência de abuso de poder econômico e religioso.

O *RE n°78279*, de São Bernardo do Campo/SP, que teve por finalidade reexame de sentença em AIJE proposta em razão de suposto abuso de poder político, econômico e religioso no pleito eleitoral de 2016 – este último, aduzido em virtude de hipotético apoio de Igreja para se autopromover, referente ao cargo de vereador no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo. O Recurso foi julgado improcedente e, no que tange à alegação de abuso de poder religioso, a mesma não foi acolhida, posto que, nos termos do r. Acórdão, a participação de candidatos – no caso, candidato ao cargo de vereador – em eventos religiosos não é elemento suficiente para caracterizar o abuso de poder religioso, que demanda, acima de tudo, o desvirtuamento do uso da fé em favor de dada candidatura.

Originário de Tuiuti/SP, o *RE n°78380* teve por finalidade reexame de sentença de improcedência em AIJE nas eleições de 2016 em razão de prática de abuso de poder religioso e captação ilícita de sufrágio por parte de pastor, restou julgado improcedente em razão da autoridade religiosa não fazer parte do polo passivo do deslinde, o que inviabiliza o

conhecimento da matéria, já que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário<sup>193</sup> (BRASIL, 2017r).

Procedente de Campinas/SP, o *RE nº 90782* foi interposto em face de sentença de improcedência em AIJE, proposta no contexto das eleições para o cargo de vereador de 2016 em razão de prática de abuso de autoridade religiosa por pastor, que atende pelo nome de “Cirineu”, que, supostamente, abusando de sua condição de líder religioso, encaminhava mensagens eletrônicas através de um aplicativo de celular denominado *whatsapp* a grupo formado por fiéis da igreja exigindo que votassem no então candidato ao cargo de vereador “Professor Alberto”. Estimou-se que estas mensagens tenham atingido o contingente de trinta mil eleitores no Município de Campinas/SP (BRASIL, 2017s). O Recurso não foi provido, contudo, asseverou-se que muito embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal e nem na legislação eleitoral, a figura do abuso de poder religioso já foi admitida no contexto do TSE (v.g. RO nº265308, de Porto Velho/RO) (BRASIL, 2017x). Contudo, para configurar hipótese de abuso, é necessário que as circunstâncias concretas evidenciem gravidade, de modo que haja comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, o que não teria ocorrido no caso subexamine, uma vez que o referido grupo de *whatsapp* era composto por entre quinze e trinta membros.

O *RE nº31406*, de Bom Jesus dos Perdões/SP, ao seu turno, teve por escopo discutir, em sede colegiada, sobre alegação de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio, em razão de suposta realização de *show* religioso em que, oportunamente, se realizou captação indevida de votos, que não restou acolhido por carência probatória: “não há nos autos prova suficiente de que o evento tenha sido realizado em benefício dos candidatos recorridos. Ao que tudo indica, os representados foram convidados a participar de ‘show’ religioso, desprovido de finalidade eleitoral” (BRASIL, 2009f, p.2).

Originário de Santa Bárbara D’oeste/SP, o *RE nº33181* foi interposto em face de sentença que julgou procedente AIJE proposta por Valéria Gomes da Silva contra Laerte Antônio da Silva (então candidato a vereador) e Igreja do Evangelho Quadrangular, sob o argumento de que teria sido realizada recorrente propaganda eleitoral no interior de templo

---

<sup>193</sup> Para Alexandre Freitas Câmara (2008), no litisconsórcio necessário – seja ele formado em razão de disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida – nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) –, a ausência de algum dos litisconsortes retira a legitimidade dos que se fizerem presentes, o que implica na necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

religioso pertencente à esta referida Igreja, contando, inclusive, com recebimento indireto de recurso proveniente desta seita, importando em abuso de poder de autoridade. O Recurso foi provido em favor do então candidato à vereança, não se vislumbrando, no caso em epígrafe, elementos que caracterizassem abuso de poder, em que pese o apoio eleitoral feito de forma incisiva por líder religioso ao recorrente, ainda que durante a celebração dos cultos, sobretudo por falta de previsão legal do instituto do abuso de poder religioso (BRASIL, 2009g).

O RE nº33328, de Ferraz de Vasconcelos/SP, foi interposto em face de sentença que julgou extinto AIJE em que a Igreja Internacional da Graça de Deus e um dos litisconsortes passivos. Em breve síntese, aduz-se que, em 4 de outubro de 2008, foi realizado evento na referida Congregação religiosa, no qual o “Pastor Marcelo” teria feito propaganda em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vereador, respectivamente, Acir dos Santos e Renato Ferraz. Consta ainda nos autos a alegação de que teria sido realizado espetáculo de música no qual teria participado “a famosa cantora gospel Carmem Silva”, e que isto teria atraído um grande número de fiéis (BRASIL, 2009h). O Recurso não foi provido, uma vez que o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo entendeu que, a partir dos autos, não há como afirmar que a participação da supracitada cantora gospel teria aptidão para comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral, requisito imprescindível para configuração de situações de abuso de poder.

Como última jurisprudência coletada, figura o RE nº173917, de São Paulo/SP, interposto pelo Ministério Público Eleitoral e que visa rediscutir o mérito de sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral irregular no interior de Igreja da Assembleia de Deus (BRASIL, 2017t). Recurso não provido. Apesar da apresentação de fotografias, por parte do Ministério Público Eleitoral, em que os representados aparecem falando ao microfone perante os fiéis, não foi anexada nenhuma prova que demonstrasse o teor dos discursos ali proferidos. Ademais, não há registros fotográficos que apontem campanha eleitoral realizada pelos recorridos no seio da Igreja, a exemplo de distribuição de panfletos ou adesivos. Registrou-se, ainda, que a participação dos recorridos no culto é amparada pela liberdade de culto, esculpida na CF/88 no inciso VI, do art. 5º.

A partir de todo examinado, ou seja, dos 68 (sessenta e oito) processos que foram apresentados como resultado da busca “*abuso de poder religioso*”, é possível extrair relevantes informações.

- a) Em uma análise mais acurada, tendo em vista não só a ementa do julgado, como também seu inteiro teor, verificou-se que do total de resultados identificados na busca (qual seja,



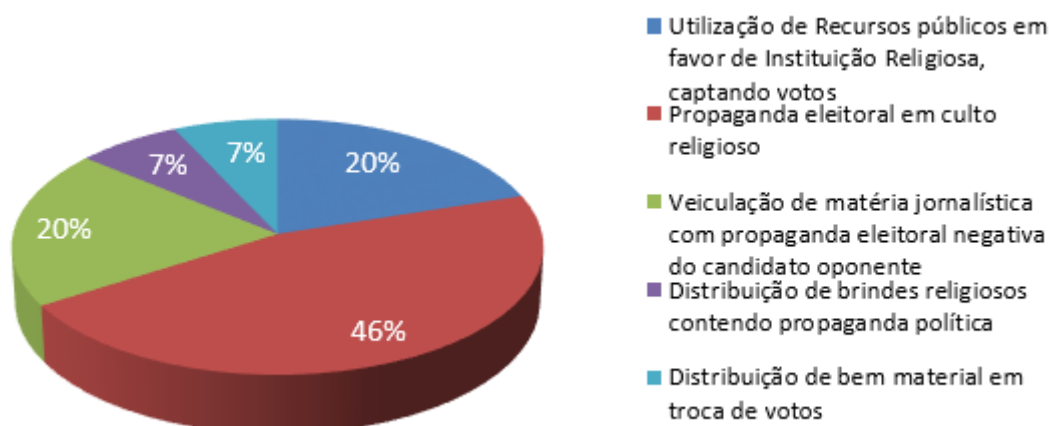
sessenta e oito processos), **em 11 (onze) não havia relação efetiva com o “abuso de poder religioso”** (16,17%).

- b) Efetivamente, constatou-se a **presença da referida expressão em 57 (cinquenta e sete) processos**, ou seja, 87,83% do total.
- c) O **Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou efetivamente o tema “abuso de poder religioso”** em seus julgados;
- d) O **Tribunal Superior Eleitoral enfrentou o tema em 6 (seis) oportunidades**, firmando relevante jurisprudência.

Dentre estes 57 (cinquenta e sete) julgados, **a efetiva discussão sobre a tese do abuso de poder religioso ocorreu em apenas 15 (quinze) processos<sup>194</sup>**, cujos fundamentos refletem, quando acolhida a hipótese de abuso de poder religioso, os seguintes índices quantitativos<sup>195</sup>:

1. Propaganda eleitoral em culto religioso (46%);
2. Utilização de recursos públicos para promoção pessoal de campanha (20%);
3. Veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa do candidato oponente (20%);
4. Distribuição de brindes religiosos (bíblia, santinhos, dentre outros) contendo propaganda política (7%);
5. Distribuição de bem material em troca de votos (7%)

**Gráfico 1** – Hipóteses de admissão da tese de abuso de poder religioso



**Fonte:** Elaborado pelo autor, 2019.

<sup>194</sup> Recomenda-se a leitura integral do ANEXO II, onde consta tabela elaborada pelo autor com indicação do Tribunal, número do processo, fundamentos do *decisum* e notas sobre os julgados.

<sup>195</sup> Em valores aproximados.

A partir de toda a investigação jurisprudencial realizada no presente trabalho, é possível extrair diversas **reflexões sobre o enfrentamento do “abuso de poder religioso”**, conforme se exporá a seguir.

Representa forma de abuso de poder religioso a prática, por parte de autoridade religiosa, de inculcar no consciente (ou subconsciente) dos fiéis, mediante apelos embasados pela fé (e assim, abusando da confiança e da fidelidade), eventual temor quanto à possibilidade de contrariar a vontade divina ou da Igreja, caso estes decidam votar em candidato distinto daquele apoiado pela Instituição religiosa (RE nº49381, de Magé/RJ) (BRASIL, 2013g).

Em diversas oportunidades em que há o reconhecimento judicial da ocorrência de abuso de poder religioso, em função da carência de sua previsão (regulamentação) expressa na legislação eleitoral, os nobres julgadores acabam reenquadrando-o, na maioria das vezes, como abuso de poder político ou econômico. Deste modo, os Tribunais passam a ter subsídios para a aplicação (incidência) das penalidades consubstanciadas na norma eleitoral (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) (BRASIL, 1990).

Em sentido contrário, o TRE/RJ, ao julgar o RE nº49381, de Magé/RJ, asseverou que a falta de regulamentação específica de abuso de poder religioso não é circunstância impeditiva para a imputação de penalidade, "autorizando a aplicação das mesmas formas de repressão para as demais formas previstas" (BRASIL, 2013g).

A ocorrência de abuso de poder religioso, quando confirmada pelos Tribunais, exige que os atos praticados tenham comprometido a isonomia entre os candidatos e que tenham interferido no resultado das eleições. Assim, leva-se em conta o número de pessoas destinatárias da captação ilícita no contexto geral de eleitores aptos naquela circunscrição territorial, ou seja, o grau de repercussão da conduta, o que por muitas vezes se mostrou dificultoso de comprovar<sup>196</sup>.

O TRE/RJ, ao apreciar o mérito do RE nº49381, de Magé/RJ, fez expressa referência ao inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90, que consiga que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (BRASIL, 2013g).

---

<sup>196</sup> A título de exemplo, conforme identificado nos julgados subexamine, a autoridade religiosa pode pedir votos aos fiéis presentes em determinado culto, em favor de determinado candidato, e exigir que cada um dos fiéis consiga convencer todos os seus familiares e amigos, seja presencialmente ou através das redes sociais. Em situações como esta, revela-se muito difícil estimar a totalidade de eleitores supostamente tolhidos no seu livre arbítrio quanto ao exercício do direito de voto.

Importa também destacar que os Tribunais, dentre outros no RO 2653-08/RO, julgado pelo TSE, e a AIJE nº 800671 (BRASIL, 2015d), examinada pelo TRE/RJ, votaram pela impossibilidade de realização de campanha em Igrejas ou Templos religiosos, posto que são reconhecidos como bem de uso comum do povo (art. 37, caput e §41, da Lei 9.504/97).

A cessão de uso de bens públicos para Congregações religiosas por autoridades públicas candidatas ao pleito ou aliadas a candidatos, em troca de sufrágio, configura abuso de poder religioso (RESP Eleitoral nº1354-74.2012.6.13.0194/MG).

Em leitura mais garantista de direitos fundamentais, importante asseverar que a mera participação de candidatos em cultos ou em eventos promovidos por instituição religiosa não importa, de forma automática, no reconhecimento de abuso de poder religioso. Isto porque a Constituição Federal de 1988 assegura a todos (incluindo aí eventuais candidatos ao pleito eleitoral) a liberdade de culto, crença e consciência (art. 5º, VI, CF/88), assim como a liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88), neste caso, representada pela manifestação de apoio ou intenção de voto perante os fiéis, sem que isso represente propaganda eleitoral (RP nº5070, de São Domingos/GO) (BRASIL, 2015b).

Contudo, esta tutela não abriga situações em que o culto se transforma em ato ostensivo de pedido de votos em favor de candidatos, a exemplo de reiterado pedido explícito de votos, panfletagem de "santinhos" ou distribuição de brindes tais como calendários, bíblias ou livros com alusão ao candidato (v.g. AgR-MS nº17739/RJ) (BRASIL, 2014d).

Da mesma forma, também em função da liberdade religiosa assegurada no texto constitucional, não há fundamento jurídico para, a priori, impedir que pastor ou outro tipo de autoridade religiosa deixe de presidir culto durante o período eleitoral, desde que não utilize a sua influência em razão da função para tolher o livre arbítrio dos fiéis no exercício do direito de voto (RE nº8987, de Recife/PE) (BRASIL, 2009e).

A propaganda eleitoral negativa de cunho religioso pode representar abuso de direito de manifestação de pensamento e liberdade de imprensa, como no caso de veicular matéria de forma leviana nos meios de comunicação, aduzindo que determinado candidato fez pacto com forças ocultas da umbanda para vencer as eleições (RP 777934, de João Pessoa/PB) (BRASIL, 2010e).

Em sentido semelhante, diagnosticou-se que a propaganda institucional oficial realizada por candidato ou cabo eleitoral de candidato a cargo eletivo em que se faça alusão às passagens bíblicas ou a fatos religiosos, atrelando-os a determinado candidato, ofende a laicidade estatal,

configurando, assim, hipótese de abuso de poder religioso (RE nº25077, de São Francisco de Itabapoana/RJ) (BRASIL, 2013f).

Diante do exposto, observa-se que, não obstante a ausência de previsão expressa e autônoma do abuso de poder religioso enquanto espécie de abuso de poder no processo eleitoral, o tema ainda carece de sistematização.

Neste sentido, até o presente momento, não há uniformidade na jurisprudência dos nossos Tribunais acerca de quais situações indicariam a ocorrência de abuso de poder religioso e se é possível ou não aplicar, por analogia, as penalidades já preexistentes no ordenamento jurídico pátrio para as demais modalidades de abuso de poder nas eleições. Sobre isto, refletiremos no último capítulo da presente obra.

## 5 POR UMA TEORIA DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Conforme visto no capítulo anterior, o reconhecimento do abuso de poder religioso, enquanto figura autônoma de abuso de poder no contexto eleitoral, ainda é muito incipiente nos tribunais brasileiros.

Mesmo nos precedentes judiciais, observa-se uma jurisprudência vacilante no que tange à *ratio decidendi* acerca da ocorrência ou inoocorrência de abuso de poder religioso, ora sob o argumento de ausência de provas robustas ou ora tratando abuso de poder religioso como faceta do abuso de poder político ou dos meios de comunicação, ao invés de apartá-lo como categoria autônoma (até por conta de se tratar de forma atípica que não é expressamente contemplada na legislação brasileira vigente).

Se por um lado, é notório o papel desempenhado pelos movimentos religiosos enquanto legítimos grupos de interesses, por outro, é de clareza solar que a atuação destes movimentos em contextos eleitorais deve ser observada com cautela, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a liberdade de escolha individual dos candidatos.

Decerto, é imprudente subestimar o capital político das ideias religiosas e a posição privilegiada que a Igreja, enquanto instituição, e os seus ministros de culto, enquanto promoventes de ideologia, ocupam no seio da sociedade brasileira.

Tem-se aqui uma verdadeira manifestação de poder qualificada pela presença de um elemento de autoridade – o que engendra fiscalização e controle dos excessos – e com potencialidade para exercer dominação sob uma grande quantidade de pessoas: os fiéis.

Não se trata de afirmar ingenuamente, entretanto, que todo fiel é incauto e terá a sua vontade anulada pela vontade da autoridade eclesiástica. Não se trata disto, até porque, no mais das vezes, “não se lida com operações de *substituição*, mas de *sobreposição* de vontades, ilícitas *somente* quando impliquem em um cristalino detrimento da liberdade na formação da escolha eleitoral” (ALVIM, 2019, p.232).

Seguindo esta linha de raciocínio, Frederico Franco Alvim (2019, p.232) leciona que

*isso ocorre, esquematicamente, quando um líder espiritual interage com os liderados invocando explícita ou implicitamente um argumento de ascendência – que pode ser própria, institucional ou divina – para, no plano discursivo, trazer à baila a obrigação moral própria das transações religiosas com o propósito de exigir ou suggestionar o abandono altruísta do livre-arbítrio político em favor de interesses comunitários emergentes, por vezes, traduzidos na fórmula da situação de “valores em risco”, cuja*

*salvaguarda reclamaria a vitória política da figura referendada – ou a ostracização do ator condenado – pelo sacerdote, pela célula ou pela cúpula da igreja. – grifos do original.*

Da mesma forma, não se pode inferir que o manejo de poder carismático é inerente a toda e qualquer organização religiosa, posto que muitas delas atuam como vertente da sociedade civil organizada, defendendo interesses de parcela da população que, não raro, é sonogada pelo Estado. Neste sentido, representam verdadeiros agentes de transformação social, tendo uma atuação mais significativa nos grandes centros urbanos brasileiros, a exemplo de São Paulo, Recife e Belo Horizonte (AVRITZER, 2012).

Não obstante, no plano dos fatos, a referida prática do abuso de poder religioso, quando presente, pode ter por objeto tanto a eleição de candidatos oriundos daquela comunidade religiosa, como também o estabelecimento de pactos ou parcerias com candidatos ou partidos políticos sob o pretexto de obtenção de contrapartidas (“toma lá, dá cá”) imediatas ou futuras em favor da Igreja (ALVIM, 2019).

No presente trabalho, defende-se que o abuso de poder religioso é uma espécie distinta (e, portanto, autônoma) das demais formas de abuso de poder no contexto eleitoral.

Sendo assim, é preciso encontrar elementos que forneçam aos operadores do direito os subsídios mínimos para a identificação da ocorrência ou não abuso de poder religioso a partir de situações concretas. De outra forma, não haverá a estabilidade e a segurança jurídica necessárias para a lisura do processo eleitoral de seleção dos representantes do povo.

Considerando todo o trajeto construído no presente trabalho, é necessário agora refletir sobre os seguintes questionamentos, para que se possa edificar as bases para uma teoria sobre o *abuso de poder religioso*:

- I) Em que consiste o abuso de poder no contexto de uma eleição?
- II) Quais são as formas típicas de abuso de poder eleitoral expressamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro?
- III) De que forma é realizado o controle das formas típicas de abuso de poder eleitoral?
- IV) O que são formas atípicas de abuso de poder?
- V) As figuras atípicas de abuso de poder estão sujeitas a algum tipo de controle?
- VI) O abuso de poder religioso é uma forma atípica de abuso de poder no contexto eleitoral brasileiro?
- VII) Em que consiste o abuso de poder religioso?

- VIII) Qual o traço distintivo do abuso de poder religioso perante as demais modalidades abusivas tipificadas na legislação pátria?
- IX) Diante da ocorrência de uma modalidade de abuso de poder não expressamente suscitada na legislação (sobretudo a legislação eleitoral) – tal qual o “abuso de poder religioso”, a interpretação que melhor retrata os valores constitucionais seria a impossibilidade do exercício de controle?
- X) Alternativamente, em razão de valores tais como o pacto democrático e do republicanismo, se pode aplicar algum tipo de reprimenda a esta prática – exercendo, portanto, controle sobre o abuso de poder religioso?
- XI) Caso seja possível realizar controle do abuso de poder religioso, como este seria instrumentalizado?
- XII) Como decidir qual a prioridade entre o exercício da liberdade religiosa dos líderes ecumênicos (assim como a sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento) e a liberdade individual de escolha dos eleitores que são fiéis de uma determinada congregação religiosa?
- XIII) As lideranças religiosas (sobretudo aquelas que sejam também candidatos) deveriam ser proibidas de presidir cultos em períodos eleitorais?
- XIV) Em todo caso, existe abertura na textura constitucional ou infraconstitucional para a imposição de penalidade em razão de forma atípica de abuso de poder?

Sem dúvida, a reflexão sobre estes pontos é fundamental para o enfrentamento do problema trazido no presente trabalho e não se pode fugir a eles. Somente com a sistematização do abuso de poder religioso será possível garantir de maior segurança as decisões judiciais eleitorais.

Estabelecidas estas premissas, devem ser engendrados os esforços necessários para discutir sobre as supracitadas indagações, o que, espera-se, se concretizará nas linhas abaixo.

## 5.1 O ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES: FORMAS TÍPICAS E ATÍPICAS. LIMITES E POSSIBILIDADES DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE LEGISLATIVO E JURISDICIONAL

O abuso de poder no plano eleitoral brasileiro se apresenta ora como formas típicas (legislativamente tipificadas), largamente reconhecidas por doutrina e jurisprudência, ora como figuras atípicas, que, quando admitidas, o são com certa resistência e mediante uma série de ressalvas.

Conforme delineado no segundo capítulo, as formas típicas, expressamente consignadas no ordenamento jurídico brasileiro, são o abuso de poder econômico, político e nos meios de comunicação social. Quanto a estas modalidades, não existem maiores celeumas.

Diferente é o que sucede com as formas anômalas (ou atípicas) de abuso de poder, dentre as quais se encontra o abuso de poder religioso, cuja doutrina e jurisprudência ainda concebem de forma refratária.

Contudo, seja sob a forma típica ou atípica, é imperativo que sejam adotados mecanismos de controle dos abusos de poder no contexto eleitoral.

Quanto ao momento do exercício do controle dos abusos de poder eleitoral, este pode ser *prévio* (ou preventivo), como também pode ser *posterior* (ou repressivo), conforme já tenha ou não sido deflagrada a prática abusiva.

O controle prévio é estabelecido na legislação, fazendo parte, portanto, das regras do jogo eleitoral. É o que sucede, por exemplo, com a hipótese de restrição de elegibilidade em razão de parentesco, consanguinidade ou afinidade (§7º, art. 14, CF/88). Deste modo, o legislador constituinte, verificando a potencialidade da interferência na regularidade do pleito, *se antecipa e restringe* – exercendo, portanto, controle preventivo – a participação de certas pessoas na corrida eleitoral. O mesmo ocorre nas hipóteses previstas no art. 1º, da LC 64/90.

Por sua vez, o controle posterior (ou repressivo) ocorre após a deflagração do abuso de poder mediante a instauração de processo na Justiça Eleitoral. Somente é aferível a partir de *casos concretos*, quando se verificará se houve ou não comprometimento da normalidade das eleições, da igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos e/ou a liberdade de escolha do candidato por parte do cidadão.

O controle repressivo do abuso de poder nas eleições é norteado pelos princípios da *gravidade das circunstâncias* e da *impersonalidade*.



O princípio da gravidade das circunstâncias é extraído da alteração provocada pela Lei Complementar nº135, de 2010, que alterou a redação do art. 22, XVI, da LC 64/90, afastando a potencialidade de alteração do resultado do pleito como elemento para a configuração do ato abusivo, estabelecendo que, ao invés dela, há necessidade apenas de investigar a gravidade das circunstâncias no entorno do suposto ato abusivo.

Neste sentido, a nova redação do supracitado dispositivo estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (LC nº135, 2010).

Conforme lição de Marcos Vinicius Furtado Coêlho (2011), a gravidade das circunstâncias, enquanto cláusula aberta, se assemelha da ideia contida no princípio da proibição do excesso ou da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao julgador que somente enquadre uma situação como abusiva de poder eleitoral se o fato for significativo, ou seja, se houver repercussão social.

[...] a regra é a prevalência da vontade popular. A exceção é a desconstituição desta vontade, com a cassação do mandato, no caso de prova robusta e incontestável que o mandato foi colhido apenas porque a vontade popular foi corrompida e deturpada por práticas reiteradas de abuso de poder econômico ou político, é dizer práticas ilícitas que possuem potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral (COÊLHO, 2010, p.259).

Com isso, é possível afirmar que a legislação conferiu uma importância maior a uma análise *qualitativa* das evidências, do que mera aferição *quantitativa* (correspondência aritmética entre o ato abusivo e o resultado eleitoral), até por conta da dificuldade de apuração da quantidade de pessoas (o voto é secreto) que foram corrompidas pelas práticas abusivas (COÊLHO, 2011, p.146).

A alteração legislativa, substituindo a aferição de potencialidade pela gravidade das circunstâncias, também tem o condão de afastar a impunidade em situações em que não se conseguia efetivamente comprovar que a conduta eleitoral dos agentes envolvidos detinha potencial suficiente para corromper a lisura do certame. Afastou-se, portanto, uma aferição dotada de larga margem de subjetividade – a da potencialidade – para centralizar a discussão sobre a gravidade do contexto fático, extraído da robustez das provas colhidas no curso do Processo Eleitoral.

Com essa nova compreensão, vale ressaltar, mesmo que a conduta eleitoral abusiva praticada (próprio candidato ou por terceiros) não resulte em vitória nas eleições, ainda assim,

o agente poderá ser punido em razão da gravidade das circunstâncias em que as indigitadas medidas foram praticadas.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é também neste sentido, o que pode ser observado, dentre outros, nos AgR-RO: 288605 RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25/06/2014, Publicado no DJE, Tomo 142, em 04/08/2014, p.49 (que trata de discussão sobre ocorrência de abuso de poder econômico) e no RO nº 172365 – Brasília/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 07/12/2017, publicado no DJE, Tomo 40, em 27/02/2018, p.126-127 (que versa sobre abuso de autoridade e de poder político).

Ao seu turno, o princípio da impersonalidade indica que todo aquele que pratica o abuso de poder deverá ser responsabilizado, posto que “o ordenamento jurídico pátrio não agasalha o princípio da personalidade, punindo tanto o praticante quanto o beneficiário do ato (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)” (GARCIA, 2000, p. 26).

Inclusive, vale ressaltar que o beneficiário de tais atos não é necessariamente um candidato, podendo ser também um partido político (BIM, 2002), sendo esta uma previsão normativa já consagrada no *caput* do art. 22, da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) (BRASIL, 1990).

Uma vez comprovada a ocorrência de abuso de poder no pleito eleitoral, o beneficiário será responsabilizado, ainda que porventura não tenha autorizado ou nem tido ciência da conduta abusiva (BIM, 2002). Isto porque, tenha ou não o beneficiário dado azo à prática abusiva, foi comprometida a lisura e a regularidade do pleito, autorizando a imputação de medidas repressivas.

Neste sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, quando estabeleceu o entendimento de que uma vez configurado o abuso de poder, “é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita” (BRASIL, 1999, p.171).

## 5.2 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS DISPUTAS ELEITORAIS: DEFINIÇÃO. O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO DE PODER RELIGIOSO E AS FORMAS TÍPICAS.

Conforme acertada lição de Eduardo Fortunato Bim (2002), *o abuso de poder* pode ser concebido como *abuso de direito* (esta, aliás, foi a perspectiva empreendida na gênese da expressão) e, neste sentido, no contexto eleitoral, representa um “vício que tem a potencialidade para macular os resultados das urnas, conspurcando a legitimidade democrática” (BIM, 2002, p.113), posto que “atinge a liberdade de voto e o direito à igualdade de condições dos concorrentes aos cargos eletivos” (BIM, 2002, p.113). Por esta razão, “sua repressão deve ser uma constante na mente dos operadores do direito, principalmente daqueles do direito eleitoral” (BIM, 2002, p.113).

O abuso do direito consiste, segundo Carlos Valder do Nascimento (2015), em um processo de ruptura dos limites preestabelecidos para o exercício de um direito. Assim, “comete abuso de direito aquele que exerce o direito de maneira anormal em comparação com o modo de exercício habitual do direito” (NASCIMENTO, 2015, p. 1386-1388), como no caso de um “proprietário que monta em seu terreno uma indústria de natureza a causar prejuízo aos vizinhos” (NASCIMENTO, 2015, p. 1.386-1388).

De fato, por detrás de todo abuso de poder está um desarrazoado exercício de direito. Exemplos neste sentido não faltam.

No campo econômico, aquele detentor de recursos financeiros que abusa da liberdade de gastá-los como lhe aprouver, investindo maciçamente em uma campanha eleitoral, à revelia da legislação, pode incorrer na prática de *abuso de poder econômico* – caso a normalidade das eleições seja atingida, assim como a liberdade individual de escolha dos eleitores e a legitimidade do pleito.

Na esfera política, aquele que se utiliza abusivamente das prerrogativas (ou direitos) que lhe são conferidas em razão de ocupar um cargo, função ou emprego público (conforme for o caso, em razão de aprovação em um concurso ou como fruto de um êxito em uma disputa eleitoral), pode vir a ser responsabilizado pela prática de *abuso de poder político* se houver graves máculas ao certame eleitoral.

O mesmo raciocínio é plenamente aplicável também ao *abuso de poder dos meios de comunicação social*. Como é cediço, os art. 222 e 223, da CF/88, legitimam o direito de

propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão, nas hipóteses que estabelece. Ora, evidentemente que o exercício do direito de propriedade de veículo de comunicação social não autoriza que os veículos de comunicação social atuem de forma *parcial* (ou seja, não isenta) no contexto eleitoral (e por via de consequência, abusiva), visando, assim, imprimir no pensamento dos seus espectadores a informação de que devem votar em determinado candidato, em detrimento dos demais.

Neste mesmo liame, parece acertado afirmar que aquele que se utilizar abusivamente das prerrogativas (direitos) inerentes à liberdade religiosa<sup>197</sup> (assim como das modalidades a elas correlatas, tais como a liberdade de manifestação de pensamento – art. 5º, IV, da CF/88, e de expressão – art. 5º, IX, da CF/88<sup>198</sup>), mormente a liberdade de exercício de culto (art. 5º, VI, da CF/88), pode acabar comprometendo a legitimidade do pleito caso venha a realizar, por exemplo, ostensiva propaganda eleitoral no seio de uma Igreja, Templo ou Culto.

Buscando lançar luzes sobre o tema, Alexandre Francisco Azevedo (2017, p.7) propõe os seguintes exemplos de práticas abusivas de poder religioso: I) “utilização da autoridade religiosa de modo a coagir os fiéis a votarem em determinada candidatura”; II) “repetição de sermões ou pregações direcionadas a beneficiar candidatos em detrimento de opositores”; III) “participação reiterada – e apenas no período eleitoral – de políticos nos cultos ou missas, fazendo, inclusive, o uso da palavra”; e IV) “doações de bens móveis ou imóveis a entidades religiosas [evidentemente, em troca de apoio] durante a campanha eleitoral, ainda que isso tenha ficado apenas na promessa”.

Em outras palavras, o abuso do direito à liberdade religiosa, sobretudo por parte das autoridades eclesiásticas, para incutir no cognitivo dos fiéis – pessoas que estão sob sua dominação por força carismática (como diria Max Weber) – em quem se deve votar, retira-lhes a liberdade individual de escolha e compromete a isonomia entre os contendentes de uma determinada corrida eleitoral. Com isso, o que resta em última instância é a ruptura da legitimidade da festa da democracia, ou seja, o comprometimento da lisura das eleições.

---

<sup>197</sup> Conforme exposição no capítulo 3, a CF/88 protege a liberdade religiosa nas seguintes vertentes: *liberdade de crença, liberdade de culto* e a *organização religiosa*, conforme compreensão de Manoel Jorge e Silva Neto (2018).

<sup>198</sup> Importa salientar que a transgressão abusiva do exercício da liberdade religiosa pode ser praticada em concorrência com outras violações a direitos fundamentais, tais como as referidas liberdades de manifestação de pensamento e expressão.

Segundo Robert J. House (1976), o carisma<sup>199</sup> é um termo comumente usado na literatura da ciência sociológica e política (frise-se que a utilização moderna da expressão veio com Max Weber, que explicava a sociedade através de fenômenos religiosos e econômicos) para descrever líderes que, em razão de suas habilidades pessoais – como a notória capacidade persuasiva – são capazes de desencadear efeitos extraordinários em seus seguidores. Dentre estes efeitos estão a *confiança*, a *lealdade*, a *obediência* e a *devoção* ao líder, e a inspiração para que os seguidores *aceitem e realizem tarefas sem hesitar ou questionar*, a despeito dos seus próprios interesses ou convicções pessoais.

Em estudo de campo desenvolvido por Len Oakes (que durante muito tempo frequentou cultos carismáticos) sobre a psicologia no entorno da dominação exercida pelos líderes religiosos (que foi também objeto de sua tese doutoral), este autor afirma que um dos possíveis traços (muitas vezes, com natureza psicopatológica) de líderes de cultos religiosos é a *personalidade narcisista*, caracterizada pela grandiosidade, manipulabilidade, necessidade de controle sobre outros, bem como a empatia, confiança e memória fora do comum (OAKES, 1997).

Estes traços são essenciais para exercer a liderança perante pessoas que estão em busca de uma nova vida ou que estejam atravessando crises. Estas pessoas passam a seguir este líder com amor e devoção, em troca de que ele, no exercício da sua “missão”, as leve à terra prometida (idem).

Assim, o agir carismático se revela por uma grande oratória, visão de futuro e a atuação enquanto agente de transformação em razão de possuir um “dom”, decorrente de uma conexão com um poder transcendente. Estes elementos despertam fascinação perante outras pessoas, especialmente, conforme referido acima, aquelas que estão em busca de uma nova vida ou que estejam enfrentando crises (idem).

Nesta lógica, portanto, *o abuso do direito à liberdade religiosa*, quando exercido por autoridades eclesiásticas ou pela própria Instituição religiosa no contexto de uma competição eleitoral, tendo a finalidade de adulterar as escolhas dos fiéis em função da dominação pelo vetor carismático, pode representar – a depender do contexto, da forma e da intensidade com que for exercido, um incontestável *abuso de poder religioso*.

---

<sup>199</sup> “A palavra ‘carisma’ (*Charisma*, em inglês) tem sua origem atrelada ao Deus grego ‘Charis’, que personifica a graça, beleza, pureza e altruísmo. A posse destas características ficou conhecida como ‘carisma’ (*charisma*)” (OAKES, 1997, p.25).

Com isto, já é possível ousar e propor uma definição de abuso de poder religioso.

O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais – enquanto decorrência do exercício abusivo do direito à liberdade religiosa – é a grave e ilegítima interferência perpetrada por autoridades eclesiais ou pela própria Congregação religiosa (quando institucionalizada) na regularidade e lisura do processo eleitoral, desencadeada por meio de dominação por via carismática, tendo por finalidade inculcar no (sub)consciente do corpo de fiéis em quais candidatos se deve ou não votar, não raro através de ostensivas propagandas eleitorais na sede de igreja, culto ou templo, comprometendo a legitimidade do certame, a isonomia entre os candidatos e a liberdade individual de escolha dos cidadãos.

Não obstante, frise-se que não é qualquer prática de proselitismo religioso executada no interior de uma igreja que ensejara a configuração de abuso de poder religioso, até porque não é possível conceber, presumidamente, que todo fiel seja um mero “expectador passivo e incapaz de lidar com as informações que recebe, e de que o poder incorporado pelos ministros religiosos, ao contrário de todas as outras manifestações de poder, não teria um alcance por natureza relativo” (ALVIM, 2019, p.233).

É preciso, portanto, que a transgressão seja grave ao ponto de criar um clima de constrição da liberdade de escolha político-eleitoral dos indivíduos (ALVIM, 2019).

Frente a isso é possível afirmar que, em suma, “quanto mais direta, incisiva, frequente, ardilosa, vil, dramática e/ou emocionalmente apelativa seja a aplicação do argumento religioso para a conquista do apoio político” (ALVIM, 2019, p.233), maiores são as chances de se estar diante de um caso de “abuso do poder natural aos profissionais da religião” (ALVIM, 2019, p.233), o que pode ocorrer tanto por via de assédio (mais visível) como também através de mecanismo mais sutil, como a manipulação.

O que ocorre, na prática, é que para não sofrer represálias (castigo, sobretudo psicológico ou emocional), em certas oportunidades, o fiel sujeita o seu livre-arbítrio à vontade e ao prestígio da autoridade ou da instituição religiosa, mantendo-se acolhido no seio daquela comunidade.

Sobre o prestígio das congregações religiosas, é importante registrar que segundo informe do ano de 2018 do portal *latinobarómetro*<sup>200</sup> (LATINOBARÓMETRO, 2018), 73% dos brasileiros confia na Igreja (a média da América latina é de 63%).

Somente para que se tenham dados de comparação, ainda segundo a referida pesquisa, o nível de confiança do brasileiro é de 58% nas forças armadas, 47% na polícia, 33% no Poder Judiciário, 26% nas Instituições eleitorais, 12% no Congresso Nacional, 7% no governo e somente 6% nos Partidos Políticos (LATINOBARÓMETRO, 2018).

Conforme já referido anteriormente, desde a Constituição republicana de 1891 o legislador constituinte estabeleceu a separação entre a Igreja e o Estado, através da figura da laicidade estatal.

O laicismo, na apurada compreensão de Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p.35), consiste na “doutrina defensora da separação entre a Igreja e o Estado, determinando ainda destinação a leigos de funções antes exercidas por religiosos, como era o caso da educação”, sendo uma das “principais reivindicações da Revolução-Burguesa e do Radicalismo Republicano do século XIX” (SILVA NETO, 2008, p.35).

Se o Brasil é hoje um Estado democrático de Direito e adota uma matriz laica, por extensão, não podem as Congregações religiosas interferir *abusivamente* na escolha dos representantes políticos da comunidade, bem como nas políticas estatais.

De certo, não há absoluta vedação de relacionamento entre a Igreja e o Estado no Brasil, como se pode depreender da parte final do inciso I, do art. 19, da CF/88, quando admite, em caráter excepcional, a parceria entre quaisquer dos entes federativos e os cultos religiosos ou igrejas, quando a colaboração tiver por finalidade a persecução do interesse público. Seria o caso, por exemplo, de campanhas conjuntas para arrecadar alimentos ou agasalhos para a população carente, por exemplo.

A excepcional colaboração entre a Igreja e o Estado, contudo, não autoriza a retirada da titularidade do poder dos cidadãos (nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da CF/88), sejam eles fiéis ou não. A escolha da representação política deve ser realizada de forma *livre*, sem nenhum tipo de pressão, coação, manipulação ou assédio por parte de pessoas ou instituições

---

<sup>200</sup> Trata-se de uma ONG sem fins lucrativos que é estabelecida em Santiago, no Chile, realizando pesquisas na comunidade latino-americana desde 1995. A medição de 2018 foi produzida a partir de 20.204 entrevistas, realizadas entre 15 de junho e 2 de agosto de 2018, com mostras representativas da população de cada um dos países investigados (LATINOBARÓMETRO, 2018).

que ocupem posição de privilégio ou dominação, incluindo-se aí àquelas que atuam no segmento religioso.

Assim, na medida em que não existem direitos absolutos, a liberdade religiosa – e em especial, a liberdade de exercício de culto – pode sofrer restrições para, assim, conforme for o caso, viabilizar a liberdade de escolha política dos candidatos dos fiéis. É princípio comezinho do direito a inexistência de direitos que se revistam de caráter absoluto (nem mesmo os fundamentais), podendo, assim, sofrer mitigações em situações concretas (quando em rota de colisão com outros direitos).

Tem-se, assim, a necessidade de pôr em prática a *teoria dos limites imanes dos direitos fundamentais* que consiste na ideia de que “o direito fundamental, malgrado não tenha sido objeto de explícita restrição no contexto constitucional, poderá ser limitado pelo legislador ou mesmo pelo aplicador do direito quando da realização da atividade judicante” (SILVA NETO, 2012, p.153).

A referida limitação, contudo, há de ser efetuada de modo proporcional, sem que haja prejuízo ao *núcleo essencial* – no caso, do que envolve o cerne da liberdade religiosa – já que até as limitações devem ser balizadas por algum tipo de limite. A teoria do “limite dos limites” (*Schranken-Schranken*) decorre da própria sistematização constitucional (BRASIL, 2019b) e inspira a atuação não só do legislador (ao regulamentar determinado direito) como também, eventualmente, do julgador.

Assim, por exemplo, se por um lado é possível conter práticas abusivas perpetradas sob o manto da liberdade de culto, por outro, *não é possível, sob pena de ferir o núcleo constitucional da liberdade religiosa, proibir que autoridades eclesásticas realizem culto no período eleitoral*, ainda que estas sejam, eventualmente, candidatos a cargos eletivos<sup>201</sup>.

Conforme já exposto anteriormente, o estabelecimento de vedações de celebração de cultos por parte de autoridades religiosas durante o período eleitoral não se coaduna com uma concepção *garantista* dos valores estabelecidos na Constituição Federal brasileira de 1988, dentre os quais, a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Inclusive, conforme destacado, há o reconhecimento da atividade profissional de *Ministro de culto*

---

<sup>201</sup> Importa salientar que muitas vezes as lideranças religiosas representam verdadeiros agentes de transformação social, atuando como mediadores de conflito ou em situações em que, por exemplo, comunidades são renegadas pelo Estado.



*religioso* (ou das expressões que lhe são sinônimas, tais como Ministro de eucaristia ou Ministro de exéquias) no Cadastro Brasileiro de Ocupações, sob o nº 2631-05 (BRASIL, 2002).

Não há, por conseguinte, como presumir, *ab initio*, que todo líder religioso que é também candidato lançará mão de expedientes que tenham por finalidade tolher a liberdade de escolha política dos cidadãos que, naquele contexto, sejam fiéis de uma dada religião.

Em que pese a clássica teorização das dimensões de direitos fundamentais enquadrar o vetor *liberdade* como estandarte da primeira dimensão de direitos fundamentais, representando um direito de defesa dos cidadãos oponível ao Estado em face da clara assimetria de armas entre estes (há aqui, uma relação verticalizada entre Estado e o cidadão, com a ascendência daquele sobre este), há muito a comunidade jurídica se deu conta de que também podem ser perpetradas violações de direitos fundamentais por particulares (portanto, sem relação com o Estado).

Assim, a eficácia dos direitos fundamentais é oponível não só ao Estado (eficácia vertical), como também aos particulares (eficácia horizontal).

Segundo Daniel Sarmiento (2008, p.193), “de acordo com a doutrina liberal clássica, os direitos fundamentais limitar-se-iam à regência das relações públicas, que tinham o Estado como um dos seus polos”. Assim, estes direitos “eram vistos como limites ao exercício do poder estatal, que, portanto, não se projetavam no cenário das relações jurídico-privadas” (SARMENTO, 2008, p.193). Esta perspectiva guarda, portanto, uma relação *verticalizada* entre cidadão e Estado.

Esta concepção, que revelava a face possessiva do individualismo que caracterizava o constitucionalismo liberal-burguês, não mais se compatibiliza com as matizes do constitucionalismo contemporâneo, posto que “a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas da multiplicidade de atores privados” (SARMENTO, 2008, p.194), a exemplo do mercado, da família, da sociedade civil ou das Organizações (incluindo-se aí as religiosas).

Assim, portanto, as violações dos direitos fundamentais também se revelam plenamente factíveis nas relações entre particulares – destarte, sob a forma *horizontalizada* (SARMENTO, 2008), consistindo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em uma “projeção destes direitos para relações entre particulares, situados numa relação de hipotética igualdade jurídica” (SARMENTO, 2008, p.194).

Hodiernamente, já se compreende uma dupla atuação do Estado no que tange aos direitos fundamentais: por um lado, deve se abster de violá-los; por outro, deve proteger seus titulares de lesões ou ameaças advindas de particulares (*idem*).

O debate sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem a sua gênese associada ao caso *Liith*, enfrentado pela Suprema Corte alemã no ano de 1958, um caso que envolvia discussão sobre a liberdade de expressão (KOMMERS; MILLER, 2012).

A lide surgiu por conta de um processo em que um popular diretor de cinema, Veit Harlan, ganhou uma ação civil de reparação por danos em face de Erik *Liith*, um funcionário público que atuava no setor de informação e que publicamente defendeu o boicote de um dos filmes de Harlan. Este, adorado pelos líderes nazistas, produziu notórios filmes de cunho antissemita durante o Terceiro *Reich*. Depois da Segunda Guerra, Harlan emergiu como um grande diretor cinematográfico e Lüth, enquanto ativista de uma organização de Cristãos e Judeus, indignado, tentou convencer o público para que não fosse assistir, e aos proprietários de cinemas para que não exibissem os filmes de Harlan (KOMMERS; MILLER, 2012).

Se no juízo *a quo* a jurisprudência votou a favor de Harlan no sentido de que havia uma previsão no Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*) que obrigava a compensação a terceiros em razão de danos decorrentes de práticas contrárias à moral, no Tribunal Constitucional Federal alemão (*BVerfG*), esta decisão foi superada sob o argumento que o Tribunal de origem deu pouca importância ao valor basilar da liberdade de expressão, sobretudo em uma situação peculiar que diz respeito ao interesse coletivo. Assim, o *BVerfG* diagnosticou que a referida Corte se ateve estritamente ao interesse privado do diretor, ignorando os efeitos dos direitos fundamentais no direito privado (*idem*).

Por esta razão, entendeu que o direito privado deve ser interpretado à luz do significado que a liberdade de expressão adquire no contexto de um Estado democrático (*idem*).

Neste sentido, por um lado, o Tribunal Constitucional alemão asseverou que os direitos negativos seriam opostos em face do Estado, sugerindo que os direitos constitucionais seriam aplicáveis diretamente ao direito público, por outro, inovou ao afirmar que os valores objetivos da Constituição alemã reforçam o efetivo poder destes direitos, espalhando-se indiretamente também no domínio do direito privado, afetando, assim, as relações estritamente privadas (*idem*).

Com isso, tem-se que o alcance indireto dos direitos fundamentais nas relações privadas (eficácia horizontal) consiste, como asseverou o referido julgado, em um efeito que se irradia sobre o direito privado, demandando que seja interpretado à luz da Constituição (*idem*).

Aplicando esta teoria no contexto brasileiro, tem-se que a coação à liberdade de escolha do candidato de preferência dos fiéis, que tem por consequência a ruptura da isonomia de oportunidades dos candidatos e a própria legitimidade do certame, é um exemplo nítido de violação de direito fundamental perpetrada no âmbito privado, considerando a relação entre eleitores (que são particulares) e Igreja (ou quaisquer de seus líderes eclesiásticos), que também é particular, uma vez que no contexto do estado laico, não guarda, a priori, relações com o Poder Público.

Visto do ponto de vista contrário, a liberdade individual de escolha política, no cenário de pluralismo ideológico, deve ser oposta às práticas abusivas por parte de autoridades religiosas ou de Congregações religiosas (eficácia horizontal) que tenham por escopo fraudar a legitimidade das eleições, servindo como espécie de elemento balizador.

Impende salientar que *o abuso de poder religioso deve ser compreendido enquanto fenômeno autônomo, distinto do abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social*, em que pese na casuística processual eleitoral, não raro, estar também associado a estas outras típicas práticas abusivas de poder no contexto eleitoral, senão vejamos.

O abuso de poder econômico tem por característica central, conforme exposição no item 1.7.1 do primeiro capítulo, a cessão, efetiva ou potencial, de bens ou vantagens associadas a benefícios pecuniários disponibilizados a terceiros, antes ou durante a corrida eleitoral, interferindo no seu livre arbítrio e causando desequilíbrio nas competições eleitorais, representando verdadeira venalização das eleições.

Em que pese a possibilidade do abuso de poder religioso estar eventualmente associado ao abuso de poder econômico, com ele não se confunde. Isto porque o abuso de poder religioso poder ocorrer *independentemente* de emprego ostensivo de recursos pecuniários.

Imagine-se, por exemplo, que um líder estadual de determinada religião entre em contato com os seus subordinados para determinar que estes realizem ostensiva propaganda eleitoral no templo religioso durante todo o período eleitoral (o que pode ocorrer tão somente pela via oral, sem emprego de capital). Nesta hipótese, evidentemente não há, pelo menos *a priori*, nenhum emprego excessivo de recursos pecuniários.

Já o abuso de poder político, por seu turno, é aquele que, nos termos do §9º, do art. 14, da CF/88, ocorre em razão de abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, direta ou indireta, ainda que esteja exercendo atividade de forma transitória e sem remuneração, abrangendo aí os agentes eleitores, nomeados, designados, contratados ou investidos a qualquer pretexto.

É forçoso reconhecer que é possível que um ministro de culto religioso ocupe um cargo, função ou emprego na Administração Pública e que, se valendo dos privilégios inerentes ao *múnus público*, interfira na normalidade do certame eleitoral.

Contudo, por outro lado, também é possível que esta autoridade eclesiástica não ocupe nenhum posto na Administração Pública e que, mesmo assim, pratique abusos e comprometa a lisura das eleições e a igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos simplesmente em razão da *dominação* que exerce perante os fiéis (que, frise-se, são também eleitores). Assim, portanto, o abuso de poder religioso não pode ser enquadrado enquanto vertente do abuso de poder político.

Vale lembrar que o abuso de poder religioso pode ocorrer também sob a modalidade *institucional* (ou seja, o abuso pode partir por iniciativa da Congregação religiosa, e não de algum ministro de culto religioso) e que, neste caso, por óbvio, Instituições não ocupam cargos, funções ou empregos públicos.

Por sua vez, o abuso de poder nos meios de comunicação social se caracteriza pelo emprego excessivo, desarrazoado e desproporcional dos veículos de comunicação – que são “instrumentos técnicos e materiais que possibilitam a expressão pública do pensamento” (ALVIM, 2019, p.186), tais como jornais, revistas, cinema, teatro, rádio, propaganda, *internet*, dentre outros, para favorecer ou prejudicar determinado(s) candidato(s) e/ou partido(s) político(s).

Se por um lado, no Brasil muitos são os veículos de comunicação cujos detentores estão diretamente vinculados a Instituições religiosas<sup>202</sup> – por exemplo, o bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus e um dos principais apoiadores do então candidato Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2018, é também proprietário de uma grande emissora televisiva, a Rede Record – por outro, *o abuso de poder religioso prescinde da utilização excessiva dos meios de comunicação em massa*. Uma coisa não leva a outra, necessariamente.

---

<sup>202</sup> c.f. exposição apresentada no item 3.4, do terceiro capítulo.

Se é assim, o abuso de poder religioso também não se confunde com o abuso de poder nos meios de comunicação social.

Assim, é possível observar que o abuso de poder religioso se reveste de caracteres que lhe são peculiares, razão pela qual se faz necessário com que seja concebida enquanto *figura autônoma de abuso de poder no âmbito das competições eleitorais*.

Por fim, cumpre repisar que, conforme já referido no tópico acima, que um dos princípios norteadores do controle repressivo do abuso de poder nas eleições é o da *gravidade das circunstâncias*.

No caso do abuso de poder eleitoral, a gravidade das circunstâncias aponta na direção de que, em situações concretas, “descabe exigir a demonstração de que a postura de uma igreja tenha concretamente desencadeado uma votação expressiva em determinado sentido” (ALVIM, 2019, p.245), aliás, inversamente, “é bastante para o reconhecimento do abuso [que] se conclua, fundamentalmente, que o apoio manifestado se apresenta, para tanto, como uma *causa suficiente*” (ALVIM, 2019, p.245).

### 5.3 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO CONTEXTO ELEITORAL E A HERMENÊUTICA: O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O REPUBLICANO. A BUSCA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. O CONTROLE JURISDICIONAL DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA CORRIDA ELEITORAL

A tendência daqueles que exercem dominação perante terceiros em razão de algum tipo de relação de privilégio, é a de abusar desta condição. É praticamente inesgotável o rol de fatores que possibilitam a ascendência de um indivíduo ou de um grupo perante outro indivíduo ou outro grupo, o que também ocorre no contexto das disputas eleitorais.

Não é razoável pretender que o legislador consiga, exaustivamente, elencar todas as modalidades possíveis de abuso de poder no plano eleitoral e, a partir disso, estabeleça sanções. Da mesma forma que os pensamentos humanos caminham para o infinito, assim também são as possibilidades de interferir na normalidade e legitimidade das competições eleitorais.

Por esta razão Fávila Ribeiro (1998) e Frederico Franco Alvim (2019), de forma acertada, já ressaltavam que para não criar entraves para o julgador diante de uma situação grave que comprometa a isonomia da disputa eleitoral, o legislador deveria simplesmente

estabelecer a coibição do abuso de poder nas eleições, sem especificar as modalidades pelas quais isto poderia vir a ocorrer. Em outras palavras, o abuso de poder no plano eleitoral merece reprimenda por comprometer a lisura, normalidade e legitimidade do pleito, em qualquer das formas em que seja ele exercido.

Procedendo deste modo, não haveria dúvidas quanto à possibilidade de imputação de sanções quando o abuso de poder estivesse relacionado a algumas das figuras consideradas “atípicas” pela doutrina, como é o caso do abuso de poder religioso. Afinal, mais importante do que a forma pela qual o abuso de poder ocorre, são os *efeitos* decorrentes desta postura nociva (ALVIM, 2019).

De todo modo tem-se que, conforme lição de Fávila Ribeiro (1998, p.51),

o sentido literal das normas não é capaz de inibir o sentido amplo da ilicitude eleitoral, sendo aplicáveis as sanções previstas para abusos de todo e qualquer tipo de poder prevalecendo o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito sobreleva à forma, subordinando-se os meios aos fins, ou seja, a letra da lei deve ser entendida harmonizada com os aspectos teleológicos explicitados.

Onde existir abuso de poder – independentemente da modalidade pela qual seja manifestado – deve existir controle, para que não se deixe à míngua a defesa dos interesses da coletividade (RIBEIRO, 1998).

Deste modo, a infelicidade na redação das diretivas de tutela em face do abuso de poder, especificando algumas das formas possíveis de sua incidência, não pode representar obstáculo intransponível. Se assim fosse, se estaria submetendo a preservação da normalidade das eleições e da isonomia entre os disputantes aos graves riscos, assim como a normalidade das eleições e, em última instância, a liberdade de escolha do eleitor daquele candidato que melhor representa os seus ideais sócio-políticos.

Não por outra razão Frederico Franco Alvim (2019, p. 221) assinala que o intérprete deve lançar mão de todo o arcabouço principiológico “que suporta a busca incessante pela integridade do processo”, indo além da “mera subsunção das hipóteses abusivas ao insuficiente critério literal” (ALVIM, 2019, p. 221).

Não se pode, portanto, conforme lição do então Min. Eros Roberto Grau (STF) ao estabelecer o seu voto-vista na ADPF nº 101, interpretar o direito de forma fragmentada, ou seja, “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas o direito, no seu todo [...]” (BRASIL, 2009b, p. 208).

Vale destacar que existem técnicas na moderna hermenêutica constitucional dirigidas a clarificar qual das possíveis interpretações melhor representa o sentido, os princípios e os valores consignados na Constituição Federal. Trata-se, no caso, da *interpretação conforme a Constituição*, método interpretativo dirigido à legislação infraconstitucional que impõe ao intérprete a adoção da vertente interpretativa mais factível à realidade constitucional, considerando todos os possíveis sentidos que vierem a ser extraídos das leis.

Não se trata de estabelecer, de forma alguma, nenhum autorizativo para a realização de ativismo judicial, conferindo ao juiz uma carta branca para julgar conforme seu subjetivismo, mas de ir em busca de desvelar a interpretação *mais constitucionalmente adequada* – como propõe Lênio Luiz Streck (2012) – das situações em que o abuso de poder se revela sob alguma forma atípica, não contemplada expressamente no direito positivo brasileiro.

Na concepção deste jurista gaúcho, o julgador não tem a irrestrita liberdade de escolha dentre as diversas possibilidades de solução de uma demanda (ou seja, de julgar conforme a sua consciência, que pode conduzir ao caminho da arbitrariedade), ele deve, por outro prisma, “estruturar sua interpretação – como a melhor, a mais adequada – de acordo com o sentido do direito projetado pela comunidade política” (STRECK, 2012, p.106).

Deste modo, propõe Streck (2012), com base nas construções teóricas de Hans-Georg Gadamer e de Ronald Dworkin, o intérprete se dirigirá não a obtenção de uma resposta correta, mas sim daquela *mais constitucionalmente adequada*, evitando decisões *ad hoc* e promovendo a coerência (aqui compreendida como a observância dos mesmos princípios para casos análogos) e a integridade do direito (seguindo, pois, uma cadeia racional e lógica de construção de precedentes).

Conforme ressalta Frederico Franco Alvim (2019, p. 222), por trás das letras das leis “habita um inescapável *mens legis* no sentido de afastar do pleito condutas antissociais que frustrem a liberdade das consciências individuais”, bem como aquelas que “amainem as chances abstratas de acesso à representação política” (ALVIM, 2019, p. 222), colocando sob risco “a legitimidade das competições eleitorais e a solidez das formas e procedimentos de retroalimentação do sistema político” (ALVIM, 2019, p. 222).

Parece irrefutável a constatação de que a intenção do legislador foi a de combater toda sorte de abusos praticados nas disputas eleitorais, já que todos eles conduzem a um mesmo nefasto denominador: a coação (consciente ou não) sob a liberdade de escolha dos eleitores, o

comprometimento da necessária isonomia entre os candidatos a cargos eletivos e a própria legitimidade das eleições.

Dito de outro modo, não parece ser possível sustentar que o legislador tenha pretendido afastar das disputas eleitorais somente algumas formas de abuso, admitindo serenamente a prática de outras.

Isto pode ser depreendido inclusive do próprio bem jurídico tutelado pelo §9º, do art. 14, da CF/88 ao tratar da necessidade de contensão de algumas vertentes de abuso de poder no contexto eleitoral (abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social). Neste particular, o intuito é “[...] proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições [...]” (BRASIL, 1988), o que já revela que qualquer conduta abusiva no plano eleitoral deve ser reprimida, não obstante a falta de previsão expressa de todas as vertentes abusivas na legislação.

Não há, portanto, “abuso de poder ou manipulação acentuada compatível com o princípio constitucional da legitimidade das eleições”, como acentua Frederico Franco Alvim (2019, p.222).

Além disso, em razão dos compromissos inerentes à adoção do pacto democrático e do republicanismo (art. 1º, CF/88), princípios fundamentais do Estado brasileiro, associado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – que determina que nenhuma lesão ou ameaça a direitos está imune ao crivo do Poder Judiciário, está sacralizada a possibilidade de atuação dos órgãos jurisdicionais no intuito de realizar controle da regularidade eleitoral, ainda que se trate de caso que envolva formas atípicas (anômalas) de poder.

Aliás, a própria ideia de republicanismo já carrega o objetivo, nos termos do art. 3º, I, da CF/88, de construir uma sociedade *livre e justa*. Não há de se falar em sociedade livre e justa quando cargos eletivos são preenchidos mediante abusos de poder durante as eleições, independente da modalidade empregada.

Não por outra razão, Eduardo Bim (2002) assevera que a repressão ao abuso de poder tem duplo fundamento: um principiológico (implícito) e outro “legal” (explícito).

Os *princípios fundamentais* que são feridos com o abuso de poder no plano eleitoral estão umbilicalmente ligados aos pactos *republicano* e *democrático*, assegurados pela Constituição Federal brasileira de 1988.



Assim, sem a preservação do regime republicano e democrático – signos da igualdade, não haverá lisura e nem regularidade nos pleitos eleitorais, o que implica, por sua vez, na violação da legitimidade das escolhas populares e da igualdade de oportunidade de obtenção de voto entre os candidatos (BIM, 2002).

Neste sentido, o republicanismo “é diretamente afetado pelo abuso na medida em que se pressupõe, para sua existência, a isonomia de seus integrantes (princípio do tratamento equânime aos candidatos)” (BIM, 2002, p.119), o que impacta não só na igualdade de oportunidade de acesso aos cargos eletivos como também na igualdade de oportunidade de influência na formação da vontade do eleitor.

Por sua vez, o pacto democrático, que se lastreia no exercício da soberania popular, instrumentalizada através do sufrágio, só é preservado se o processo eleitoral correr dentro do plano da legalidade e da lisura (BIM, 2002). Portanto, só há democracia onde há eleições livres, e vice-versa. A liberdade de voto não pode ser associada tão somente ao sigilo do sufrágio (voto secreto), posto que este pode estar contaminado desde antes da votação (*idem*).

Por conseguinte, o voto só é livre se, além do sigilo, for assegurada a isonomia dos participantes (livre concorrência pelo poder de acesso aos cargos eletivos) e se estiverem afastados os abusos de poder (*idem*).

Neste diapasão, é possível acentuar, com base na acertada lição de Eduardo Bim (2002, p.121), “o caráter pétreo do combate ao abuso de poder no processo eleitoral”, uma vez que, não obstante a falta de qualquer previsão constitucional expressa neste sentido, “qualquer tentativa de macular sua legitimidade e limpidez atenta contra a liberdade de voto e a isonomia dos concorrentes ao pleito” (BIM,2002, p.121), ambos inabolíveis e disciplinados no art. 60, §4º, IV, da CF/88. Em um simples dizer: “qualquer condescendência com o abuso de poder viola esses princípios fundamentais do cidadão e, *ipso facto*, a cláusula limitativa do poder constituinte reformador” (BIM,2002, p.121).

Por outro lado, há também ofensa, no campo explícito, às previsões normativas, posto que os §§9º e 10, do art. 14, da CF/88, reprimem as práticas abusivas no contexto eleitoral, assim como o art. 23 da LC 64/90 (*idem*).

A esta lição de Eduardo Bim (2002), acresça-se ainda que, em se tratando da figura do abuso de poder religioso, a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), em seu art. 37, veda expressamente a realização de propaganda de cunho eleitoral em bens de uso comum, dentre os quais as igrejas,

cultos ou templos são exemplos, ficando os responsáveis sujeitos a multas que variam de dois a oito mil reais.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165, DE 2015).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.300, DE 2006).

Neste sentido é também a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, *verbis*:

[...]. Propaganda eleitoral. Templo religioso. Bem de uso comum. Lei nº 9.504/97, art. 37. 1. Para os fins da Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, o templo religioso consubstancia-se em bem de uso comum. Ressalva do ponto de vista do relator. [...] (AC. Nº 2.125, DE 4.4.2000, REL. MIN. EDSON VIDIGAL) (BRASIL, 2000b, p.96).

[...]. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. [...]. Prévio conhecimento não comprovado. – O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004). – No entanto, a Corte Regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004). [...] (AC. DE 6.3.2007 NO ARESPE Nº 25.763, REL. MIN. GERARDO GROSSI) (BRASIL, 2007).

[...]. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum. I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil. II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública. [...]” (AC. Nº2.124, DE 28.3.2000, REL. MIN. EDSON VIDIGAL; RED. DESIGNADO MIN. EDUARDO ALCKMIN) (BRASIL, 2000a, p.104).

[...] A regra do artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem de uso comum, inclusive em templos religiosos. [...] O comparecimento do candidato, durante ato de campanha, a templo religioso, dirigindo-se ao púlpito para falar aos fiéis, bem como a sua exposição no altar da igreja para receber oração, configura propaganda no interior do templo, que é vedada pela legislação eleitoral. [...] (RE Nº 28923, DE 22.11.2016, REL. DES. NIVALDO BRUNONI) (BRASIL, 2016c).

Importa acrescentar que uma vez que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu uma conceituação do abuso de poder, nos termos do §9º, do art. 14, abre espaço para que os órgãos jurisdicionais de controle, buscando proteger a regularidade eleitoral, promovam o

“amoldamento do conceito jurídico de poder a situações tão abertas como as suas amplas possibilidades de manifestação” (ALVIM, 2019, p.223).

Portanto, em razão da “inderminabilidade semântica” do conceito de abuso de poder, podem acontecer casos em que não se terá nenhum dispositivo normativo que se aplique de forma clara, o que implicará, por consequência, na necessidade de *integração do direito* (princípio do *non liquet*) por parte da atividade criativa do juiz (CUNHA JÚNIOR, 2016), desde que este atue dentro da moldura constitucional.

Assim, as peculiaridades de uma situação concreta podem autorizar, em uma leitura à luz da Constituição, o desvelamento de alguma sorte de abuso de poder eleitoral não disciplinado de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio.

Em se tratando dos diversos métodos interpretativos, em que pese serem todos igualmente válidos, Frederico Franco Alvim (2019, p.224) anota que os que guardam maior aderência ao contexto eleitoral são o *sociológico* – traduzido “na tarefa de encontrar na norma jurídica as necessidades da sociedade em que opera” e o *teleológico* – dirigido “à investigação da finalidade ou escopo social do texto examinado” (ALVIM, 2019, p.224).

Para este autor, o método teleológico é inclusive prestigiado pelo legislador brasileiro, conforme reza o art. 219 do Código Eleitoral<sup>203</sup>, segundo o qual “a autoridade judicial, na aplicação da lei eleitoral, deve sempre atender aos fins e resultados a que ela se dirige”.

Ainda na acurada lição de Frederico Franco Alvim (2019, p.225), é possível associar o método teleológico com o sistemático, posto que a perspectiva contextual lança luzes que se projetam “sobre todo o sistema normativo eleitoral, o que permite que, mais do que a função, seja analisada a essência das instituições, possibilitando a garantia da prevalência do coletivo sobre o individual”. Exemplo disso pode ser observado no art. 22, da LC 64/90, quando estabelece que a AIJE é um instrumento que se dirige a defender a legitimidade das eleições em face de *qualquer forma de abuso de poder*, atentando ao clamor constitucional da máxima proteção à autenticidade das disputas eleitorais (ALVIM, 2019).

Não obstante, ainda são escassas as sentenças condenatórias em casos atípicos (ou anômalos) de abuso de poder (como é o caso do abuso de poder religioso) e boa parte das que chegam a imputar sanções o fazem de modo artificial, muitas vezes amoldando (ou associando) a figura abusiva atípica a alguma hipótese expressamente consignada no ordenamento, tal como

---

<sup>203</sup> “Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

o abuso de poder econômico, político ou de meios de comunicação social (ALVIM, 2019)<sup>204</sup>. É possível atribuir essa escolha a ausência de disciplina expressa que regulamente as formas de abuso de poder eleitoral que não estão assentadas na lei (atípicas ou anômalas).

Este tipo de fundamentação evidencia fragilidades que podem ser facilmente combatidas em sede de recurso, o que acaba resultando em ineficácia da *mens legis* das disposições constitucionais e infraconstitucionais que rechaçam o abuso de poder. O abuso de poder, independente da modalidade que se apresente, compromete a legitimidade do pleito, a liberdade de escolha do eleitor e a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Diante disso, é imperativo questionar: *a ausência de previsão expressa do abuso de poder religioso no plano eleitoral obsta a imposição de penalidades?*

A resposta a isso, com base em toda construção até aqui realizada, é a de que não. Contudo, cumpre advertir que em razão da ausência de norma que tipifique o abuso de poder religioso (ou alternativamente, reprima genericamente qualquer sorte de prática abusiva no contexto eleitoral), somente é possível garantir a integridade dos processos eleitorais mediante a adoção de soluções interpretativas pela jurisprudência, até por conta de que o Poder Judiciário não pode assistir passivamente a atos que comprometam a lisura e a regularidade das eleições em razão de lacunas normativas (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).

Para Frederico Franco Alvim (2019), neste particular, enquanto não sobrevier legislação que suporte o reconhecimento expresso do abuso de poder religioso (ou de qualquer outra figura anômala de abuso de poder no plano eleitoral), sugere-se

a aplicação de normas eleitorais genéricas, como a proibição da realização de propaganda eleitoral em bens públicos de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), ou a aplicação, por analogia, de regras particulares, como o enquadramento como conduta vedada (prática de assistencialismo com finalidade eleitoral), ou, ainda, uso indevido de meios de comunicação social (quando usados veículos informativos de propriedade da igreja) ou abuso de poder econômico, quando a influência do poder religioso decorra de (ou seja motivada por) transações de caráter financeiro (ALVIM, 2019, p.245).

Uma outra corrente jurídica, por sua vez, sinaliza para a “possibilidade de enquadramento da modalidade religiosa no conceito de ‘abuso de poder autoridade’” (ALVIM, 2019, p.249), nos termos do *caput* do art. 22, da LC 64/90. Para estes autores, “trata-se de visão sem dúvida possível, sobretudo quando se toma a expressão no sentido oferecido por

---

<sup>204</sup> Isto não constitui fato novo no presente trabalho, uma vez que foram encontrados registros jurisprudenciais que caminham neste sentido, dentre as investigações realizadas no 4º capítulo, subitem 4.2.

Bourricaud (*apud* HERMET, 2014, p.31)” (ALVIM, 2019, p.249), quando compreende a referida expressão como uma “condição ascendente exercida pelo detentor de um qualquer poder, que leva aqueles a quem se dirige a reconhecer-lhe uma superioridade que justifique o seu papel de comando ou de orientação” (ALVIM, 2019, p.249).

Esta vertente interpretativa já foi também esboçada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, mas reservada para discussões mais aprofundadas no futuro<sup>205</sup>, a partir de voto da Min. Rosa Weber nos autos do RO nº 5370-03.2014.6.13.0000 (BRASIL, 2018e), originário de Belo Horizonte/MG, *verbis*:

[...] A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de “autoridade”, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de toda inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes – as quais manifestam idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida. [...] Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade – considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito – os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (ART. 19, DA LC 64/90).

Em que pesem as possibilidades de edificação argumentativo-jurisprudencial que validem e possibilitem a repressão ao abuso de poder religioso com base, por exemplo, nos supracitados critérios, é imprescindível que, o quanto antes, seja realizada uma adequação legislativa. Em primeiro lugar, “porque a falta de previsão legal dificulta e desestimula o ajuizamento e o êxito de ações jurisdicionais específicas” (ALVIM, 2019, p.226). Em segundo, “porque no âmbito da regulação das competições políticas a transparência e a segurança jurídica ocupam, obviamente, posições jurídicas fundamentais” (ALVIM, 2019, p.226).

Assim, para afastar de uma vez por todas o fantasma da impunidade diante de formas anômalas de abuso de poder eleitoral, seguindo a proposta de Fávila Ribeiro (1998), repisada por Frederico Franco Alvim (2019), é necessário que sejam promovidas mudanças no plano normativo para abarcar a repressão a *toda e qualquer forma de abuso de poder eleitoral* – o que

---

<sup>205</sup> Importa registrar que o entendimento jurisprudencial majoritário é partidário do entendimento de que a autoridade a que faz menção o §9º, do art. 14, da CF/88 é ligada à Administração Pública. Para que seja encampada esta proposta levantada pela Min. Rosa Weber, este posicionamento majoritário há de ser superado (ALVIM, 2019), o que particularmente se considera de difícil ocorrência, mormente por representar uma interpretação que vai de encontro a vinculação constitucional expressa do abuso de poder de autoridade a cargo, emprego ou funções públicas.

seguramente contemplaria o abuso de poder religioso, sem especificar nenhuma delas, mantendo como principal sanção a inelegibilidade.

Na prática, como ponto de partida, sugere-se a alteração no §9º, do art. 14, da CF/88, para que ao invés de constar que Lei Complementar estabelecerá a imputação da penalidade de inelegibilidade diante de abuso de poder econômico ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, passe a constar *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a prática de qualquer forma de abuso de poder.*

Sugere-se ainda, no mesmo sentido, a modificação da redação do *caput* do art. 22, da LC 64/90, estabelecendo que *qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar a Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abusos de poder praticados sob quaisquer modalidades, em benefício de candidato ou de partido político.*

Muito mais relevante do que a *forma* pela qual se apresente o abuso de poder no contexto eleitoral são as suas *consequências concretas*, na medida em qualquer abuso de poder que venha a ser perpetrado no curso de alguma disputa eleitoral resultará em prejuízo à normalidade das eleições, na ingerência indevida na liberdade de escolha do eleitor e na igualdade de oportunidades de acesso aos cargos eletivos pelos candidatos.

Diante de todo o exposto, cumpre registrar que em que pese a possibilidade de, paliativamente, serem imputadas sanções ao abuso de poder religioso a partir de técnicas hermenêuticas empregadas pelos julgadores, o problema somente será solucionado, em definitivo, se modificada a legislação eleitoral, conforme exposto. Somente assim, portanto, estará preservada a integridade da jovem democracia brasileira, que luta para não sucumbir frente aos desenfreados abusos praticados no “vale-tudo” eleitoral, dentre eles, o oriundo do poder religioso.

## 6 CONCLUSÃO

As relações de poder estão presentes nos mais diversos grupamentos sociais, em razão das assimetrias existentes entre os indivíduos. Sendo o poder inerente ao homem, a preocupação que emerge não é a de exterminá-lo, mas sim de utilizá-lo de forma racional.

Na perspectiva weberiana, o poder é a probabilidade de impor a própria vontade em uma relação social, enquanto a dominação é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem, representando, em cada caso individual, uma espécie de projeção de autoridade.

Para ele o poder se divide em tradicional, carismático e racional-legal. Em particular, a concepção weberiana do poder carismático serviu como importante marco teórico no presente trabalho, posto que autoridades religiosas que praticam abusos de poder, em especial no plano eleitoral, se valem da relação de confiança estabelecida junto aos fiéis e da sedução do discurso religioso para lhes incutir a ideia de que é necessário apoiar o candidato da Igreja ("irmão vota em irmão") ou ainda, de que é necessário apoiar determinado candidato ou partido que não se vincula diretamente a igreja, mas que de todo modo, vai atuar para que a instituição religiosa venha a ser beneficiada de algum modo (troca de favores).

Segundo lição de Len Oakes (1997), o agir carismático se revela por uma grande oratória, visão de futuro e a atuação enquanto agente de transformação em razão de possuir um "dom", decorrente de uma conexão com um poder transcendente. Estes elementos despertam fascinação perante outras pessoas, especialmente, conforme referido acima, aquelas que estão em busca de uma nova vida ou que estejam enfrentando crises.

Não raro, verifica-se a sobreposição da vontade da Igreja ou de algum dos seus líderes pela vontade dos fiéis (que são também eleitores), ceifando-lhes a liberdade de escolha política e comprometendo a igualdade de oportunidades dos candidatos em um certame eleitoral.

Nas sociedades democráticas, o povo é o titular do poder e o exerce, como regra, através dos seus representantes eleitos. Não basta que seja assegurado o exercício do direito ao voto para que se legitime uma disputa eleitoral. Mais do que isso, é preciso fomentar condições para que este voto seja realizado de forma livre, ou seja, sem manipulação ou fraude, que são indicativos de corrupção.

Contudo, em certas oportunidades, as eleições são realizadas em contextos de abusos de poder, o que implica em malferimento da democracia e do pacto republicano consagrados na

CF/88, porquanto atinge a liberdade de escolha política dos eleitores e a isonomia entre os contendentes em uma disputa eleitoral.

Na advertência de Montesquieu, quem detém o poder, tende a dele abusar. Isto revela a importância da criação e manutenção de mecanismos de controle do poder, mormente no que se refere ao pleito eleitoral, pelo que é imprescindível a existência e a efetividade de normas jurídicas aptas a contenção dos abusos.

No âmbito brasileiro, diversos são os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que buscam assegurar a isonomia no contexto eleitoral, dentre os quais os §§6º, 7º, 8º e 9º, todos do art. 14. Já no plano infraconstitucional, destacam-se as disposições da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e do Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

A análise da origem, forma, intensidade e contexto de determinada prática adotada no plano eleitoral é fundamental para identificar que se trata de uma interferência tolerada ou de uma prática abusiva, o que só é possível de detectar considerando as peculiaridades das situações concretas.

O *uso do poder* no contexto eleitoral é tolerado pela legislação brasileira, uma vez que sempre existirão diferenças fáticas entre os postulantes a cargos eletivos. Em uma eleição, portanto, é natural que surjam assimetrias entre os candidatos, seja em função de posse de capital financeiro, de cargo, função ou emprego público, de ter fácil acesso aos meios de comunicação social massivos ou ainda, vale salientar, do exercício de dominação carismática ou ideológica.

Por outro lado, o abuso é merecedor de reprimenda, posto que representa mau uso de direito, situação ou posição jurídica com o intuito de indevida e ilegítima interferência em uma disputa eleitoral, o que resulta em corrupção do pleito.

Quanto ao *momento de exercício do controle dos abusos de poder no âmbito eleitoral*, é possível que seja realizado de forma *prévia* (ou preventiva), como também *posterior* (ou repressiva).

O controle prévio tem por base as normas jurídicas preestabelecidas para as eleições, como no caso de restrição de elegibilidade em razão de parentesco, consanguinidade ou afinidade (§7º, do art. 14, da CF/88).

O controle posterior – norteado pelos princípios da *gravidade das circunstâncias* e da *impersonalidade* – ocorre após a deflagração do abuso de poder, em apuração presidida pela



Justiça Eleitoral brasileira, sendo aferível somente a partir de casos concretos, quando se verificará se com a conduta dos agentes houve transgressão normativa apta a causar interferência nas liberdades individuais de escolha do eleitorado e se os fatos ocorreram em circunstâncias de natureza grave.

Em suma, é possível sintetizar a discussão judicial-eleitoral sobre o abuso de poder nos seguintes questionamentos: I) o ato foi praticado à margem da legalidade ou mediante abuso no exercício de direitos?; II) houve ingerência na liberdade individual de escolha dos cidadãos?; III) a conduta comprometeu a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral?; IV) o fato apurado ocorreu em circunstâncias de natureza grave, com aptidão para comprometer a normalidade e lisura do pleito? Sendo a resposta afirmativa para todas estas quatro perguntas, estar-se-á diante de um abuso de poder.

As formas típicas de abuso de poder expressamente previstas no ordenamento jurídico pátrio são as que referem ao econômico, político e dos meios de comunicação social, sendo possível a ocorrência isolada ou combinada de qualquer uma delas.

Contudo, existem modalidades atípicas ou anômalas, que não se enquadram nos contextos acima. Por esta razão, mais oportuna do que a tipificação normativa em espécie das supracitadas modalidades de abuso de poder no plano eleitoral, seria a *normatização genérica*, dirigida a toda e qualquer forma de abuso de poder que comprometa a lisura e a normalidade do pleito eleitoral.

A adoção de normatização genérica da contenção ao abuso de poder se fundamenta, ainda, no fato de que não é razoável esperar que o legislador anteveja todas as formas pelas quais serão perpetradas práticas abusivas no contexto eleitoral.

Neste proceder, não seriam levantadas tantas objeções pela jurisprudência para a imputação de sanções diante da ocorrência de formas atípicas (ou seja, não disciplinadas de forma expressa no ordenamento jurídico) de abuso de poder, dentre as quais se inclui o abuso de poder religioso.

No presente trabalho, propôs-se o reconhecimento como abuso de poder religioso enquanto modalidade autônoma de abuso de poder no contexto eleitoral, o que exigiu reflexões sobre a inter-relação entre o exercício de poder e a liberdade religiosa.

No Brasil, o abuso de poder religioso já foi enfrentado pelos Tribunais em algumas oportunidades. No presente estudo, foram identificados 68 (sessenta e oito) julgados que continham a expressão "abuso de poder religioso", distribuídos entre o STF, TSE e os TREs.

Com o exame de todos os sessenta e oito julgados, somente se verificou e constatou a presença da referida expressão ("abuso de poder religioso") em cinquenta e sete deles. Destes, a discussão sobre a ocorrência de abuso religioso só apresentou relevância em apenas quinze processos, o que denota o tímido enfrentamento do tema pelos Tribunais brasileiros.

Oportuno referir ainda que, nestes julgados, houve dificuldade em imputação de penalidade por abuso religioso por parte dos Tribunais em virtude da carência de sua regulamentação expressa ou de uma regulamentação genérica de abuso de poder. Assim, para não premiar a impunidade, na maioria das vezes, os julgadores reenquadraram o abuso de poder religioso como abuso de poder político ou econômico, para que pudessem ter amparo jurídico para a imputação de penalidades.

Observou-se ainda uma jurisprudência vacilante dos Tribunais brasileiros, não havendo, por exemplo, clareza acerca de quais situações indicariam a ocorrência de abuso de poder religioso, ou ainda, se seria possível ou não aplicar, por analogia, as penalidades já preexistentes no ordenamento jurídico pátrio para as modalidades anômalas de abuso de poder eleitoral.

A ocorrência de abuso de poder religioso, quando confirmada pelos Tribunais, demanda que os atos praticados tenham ocorrido sob circunstâncias graves acarretando transgressões a liberdade de escolha política do eleitor, a isonomia entre os candidatos e a regularidade do pleito eleitoral.

É possível asseverar que o abuso de poder religioso decorre da invocação da ascendência - própria, institucional ou divina, por parte do líder espiritual, sob os fiéis para lhes incutir obrigação moral de abandonar o livre arbítrio em razão de supostos propósitos altruístas da Igreja, por intermédio de temor referencial e de sanções morais que podem vir a ser cominadas no seio da comunidade religiosa.

Por todo o exposto, defendeu-se que o abuso de poder religioso é espécie distinta (e, portanto, autônoma) das demais formas de abuso de poder tipificadas no arcabouço legislativo brasileiro. O reconhecimento da autonomia do abuso de poder religioso pode implicar no fomento de estudos específicos que reconheçam as suas características peculiares e, assim, possivelmente, nortear a decisão nas contendas que são submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Considerando a possibilidade de concepção do abuso de poder pode ser como abuso de direito, é possível afirmar que o abuso de poder religioso tem, como fator subjacente, o exercício abusivo dos direitos e prerrogativas inerentes à liberdade religiosa, sobretudo a liberdade de realização de culto, instrumentalizado pela dominação carismática.

O carisma das autoridades religiosas projetado sobre os fiéis pode desencadear diversos efeitos, tais como o desenvolvimento de confiança, lealdade, obediência e a devoção ao líder, e a inspiração para que os seguidores aceitem e realizem tarefas sem hesitar ou questionar, a despeito dos seus próprios interesses ou convicções pessoais.

O abuso de poder religioso deve ser compreendido enquanto fenômeno autônomo e distinto das formas típicas de abuso de poder eleitoral porque: I) pode ocorrer independentemente do emprego ostensivo de recursos pecuniários (o que afasta o enquadramento como vertente do abuso de poder econômico); II) não há vinculatividade da autoridade religiosa com qualquer tipo de cargo, função ou emprego público, para a configuração do abuso de poder religioso, até porque este também ocorre pela via Institucional, o que o difere do abuso de poder político; e III) o abuso de poder religioso não depende de utilização excessiva dos meios de comunicação social, não se confundindo com o abuso de poder nos meios de comunicação social.

A ausência de previsão expressa não obsta do abuso de poder religioso não impede a imposição de penalidade pelos Tribunais eleitorais brasileiros. Contudo, demanda o emprego de artifícios argumentativos muito mais apurados por parte dos julgadores, que devem suprir a omissão legislativa, sem deixar perecer os valores inerentes à legitimidade do pleito eleitoral.

Não obstante, é imprescindível que, o quanto antes, sejam realizadas adequações legislativas para contemplar a punibilidade por toda e qualquer forma de abuso de poder no âmbito eleitoral posto que, muito mais importante do que a forma em si do abuso, são as consequências concretas à lisura e regularidade do pleito, decorrentes do malsinado abuso.

Dito isto, sugere-se a alteração no §9º, do art. 14, da CF/88, para que ao invés de constar que Lei Complementar estabelecerá a imputação da penalidade de inelegibilidade diante de abuso de poder econômico ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, passe a constar que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a prática de qualquer forma de abuso de poder.

Propõe-se, ainda, a alteração da redação do *caput* do art. 22 da LC 64/90 no mesmo sentido, estabelecendo que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar a Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abusos de poder praticados sob quaisquer modalidades, em benefício de candidato ou de partido político.

Somente assim, acredita-se, estará preservada a integridade da jovem democracia brasileira, que luta para não sucumbir frente aos desenfreados abusos praticados no “vale-tudo” eleitoral, dentre eles, o oriundo do poder religioso.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **A proteção à vida privada, intimidade e sigilo de dados na Constituição brasileira de 1988 e a espionagem internacional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito.

ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 13, p. 7-17, Apr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522014000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 jun. 2019.

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. Michel Foucault e a teoria do poder. In: **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, v.7, n 1-2, p.105-110, Out.1995.

ALVES, José Eustáquio Dinis. **O voto evangélico garantiu a eleição de Jair Bolsonaro**. Publicado em 1 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/584304-o-voto-evangelico-garantiu-a-eleicao-de-jair-bolsonaro>>. Acesso em: 6 de junho 2019.

ALVES, José Eustáquio Dinis; CAVENAGHI, Suzana Marta; BARROS, Luis Felipe Walter; CARVALHO, Angelita Alves de. Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p.215-242, 8 ago. 2017.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Lei n.24.430, de 1853. Disponível em: <[http://www.minagri.gob.ar/sitio/areas/d\\_recursos\\_humanos/concurso/normativa/\\_archivos//00005\\_Otros%20documentos%20especificos/000000\\_CONSTITUCION%20DE%20LA%20NACION%20ARGENTINA.pdf](http://www.minagri.gob.ar/sitio/areas/d_recursos_humanos/concurso/normativa/_archivos//00005_Otros%20documentos%20especificos/000000_CONSTITUCION%20DE%20LA%20NACION%20ARGENTINA.pdf)>. Acesso em: 4 de mai. 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **História antiga e medieval**. São Paulo: Editora Ática, 1979.

AVELAR, Lúcia. As eleições na era da televisão. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 42-57, Oct. 1992. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901992000400005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000400005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 1 jul. 2019.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política. In: **Opinião Pública**, Campinas, vol. 18, nº 2, novembro, 2012, p. 383-398.

AZEVEDO, Alexandre Francisco. Abuso do poder religioso nas eleições. In: **Revista Jurídica Verba Legis**, n. XII, 2017, p.1-9.

BALLOUSSIER, Anna Virgínia. **Católico, Bolsonaro investe em pauta evangélica e domina segmento**. Publicado em 30 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/catolico-bolsonaro-investe-em-pauta-evangelica-e-domina-segmento.shtml>>. Acesso em 23 de maio 2019.

BALLOUSSIER, Anna Virgínia. **Igreja Universal faz 40 anos e realiza sonho de alcançar classe média alta**. Publicado em 9 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1899617-igreja-universal-faz-40-anos-e-realiza-sonho-de-alcancar-classe-media-alta.shtml>>. Acesso em: 6 de jun. 2019.

BEGUOCI, Leandro. Extremismo Evangélico In: **Super Interessante**, ed. 351, set. 2015, p.28-37, São Paulo: Editora Abril, 2015.

BIM, Eduardo Fortunato. O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 230, p. 113-140, out. 2002. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45918>>. Acesso em: 06 Jul. 2019.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. Trad. Neuza Capelo. Curitiba: Editora Fundamento, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Et al.* Política. In: **Dicionário de Política**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Trad. Carmem C. Varriale. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Pedro Bravo Gala (Trad.). Madri: Tecnos, 1997.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado, de 1967**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/21361-21362-1-PB.htm>>. Acesso em: 4 Mai. 2019.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia, de 7 de fevereiro de 2009**. Disponível em <<http://www.sepdavi.gob.bo/cs/doc/159Bolivia%20Constitucion.pdf>>. Acesso em: 4 Mai. 2019.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BRAGON, Ranier. **Dinastias Políticas do Brasil lançam mais de 60 candidatos nas eleições**. Publicado em 19 ago.2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/dinastias-politicas-do-brasil-lancam-mais-de-60-candidatos-nas-eleicoes.shtml>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso: em 23 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0001418-80.2012.2.00.0000**, Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo, Data de Publicação no Diário Oficial: 24/06/2016. 2016a. Disponível em: <[http://ujucasp.org.br/imprensa/noticias\\_publicadas/Decisao-do-CNJ-sobre-crucifixos-nas-salas-do-Poder-Judiciario.pdf](http://ujucasp.org.br/imprensa/noticias_publicadas/Decisao-do-CNJ-sobre-crucifixos-nas-salas-do-Poder-Judiciario.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)>. Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm)>. Acesso em 9 jan. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. Justiça Eleitoral. 2019a. **Roteiro de direito eleitoral**: Introdução ao tema abuso de poder. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 6 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993**. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-78-30-dezembro-1993-364976-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830** – manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 3 de jan. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 6 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. 2017a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. **Classificação Brasileira de Ocupações**. 2002. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 376/2009**. 2009a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=439075>>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017**. Medidas de Combate à Corrupção. 2017b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5218062&ts=1561981462323&disposition=inline>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017**. 2017c. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5207832&ts=1559269190147&disposition=inline>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451 DF - DISTRITO FEDERAL**. 9940989-29.2010.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/06/2018, Data de Publicação: DJe-120 18/06/2018. 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.650 DF**. Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 01/04/2013 PUBLIC 02/04/2013. 2013a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 101**. 2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: 130 DF - DISTRITO FEDERAL**. 0000001-72.2008.0.01.0000, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 27/02/2008, Tribunal Pleno. 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal**. 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teoria do limite dos limites. 2019b. In: **Vocabulário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. **Pesquisa simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais v.1.0.2.3**. 2018c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Alagoas). **Recurso Eleitoral 49085 AL**, Relator: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de

Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 09/04/2013, Página 02/03. 2013b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Amazonas). **Representação 060028531 MANAUS - AM**, Relator: BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:00, Data 23/08/2017. 2017d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Prestação de Contas 17393 GO**, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 27/01/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 018, Data 30/01/2014, Página 7/8. 2014a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Recurso Eleitoral 3008 GUAPÓ - GO**, Relator: ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2004, Data de Publicação: SESSÃO - Publicado em Sessão, Data 18/11/2004.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Recurso Eleitoral 18470 MORRINHOS - GO**, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 164, Data 12/09/2017, Página 11/15. 2017e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Recurso Eleitoral 132815 FORMOSA - GO**, Relator: CARLOS HIPÓLITO ESCHER, Data de Julgamento: 28/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 179, Data 03/10/2017, Página 20/22. 2017f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Representação 5070 SÃO DOMINGOS - GO**, Relator: LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 15/04/2015, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 65, Data 22/04/2015, Página 11/12. 2015b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Representação 30657 GOIÂNIA - GO**, Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 03/10/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 195, Data 08/10/2013, Página 7/8. 2013c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Representação 164726 GOIÂNIA - GO**, Relator: LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 07/06/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 101, Tomo 1, Data 11/06/2010, Página 1. 2010a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). **Representação 358177 GOIÂNIA - GO**, Relator: JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 01/10/2014. 2014b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Mato Grosso). **Recurso Eleitoral 42814 MT**, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1420, Data 05/06/2013, Página 2. 2013d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Decretada a inelegibilidade do ex-prefeito de Montes Claros**. Publicada em 05 jun. 2009. 2009c. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2009/junho/decretada-a-inelegibilidade-do-ex-prefeito-de-montes-claros>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 537003 BELO HORIZONTE - MG**, Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2015. 2015c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Recurso Eleitoral 6135 MG**, Relator: ANTÔNIO ROMANELLI, Data de Julgamento: 04/06/2009, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/06/2009. 2009d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Recurso Eleitoral 28653 COROMANDEL - MG**, Relator: PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/11/2017. 2017g.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Recurso Eleitoral 46841 SÃO JOÃO EVANGELISTA - MG**, Relator: PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/12/2017. 2017h.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). **Recurso Eleitoral 47373 RIBEIRÃO DAS NEVES - MG**, Relator: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/11/2017. 2017i.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Pará). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 314143 BELÉM - PA**, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2016, Página 1, 2. 2016b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 757587 JOÃO PESSOA - PB**, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 27/10/2010. 2010b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 761047 - JOÃO PESSOA - PB**, Relator: MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 23/10/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 23/10/2010. 2010c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 761132 JOÃO PESSOA - PB**, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 17/12/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/01/2010. 2010d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 777934 JOÃO PESSOA - PB**, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 22/10/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 22/10/2010. 2010e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 792915 JOÃO PESSOA - PB**, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 10/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/01/2011. 2011a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraíba). **Representação 799325 - JOÃO PESSOA - PB**, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 29/10/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 29/10/2010. 2010f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Paraná). **RE: 28923 - GUARATUBA – PR**. Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016. 2016c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Pernambuco). **Recurso Eleitoral 8987 RECIFE - PE**, Relator: JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 144, Data 11/08/2009, Página 15. 2009e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 351606 RJ**, Relator: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 352, Data 11/12/2014, Página 10/13. 2014c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 690283 RJ**, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Data de Julgamento: 26/05/2011, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 005, Data 09/01/2012, Página 34/37. 2012a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 800671 RIO DE JANEIRO - RJ**, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 250, Data 09/12/2015, Página 24/25. 2015d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 801011 RJ**, Relator: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de Julgamento: 14/01/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 014, Data 21/01/2015, Página 10/12. 2015e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 804483 RJ**, Relator: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 13/06/2016, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 146, Data 17/06/2016, Página 24/29. 2016d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 807506 RIO DE JANEIRO - RJ**, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 18/07/2016, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 176, Data 25/07/2016, Página 21/24. 2016e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 17739 RJ**, Relator: ANA TEREZA BASILIO, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 106, Data 23/05/2014, Página 26/31. 2014d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 19770 RJ**, Relator: FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 29/07/2013,

Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 02/08/2013, Página 24/34. 2013e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 25077 RJ**, Relator: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 175, Data 12/08/2013, Página 08/18. 2013f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 31846 RJ**, Relator: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 098, Data 14/05/2014, Página 16/20. 2014e.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 39421 PIRAIÁ - RJ**, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 179, Data 07/07/2017, Página 65/69. 2017j.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 49381 RJ**, Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22. 2013g.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Recurso Eleitoral 84109 RJ**, Relator: ANA TEREZA BASILIO, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 058, Data 21/03/2014, Página 02/03. 2014f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). **Representação 478874 RJ**, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 09/08/2012, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08/2012, Página 11/15. 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio Grande do Norte). **Recurso Eleitoral 50876 PENDÊNCIAS - RN**, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2017, Página 05/06. 2017k.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio Grande do Sul). **Recurso Eleitoral 1972 ARVOREZINHA - RS**, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 11. 2017l.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio Grande do Sul). **Recurso Eleitoral 18904 CAMPO BOM - RS**, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 14/03/2017, Página 3-4. 2017m.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio Grande do Sul). **Recurso Eleitoral 25215 AUGUSTO PESTANA - RS**, Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 13/06/2013, Página 7. 2013h.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio Grande do Sul). **Recurso Eleitoral 29937 SANTA ROSA – RS**, Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Data de Julgamento: 16/06/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 18/04/2013, Página 4. 2013i.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rondônia). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 183784 PORTO VELHO - RO**, Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Data de Julgamento: 14/12/2015, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 234, Data 18/12/2015, Página 4. 2015f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rondônia). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 265308 RO**, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 4, Data 8/1/2013, Página 5/6. 2013j.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rondônia). **Recurso Eleitoral 24467 RO**, Relator: HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 54, Data 25/3/2013, Página 3. 2013k.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Santa Catarina). **Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais – RDJE 46466 SC**, Relator: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Data de Julgamento: 25/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 37, Data 1/3/2013, Página 4. 2013l.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 13560 GUARULHOS - SP**, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/07/2017. 2017n.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 26107 PENÁPOLIS - SP**, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/05/2017. 2017o.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 31406 SP**, Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/06/2009, Página 2. 2009f.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 33181 SP**, Relator: GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 27/08/2009, Página 5. 2009g.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 33328 SP**, Relator: FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 07. 2009h.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 50461 GUARUJÁ - SP**, Relator: FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2017. 2017p.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 54343 MAUÁ - SP**, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/05/2017. 2017q.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 61746 CATANDUVA - SP**, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/01/2018. 2018d.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 61867 SÃO PAULO - SP**, Relator: FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/03/2019. 2019c.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 78380 TUIUTI - SP**, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2017. 2017r.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 90782 CAMPINAS - SP**, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/08/2017. 2017s.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo). **Recurso Eleitoral 173917 SÃO PAULO - SP**, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/02/2017. 2017t.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AG: 2124 RJ**. Relator: Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/06/2000, p. 104. 2000a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AG: 2125 RJ**. Relator: EDSON CARVALHO VIDIGAL, Data de Julgamento: 04/04/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2000, p. 96. 2000b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento 7827920166260174 São Bernardo Do Campo/SP 44152017**, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/09/2017 - Página 29-31. 2017u.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **ARESPE: 25763 DF**. Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 06/03/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 178.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 00013547420126130194 NOVA LIMA - MG**, Relator: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 180, Data 22/09/2015, Página 5-6. 2015g.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE n.º 15.891**. Relator: Min. Maurício Corrêa, j. em 11/11/1999, DJ de 17/12/1999, p.171.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário n.º 5370-03/MG**. Relator: Min. Rosa Weber. j. 21.08.2018. D JE 27.09.2018. 2018e.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 18378420146220000 Porto Velho/RO**, 30662016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 09/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 35-38. 2017v.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 265308 PORTO VELHO - RO**, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017. 2017x.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 80448320146190000 Rio De Janeiro/RJ**, 66632016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 18/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 100-112. 2017y.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 80473820146190000 Rio De Janeiro/RJ**, 67792016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 09/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 49-54. 2017z.

BRAVO, Gian Majuo. “Anarquismo” In: **Dicionário de Política**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Trad. Carmen C. Varriale *et. al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Abuso de Poder, Igualdade e Eleição: O Direito Eleitoral em Perspectiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume 1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMPOS, Manuel Fontaine. Natureza, origem e exercício do poder político. In **SEMINÁRIO NECPRI: CURSO DE ÉTICA E POLÍTICA: FORMAÇÃO DE ELITES**, Porto, Portugal, 12 jan., 2009. 20 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CATANI, Afrânio Mendes *et al.*. Abrindo a caixa de ferramentas. In: **Vocabulário Bourdieu**. Afrânio Mendes Catani *et. al.* (Orgs.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p.15-17.



CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2012.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias**. Prefácio por André Siegfried. Trad. Lydia Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. A gravidade das circunstâncias no abuso de poder eleitoral. **Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 3, n. 3. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CONSTITUTE PROJECT. **Germany's Constitution of 1949 with Amendments through 2014**. 2019. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/German\\_Federal\\_Republic\\_2014.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014.pdf?lang=en)>. Acesso em: 2 mai. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CUTRIM, Mirla Regina da Silva. **Abuso do poder religioso: Uma nova figura no direito eleitoral?**. Publicado em 2019. Disponível em: <<https://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

DAHL, Robert. **Análise política moderna**. Trad. de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DAMÉ, Luiza. **Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso**. Publicado em 18 out. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>>. Acesso em 10 jun. 2019.

DANNER, Fernando. A genealogia do Poder em Michel Foucault. In: **IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação**, 2009, PUCRS, p.786-794. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO\\_DANNER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO_DANNER.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

DÍAZ, Rafael Pedro; ALMAGRO, Salazar Martín de. *Política y religión en la España contemporánea*. In: **Revista española de investigaciones sociológicas** (REIS), n. 52, 1990, p.65-84. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/249323.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

DÍAZ DOMÍNGUEZ, Alejandro. *¿Influyen los ministros de culto sobre la intención de voto?*. *Perf. latinoam.*, México, v. 13, n. 28, p. 33-57, dic. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-76532006000200002&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-76532006000200002&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

DICIONÁRIO PRIBERAM. “Cujus regio, ejus religio” In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cujus%20regio,%20ejus%20religio>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 1**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, Priscila Ribeiro Jeronimo; PIRES, Flávia Ferreira. O corpo evangélico: uma leitura a partir de Goffman, Mauss e Bourdieu. In: **Revista Nures**, ano IX, n.º, 24, maio-agosto de 2013, p.1-14.

DOMINGUES, Ivan. Weber, Max. In: **Dicionário de Filosofia do Direito**. Vicente de Paulo Barreto (coord). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p.856-859.

DURKHEIM, Emile. *Las formas elementares de la vida religiosa: el sistema totêmico em Austrália*. Trad. de Ramon Ramos. Madrid: Akal Editor, 1982.

DUVERGER, Maurice. *Metodos de las ciencias sociales*. Alfonso Sureda (Trad.). Barcelona: Editora Ariel, 1981.

DW. *Germany’s political parties CDU, CSU, SPD, AfD, FDP, Left party, Greens – what you need to know*. 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/germanys-political-parties-cdu-csu-spd-afd-fdp-left-party-greens-what-you-need-to-know/a-38085900>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Jussara Simões (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Pedro Elói Duarte (Trad.). Coimbra: Almedina, 2012.

EBC BRASIL. **Comediante evangélico Jimmy Morales é o novo presidente da Guatemala**. Publicado em 26 de out. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-10/comediante-evangelico-jimmy-morales-e-o-novo-presidente-da-guatemala>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

ENGLISH OXFORD DICTIONARIES. **Post-truth**. 2016. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ESPANHA. **Constitución española, de 1978**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

ESPAÑA. *Ley 24/1992, de 10 de noviembre, por la que se aprueba el Acuerdo de Cooperación del Estado con la Federación de Entidades Religiosas Evangélicas de España*. 1992a. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/1992/11/10/24>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

ESPAÑA. *Ley 25/1992, de 10 de noviembre, por la que se aprueba el Acuerdo de Cooperación del Estado con la Federación de Comunidades Israelitas de España*. 1992b. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/1992/11/10/25>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

ESPAÑA. *Ley 26/1992, de 10 de noviembre, por la que se aprueba el Acuerdo de Cooperación del Estado con la Comisión Islámica de España*. 1992c. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/1992/11/10/26/con>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio, de libertad religiosa*. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1980-15955>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

ESQUÍVEL, Juan Cruz. *Religión y Política en Argentina. La influencia religiosa en las Constituciones provinciales / Religion and politics in argentina / Religious influence in provincial constitution*. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 348-368, out. 2014. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/13451/10314>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States of America's Constitution of 1789 with Amendments through 1992*. 1992. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/United\\_States\\_of\\_America\\_1992.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/United_States_of_America_1992.pdf?lang=en)>. Acesso em: 16 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Supreme Court of the United States. Catholic Answers, INC., et al., petitioners v. United States of America*. Dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/osg/briefs/2011/01/01/2011-0511.resp.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2019.

FALER, Brian; LORENZO, Aaron. *House votes to prevent IRS from punishing churches engaging in politics*. Publicado em 18 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.politico.com/story/2018/07/19/house-irs-churches-candidates-politics-698319>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência política**: enfoque integral avançado. São Paulo: Atlas: 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Prefácio do Tradutor. In: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979, p. 1-7.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, Abr. 2010. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

FISS, Owen M. **La ironía de la libertad de expresión**. Trad. Víctor Ferreres Comella y Jorge F. Malem Seña. Barcelona: Gedisa Editorial, 1999.

FOR EFFECTIVE GOV. **The IRS Political Activities Enforcement Program for Charities and Religious Organizations: Questions and Concerns**. *Nonprofit Speech Rights*, Julho de 2006. Disponível em: <<https://www.foreffectivegov.org/sites/default/files/pdfs/paci.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Roberto Machado (Org. e Trad.). Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Power / Knowledge: selected interviews & other writings 1972-1977**. Colin Gordon et al. (Trad.). Colin Gordon (Edit.). Nova Iorque: Pantheon Books, 1980.

FOUCAULT. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Raquel Ramallete (Trad.). Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUNDATION GROUP. **What is a 501(c)(3)?**. Disponível em: <<https://www.501c3.org/what-is-a-501c3/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

FREEDOM FROM RELIGION FOUNDATION. **State/Church FAQ**. 2019. Disponível em: <<https://ffrf.org/outreach/item/14005-churches-and-political-lobbying-activities>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FRESTON, Paul. **Protestantismo e política no Brasil: da constituinte ao impeachment**. 1993. 307f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279821>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

FUENTES, Mariana Guadalupe Molina. **La Iglesia Católica en el sistema político mexicano: reformas constitucionales y nuevas condiciones de su posición frente al Estado**, In: **Cuadernos de posgrado de la Maestría en Sociología Política**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Dr. José Ma. Luis Mora, 2010.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: Meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GARCÍA, Jacobo. **O disputado voto evangélico no México: Partidos disputam pela crescente influência das Igrejas nas eleições presidenciais**. El País Brasil. Publicada em 12 de maio 2018. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/11/internacional/1526066336\\_424521.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/11/internacional/1526066336_424521.html)>. Acesso em: 23 mai. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES FILHO, Robson Rodrigues. Carisma e dominação carismática: perspectivas teórico-metodológicas do conceito weberiano de carisma e sua efetivação histórica nos estudos de religião. In: **Revista de Teoria da História**, Ano 6, Número 11, Maio/2014, Universidade Federal de Goiás. Disponível em:

<[https://www.historia.ufg.br/up/108/o/CARISMA\\_E\\_DOMINA%C3%87%C3%83O\\_CARISM%C3%81TICA\\_PERSPECTIVAS\\_TE%C3%93RICO-METODOL%C3%93GICAS\\_DO\\_CONCEITO\\_WEBERIANO\\_DE\\_CARISMA\\_E\\_SUA\\_EFETIVA%C3%87%C3%83O\\_HIST%C3%93RICA\\_NOS\\_ESTUDOS\\_DE\\_RELIGI%C3%83O.pdf](https://www.historia.ufg.br/up/108/o/CARISMA_E_DOMINA%C3%87%C3%83O_CARISM%C3%81TICA_PERSPECTIVAS_TE%C3%93RICO-METODOL%C3%93GICAS_DO_CONCEITO_WEBERIANO_DE_CARISMA_E_SUA_EFETIVA%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_NOS_ESTUDOS_DE_RELIGI%C3%83O.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUSE, Robert J. *A 1976 Theory of Charismatic Leadership. Faculty of Management Studies, University of Toronto, 1976.*

HUME, David. **História natural da religião**. Trad., apresentação e notas de Jaimir Conte. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Globo, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência [Internet]. Rio de Janeiro: IBGE; 2010. Disponível em:

<[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. 2019. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

INSTITUTO DATAFOLHA. **Intenção de voto para presidente da República**. 2º Turno. Publicado em 25 de out. 2018. Disponível em:

<<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/26/3416374d208f7def05d1476d05ede73e.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

INTERNAL REVENUE SERVICE. *Election Year Activities and the Prohibition on Political Campaign Intervention for Section 501(c)(3) Organizations*. Publicado em

Fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://www.irs.gov/pub/irs-news/fs-06-17.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2019.

INTERNAL REVENUE SERVICE. *Revenue Ruling 2007-41*. Disponível em: <<https://www.irs.gov/pub/irs-drop/rr-07-41.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

INTERNAL REVENUE SERVICE. *The Restriction of Political Campaign Intervention by Section 501(c)(3) Tax-Exempt Organizations*. Publicado em 30 de nov. 2018. Disponível em: <<https://www.irs.gov/charities-non-profits/charitable-organizations/the-restriction-of-political-campaign-intervention-by-section-501c3-tax-exempt-organizations>>. Acesso em: 18 mai 2019.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

JOUVENEL, Bertrand. **O poder**: história natural de seu crescimento. Paulo Neves (trad.). São Paulo: Peixoto Neto, 2010.

KOMMERS, Donald P; MILLER, Russel A. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. Durham e Londres: *Duke University Press*, 2012.

LAGE, Ana Cristina P. Padroado 1. 2006. In: **HISTEDBR**: navegando na história da educação brasileira. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_padroado1.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado1.htm)>. Acesso em: 14 Jul. 2019.

LAGO, Davi. **Brasil polifônico**: os evangélicos e as estruturas de poder. São Paulo: Mundo Cristão, 2008.

LATINOBARÓMETRO. **Informe 2018**. Disponível em: <[http://www.latinobarometro.org/latdocs/INFORME\\_2018\\_LATINOBAROMETRO.pdf](http://www.latinobarometro.org/latdocs/INFORME_2018_LATINOBAROMETRO.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o Município e o Regime Representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEBARON, Frédéric. Elites. In: **Vocabulário Bourdieu**. Afrânio Mendes Catani *et al.* (Orgs). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p.167-169.

LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LESBAUPIN, Ivo. Marxismo e religião In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). **Sociologia da religião**: enfoques teóricos. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 13-35.

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulos, 2010.

LIMA, Lana Lage de Gama. O Padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. In: *Seculum* – REVISTA DE HISTÓRIA [30] João Pessoa, jan./jun. 2014. p. 47-62.

LIONÇO, Tatiana. Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil. In: *Psicologia: Ciência e Profissão* 2017 v. 37 (núm. esp.), 208-223.

LISSARDY, Gerardo. "*La fuerza política más nueva*": cómo los evangélicos emergen en el mapa de poder en América Latina. BBC Mundo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-43706779>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Alfredo Gallego Anabitarte (Trad.). Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

MACHADO, Roberto. Introdução – Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p.VII-XXIII.

MACHADO NETO, A. L. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

MAFRA, Clara. *Os evangélicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAYER, Lloyd Hitoshi. *Politics at the pulpit: tax benefits, substantial burdens, and Institutional Free Exercise* In: 89 B.U. L. Rev. 1137 (2009). Disponível em: <[https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1679&context=law\\_faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1679&context=law_faculty_scholarship)>. Acesso em: 18 mai 2019.

MEIRELES, Ivson Antonio de Souza; ALCÂNTARA, Julianna Vasconcelos de. Os contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e suas contribuições filosófico-políticas: o medo e as propriedades como elementos de diferenciação do contrato social. In: *Teoria do Poder, Volume II*. Filomeno Moraes (coord.). Gabriel Barroso Fortes, Júlia Maia de Meneses Coutinho, Karin Becker Lopes (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.135-154.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida; COSTA, Luís César Amad. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Scipione, 1999.

MENDES, Alexandre Fabiano. In: *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (Coord.). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p.366-369.

MÉNDEZ, Pedro Quintino. *Cultura Católica y elecciones em el umbral del siglo XXI em México*, In: *El anticlericalismo em México*. Franco Savarino e Andrea Mutolo (coordenadores). Cidade do México: Miguel Ángel Porrúa, 2008, p. 633-658.

MENEZES, Renata. Censo 2010, fotografia panorâmica da vida nacional. Entrevista por Thamiris Magalhães. **IHU On-Line**, ed. 400, 27 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4588-renata-menezes>>. Acesso em: 6 jun. 2019.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Publicada en el Diario Oficial el 5 de febrero de 1917*. Disponível em: <<https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

MÉXICO. *Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público, de 15 de julho de 1992*. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/24\\_171215.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/24_171215.pdf)>. Acesso em: 5 mai. 2019.

MÉXICO. *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales, de 23 de maio de 2014*. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE\\_270117.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_270117.pdf)>. Acesso em: 5 mai. 2019.

MONNERAT, Alessandra; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. **Fake news devem causar impacto em eleições de 2018**. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Tibeiro; Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Filomeno. Poder. In: BARRETO, Vicente (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 640-642.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Direito Administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. In: **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011.

MORIN, Edgar. **Ninguém sabe o dia que nascerá**. Trad. de Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

MUÑOZ, Vicent Phillip. *Religious liberty and the American Supreme Court: the essential cases and documents*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 5 mai. 2019.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal**. São Paulo: Saraiva, 2015 (*e-book*).



NAVAS, Marina Meléndez-Valdés. *Derecho de libertad religiosa, pluralismo religioso y espacio público*. Valência: Tirant lo blanch, 2017.

NICARÁGUA. *Constitución Política de Nicaragua*. Aprobada el 21 de Enero de 1948. Publicada em *La Gaceta, Diario Oficial n. 16 de 22 de enero de 1948*. Disponível em: <<http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/4c9d05860ddef1c50625725e0051e506/06c0db3b7bcfc75706257307006f6c6d?OpenDocument>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

O GLOBO. **Pesquisa diz que 45% dos brasileiros estão pessimistas ou muito pessimistas com as eleições**. Publicado em 2 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-diz-que-45-dos-brasileiros-estao-pessimistas-ou-muito-pessimistas-com-as-eleicoes-22944080>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

OAKES, Len. *Prophetic charisma: the psychology of revolutionary religious personalities*. Syracuse: Syracuse University Press, 1997. [e-Book Kindle].

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ORO, Ari Pedro. **A presença religiosa brasileira no exterior: o caso da Igreja Universal do Reino de Deus**. Estud. av. São Paulo, v. 18, n. 52, p. 139-155, Dec. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 mai. 2019.

PARAGUAI. *Constitución de la República de Paraguay, 1992*. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/cn1992.html>>. Acesso em 4 mai. 2019.

PARAGUAI. *Ley 834, de 1996. Código Electoral Paraguayo*. Disponível em: <<http://www.semillas.org.py/wp-content/uploads/2013/03/Texto-C%C3%B3digo-Electoral-con-Ley-de-Financiamiento-compilado.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense: 1999.

PEACH, Lucinda J.. *Pluralism and Religious identity in Lawmaking*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

PERALTA, Héctor Gomez. *La Iglesia católica en México como institución de derecha*. **Rev. mex. cienc. polít. soc**, México, v. 49, n. 199, p. 63-78, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-19182007000100063&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-19182007000100063&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 9 mai. 2019.

PEREIRA, Erick Wilson. **Controle jurisdicional do abuso de poder no processo eleitoral**. São Paulo: LTr, 2004.

PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. **Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição**. Publicada em 1 out. 2018.

Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

PEW RESEARCH. *Preaching Politics from the pulpit: 2012 Guide to IRS Rules on Political Activity by Religious Organizations*. Disponível em: <[https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/7/2012/10/PF\\_politics-and-the-pulpit-2012.pdf](https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/7/2012/10/PF_politics-and-the-pulpit-2012.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PINTO FERREIRA. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. Tomo I. 2ª Edição. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1951.

POGREBINSCHI, Thamy. Hobbes, Thomas. In: **Dicionário de Filosofia do Direito**. Vicente de Paulo Barreto (coord.). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p.436-439.

PSM – DATA. *The Reich Constitution of August 11th 1919 (Weimar Constitution) with Modifications*. Trad. de A. Ganse (2001). Disponível em: <[https://www.zum.de/psm/weimar/weimar\\_vve.php#Third%20Chapter%20:%20Religion%20and%20Religious%20Communities](https://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Third%20Chapter%20:%20Religion%20and%20Religious%20Communities)>. Acesso em: 2 mai. 2019.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 67-75, dez. 2009. ISSN 2317-1758. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

RIBEIRO, FÁVILA. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

RIFREM. *Encuesta Nacional sobre Creencias y Prácticas Religiosas em México ENCREER/RIFREM 2016*. Disponível em: <<http://www.rifrem.mx/wp-content/uploads/2017/10/INFORME-DE-RESULTADOS-EncuestaNacionalMexicoCreenciasyPracticasReligiosas-2017-05.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2019.

RIFREM. **Quienes somos RIFREM**. 2019. Disponível em: <<http://www.rifrem.mx/quienes-somos/>>. Acesso em: 5 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo Administrativo n.º 0139-11/000348-0**, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. 2007. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: **Dicionário de Filosofia do Direito**. Vicente de Paulo Barreto (Coord.). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p.456-462.

ROTHBARD, Murray N. **A anatomia do estado**. Tiago Chabert (Trad.). São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.

ROTTERDAM, Erasmo de. **Elogio da loucura**. Paulo M. Oliveira (trad.). Ponta Grossa: Atena Editora, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

RUFFIA, Paolo Biscaretti Di. **Introducción al derecho constitucional comparado y 1988-1990. Um triênio de profundas transformaciones constitucionales del Este europeo**. Estudo preliminar e tradução de Héctor Fix-Zamudio. México: FCE, 1996.

SALVADOR. **Lei n.º 5.354/98**. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências. 2014. Disponível em: <[http://www.sucom.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2014/11/lei5354\\_1998.pdf](http://www.sucom.ba.gov.br/wpcontent/uploads/2014/11/lei5354_1998.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2019.

SANDOVAL, René Valdiviezo. México. *Partidos, religión y elecciones locales*. In: **Revista Mexicana de Estudios Electorales**, Cidade do México, n. 10, p. 95-110, primeiro semestre de 2011.

SANTANA, Selma Pereira de. Garantismo penal à brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 1, p. 107-132, 2013. p. 111.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Luís Roberto Barroso (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 193-284.

SANTOS, Paulo Rodrigo dos. A concepção de poder em Michel Foucault. In: **Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas**. v. 16, n. 28, jan./jun. 2016, p. 261-280.

SCHEDLER, Andreas. **La política de la incertidumbre en los regímenes electorales autoritarios**. Mónica Portnoy e Andreas Schedles (Trad.). Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2016. [*e-book*].

SCHULTZ, Jeffrey D. **Encyclopedia of religion in American politics**. Phoenix: Oryx Press, 1999.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Norma Azevedo (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SILVA, Antônio Ozaí da. O que é Poder Político? In: **Revista Espaço Acadêmico**, Lisboa: Escolar Editora, n. 202, p.33-61, mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA FILHO, João Antônio da. **Um pouco de direito constitucional comparado**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA FILHO, João Antônio da. **A democracia e a democracia em Norberto Bobbio**. São Paulo: Verbatim Editora, 2014. *E-book*.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013a.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013b.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Washington Luiz. Ensaio sobre a noção de poder em Michel Foucault. In: **Revista Múltiplas Leituras**, v. 4, 2, 2011, p. 103-124.

SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento de Campanhas Eleitorais. In: **Reforma Política no Brasil**. AVRITZER, L. e ANASTASIA, F. (organizadores) Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 153-158.

SPETH, Rudolf. **Lobbying in Germany**. *Transparency International Deutschland e.V.*, 2014.

STOPPINO, Mario. “Poder”. In: **Dicionário de Política**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Trad. Carmem C. Varriale *et. al.*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

STRECK, Lênio. **Decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TÁCITO, Caio. O Abuso do poder administrativo no Brasil - Conceito e remédios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 56, p. 1-28, abr. 1959. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/19392/18163>>. Acesso em: 25 Jun. 2019.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado: Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado**. **Blogspot**. 2018. Disponível em: <<http://direitoeleitoralcomparado.blogspot.com/2018/07/>>. Acesso em: 25 Jun. 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América – Livro II: sentimentos e opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOLEDO, César de Alencar Arnaut de; RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins; RUCKSTADTER, Vanessa Campos Mariano. Padroado 2. 2006. In: **HISTEDBR**: navegando na história da educação brasileira. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_padroado2.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado2.htm)>. Acesso em 14 jul 2019.

VATICANO. *Inter Apostolicam Sedem et Nationem Hispanam, de 3 de janeiro de 1979*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/archivio/documents/rc\\_seg-st\\_19790103\\_santa-sede-spagna\\_sp.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19790103_santa-sede-spagna_sp.html)>. Acesso em: 9 mai. 2019.

VICENTE, Marques de S. **Considerações relativas ao Beneplácito, e recurso a Coroa em materias do culto**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

WACQUANT, Loïc. Habitus. In: **Vocabulário Bourdieu**. Afrânio Mendes Catani *et al.* (Orgs). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p.213-217.

WAGNER, John; BAILEY, Sarah Pulliam. *Trump sings ordem seeking to allow churches to engage in more political activity*. Publicação em 4 de maio de 2017. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/politics/trump-signs-order-aimed-at-allowing-churches-to-engage-in-more-political-activity/2017/05/04/024ed7c2-30d3-11e7-9534-00e4656c22aa\\_story.html?noredirect=on&utm\\_term=.1155f22772bc](https://www.washingtonpost.com/politics/trump-signs-order-aimed-at-allowing-churches-to-engage-in-more-political-activity/2017/05/04/024ed7c2-30d3-11e7-9534-00e4656c22aa_story.html?noredirect=on&utm_term=.1155f22772bc)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

WEAVER, Russel L; FRIEDLAND, Steven I.; HANCOCK, Catherine; FAIR, Bryan K.; KNECHTLE, John C.; ROSEN, Richard D.. *Constitutional Law: cases, materials, and problems*. Nova Iorque: Wolters Kluwer, 2018.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Org. e introdução: H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1982.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Rev. Téc. de Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

## ANEXO I

A pesquisa da jurisprudência brasileira, referida no Capítulo, nos termos infracitados, abrangeu Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e foi realizada através da *internet*, por meio do portal eletrônico do TSE<sup>206</sup>, bem como do mecanismo de pesquisa de jurisprudência do *website* do STF<sup>207</sup>.

A busca foi realizada a partir da expressão “*abuso de poder religioso*”, abrangendo não só decisões colegiadas, como também pronunciamentos monocráticos.

A seguir, estão detalhados os resultados da investigação, abrangendo a indicação do Tribunal, número do processo, indicação se há ou não pertinência com a temática abuso de poder religioso, síntese fática e *ratio decidendi*.

---

<sup>206</sup> Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE> . Acesso em: 17 jan. 2018.

<sup>207</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 jan. 2018.

<b>Tribunal</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Pertinência temática com abuso de poder religioso</b>	<b>Síntese fática</b>	<b>Ratio Decidendi</b>
<b>STF</b>	ADI 4451 MC-REF / DF – DISTRITO FEDERAL	Não. A ADI versa sobre liberdade de imprensa.	Não aplicável.	Não aplicável
<b>STF</b>	ADPF 130 MC / DF – DISTRITO FEDERAL	Não. A ADPF versa sobre liberdade de imprensa.	Não aplicável	Não aplicável
<b>TSE</b>	RO 1837-84.2014.62 2.0000 / Porto Velho/RO 30662016	Sim.	Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de José Geraldo Santos Alves Pinheiro e Nilton Balbino, candidatos aos cargos de deputado estadual federal, respectivamente, e Luciano Tinoco Silva, pastor de congregação religiosa, com fundamento nos arts. 14, § 10, da CF/88, 22 da LC 64/90 e 37, § 4º, da Lei 9.504/97, por suposto abuso de poder econômico e religioso nas eleições de 2014, pelo Estado de Rondônia.	Julgado <i>improcedente</i> , em virtude de “provas frágeis”.
<b>TSE</b>	8044-83.2014.61 9.0000	Sim.	Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Marcos Bezerra Ribeiro Soares e Filipe Bezerra Ribeiro Soares, candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual nas Eleições 2014 pelo Estado do Rio de Janeiro, por em virtude de suposta prática de abuso de poder nas dependências da Igreja Internacional da Graça de Deus.	Foi feita alusão ao inciso VI, do art. 5º, que prescreve a liberdade de crença e consciência, bem como liberdade de culto, aduzindo, ainda, que a liberdade religiosa, tal qual qualquer outro direito, pode sofrer restrições se for o caso de abuso de poder (econômico, religioso, dentre outros). Assim, não pode a autoridade religiosa utilizar o espaço do culto para captação de votos. Isto porque, é imperativo o respeito aos dispositivos constitucionais que estabelecem o regime democrático (art. 1º), a soberania popular (art. 14, caput) e eleições livres de condutas abusivas que comprometam sua normalidade e legitimidade e a paridade. Contudo, a corte concluiu, <i>in casu</i> , que “não há evidências sobre o número de pessoas presentes nas celebrações, de modo que não é possível estabelecer sequer indício da repercussão dessa conduta na legitimidade e na lisura do pleito.”, ou seja, não existem provas robustas. Assim, a demanda foi julgada como <i>improcedente</i> .

<b>TSE</b>	8047-38.2014.61 9.0000	Sim.	Ação de investigação eleitoral para apurar se houve abuso de poder “econômico” por parte Marcelo Bezerra Crivella e José Alberto da Costa Abreu – candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Rio Janeiro em 2014 – que supostamente utilizaram da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em Duque de Caxias/RJ em favor da campanha.	Demanda foi julgada <i>improcedente</i> em razão de frágil conjunto probatório. Destacam-se os seguintes fundamentos: “O fato de alguns veículos particulares de frequentadores do templo possuírem adesivo de propaganda de Marcelo Crivella e José Abreu não constitui ilícito eleitoral por si só” (...) “manuscrito “proposta de alcançar 400.000 votos (Duque de Caxias)”, localizado em gaveta de sala de pastor, é insuficiente para evidenciar que a Igreja Universal interferiu na campanha, tendo em vista ser apócrifo e sem timbre ou outro elemento identificador da instituição” (...) “Não se admite condenação por abuso de poder com base em meras presunções, requerendo-se provas robustas do ilícito e da gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.
<b>TSE</b>	453-30.2016.60 0.0000	Sim.	Ação Judicial de Investigação Eleitoral para averiguar se houve abuso de poder em virtude “expedição, com fins eleitorais, de dois decretos de outorga de permissão de uso de terrenos em favor da Igreja Quadrangular em setembro de 2012” e promover a cassação dos diplomas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Lima/MG.	Em decisão monocrática da Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, deu provimento a pedido que requeria a execução de julgado apresentado por Vitor Penido de Barros, relativo ao acórdão lavrado no julgamento do Respe nº 1354-74.2012.6.13.0194/MG, em 20.9.2016, pelo qual mantida a cassação dos diplomas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. <i>Julgamento procedente</i> , mantendo a cassação dos referidos mandatos.
<b>TSE</b>	782-79.2016.62 6.0174	Sim.	Trata-se de propositura de Ação Judicial de Investigação Eleitoral em virtude de suposto abuso de poder político, econômico e religioso, movida em face de então candidato no pleito de 2016 ao cargo de Vereador na cidade de São Bernardo do Campo/SP.	Demanda julgada <i>improcedente</i> , sob o argumento de carência de provas robustas, <i>verbis</i> : “Não há que se falar em abuso do poder político, pois o recorrido era Diretor de uma ONG, logo não ocupava cargo público. A realização de atos de promoção pessoal antes de 16 de agosto de 2016 não é apta à configuração de abuso do poder econômico. A participação em eventos religiosos não é suficiente para caracterizar abuso de poder religioso”.
<b>TSE</b>	RECURSO ORDINÁRIO Nº 2653-08	Sim.	Ação surgiu a partir da propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aduzindo a ocorrência de abuso de poder religioso e dos meios de comunicação, em virtude de utilização ostensiva de meios de comunicação social em evento de fim religioso em que o candidato realize pregação com pedido de votos, provocando captação ilícita, em razão de transmissão pela televisão e pela internet, havendo, inclusive, shows de cantores religiosos. Previamente, antes do	O Recurso ordinário movido pelo candidato foi provido, afastando a ocorrência de abuso de poder religioso no caso concreto, e revertendo a decisão do TRE/RO. O Acórdão faz expressa referência à laicidade estatal, que remonta desde 1890, com o Decreto 119-A, consolidado na Constituição brasileira de 1891. Fez-se alusão ao Código de Direito Canônico, nos seguintes termos: “os clérigos estão proibidos de assumir cargos públicos que importem a participação no exercício do poder civil (cânon 285, § 31) e determinar que eles “não tomem parte ativa em partidos políticos ou na direção de associações sindicais, a não ser que,



			<p>processo chegar ao TSE, o TRE/RO julgou procedente a AIJE para referir que “Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé”.</p>	<p>a juízo da autoridade eclesiástica competente, o exija a defesa dos direitos da Igreja ou a promoção do bem comum” (cânon 287, § 20)”</p> <p>Consignou-se que o candidato que presencia atos ilícitos deixa de ser mero expectador, assumindo os riscos inerentes à participação direta do evento e potencialização da exposição de sua imagem. Assim, “o seu comparecimento ao evento, no palco, em pé e ao lado do orador que o elogia e aponta como o melhor representante do povo, é suficiente para caracterizá-lo como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão de sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local)”. (...) “Em conclusão, ainda que não haja como reconhecer a existência de abuso do poder religioso – cuja análise deve ser sempre realizada da forma mais isenta possível, sem contaminação de convicção espiritual própria, sob pena de se caminhar para a intolerância religiosa -, a liberdade religiosa e a separação entre o Estado e a igreja não autorizam a admissão de atos que atentem contra a normalidade e legitimidade das disputas eleitorais e que quebrem a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.</p> <p>Por fim importante frisar o seguinte trecho da Ementa do julgado, a guisa de conclusão: “Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos. (...) A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 41).”</p>
<b>TRE/AL</b>	RE – RECURSO ELEITORAL n 49085 – Barra De São Miguel/AL	Sim.	<p>Foi proposta uma Ação de Investigação Eleitoral, referente as eleições de 2012. Alegações de “abuso de poder político e de prática de condutas vedadas aos agentes públicos, tal como a utilização de evento religioso para promoção de candidaturas”, com dispêndio de verbas públicas.</p>	<p>Ação julgada <i>improcedente</i>, em razão de falta de provas de que os servidores acusados teriam praticado alguma conduta ilícita.</p>

<b>TRE/AM</b>	Rp – Representação n 060028531 – Manaus/A M ACÓRDÃO	Sim.	Recurso contra condenação em Representação eleitoral em razão de suposto abuso de poder religioso, por realização de propaganda eleitoral antecipada em cultos religiosos.	O recurso foi conhecido e julgado como <i>improcedente, mantendo a decisão recorrida</i> . Assim, manteve-se a decisão de que havia constatado abuso de poder religioso por realização de propaganda eleitoral antecipada em cultos religiosos.
<b>TRE/GO</b>	184- 70.2016.60 9.0022. RE – RECURSO ELEITORAL n 18470 – Morrinhos/ GO	Sim.	Recurso contra Representação Eleitoral que teve por finalidade acusação de realização de atos de campanha por candidatos em feira livre, e abuso de poder político e religioso, em virtude de suposta reunião na igreja Mundial, que contava com mais de mil fiéis, e que teve, supostamente, apoio à sua candidatura.	Recurso conhecido e julgado <i>improcedente</i> , por carência de provas, nos seguintes termos: “Para a condenação por abuso de poder político ou religioso é necessária a existência de prova robusta nos autos”.
<b>TRE/GO</b>	1328- 15.2016.60 9.0011 RE – RECURSO ELEITORAL n 132815 – Formosa/G O	Sim.	Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação em razão de “ausência de provas robustas que permitissem o reconhecimento da prática do abuso de poder religioso e da captação ilícita de sufrágio”. A acusação ocorreu em razão de suposta ocorrência de pedido de votos por Pastor em meio a culto, realizado em templo religioso.	Em decisão monocrática, o Rel. Desembargador Carlos Hipólito Escher constatou a ocorrência de intempestividade recursal (art. 258, Código Eleitoral). Assim, o <i>recurso não foi conhecido</i> .
<b>TRE/GO</b>	PC – PRESTAC AO DE CONTAS n 17393 – Goiânia/G O	Não. “Versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto por SIMEYZON SINELIZ FERNANDES DA SILVEIRA,	Não aplicável.	Não aplicável.

		então candidato ao cargo de Prefeito do município de Goiânia/GO, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2012”.		
<b>TRE/GO</b>	RE – RECURSO ELEITORAL n 3008 – Guapó/GO	Não. Ação de Investigação Judicial Eleitoral para verificar se houve utilização de carro do município com finalidade de atender atletas, religiosos e famílias e, assim, captar votos.	Não Aplicável.	Não Aplicável.
<b>TRE/GO</b>	REP – REPRESENTAÇÃO n 5070 – São	Sim.	Representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral em razão de suposta realização de “showmício”, de modo a favorecer uma deputada federal e um deputado estadual.	Julgado <i>improcedente</i> , em decisão monocrática, sob o fundamento de que “Atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral, até porque se fosse ao contrário qualquer manifestação pública de autoridades, artistas, jornalistas e religiosos que fossem eventuais candidatos teriam tal caráter. A

	Domingos/ GO			igualdade absoluta no que tange ao acesso ao público para efeito de diminuir eventuais desigualdades de oportunidades eleitorais, é meta impossível de se alcançar e se perseguida causaria distorções igualmente inconvenientes, como o cerceamento do exercício das atividades normais do cidadão.”
<b>TRE/G O</b>	REP – REPRESE NTACAO n 30657 – Goiânia/G O	Não. Trata-se de demanda em que se aduz suposta prática de propaganda eleitoral de forma negativa, de modo a denegrir a imagem de outros pré-candidatos à sucessão estadual.	Não aplicável.	Não aplicável.
<b>TRE/G O</b>	REP – REPRESE NTACAO n 164726 – Goiânia/G O	Não. A representação aponta realização de “showmício” e distribuição de brindes aos eleitores, promovido por um vereador do município de Goiânia e uma deputada estadual.	Não aplicável.	Não aplicável.
<b>TRE/G O</b>	REP – REPRESE NTACAO n 358177 –	Não. Representação eleitoral em	Não aplicável.	Não aplicável.

	Goiânia/G O	razão de propaganda com suposta finalidade de degradar e ridicularizar adversário político.		
<b>TRE/M G</b>	5370- 03.2014.61 3.0000 AIJE – AÇÃO DE INVESTIG AÇÃO JUDICIAL ELEITOR AL n 537003 – Belo Horizonte/ MG	Sim.	Ação de Investigação Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivos julgadas na mesma oportunidade, por conexão. Eleições de 2014. Trata-se de hipótese de suposto evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de cinco mil pessoas. Suposta transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral para promoção de candidaturas, inclusive com pedido de votos e distribuição de panfletos com propaganda eleitoral.	Recurso julgado <i>procedente</i> , sob a seguinte fundamentação: “As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos” (...) “Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados. Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.” (...) Condenação por inelegibilidade de dois candidatos a deputado federal não eleitos e cassação do mandato de deputado estadual eleito, combinada com a sua inelegibilidade por oito anos, a contar do encerramento do pleito eleitoral.
<b>TRE/M G</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n 6135 – Montes Claros/MG	Sim.	Suposto evento religioso, de maioria evangélica, realizado para promover o Prefeito, candidato à reeleição.	Recurso <i>provido</i> , constatando que houve provas de “Evento religioso utilizado para promover Prefeito, candidato à reeleição. Uso indevido dos meios de comunicação social. Potencialidade da conduta influir no pleito eleitoral. Abuso de poder político caracterizado. Decretação de inelegibilidade dos recorridos por 3 (três) anos”.
<b>TRE/M G</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n.473-	Sim.	Alegação de que Pastor e candidato a cargo eletivo que discursou em púlpito de igreja evangélica em município e que exaltando suas qualidades. Alegação de suposto abuso da confiança dos fiéis representaria uma conduta violadora que enseja a	Recurso julgado <i>improcedente</i> , sob os seguintes argumentos centrais: - Citação de precedente jurisprudencial (TSE. R0 – Recurso Ordinário no 265308 – PORTO VELHO – RO, Acórdão de 07/03/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2017, Páginas 20/2 1): “Abuso do poder

	73.2016.6.1 3.0286		cassação do registro de candidatura, ou, caso já tenham ocorrido as eleições, e o candidato venha a 245anha-la, a cassação “do seu registro”.	religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 50, o qual dispõe que: “E inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (...) “A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.”- Relator concluiu que não viu nenhum tipo de material propagandístico na Igreja do candidato e que, além disso, embora ele tenha externado sua preferência política, não foi afetada a liberdade dos fiéis de escolher o candidato de sua preferência. (...) Desse modo, não ficou configurado o uso indevido dos meios de comunicação e, ainda, o “abuso de poder religioso”, considerando que o candidato ai recorrido fez citação de suas qualidades pessoais sem afetar a liberdade do voto dos presentes”.
<b>TRE/M G</b>	RE – Recurso Eleitoral n. 468- 41.2016.6.1 3.0257	Sim.	Alegação de que candidata a cargo de prefeita teria praticado abuso de poder econômico e religioso. Refere que houve utilização dos materiais da Igreja para beneficiar a candidatura, por meio de transporte de eleitores e promoção de comícios. Aduziu-se que o uso da influência da Igreja sobre os eleitores “oferece alto poder de ingerência na liberdade de voto dos fiéis-cidadãos (‘voto de cabresto’) (...)”.	Recurso Eleitoral julgado <i>improcedente</i> . Foi afastada a alegação de abuso de poder religioso pelo Relator, sob o argumento de que “o simples uso do ônibus de propriedade da Igreja, não é suficiente para caracterizar abuso religioso capaz de desequilibrar a disputa eleitoral”, ou seja, “não há comprovação de que este único fato tenha desequilibrado o pleito a ponto de atingir gravemente a normalidade das eleições”.
<b>TRE/M G</b>	RE – Recurso Eleitoral n. 286- 53.2016.6.1 3.0096	Sim.	Alegação de abuso de poder religioso e econômico em função da utilização da estrutura da Igreja Assembleia de Deus para a realização de pedido de votos e realização de promessas em caso de vitória nas eleições.	Recurso <i>improvido</i> . Asseverou-se que não existe expressamente a figura do “abuso de poder religioso” na CF/88 e nem na legislação infraconstitucional, contudo, a prática em favor de candidatos por entidade religiosa poderia “caracterizar o abuso de poder econômico”. No caso em exame, verificou-se a carência de provas robustas, que implicassem na possibilidade de afetar a legitimidade e normalidade das eleições.
<b>TRE/M T</b>	RE – Recurso Eleitoral n 42814 –	Sim.	Alegação de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2012. Realização de culto religioso em que o candidato a vereador foi chamado ao altar.	Recurso julgado como <i>improcedente</i> , consignando a ausência de provas robustas de compra ou negociações de voto com promessa de vantagem, de modo a interferir no resultado da eleição.

	Campo Verde /MT			
<b>TRE/PA</b>	3141-43.2014.614.0000 AIJE – Ação de Investigaçã o Judicial Eleitoral n 314143 – Belém/PA	Sim.	Alegação de que durante o período eleitoral, o candidato, proprietário de casas de show, rádio e TV, fez uso indevido e abusivo dos meios de comunicação para promover a sua candidatura a deputado estadual. Utilização das casas de show para evento evangélico, com apoio da rádio e sorteio de ingressos.	AIJE julgada <i>improcedente</i> , sob os seguintes argumentos: - “Se a divulgação de pesquisa feita em rádio obedece à prescrições legais, não pode ser considerada prática abusiva. A este fato associa-se outros como a existência de divulgação de pesquisas para outros cargos, que não aquele que faz parte do objeto da demanda, e a ausência de tratamento diferenciado ou intenção de privilegiar determinado candidato”. - “A afirmação de que houve prática abusiva consubstanciada em utilização de um espaço de propriedade de candidato para propaganda de diversas formas deve ser comprovada. Um encontro religioso não pode ser ter cunho eleitoral quando, pelos autos, verifica-se que ele não se desvinculou de sua finalidade e não houve prova de participação ou patrocínio do candidato. A venda de ingressos para um show de uma banda não se caracteriza como evento propagandístico quando se observa, pelos autos, que o ocorrido apenas teve caráter empresarial”. - A comprovação do ato abusivo é de ônus do demandante, contudo, <i>in casu</i> , verifica-se ausência de provas robustas.
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO n 757587 – João Pessoa/PB	Não.	Trata-se de representação por veiculação de matéria cujo título fora “Vendendo a alma ao diabo: Eduardo Campos exige boicote ao porto de águas profundas na PB, em troca de suporte logístico à eleição de Ricardo.”	Não aplicável.
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO n 761047 – João Pessoa/PB	Não.	A representação versa sobre propaganda eleitoral irregular na internet e divulgação de matéria com conteúdo “eleitoreiro”.	Não aplicável.
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO n 761132 – João Pessoa/PB	Não.	Propaganda eleitoral irregular.	Não aplicável.
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO	Sim.	Na representação, há a alegação em matéria veiculada pela imprensa de que o candidato teria	<i>Liminar deferida</i> , nos seguintes termos: “verifico, portanto, que a matéria impugnada configura-se em verdadeira propaganda eleitoral

	n 777934 – João Pessoa/PB		feito um pacto de fé com forças ocultas para ganhar as eleições, acompanhada de fotografia de uma entidade de umbanda, que seria semelhante ao boneco utilizado no marketing da campanha dos representantes, revela uma mensagem injuriosa, que denigre a imagem do candidato, além de, da forma posta, poder caracterizar crime de preconceito de credo. Diante disso, formulou-se pedido liminar para remoção da matéria.	negativa, o que excede o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa, e adentra na seara do absoluto desrespeito as leis e aos princípios republicanos de democracia”. “o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006).
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO n 792915 – João Pessoa/PB	Sim.	Veiculação de diversas matérias por iniciativa do opositor do candidato, ligando-o de forma depreciativa a umbanda e que teria vendido a alma ao diabo. Reiteração da conduta havida na REPRESENTAÇÃO n 757587 – João Pessoa/PB.	Julgamento <i>procedente</i> , determinando a imediata retirada da matéria impugnada, inclusive do atalho de busca.
<b>TRE/PB</b>	RP – REPRESENTAÇÃO n 799325 – João Pessoa/PB	Sim.	Veiculação de diversas matérias por iniciativa do opositor do candidato, ligando-o de forma depreciativa a umbanda e que teria vendido a alma ao diabo. Conduta reincidente, já verificada nas Representações 757587 e 792915.	Julgamento <i>procedente</i> , para retirar a matéria impugnada, posto que revela uma mensagem injuriosa, que denigre a imagem do candidato, afirmando que o candidato Ricardo Coutinho teria feito um pacto com satanás para se eleger Governador. Considerou-se abuso do direito da liberdade de expressão, por parte do website que divulgou a matéria e violação a liberdade religiosa, independente da veracidade das matérias publicadas. Além disso, registrou-se que a propaganda eleitoral mediante a veiculação de notícias travestidas de informações jornalísticas, com evidente propósito de criar na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais, tendentes a influenciar de forma negativa e ilegítima o resultado das eleições, sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral.
<b>TRE/PE</b>	RECURSO ELEITORAL n.8987 – Recife/PE	Sim.	Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no contexto das eleições municipais de Recife/PE. Aduziu o Ministério Público que o Pastor Horário se utilizou de seu ministério religioso junto à Assembleia de Deus Independente Gideão da Vitória para influenciar pessoas a votarem nele para o cargo de vereador. Apresentação de defesa pelo candidato, aduzindo que, na qualidade de pastor, realiza casamentos coletivos desde 1999 e que não há prova nos autos que implique em pedido de votos.	Recurso julgado <i>improcedente</i> , sob o fundamento de que ao compulsar os documentos acostados nos autos, de fato, verifica-se a prática de atividade religiosa. Contudo, não há como deduzir que o candidato tenha se utilizado dessa prática para influenciar eleitores, nem tampouco há provas de que o suposto ilícito tenha tido o poder para desequilibrar o pleito eleitoral.



<b>TRE/RJ</b>	AgR-MS – AGRAVO REGIMEN TAL EM MANDAD O DE SEGURAN ÇA n 17739 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Trata-se de agravo regimental contra liminar proferida em mandado de segurança. Discute-se sobre a propaganda eleitoral antecipada de pré-candidato ao Poder Executivo Estadual, através dos eventos denominados “caravana da paz”, com distribuição de bíblias, calendários e livros, todos com foto do pré-candidato.	Decisão no sentido de “proibir que os brindes e materiais promocionais distribuídos através dos programas de rádio apresentados pelo impetrante e da “Caravana Palavra de Paz” contenham a fotografia do impetrado e/ou de seus familiares ou se faça alusão ao seu nome”, pois isso representa propaganda eleitoral antecipada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
<b>TRE/RJ</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n 19770 – Engenheiro Paulo De Frontin/RJ	Sim.	Entrega de sacos de cimento à Igreja Evangélica Mundial, bem como a diversos moradores na corrida eleitoral de 2012, a fim de captar votos.	Recuso <i>não provido</i> , mantendo-se a sentença recorrida no que tange à cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito e à declaração de inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso de poder econômico.
<b>TRE/RJ</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n 25077 – São Francisco De Itabapoana/ RJ	Sim.	Verificação se o então Prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana, candidato não reeleito no pleito de 2012, teria se praticado abuso no que tange à propaganda institucional do município.	Recurso <i>parcialmente provido</i> . As placas disponibilizadas nas obras realizadas pela Prefeitura do Município de São Francisco de Itabapoana ostentam, além dos textos “Prefeitura Trabalhando – Valorizando nossa gente” e “São Francisco de Itabapoana precisa de todos nós”, as cores do Partido da República). Além disso, esta referida a propaganda institucional coligida aos autos ofende os princípios elencados no art. 37 da Constituição da República, porquanto contém citação de cunho religioso – “Tudo posso naquilo que me fortalece” – e as cores do Partido da República – PR como pano de fundo.
<b>TRE/RJ</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n 31846 – São Pedro Da Aldeia/RJ	Sim.	Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença que julgou procedente a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral para declarar a inelegibilidade do recorrente por oito anos, em razão da prática de abuso de poder econômico. Dentre outras posturas adotadas recorrente, destaca-se o fornecimento de transporte para deslocamento aos eventos religiosos.	<i>Recurso provido</i> para reformar a sentença, pois restou demonstrado que os transportados ratearam entre si o custo do combustível utilizado no transporte.
<b>TRE/RJ</b>	RE – RECURSO ELEITOR	Sim.	Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nas eleições de 2016. Dentre outras questões, foi alegada a participação do	Recurso <i>não provido</i> . Falta de comprovação nos autos de que o candidato recorrido teria utilizado o evento religioso para fazer propaganda eleitoral de sua campanha. Em nenhuma das fotos

	AL n 39421 – Pirai/RJ		candidato em culto religioso, com distribuição de brindes.	apresentadas o candidato se dirigiu ao público. Não há nos autos a comprovação de que os bens distribuídos contivessem referência à campanha ou pedido de votos. Foi infratizada a jurisprudência do TRE/SP, que advoga no sentido de que o simples comparecimento de candidato à culto religioso representa exercício de sua liberdade religiosa, assegurada no art.5º, VI, da CF/88: “RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. ARTIGO 37, CAPUT E §§ 1º E 4º, DA LEI N. 9.504/97. PRESENÇA DE CANDIDATO EM CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. TEMPLO. INSUFICIENCIA PROBATORIA. AUSENCIA DE COMPROVACAO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. CONDUTA ALBERGADA PELA LIBERDADE DO CULTO RELIGIOSO. ARTIGO 5º, INCISO VI, DA CONSTITUCAO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO n 173917, ACORDA0 de 14/02/2017, Relator(a) MARL! MARQUES FERREIRA, Publicacao: DJESP – Diario da Justica Eletronico do TRE-SP, Data 23/2/2017 )
TRE/RJ	RE – RECURSO ELEITORAL n 49381 – Magé/RJ	Sim.	Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos representados por 8 anos e ainda cassar o registro ou diploma de candidato a vereador nas eleições de 2012. Acusação de realização de campanha eleitoral nas Igrejas Universais de Magé.	Recurso <i>não provido</i> . “Compulsando os autos, em especial os depoimentos testemunhais colhidos, verifica-se que nos meses que antecederam ao pleito, os três últimos recorrentes, obreiros das Igrejas Universais de Magé (...) realizaram intensa e massiva campanha eleitoral em favor do primeiro recorrente. Tal prática se consubstanciou na forma de pregações e apelos expressos de votos, citações de passagens bíblicas em alusão metafórica ao primeiro recorrente, simulações de pesquisas eleitorais, discursos do próprio candidato, distribuição de panfletos e santinhos juntamente com os jornais da Igreja, dentre outros”. Verificou-se assim, imposições que desencadearam pressão psicológica dos fiéis, “na medida em que levavam a crer que o descumprimento daquelas orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à Igreja e uma espécie de desafio à vontade Divina. (...) No caso em comento, o propósito religioso restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras”. (...) “Independentemente da modalidade em que enquadrada a conduta – abuso de poder de autoridade, político, econômico, religioso, ou use indevido dos meios de comunicação – certo é que, por motivos pouco nobres e egoísticos, os representados se aproveitaram e abusaram da confiança e fidelidade de um sem número de seguidores, para atentar

				contra a liberdade de voto e o equilíbrio da concorrência entre candidatos, merecendo assim, a devida reprimenda legal (...)
<b>TRE/RJ</b>	RE – RECURSO ELEITORAL n 84109 – Natividade/RJ	Não.	Utilização de servidores públicos como cabos eleitorais.	Não se aplica.
<b>TRE/RJ</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 351606 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em razão de alegação de que houve promoção da candidatura em eventos religiosos, denominados “Caravanas pela paz”.	AIJE julgada <i>improcedente</i> , pois “não restou demonstrado que os eventos religiosos denominados Caravanas pela paz promoviam a candidatura eleitoral dos investigados. Abuso de poder não configurado”.
<b>TRE/RJ</b>	Rp – REPRESENTAÇÃO n 478874 – Angra Dos Reis/RJ	Sim.	Alegação de uso eleitoreiro do Centro Social Associação Beneficente Cristã, no período de campanha eleitoral. Implementação de “Gabinete da Vereadora Vilma dos Santos” no mesmo local onde funcionava a sede da Associação Beneficente Cristã (ABC), de modo a atrair interesse político os anteriores usuários da “ABC”, mantendo o desenvolvimento de atividades de natureza assistencialista, semelhante às ofertadas por centros sociais, o que representaria captação ilícita de sufrágio.	“O gabinete de Vereador só pode servir ao exercício de atividades a serem por ele desempenhadas no exercício do mandato legislativo. Naturalmente, o desenvolvimento de práticas assistencialistas não se enquadra na atribuição dos vereadores, não sendo admissível, portanto, que iniciativas dessa natureza sejam feitas em seus gabinetes políticos”, sobretudo por ser custeado com a verba de gabinete da Vereadora, que é recurso público.
<b>TRE/RJ</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 690283 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Alegação de “Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação consistente em dois fatos: a) distribuição de periódicos do partido ao qual encontra-se o investigado filiado; b) eventos de cunho religioso denominados “Caravana Palavra de Paz” em dois municípios fluminenses”.	Ação julgada improcedente, sob os seguintes argumentos: Quanto aos eventos “Caravana Palavra de Paz”, embora reconhecida a sua grandeza, mormente por envolver o tema político com base em questões religiosas, também não se pode no processo eleitoral, por indução, reconhecer-se sem qualquer outro tipo de prova mais adequada para demonstração dos gastos expressivos, a ocorrência do ilícito. Ausência, também de potencialidade lesiva tendo em vista que o alegado número de participantes não se mostra apto a desequilibrar o pleito em prol do candidato, ora investigado em razão do excessivo

				número de votos pelo mesmo alcançados, cujo quantum poderia dispensar os votos das pessoas envolvidas nos fatos que integram a presente.
<b>TRE/RJ</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIG AÇÃO JUDICIAL ELEITOR AL n 800671 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Alegação de utilização da estrutura de entidade religiosa para promoção de campanha política e captação de votos, representando “abuso de poder econômico”.	Ação julgada procedente, sob os seguintes argumentos: “As gravações de áudio e vídeo carreadas aos autos deixam claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas (...) Não se sustentam as teses defensivas de que os sacerdotes teriam simplesmente externado suas preferências políticas, ante o questionamento de fiéis. Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo. O próprio discurso dos pastores, assim como a pronta resposta dos fiéis quando perguntados sobre os números dos candidatos, deixam claro que não se trata de fatos isolados, mas sim de condutas que eram reiteradamente praticadas durante os cultos presididos pelos investigados. A utilização da estrutura e, conseqüentemente, do poderio econômico da IURD, cujos templos demandam investimentos econômicos de grande monta para sua construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas pelos bispos ora investigados. Trata-se, assim, da utilização indevida de vultosos recursos econômicos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito. Quanto ao quantitativo de presentes, ainda que se considere, em razão da ausência de prova em contrário, aqueles apontados pelas defesas e pelas testemunhas, tal número possuía grande capacidade de multiplicação, visto que os pastores pedem aos fiéis que angariem os votos de seus amigos e familiares, além de incitá-los à realização da propaganda de boca de urna, e as gravações evidenciam que o pedido de votos não ocorreu somente nos cultos nos quais ocorreram as gravações, tratando-se de uma conduta que já havia sido praticada antes. Condenação à inelegibilidade por oito anos.
<b>TRE/RJ</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIG	Sim.	Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral para apurar se candidato ao cargo de Deputado Eleitoral praticou “abuso de poder econômico”, ao	Ação julgada <i>improcedente</i> . Em que pese a comprovação de existência de material de propaganda eleitoral no templo religioso, tais como placas de 4 metros quadrados e 23 banners, bem como “santinhos”. O

	AÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 801011 – Duque De Caxias/RJ		fazer publicidade política no interior da Igreja Assembleia de Deus na Família, no município de Duque de Caxias/RJ, buscando, assim, captar votos.	julgado consignou que não há prova nos autos de efetiva captação ilícita de sufrágio, tanto de poder político como econômico.
TRE/RJ	AJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 804483 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Ação para investigar se candidato a deputado federal reeleito, bem como alguns pastores da Igreja Internacional da Graça de Deus do município de Duque de Caxias/RJ praticaram abuso de poder econômico por suposta utilização da estrutura da igreja para alavancar suas candidaturas, comprometendo a igualdade de condições que deve existir entre os postulantes de cargo eletivo.	Ação julgada <i>improcedente</i> , absolvendo os acusados. Em síntese, consignou-se que “ainda que se afirme que as entidades religiosas devem atuar ativamente no processo político-democrático, representando e tutelando os direitos da parcela da sociedade que representam, fato é que a suposta utilização nefasta de determinada rede, distanciada dos fins e objetivos de qualquer organização religiosa, pode, ao menos em tese, afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, uma vez que possui um enorme potencial para influenciar eleitores” ação não merece prosperar, pois a análise de mérito sobre o mesmo fato já ocorreu em processo anterior, analisado pela corte, de modo a elidir a possibilidade de <i>bis in idem</i> .
TRE/RJ	AJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 807506 – Rio De Janeiro/RJ	Sim.	Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral referente às eleições de 2014, no intuito de apurar suposto abuso de poder econômico e religioso por distribuição de material de campanha em templos religiosos.	Ação julgada <i>improcedente</i> , posto que já havia ação anterior proposta pelo Ministério Público Eleitoral com a mesma causa de pedir remota. Neste sentido, os fatos alegados já haviam sido apreciados pela Corte. Além disso, consignou-se que não há nos autos provas robustas de efetiva distribuição de material eleitoral no interior da Igreja. Embora o pastor tenha manifestado sua preferência política em pregação, somente havia 150 pessoas no culto diurno e 70 no noturno, quantidade que a Corte entendeu como inexpressiva, de modo a não comprometer o resultado do pleito. Sobre eventual abuso de poder religioso, referiu-se que “cumpre deixar indubitavelmente assente que a modalidade de abuso de poder religioso não possui regulamentação expressa, sendo questionável o entendimento de que merece reprimenda idêntica às categorias legalmente previstas.
TRE/RN	REL – RECURSO ELEITORAL n 50876 – Pendências/ RN	Sim.	Recurso eleitoral interposto em face de julgamento parcialmente procedente de ação de investigação judicial eleitoral por suposta compra de fogos de artifício, utilizados durante a campanha eleitoral, inclusive em festejos religiosos.	Recurso <i>provido</i> . Em que pese reconhecer a possibilidade de utilização dos fogos de artifício durante a campanha, inclusive em eventos religiosos, tal fato não representaria conduta que implicasse em violação do equilíbrio das eleições.

<b>TRE/RO</b>	RE – RECURSO ELEITOR AL n 24467 – Ariquemes/ RO	Sim.	Recurso em face de ação judicial de investigação eleitoral. Discussão acerca de ocorrência ou não de “showmício” travestido em culto religioso, no intuito de alavancar candidatura de candidato.	Recurso <i>não provido</i> . Entendeu-se que não configura showmício a realização de culto religioso em dia, horário e local normal de atividade da congregação. Além disso, houve a contratação de pastor que fora remunerado para palestrar para um grande número de fiéis da congregação religiosa, bem como a presença do candidato no referido evento. O pastor, durante sua pregação, pediu votos em favor do candidato investigado, mas que isso não teria sido suficiente para causar desequilíbrio no pleito eleitoral.
<b>TRE/RO</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIG AÇÃO JUDICIAL ELEITOR AL n 183784 – Porto Velho/RO	Sim.	Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de alguns candidatos nas eleições de 2014, dentre eles, um pastor de congregação religiosa. Alega-se que o candidato pastor teria feito propaganda política dentro de instituição religiosa, não só em seu favor, como também de outro investigado, tendo, assim, praticado abuso de poder econômico e religioso. Aduz-se, ainda, que foram exibidos cartazes e banners de propaganda eleitoral na instituição religiosa.	Ação julgada improcedente, sob os argumentos de que, no caso em tela, “não se pode apurar, com absoluta certeza, diante das provas carreadas nas fotos e divulgados em rede social se tratavam de um culto religioso ou uma reunião política” (...). Ademais, “não se pode presumir que houve benefício aos candidatos apenas pelo fato de líder religioso manifestar o seu apoio pessoal em rede social, sem a anuência ou conhecimento dos candidatos”. A prática de apoio pessoal não é vedada, desde que dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.
<b>TRE/RO</b>	AIJE – AÇÃO DE INVESTIG AÇÃO JUDICIAL ELEITOR AL n 265308 – Porto Velho/RO, apenso a AIJE – AÇÃO DE INVESTIG AÇÃO JUDICIAL ELEITOR AL n. 196461 – Porto Velho/RO.	Sim.	Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de candidatos (eleitos e não eleitos) nas eleições de 2010, em solicitação de apoio político feito pelo pastor Valdemiro Santiago a fiéis que compareceram ao evento religioso aberto ao público na cidade de Rolim de Moura, tendo isso representado abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.	Julgamento parcialmente <i>procedente</i> com aplicação de pena de inelegibilidade por três anos, a contar do ano da realização do pleito de 2010. Apurou-se nos autos a ocorrência de evento no “Espaço Alternativo” da cidade de Rolim/RO (bem de uso comum) com caráter religioso, com o comparecimento de cerca de dez mil pessoas, tendo os candidatos, inclusive, subido ao palco, durante as eleições de 2010. Entendeu-se que houve persuasão, por parte do pastor, pedindo voto aos presentes. Configuração de abuso de poder econômico em virtude da magnitude da estrutura do evento promovido pela Igreja Mundial e uso abusivo dos meios de comunicação, em razão de transmissão televisiva para um sem número de eleitores de todo o Estado de Rondônia. Não constatada a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade, posto que o pastor não ostentava cargo ou função pública.

<b>TRE/RS</b>	RE – Recurso Eleitoral n 1972 – Arvorezinh a/RS	Sim.	Suposta entrega de madeira à Igreja, para construção de altar, em troca de apoio político e captação de votos.	Recurso eleitoral julgado <i>improcedente</i> . Entrega de material comprovada, entretanto, não restaram evidências de que este fato tenha influenciado a normalidade e legitimidade do pleito, pois a Igreja comporta somente 65 fiéis e o eleitorado da cidade de Arvorezinha/RS possui mais de oito mil eleitores.
<b>TRE/RS</b>	RE - Recurso Eleitoral n 18904 - Campo Bom/RS	Sim.	Recuso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Evento em igreja evangélica com apresentação de candidato a prefeito, menção ao número de legenda e pedido de apoio aos presentes.	Recurso <i>improcedente</i> . O julgado refere que “a legislação eleitoral não relaciona especificamente a influência religiosa como uma daquelas espécies de poder cujo abuso deva ser reprimido, ainda que exista, na lei das Eleições, restrição à interferência de entidades religiosas na vida política (...)” Além disso, “Os tribunais eleitorais, ao se manifestarem sobre o abuso do poder religioso, por vezes o colocam em categoria própria, por vezes o inserem em categoria diversa, como abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação”. A improcedência se deu com fundamento de que a conduta não foi reiterada e somente atingiu um número inexpressivo de fiéis (cerca de 200): “inviável a caracterização de abuso, seja de poder econômico, dos meios de comunicação ou de poder religioso, visto que ocorreu em único episódio, com duração de dois minutos e quarenta segundos, onde apresentado candidato a prefeito para avaliação dos ouvintes”.
<b>TRE/RS</b>	RE - Recurso Eleitoral n 25215 - Augusto Pestana/RS	Sim.	Recurso Eleitoral em fação de julgamento parcialmente procedente de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com cassação de diploma do prefeito e vice-prefeito, declaração de inelegibilidade e cominação de multa pecuniária pelo julgador originário, nas eleições 2012. Acusação de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e de autoridade.	Recurso <i>parcialmente provido</i> . Mantida a condenação por abuso de poder político e econômico e reconhecimento o oferecimento de dinheiro e vantagens em troca de votos. Contudo, afastada a condenação por propaganda política por ocasião de inauguração de templo religioso: “neste ponto, contudo, há de se discordar da decisão. Como se denota, a fala de agradecimento ao candidato, realizada por terceiro, não lhe pode causar prejuízo (...) não se pode admitir que o elogio possa configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, ainda mais quando proferido por pessoa na posição de ministro religioso. Diversamente seria, contudo, se o fizesse na condição de detentor de cargo ou função pública, o que não se materializa no presente caso”.
<b>TRE/RS</b>	RE - Recurso Eleitoral n 29937 - Santa Rosa/RS	Sim.	Acusação de distribuição de panfletos em encontro de cunho religioso, no contexto das eleições de 2012.	Recurso <i>provido</i> . Sobre a alegação de confecção e distribuição de folder em evento realizado pela Igreja Assembleia de Deus, onde no verso consta, a título de patrocínio, a foto do candidato recorrente e o seu nome e número na urna entendeu-se que, em que pese à necessária consideração à laicidade do Estado, entendeu-se que, no caso em tela, não houve medida grave a ponto de configurar abuso de poder

				econômico e nem lesar a higidez do processo eleitoral, em especial, em virtude da ausência do candidato no evento e ausência de menção ao seu nome, tampouco pedido de votos, além do alcance limitado da publicidade veiculada frente ao número de eleitores do município.
<b>TRE/SC</b>	RDJE - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITOR AIS n 46466 - Lages/SC	Sim.	Trata-se de recurso ajuizado em face de decisão que julgou parcialmente precedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou-os ao pagamento de multa individual no importe de quatro mil reais, em virtude de distribuição de propaganda eleitoral em templo religioso, afastando o abuso de poder econômico e político. Alegação, por parte dos recorridos, de que não houve prova dos autos que evidenciasse a autoria da iniciativa, além disso, negaram ter conhecimento prévio sobre o fato.	<i>Negado provimento</i> ao recurso quanto ao seu mérito, considerando a ocorrência de propaganda eleitoral, realizada a partir de santinhos e adesivos, fornecidos em templo religioso (bem de uso comum). Prévio conhecimento evidenciado, na medida em que o pastor candidato é líder religioso local, afastando-se, também, a hipótese de desconhecimento da propaganda. Distribuição da propaganda eleitoral para 23 pastores da cidade de Lages/SC, que, por sua vez, redistribuiriam em outras unidades da igreja. Mantida a decisão do magistrado de primeiro grau sobre o afastamento das alegações de abuso de poder econômico e político, considerando o corrido como mera propaganda eleitoral irregular.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 13560 - Guarulhos/ SP	Sim.	Recurso em face da sentença que julgou improcedente a representação (posteriormente convertida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral) por propaganda e abuso de poder religioso em face de candidato ao pleito eleitoral de 2016.	Recurso julgado <i>improcedente</i> em virtude de inépcia da petição inicial: “da difícil leitura da exordial e indulgente compreensão, verifica-se a confusão de ritos e finalidades das representações eleitorais. Emaranha-se a prática de propaganda eleitoral irregular com abuso de poder religioso e, ulteriormente, com cometimento de crime de ‘boca de urna’ por pessoa que sequer integra a lide”. Além disso, verificou-se que a inicial não contém pedido certo e determinado.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 26107 - Penápolis/S P	Sim.	Recurso em face de sentença que julgou improcedente ação judicial por suposto abuso de poder econômico e religioso. Alegou-se que o candidato subiu ao altar da igreja e foi exaltado pelo líder religioso, ficando caracterizada a prática de abuso de poder religioso e que a ausência de previsão específica do instituto não inviabiliza o reconhecimento do abuso de poder, mormente por conta de reiteração da conduta. Pastor teria exaltado as qualidades do candidato à reeleição, pedindo votos.	Recurso <i>não provido</i> por insuficiência de provas a respeito do suposto abuso de poder religioso. Julgado em que se procurou trazer subsídios teóricos do conceito de abuso de poder religioso: “Segundo João Antônio da Silva Filho, o abuso de poder religioso é uma espécie do abuso de poder carismático ou ideológico, que, por sua vez, consubstancia-se no ‘uso da autoridade daquele que se vale da posse de certas formas de saber, doutrinas, conhecimentos, às vezes apenas de informações, ou de código de condutas, para exercer influência sobre o comportamento alheio e induzir membros do grupo a realizar ou não uma ação (SILVA FILHO, João Antônio da. A democracia e a democracia em Norberto Bobbio. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p.72)”. Reconhecimento do instituto do abuso de poder religioso: “não há dúvidas acerca da existência dessa nova e recente figura no âmbito eleitoral, bem como de que é ilícita e merece ser combatida, todavia, é cediço que todo abuso pressupõe conduta reiterada ou grave, excessiva e exorbitante, capaz de afetar a normalidade isonomia entre os



				candidatos. Ou seja, que tenha influência efetiva sobre os fiéis, ou apresente potencial inequívoco a respeito”, contudo, na hipótese em tela, “as provas coligidas aos autos não demonstram, a toda evidência, a ocorrência de abuso por parte do recorrido”.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 50461 - Guarujá/SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral em virtude de suposto abuso de poder econômico e religioso, nas eleições de 2016 para vereador de Guarujá/SP.	Recurso em que se consignou a <i>extinção do feito com resolução do mérito</i> , pela ocorrência de <i>decadência</i> : “ausência de litisconsorte passivo necessário. Constatação de ofício. Propositura da demanda sem a inclusão do Apóstolo Paulo Alves Correa, apontado como responsável direto pelo ato abusivo. Inviabilidade do retorno dos autos à origem. Transcurso do prazo para o ajuizamento da presente ação. Decadência. Extinção do feito, com resolução do mérito”.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 54343 - Mauá/SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de abuso de poder religioso por conta de suposta propaganda eleitoral através de cultos religiosos realizados pelo pastor e candidato e apoio de membros da Igreja à sua candidatura.	Recurso <i>improvido</i> . Embora tenha reconhecido a existência da figura do abuso de poder religioso e alertado para a necessidade de combatê-lo, verificou-se que, no caso em tela, as provas não demonstram a ocorrência de abuso por parte do recorrido: “a mídia de fls. 23 (degravação as fls. 31/35) contém áudio, no qual é possível distinguir a voz de um pastor ressaltando, enfaticamente, a sua predileção e o seu nítido apoio à candidatura do recorrido, Pastor José. Entretanto, a ausência de imagens impede a aferição de quantidade de pessoas presentes no local, dado relevante para que se concebesse o potencial da fala”.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 61746 - Catanduva/SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de abuso de poder religioso e utilização indevida dos meios de comunicação social.	Recurso <i>improvido</i> , pois descaracterizado o abuso de poder religioso e utilização indevida dos meios de comunicação social, em razão da necessidade de provas mais robustas.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 61867 - Diadema/SP	Sim.	Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência da representação eleitoral por abuso de poder econômico e religioso em face de candidatos a prefeito e vice-prefeito de Diadema/SP, em síntese: “as gravações acostadas com a inicial demonstram a atuação de pastores da referida igreja frente a seus fiéis, pedindo desabridamente o voto em favor de um candidato, ao passo que o outro era retratado como envolvido com satanás”.	Recurso julgado <i>procedente</i> . Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, determinando remessa dos autos à origem para que se proceda a abertura da fase instrutória.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 78279 -	Sim.	Recurso Eleitoral em face de sentença em ação de investigação judicial eleitoral nas eleições de 2016	Recurso <i>não provido</i> . A participação do candidato em eventos religiosos não é suficiente para caracterizar abuso de poder religioso.

	São Bernardo Do Campo/SP		para o cargo de vereador do município de São Bernardo do Campo/SP, por alegado abuso de poder político, econômico e religioso.	
TRE/SP	RE - RECURSO n 78380 - Tuiuti/SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença de improcedência em ação de investigação judicial nas eleições de 2016. Alegação de prática de abuso de poder religioso e captação de sufrágio por pastor.	Recurso <i>não provido</i> : “em relação ao suposto abuso de poder religioso, praticado pelo pastor Diego Furtwangler, cumpre consignar, por primeiro, que a conduta definida como abusiva foi praticada por autoridade religiosa que não integra o polo passivo da presente demanda, o que inviabiliza o conhecimento da matéria”.
TRE/SP	RE - RECURSO n 90782 - Campinas/ SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença de improcedência em ação de investigação eleitoral nas eleições de 2016, para o cargo de vereador de Campinas/SP, que se alegou abuso de autoridade religiosa. Em sede recursal, aduziu o Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo: que “restou comprovado nos autos que Paulo dos Santos Ramalho noticiou que vários fiéis da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Campinas integravam um grupo de mensagens eletrônicas formado por um conhecido programa de celular denominado ‘whastapp’. Aproveitando-se de tal meio de comunicação e abusando de sua condição de líder religioso, o apelado Cirineu encaminhou uma mensagem de voz aos integrantes do referido grupo, inicialmente, pedindo e posteriormente exigindo que os membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Campinas votassem no apelado Professor Alberto, então candidato ao cargo de Vereador pelo PR” e que os atos teriam atingido uma massa indeterminada de eleitores, membros da mesma igreja, estimados em cerca de 30 mil, somente no município de Campinas.	Recurso <i>não provido</i> , destacando-se que: “(...) tanto a Constituição Federal como a legislação eleitoral não elenca taxativamente a figura do abuso do poder religioso”, mas esta figura já foi admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (v.g. RO n.265308 – Porto Velho/RO, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 05/04/2017). Entretanto, para configurar abuso, exige-se que “as circunstâncias que o caracterizam sejam graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições”, o que não ocorreu no caso em tela, pois o grupo do <i>whatsapp</i> era composto por entre 15 e 30 pessoas.
TRE/SP	RE - RECURSO n 31406 - Bom Jesus Dos Perdões/SP	Sim.	Alegação de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio. Suposta realização de <i>show</i> religioso em que houve captação indevida de votos.	Recurso <i>não provido</i> . O Tribunal entendeu que “não há nos autos prova suficiente de que o evento tenha sido realizado em benefício dos candidatos recorridos. Ao que indica, os representados foram convidados a participar de ‘show’ religioso, desprovido de finalidade eleitoral. Tampouco restou comprovada a responsabilidade dos recorridos pela realização do evento”. Ou seja, em síntese, o recurso não foi provido por carência de provas.

<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 33181 - Santa Bárbara D'oeste/SP	Sim	Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão judicial, que julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral interposta por Valéria Gomes da Silva, em face de Laerte Antônio da Silva e Igreja do Evangelho Quadrangular. Atribui-se ao recorrente a prática de propaganda eleitoral irregular vez que teria sido feita no interior de templo religioso pertencente à Igreja do Evangelho Quadrangular, com, recebimento indireto de recursos provenientes da referida seita, o que configuraria abuso do poder de autoridade.	Recurso <i>provido</i> . No mérito, não foram vislumbrados elementos caracterizadores do abuso de poder em suas diversas modalidades, no caso subexamine. Em que pese o apoio político-eleitoral feito de forma incisiva por líder religioso ao recorrente, candidato a vereador, sobretudo durante a celebração dos cultos, não há como enquadrar tal conduta nos ilícitos eleitorais presentes na legislação vigente, até porque a “autoridade” a que faz menção a Lei Complementar n.64/90, são agentes públicos, titulares de cargo eletivo ou comissionados. Assim, “não há como se reconhecer a prática de abuso de poder de autoridade religiosa, por absoluta ausência de previsão legal”.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 33328 - Ferraz De Vasconcelos/SP	Sim.	Trata-se de recurso em face de sentença que julgou extinto o processo de investigação judicial, em que a Igreja Internacional da Graça de Deus é um dos representantes do polo passivo. Em síntese, a representação aduz que, em 4 de outubro de 2008, foi realizado evento na Igreja referida, no qual o “Pastor Marcelo” teria feito propaganda em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vereador, Acir dos Santos e Renato Ferraz. Nesta mesma data, teria sido realizado um espetáculo de música no qual teria participado “a famosa cantora gospel Carmem Silva”, fato que teria atraído maior número de fiéis.	Recurso <i>não provido</i> . Em síntese, ainda que ventilada a hipótese de ocorrência de abuso em virtude do alegado, não há como afirmar que o show da cantora gospel teria aptidão para afetar a higidez do pleito, causando desequilíbrio entre os candidatos, sendo esse requisito indispensável para configuração de situações de abuso de poder.
<b>TRE/SP</b>	RE - RECURSO n 81703 - Barueri/SP	Sim.	Recurso eleitoral em face de sentença que julgou procedente os pedidos do Ministério Público Eleitoral, condenando os réus a multa de 100 (cem) mil UFIRs, bem como declarando-os inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2012. Teriam sido promovidos vários eventos no intuito de captação de votos, inclusive no seio da Igreja Assembleia de Deus, em 15 de novembro de 2011.	Recurso <i>não provido</i> em razão de violação ao devido processo legal (não foi concedida a oportunidade para que as partes fizessem vista de documentos e se manifestassem a respeito deles). Acolhida preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal. Assim, houve prejudicialidade da análise de mérito.
<b>TRT/SP</b>	RECURSO ELEITORAL N.1739-17.2016.6.2	Sim.	Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em face de João Agripino da	Recurso não provido. Apurou-se que, embora o Ministério Público tivesse apresentado fotografias em que os recorridos estavam falando no microfone para os fiéis, não foi pensada mídia que pudesse demonstrar o conteúdo daquilo que foi proferido, ou seja, não há nos

	6.0001 SÃO PAULO - SÃO PAULO		Costa Doria Júnior, Bruno Covas Lopes e João Jorge de Souza. Alega o recorrente que foi promovida campanha eleitoral no interior da Assembleia de Deus.	autos mídia que comprove realização de discurso de cunho eleitoral, tampouco imagem dos candidatos promovendo atos de campanha eleitoral, tais como distribuição de panfletos, adesivos, dentre outros. Entendeu-se que a participação dos recorridos no culto religioso foi sob a proteção da liberdade de culto presente na CF/88 no art. 5º, VI.
--	--	--	---	---

## **ANEXO II**

O presente anexo, construído a partir das informações aludidas no Anexo I deste trabalho, tem por finalidade disponibilizar tabela que sistematiza os julgados em que, efetivamente, algum Tribunal apreciou a temática do abuso de poder religioso em uma situação concreta, indicando: I) Principal fundamento; II) Tribunal; III) Número do Processo e IV) Notas explicativas.

<b>Fundamento</b>	<b>Tribunal</b>	<b>N. processo</b>	<b>Notas explicativas</b>
Utilização de recursos públicos para captação de votos	TSE	453-30.2016.600.0000	Ação em virtude de expedição, com fins eleitorais, de dois decretos de outorga de permissão de uso em favor da Igreja Quadrangular em setembro de 2012. Julgamento procedente, mantendo a cassação dos referidos mandatos.
Propaganda eleitoral em cultos religiosos	TSE	RECURSO ORDINÁRIO N° 2653-08	Julgado em que se aduziu que “ainda que não haja como reconhecer a existência de abuso religioso – cuja análise deve ser sempre realizada da forma mais isenta possível, sem contaminação de convicção espiritual própria, sob pena de se caminhar para a intolerância religiosa – a liberdade religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja não autorizam a admissão de atos que atentem contra a normalidade e legitimidade das disputas eleitorais e que quebrem a igualdade de oportunidade entre os candidatos.
Propaganda eleitoral em cultos religiosos	TRE/AM	Rp – Representação n 060028531 – Manaus/AM	Admissão expressa de abuso de poder religioso, em razão de realização de propaganda eleitoral em cultos religiosos.
Propaganda eleitoral em evento religioso	TRE/MG	5370-03.2014.613.0000 AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 537003 – Belo Horizonte/MG	Evento promovido pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, com a participação de cerca de cinco mil pessoas, causando desequilíbrio no pleito em função dos demais candidatos.
Propaganda eleitoral em evento religioso	TRE/MG	RE – RECURSO ELEITORAL n 6135 – Montes Claros/MG	Evento religioso, de maioria evangélica, para promover Prefeito, candidato à reeleição. A tese admitida foi a de abuso de poder político, com decretação de inelegibilidade por 3 (três) anos.
Veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa de candidato oponente	TRE/PB	RP – REPRESENTAÇÃO n 777934 – João Pessoa/PB	Alegação, em matéria jornalística, de que o candidato oponente teria feito pacto com o demônio. Propaganda negativa, excedendo o limite do direito de liberdade de manifestação do pensamento.
Veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa de candidato oponente	TRE/PB	RP – REPRESENTAÇÃO n 792915 – João Pessoa/PB	Alegação, em diversas matérias veiculadas por iniciativa do candidato, ligando o seu oponente de forma negativa à Umbanda e alegação de que teria vendido a alma ao diabo.
Veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa de candidato oponente	TRE/PB	RP – REPRESENTAÇÃO n 799325 – João Pessoa/PB	Conduta reincidente, similar ao ocorrido na RP n. 792915 e n 792915. Veiculação de matérias ligando o candidato opositor, de forma pejorativa, a umbanda. Alegação de realização de pacto com o diabo.

Distribuição de brindes religiosos com propaganda política	TRE/RJ	AgR-MS – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA n 17739 – Rio De Janeiro/RJ	Distribuição de bíblias, calendários e livros com foto do pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada.
Distribuição de bens materiais em troca de votos	TRE/RJ	RE – RECURSO ELEITORAL n 19770 – Engenheiro Paulo De Frontin/RJ	Entrega de sacos de cimento para a Igreja Evangélica Mundial, bem como a diversos moradores, a fim de captar votos.
Utilização de recursos públicos para promoção pessoal de campanha	TRE/RJ	RE – RECURSO ELEITORAL n 25077 – São Francisco De Itabapoana/RJ	Placas disponibilizadas em obras com as cores do Partido da República. Propaganda institucional que contém citação de preceito religioso: “Tudo posso naquele que me fortalece”, representando abuso dos princípios elencados no art. 37, CF/88
Propaganda eleitoral em cultos religiosos	TRE/RJ	RE – RECURSO ELEITORAL n 49381 – Magé/RJ	Realização de propaganda eleitoral em pregações, de forma recorrente. Pressão psicológica sob os fiéis, de modo que, a desobediência representaria uma afronta à vontade de Deus. Abuso de um sem número de seguidores para atentar contra a liberdade do voto e equilíbrio da concorrência entre os candidatos.
Utilização de recursos públicos para promoção pessoal de campanha	TRE/RJ	Rp – REPRESENTAÇÃO n 478874 – Angra Dos Reis/RJ	Utilização de estrutura da Associação Beneficente Cristã para realizar atividades assistencialistas, custeadas com verba de gabinete. Captação ilícita de votos.
Propaganda eleitoral em cultos religiosos	TRE/RJ	AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 800671 – Rio De Janeiro/RJ	Realização de pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, ultrapassando a ideia de simples exposição de preferências políticas. Os envolvidos abusaram de sua autoridade religiosa para incutir propaganda eleitoral no consciente dos fiéis. Medida considerada abuso de poder econômico, com declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.
Propaganda eleitoral em cultos religiosos	TRE/RO	AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 265308 – Porto Velho/RO, apenso a AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 196461 – Porto Velho/RO.	Apurou-se nos autos a ocorrência de evento de caráter religioso aberto ao público, tendo comparecido cerca de dez mil pessoas, com pedido de voto feito pelo Pastor, como forma de apoio político. Configuração de abuso de poder econômico em virtude da magnitude do evento promovido pela Igreja Mundial e uso abusivo de meios de comunicação, em razão de transmissão televisiva para um sem número de eleitores de todo o Estado de Rondônia.